

Art. 247.º Os acórdãos do tribunal de 2.ª instância serão notificados nos termos do corpo do artigo 240.º e seu § 1.º e averbados no respectivo bilhete de despacho.

§ único. As amostras e outros documentos a remeter aos museus serão enviados ao tribunal de 1.ª instância para efeitos do disposto no artigo 224.º

TÍTULO IV

Das consultas prévias

Art. 248.º Para a informação das consultas prévias, a que se refere o § único do artigo 210.º, deverão os interessados apresentar, na sede da respectiva alfândega, requerimento em que fundamentem as suas dúvidas.

§ 1.º No aludido requerimento deverá indicar-se a denominação industrial ou comercial das mercadorias, matérias primas que entrem na sua composição, suas aplicações, valor, procedência e local do fabrico ou origem.

§ 2.º No caso de consultas prévias sobre tecidos que se pretendam classificar como industriais, no requerimento deverão designar-se também as máquinas ou aparelhos a que os tecidos se destinam, sua função e local onde está situada a fábrica.

Art. 249.º Não são admitidas consultas prévias nas alfândegas insulares, e nas alfândegas continentais não o serão também quando incidam sobre a classificação de mercadorias de composição indefinida ou que não possam ser facilmente identificadas.

§ único. As consultas prévias sobre mercadorias que se pretendam importar ou exportar pelas alfândegas insulares serão feitas através da Alfândega de Lisboa.

Art. 250.º Com os requerimentos juntarão os interessados sete amostras, devidamente acondicionadas e com os rótulos por elles assinados.

§ único. Quando fôr impossível apresentar amostras, podem suprir-se pelos documentos referidos na primeira parte do § 1.º do artigo 234.º

Art. 251.º Recebidos os elementos indicados no artigo antecedente, será dado cumprimento ao disposto nos artigos 235.º, 236.º e 238.º

§ único. Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se:

1.º As consultas prévias que não devam ser admitidas, nos termos do artigo 249.º, ou de mercadorias que se reconheça estarem especificadas nas pautas ou nos respectivos índices ou evidentemente compreendidas nos agrupamentos das mesmas pautas, sem que sobre a classificação das aludidas mercadorias se tenham suscitado quaisquer dúvidas ou que, tendo-se suscitado, estejam devidamente resolvidas, casos em que o chefe da 2.ª secção rejeitará *in limine* os requerimentos de consulta prévia e, fundamentando o seu despacho de indeferimento, o fará notificar aos interessados;

2.º As consultas prévias sobre tecidos que pretendam classificar-se como industriais, quando no museu da respectiva alfândega já existirem amostras de tecidos iguais, para o que o requerimento irá a informar ao encarregado do referido museu, as quais serão logo resolvidas pelo chefe da 2.ª secção, seguindo-se, neste caso, a notificação aludida na parte final do número antecedente.

Art. 252.º Recebidos os competentes elementos no tribunal técnico de 1.ª instância, este dará cumprimento ao disposto no artigo 239.º, corpo do artigo 240.º, excepto na parte final, e § 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º Se o tribunal técnico de 1.ª instância tiver dúvidas ou fôr de parecer que a mercadoria deve ser considerada omissa, ao respectivo acórdão seguir-se-ão os termos preceituados no § único do artigo 242.º e nos artigos 245.º a 247.º, salvo o disposto na parte final do corpo deste último artigo.

§ 2.º Fora das hipóteses previstas no parágrafo anterior, ao interessado é sempre lícito recorrer da resolução do tribunal de 1.ª instância, devendo, neste caso, seguir-se o cumprimento do disposto no corpo do artigo 240.º e seu § 1.º, nos vários parágrafos do artigo 241.º e nos artigos 245.º a 247.º, salvo o disposto na parte final do corpo deste último artigo.

Art. 253.º Nas consultas prévias não é devido imposto de justiça, cobrando-se, porém, sempre o custo das análises e as despesas de transporte das amostras.

§ único. Do disposto na primeira parte do corpo deste artigo exceptua-se o caso previsto no § 2.º do artigo antecedente, em que, se fôr confirmada a resolução da 1.ª instância, será devida a quantia de 100\$ a título de imposto de justiça.

Art. 254.º A todas as amostras recebidas para efeitos de consulta prévia ou aos documentos que as substituírem, nos termos do § único do artigo 250.º, é extensivo o preceito do artigo 224.º

Art. 255.º As informações sobre consultas prévias são obrigatoriamente aplicáveis aos casos sujeitos e aos idênticos, nos termos do artigo 228.º

§ único. Quando de acórdão posterior ou disposição legal resulte mudança de classificação fixada por uma consulta prévia, deve manter-se essa classificação para as mercadorias já existentes no País à data da alteração e para as que até essa data estejam em viagem, se não houver mais de um ano de intervalo entre a data da comunicação do resultado da consulta prévia e a da providência que a alterou.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 22 de Novembro de 1941. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:665

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Reforma aduaneira, que vai assinada pelo Ministro das Finanças e faz parte do presente decreto-lei.

Art. 2.º A Reforma começará a vigorar no dia 1 de Janeiro de 1942.

Art. 3.º A partir do início da vigência da Reforma ficam expressamente revogados: os decretos n.ºs 1, 2 e 3 de 17 de Setembro de 1885; o decreto de 29 de Dezembro de 1887; os decretos n.ºs 1 e 3 de 27 de Setembro de 1894; o título II do decreto n.º 4 de 27 de Setembro de 1894; os decretos n.ºs 1 e 2 de 27 de Maio de 1911; os decretos n.ºs 4:560, de 8 de Julho de 1918, 5:396, de 10 de Abril de 1919, 5:422, de 19 de Abril de 1919, 5:581, de 10 de Maio de 1919, 6:419, de 26 de Fevereiro de 1920, e 23:856, de 15 de Maio de 1934; os decretos-leis n.ºs 24:388, de 20 de Agosto de 1934, 24:919, de 10 de Janeiro de 1935, 24:920, de 10 de Janeiro de 1935, 25:769, de 19 de Agosto de 1935, 26:517, de 15 de Abril de 1936, 31:203, de 1 de Abril de 1941, e 31:475, de 22 de Agosto de 1941; os artigos 59.º e 80.º

das instruções preliminares das pautas em vigor; e os preceitos de lei geral ou especial em contrário dos artigos 159.º e 160.º da Reforma.

§ único. Manter-se-ão contudo transitória e em vigor os preceitos destes diplomas abrangidos pelas «Disposições finais e transitórias» da Reforma.

Art. 4.º Todas as modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida na Reforma serão consideradas como fazendo parte dela e inseridas no lugar próprio, devendo tais modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou adição dos que forem necessários.

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a rever a Reforma sempre que fôr necessário, para corrigir quaisquer erros de redacção e, de harmonia com o disposto no artigo anterior, coordenar a numeração dos respectivos artigos, a fim de proceder a nova publicação da mesma.

Art. 6.º A partir de 1 de Janeiro de 1942 é unificada e estabelecida em 5 por cento a percentagem do Estado nas cobranças efectuadas pelas alfândegas por conta dos corpos administrativos.

Art. 7.º A partir da data fixada no artigo anterior, o Estado perceberá igualmente 5 por cento de todas as quantias cobradas nas alfândegas por conta dos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 8.º O Ministro das Finanças poderá, segundo as necessidades ou conveniências do serviço e até completo preenchimento dos quadros, nomear ou colocar provisoriamente, em lugares quer da Direcção Geral quer das alfândegas, funcionários de classe inferior à exigida para esses lugares na Reforma.

Art. 9.º Poderá igualmente o Ministro das Finanças autorizar, segundo as necessidades ou conveniências do serviço e até completo preenchimento dos quadros, que as funções do pessoal aduaneiro sejam desempenhadas por funcionários de classe inferior à exigida na Reforma e que prestem serviço, na Direcção Geral e nas alfândegas, funcionários aduaneiros a elas não pertencentes.

§ único. Na execução do preceituado no corpo deste artigo respeitar-se-á todavia o número total de funcionários pela Reforma distribuídos à Direcção Geral e às alfândegas.

Art. 10.º Até 20 de Dezembro do corrente ano, a Direcção Geral das Alfândegas publicará no *Diário do Governo*, 2.ª série, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, relações do pessoal aduaneiro dos diferentes quadros, com indicação dos lugares, colocações e comissões em que ficará provido no início da vigência da Reforma.

§ único. Os provimentos nos termos do corpo deste artigo não carecem de quaisquer formalidades de nomeação, diploma, posse e visto do Tribunal de Contas.

Art. 11.º A Direcção Geral das Alfândegas procederá imediatamente à organização das primeiras listas prescritas no § 5.º do artigo 55.º, n.º 1.º do artigo 58.º e n.º 1.º do artigo 60.º da Reforma, e o Ministro das Finanças aprová-las-á por portaria publicada no prazo estabelecido no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Reforma aduaneira

Relatório

I

1. Constituem os serviços aduaneiros um dos mais importantes e dos mais complexos ramos da administração pública. Para aquilatar da sua importância bastará considerar que se arrecadam através das alfândegas mais de 80 por cento dos impostos indirectos, o que representa mais de 40 por cento da receita global dos impostos e cerca de 40 por cento do total das receitas ordinárias do Estado. Para avaliar da sua vastidão bastará atentar na multiplicidade de serviços, alguns já de sua natureza complexos, em que é mester desdobrá-los, abrangendo, assim, serviços administrativos, de verificação de mercadorias, de laboratório, de contencioso fiscal e técnico, de tráfego, de armazenagem e outros, sem especificar agora os de fiscalização — fundamentais, uns; auxiliares, outros; e todos indispensáveis ao bom funcionamento desta peça basilar da delicada máquina administrativa.

2. Desde 1832, época, sem dúvida, notável, que deixou fundo sulco em toda a governação pública, e, portanto, também na legislação aduaneira, até hoje, em que se estão carreando laboriosamente as pedras dum mundo novo, com a orientação e sentido de que veio desviar-nos um século de liberalismo, várias reorganizações aduaneiras foram sendo sucessivamente publicadas.

Na verdade:

A reforma constante dos decretos de 6 de Abril, 16 de Maio e 20 de Junho daquele ano de 1832, completada por decreto de 17 de Setembro de 1833, seguiu-se a remodelação autorizada por leis de 10 de Setembro de 1861 e 10 de Junho de 1864, depois concretizada nos decretos n.ºs 1 a 8 de 7 de Dezembro deste último ano e modificada por decreto de 23 de Dezembro de 1869.

A esta substituiu-se a reforma consignada nos decretos n.ºs 1 a 5 de 17 de Setembro de 1885, acompanhada do decreto n.º 6 de igual data, aprovando o regulamento da Alfândega de Lisboa, reforma que foi, aliás, de vida efêmera, pois lhe sucedeu a organização de 29 de Dezembro de 1887, completada por um regulamento, agora comum a todas as alfândegas, com data de 31 de Janeiro de 1889.

Está ainda fundamentalmente em vigor este regulamento, mas a orgânica dos serviços foi inteiramente remodelada com os decretos n.ºs 1 a 5 de 27 de Setembro de 1894.

Deve com inteira verdade dizer-se que, à parte o deixarem em vigor o regulamento de 1889, que fôra elaborado para uma reforma orientada num sentido que não podia deixar de ter colisões com o da nova, os decretos de 1894 tinham, além de outros, o mérito considerável de constituírem uma reforma de carácter total e o de estarem enquadrados num razoável critério de boa sistematização.

As reorganizações que se lhes seguiram, em 27 de Maio de 1911 (decretos n.ºs 1 e 2) e 8 de Julho de 1918 (decreto n.º 4:560), ambas de carácter parcial, deixaram em vigor, além do citado regulamento de 1889, grande parte da legislação de 1894 e agruparam os novos preceitos legais em textos de arrumação imperfeitamente cuidada.

Sucede, assim, que os serviços aduaneiros, exclusão feita da guarda fiscal, que não interessa aqui primacialmente, dadas as suas já longas organização e disciplina autónomas, se passaram a reger desde 1918 pelo de-

creto n.º 4:560, do mesmo ano, pelos decretos n.ºs 2 e 5 de 1894, ligeiramente alterados por aquele, e pelo regulamento de 1889.

O próprio decreto n.º 4:560 foi pouco depois alterado, designadamente em matéria de quadros e vencimentos, pelos decretos n.ºs 5:422 e 5:581, respectivamente de 19 de Abril e 10 de Maio de 1919. E, de então para cá, não foram poucas as dezenas de diplomas que trouxeram modificações tendentes a, por via parcelar, remodelar os serviços aduaneiros segundo as necessidades novas criadas pela natural sucessão do tempo.

3. A compilação daqueles diplomas fundamentais e de todas as providências tomadas em legislação extravagante daria talvez certa comodidade aos funcionários e ao público; mas seria difícil harmonizar nela disposições conflituosas, aqui e além existentes, e sobretudo não realizaria a reforma radical que se torna necessária no fundo de muitos preceitos legais e na técnica da sua arrumação.

Por isso se entendeu, também neste domínio, que só numa remodelação total se poderia verdadeiramente encontrar a solução equilibrada.

Partiu-se, com este fim, do pressuposto lógico de que na legislação aduaneira haveriam de considerar-se separadamente quatro grandes diplomas, correspondentes a outros tantos compartimentos distintos: as pautas, contendo as taxas dos direitos; a organização dos serviços; o regulamento das alfândegas; e o contencioso, prescrevendo as normas fiscais de natureza criminal e processual e de ordem técnica — sem embargo, porém, de se reservar sempre larga parte a preceitos avulsos, únicos adaptáveis à plasticidade de muitas matérias intimamente ligadas às emergências de situações novas, de si próprias extremamente mutáveis e imprevisíveis.

Nas novas pautas aduaneiras foram, de há muito, objecto de especial cuidado as taxas dos direitos e espera-se que, se a loucura dos povos não houver de fazer-nos mudar de rumo, deverão continuar a manter a máxima estabilidade possível, como convém à vida da Nação e, na medida que nos compete, à própria tranquilidade económica do mundo.

Destina-se a Reforma agora publicada a remodelar convenientemente os serviços e vai acompanhada das necessárias remodelações do contencioso aduaneiro, devendo seguir-se-lhe brevemente o novo regulamento das alfândegas.

Porque são grandes as alterações por ela introduzidas, aqui se consagram algumas palavras à exposição das principais.

II

1. E, em primeiro lugar, quanto aos serviços centrais:

Ficam reduzidas a duas as repartições da Direcção Geral das Alfândegas, sem qualquer desvantagem para o serviço e com melhor arrumação das respectivas atribuições, já que, no regime até agora vigente, havia atribuições da mesma natureza que não estavam concentradas numa só repartição, havendo-as até que, devendo competir a uma só repartição, se dispersavam injustificadamente pela Direcção Geral e pela Alfândega de Lisboa, designadamente as respeitantes ao processamento de fôlhas de despesa com o pessoal da aludida Direcção Geral.

2. Na repartição incumbida do expediente normal de natureza técnica mantém-se um laboratório, passando, porém, a ficar sob a directa dependência do próprio chefe da repartição, como convém à primacial importância deste serviço e ao quadro especial de funcionários que para ele, de futuro, deve ser recrutado.

Por sua vez, o museu actualmente existente nesta repartição é transferido para os serviços do contencioso técnico, onde tem o seu natural cabimento.

3. A Inspecção Aduaneira, organizada em novos moldes, passa a funcionar junto da Direcção Geral, e não das alfândegas, como parece lógico. Só assim é possível uniformizar estes serviços, subordiná-los eficazmente a uma directriz única e mantê-los em conveniente e estreita ligação com o director geral. Só assim também é possível fazer inspecionar as sedes das alfândegas continentais, que, sendo pela sua própria natureza as mais importantes estâncias aduaneiras, têm erradamente estado ao abrigo de qualquer inspecção.

Na parte respeitante a tesouraria e contabilidade consigna-se expressamente que as alfândegas ficam também sujeitas à Inspecção Geral de Finanças.

4. Extingue-se o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, órgão anacrónico, só explicável pela influência do passado, em que os serviços aduaneiros estiveram organizados em administração geral, superiormente dirigida pelo respectivo conselho, mas injustificável com o desaparecimento daquela organização.

5. Cria-se o Conselho Superior Aduaneiro, de composição inteiramente diversa da do ora extinto e de carácter principalmente técnico.

6. A comissão administrativa para obras e melhoramentos nas alfândegas, criada, com natureza transitória, pelo decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, sofre os reajustamentos necessários à economia da presente Reforma e transforma-se, por opposição às comissões administrativas das alfândegas, em Comissão Superior Administrativa, de carácter definitivo.

7. A Comissão Revisora das Pautas deixa de estar incrustada num órgão de índole diversa, como era o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, com funções essencialmente contenciosas. Adquire assim a situação de órgão autónomo, como convinha à sua alta função. Do mesmo passo regula-se melhor o seu funcionamento e, sem prejuízo para qualquer legítimo interesse, fixa-se taxativamente a sua composição, que, sendo já numerosa, teria ainda mais possibilidades de degenerar em assemblea estéril se continuasse a ser-lhe conferido o livre direito de agregar os vogais que entendesse.

III

1. Quanto às alfândegas, deve salientar-se, antes de mais, que se reviu cuidadosamente a classificação das várias estâncias aduaneiras e as atribuições que lhes ficam competindo, bem como aos postos fiscais, ao mesmo tempo que se procurou extinguir a confusão entre círculos, circunscrições e alfândegas, resultante de se fazer sobreviver terminologia antiga em reorganizações que em verdade a não comportavam.

Designadamente acaba-se com a distinção de classes entre postos de despacho; elimina-se a maior parte dos actuais postos de despacho de 2.ª classe e admite-se que os postos fiscais, fundamentalmente incumbidos da polícia e vigilância da raia e do litoral, possam, nas localidades onde não haja estância aduaneira e em que as necessidades do serviço o justifiquem, ser habilitados a dar alguns despachos de menos monta.

Com esta remodelação nem sofrem qualquer gravame os serviços aduaneiros nem qualquer sobrecarga os postos fiscais. Na verdade: por um lado, a maior parte dos actuais postos de despacho, quer de 1.ª quer de 2.ª classe, eram chefiados por pessoal da guarda fiscal, e a partir da Reforma deverão todos os que subsistem ser

chefiados por pessoal técnico-aduaneiro; por outro lado, a experiência demonstra que, em muitos casos, a designação de posto de despacho não passava de um nome pomposo em que se desdobrava a designação de posto fiscal, pois decorriam dez e mais anos sem nalguns ser solicitada para além de uma escassa meia dúzia de pequenos despachos e noutros sem mesmo ser solicitado despacho algum; finalmente, nos postos fiscais habilitados a despachar a situação modifica-se apenas de direito, atribuindo-se a estes directamente a competência para despachar, em vez de se dizer, como até agora, que há postos de despacho chefiados pela guarda fiscal, mas que, na prática, se confundiam totalmente com os próprios postos fiscais a que pertenciam os aludidos chefes.

2. Entende-se que é essencialmente de vigilância a missão da guarda fiscal, e nesta qualidade auxiliar das alfândegas, nas quais tem a própria razão da sua existência. Por isso continuam a fixar-se na lei aduaneira, além das respectivas atribuições, o número e colocação dos postos fiscais, sem embargo das relações prescritas neste aspecto com a mesma guarda fiscal. Mas, conforme as naturais exigências lógicas da autonomia de organização e disciplina de que está dotada a guarda fiscal, determina-se expressamente que deixará de ser legislação aduaneira a que a elas respeite. Por isso não figura na presente Reforma, ao invés das anteriores organizações, o mapa das unidades militares em que devem agrupar-se os postos fiscais, sem embargo igualmente das relações que neste aspecto a guarda fiscal deve manter com os serviços aduaneiros.

3. De harmonia com o decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nas alfândegas continuam a existir apenas secções, aliás inextensivas às alfândegas insulares. Nem se compreenderia que, sendo as alfândegas repartições de carácter externo, pudessem agrupar os serviços em departamentos de categoria superior aos das repartições centrais do Ministério.

Entre elas se faz mais conveniente arrumo de atribuições, de modo idêntico se procedendo com as comissões administrativas, cuja composição se julgou conveniente alterar e em cuja secretaria passará a ser feita a escrita dos seus depósitos de material, de harmonia com as exigências de uma eficiente fiscalização.

4. Extingue-se o cartório do contencioso administrativo, sem razão de ser desde que as matérias da competência deste podiam, com vantagem para o serviço e justo alívio dos directores, ser incorporadas nas 1.ª e 3.ª secções e nas auditorias fiscais.

Com melhor propriedade passam a denominar-se museus os actuais mostruários, já que, em regra, nêles se guarda exactamente o mesmo número e qualidade de exemplares arquivados no museu até agora existente na Direcção Geral.

E os serviços prestados nas alfândegas por manipuladores de laboratório não se viu por que motivo haveriam de deixar de se chamar pequenos serviços laboratoriais, distintos de quaisquer outros serviços, embora, claro está, não independentes.

5. No despacho das mercadorias, cuja remodelação de pormenores regulamentares não tem cabimento neste diploma, aparecem consignados alguns princípios fundamentais que, pela sua novidade, devem salientar-se.

Acentua-se a tendência para o despacho por declaração. Só ele pode satisfazer as necessidades do público e do serviço, como só ele é verdadeiramente digno da honesta formação social de um povo civilizado. Por isso, ao mesmo tempo que se tomam medidas que con-

tinuem a ajudar a vencer injustificados temores por esta forma de despacho, se prescreve que é regra geral ser obrigatória a declaração, da qual, à parte os despachos de caderneta, se exceptuam apenas, nos casos de importação de fórmula avulsa, os volumes de bagagens manifestados e, quando não submetidas a despacho externo ou excluídas de depósito real, as mercadorias constantes das listas para esse efeito publicadas pela Direcção Geral.

Das actuais medidas atinentes ao progressivo desenvolvimento, que se desejaria quasi natural, do despacho por declaração, duas sofrem ligeiras restrições, facilmente compreensíveis:

a) Salvo tratando-se daquelas para as quais a declaração fôr ainda facultativa e como estímulo a usar-se dela, não é permitido o exame prévio de mercadorias procedentes de depósito geral franco, visto poderem ser livremente examinadas no referido depósito, mercê do próprio regime deste, com o que, afinal, lucram o público e o serviço;

b) Os limites de correcção nas fórmulas de despacho sem qualquer procedimento fiscal baixam, em relação aos despachos de vulto, para quantia razoável que a experiência demonstrou convir ao fisco, merecerem os audaciosos, sempre propositadamente confiantes num possível desleixo do serviço, e não ter de desagradar aos habitualmente honestos.

O pagamento dos direitos passa a poder efectuar-se normalmente, quer em moeda corrente, quer por meio de cheque bancário sobre o Banco de Portugal, e por este visado, inovação que deve beneficiar consideravelmente o serviço e o público, sem legítimo receio de surpresas desagradáveis para qualquer deles. Para tanto se prescreve expressamente que ao tesoureiro da alfândega portador do cheque visado são atribuídos direitos especiais sobre a provisão, fazendo-se conseqüentemente derivar, da aposição do visto pelo Banco de Portugal, a obrigação de este cativar, na conta do depósito, a respectiva importância para ocorrer ao pagamento do cheque na data da sua apresentação — matéria esta que, pelo Anexo II da Convenção de Genebra de 19 de Março de 1931, que estabeleceu a vigente Lei Uniforme, foi deixada livre para as respectivas legislações nacionais.

Finalmente, põe-se termo à confusão, até agora frequente, entre restituição de importâncias pagas a mais a título de direitos ou outras imposições e restituição de direitos devidamente pagos, única legitimamente chamada restituição de direitos e admitida não só em casos particulares previstos em legislação especial mas aqui expressamente aplicada a determinados casos de exportação, actualmente fonte de dúvidas e até de soluções contraditórias.

6. Em matéria de armazenagem procura-se fazer melhor arrumação dos depósitos e mais clara definição do seu regime.

Volta-se à designação clássica, aliás semelhante à adoptada noutros países, da armazenagem dada directamente pelas alfândegas, convindo esclarecer que só as circunstâncias particulares dos nossos portos obrigam a permitir, fora de Lisboa, esta armazenagem em larga escala, que de direito não deveria ser função aduaneira normal. Em todo o caso, o absurdo da armazenagem demasiado prolongada e com prazos gratuitos excessivamente longos, que legislações anteriores procuraram corrigir, continua a ser corrigido na presente Reforma, ao mesmo tempo que se tomam providências para que as mercadorias de natureza perigosa não possam iludir a proibição de depósito real.

Suprimem-se os actuais depósitos garantidos, que nunca chegaram a constituir-se e que, efectivamente, não teriam viabilidade de o vir a ser alguma vez,

e, como natural consequência, deixa de haver depósitos garantidos de natureza especial, que passam a denominar-se simplesmente depósitos especiais.

Mantêm-se os depósitos de trânsito e criam-se os depósitos de baldeação, ainda que também os primeiros nunca tenham sido estabelecidos e possivelmente não cheguem a estabelecer-se uns e outros. Mas pareceu conveniente arquivar na legislação portuguesa a sua definição teórica, para mais facilmente se entender o regime aduaneiro em que, noutros depósitos expressamente previstos para tal fim, ficam guardadas as mercadorias que não sigam em trânsito ou baldeação directos.

Normaliza-se a situação de facto em que foram autorizados os depósitos gerais francos. Junto de cada um deles se conserva a respectiva delegação aduaneira, devendo afirmar-se neste relatório o claro desejo de que, em futuras construções deste género, seja bem entendido que o espírito da lei requereria o funcionamento da delegação dentro do recinto do depósito, em local apropriado e com instalações adequadas. Determina-se que, salvo por motivo de processos técnicos, as reentradas das mercadorias deles procedentes se façam para os mesmos.

Emfim, enterra-se, de direito, o prurido absurdo de fingirem de zonas francas os depósitos gerais francos, mediante simples indeterminação do prazo de armazenagem, e, prudentemente, aguarda-se que as necessidades reais da vida vão, através a experiência de casos concretos que parecem começar a surgir, aconselhando o que, sob este aspecto, deverá em definitivo determinar-se.

7. Uma rápida leitura dos títulos desta Reforma sobre os demais serviços das alfândegas mostrará as inovações introduzidas na boa organização dos serviços e na técnica da sua conveniente arrumação legal, bastando mencionar aqui, por mais saliente, a passagem da fiscalização aduaneira na costa para o Ministério da Marinha, onde deverá ser integrada nos serviços gerais de fiscalização da costa. Só assim, crê-se, a referida fiscalização poderá ter razoáveis condições de eficácia e exercício económico, deixando portanto de ser pesadamente onerosa e inteiramente improfícua.

IV

1. Ficam levemente apontadas algumas das mais profundas remodelações introduzidas nos serviços centrais e nos das alfândegas.

Não menos importante é a modificação por que passam os serviços dos tribunais, quer fiscais, quer técnicos.

2. Desaparecem os actuais tribunais fiscais de 1.^a instância, constituídos, nas alfândegas continentais, pelo director da respectiva alfândega, como presidente, por um juiz auditor e um representante das actividades económicas, e criam-se, em sua substituição, tribunais singulares chamados auditorias fiscais, adoptando-se, quanto às alfândegas insulares, a solução adequada às suas circunstâncias especiais. Deste modo, ao mesmo tempo que se não descarta manter devidamente assegurada a função de julgar, aliviam-se consideravelmente os directores das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, que melhor poderão cumprir o exercício das suas delicadas atribuições e consagrar merecida atenção aos serviços, de si complexos, que lha solicitem.

Semelhantemente desaparece o actual Tribunal Superior, de composição idêntica aos de 1.^a instância, e, também com iguais vantagens para os serviços, substituir-se-á pelo Supremo Tribunal Administrativo (secção

aduaneira), conforme se previa já no decreto-lei n.º 23:185, de 30 de Outubro de 1933.

3. Pelo que respeita aos tribunais técnicos, dada a especialidade própria das matérias que lhes competem, julga-se preferível manter a sua composição colectiva, semelhante à actual, alterando-se, porém, de harmonia com a estrutura corporativa da Nação, o modo de escolher o representante das actividades económicas.

Sem embargo, arrumam-se estes tribunais de modo a claramente se ver que não devem confundir-se com os serviços de qualquer repartição da Direcção Geral, ao mesmo tempo que se suprime a anomalia de o tribunal de 2.^a instância conter em si o próprio tribunal de 1.^a e, como já foi dito, se alargar em Comissão Revisora das Pautas. Por isso desaparece o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e se substitue por três órgãos distintos, dois fundamentalmente incumbidos de decidir, respectivamente em 1.º e 2.º grau, as matérias contenciosas de natureza técnica e outro adstrito a formular pareceres sobre as alterações pautais que livremente lhe sejam propostas.

Para este importante serviço do contencioso técnico aduaneiro transita, como já ficou salientado, o museu hoje anexo, com menos propriedade, a uma das repartições centrais.

4. Como se disse no início deste relatório, não se prescrevem aqui as normas criminais e processuais de natureza fiscal e semelhantes de carácter técnico, por se entender conveniente que se estatuem em diploma a elas exclusivamente destinado.

V

1. Introduziram-se, em matéria de pessoal, as necessárias remodelações.

Há, assim, quadros que ou se substituem ou se alteram, criando-se mesmo o novo quadro de laboratório, em parte já teoricamente existente, mas, na prática, inutilizado por estar suprido com pessoal de outro quadro, e, de harmonia com a lei fundamental, fixam-se os respectivos vencimentos e outras remunerações.

Resulta daqui haver, no conjunto dos quadros, uma redução imediata de cerca de 115 empregados, redução que no futuro, à medida que forem vagando lugares extintos, irá crescendo progressivamente e, com a eliminação do pessoal reformado actualmente em serviço, deverá computar-se em mais de 300, tendo quasi todos os actuais quadros contribuído para esta avultada, mas necessária, redução.

2. O quadro técnico-aduaneiro substitue o actual quadro do serviço interno, designação antiga que se crê inexpressiva na época actual, em que há vários serviços internos confiados a pessoal de outros quadros e em que deixa de ser interno, muitas vezes, o serviço próprio do pessoal deste mesmo quadro.

A expressão consagrada na Reforma, ainda que pareça inadequada ao conjunto de serviços administrativos e técnicos que são pertença do aludido quadro, evita contudo os inconvenientes de ordem lógica apontados à primeira e põe em relêvo a natureza quer das habilitações exigidas aos candidatos para a entrada no serviço aduaneiro, quer das funções proeminentemente técnico-aduaneiras a que são destinados. Seria ainda mais lógico desdobrar este quadro em administrativo e técnico. Mas, por um lado, tal desdobramento é praticamente injustificável fora dos serviços centrais e das sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto; por outro lado, ainda aqui revela a experiência ser manifesta impossibilidade fazer-se nítida separação entre serviços de uma

e outra natureza; e, finalmente, nos próprios casos em que tal separação poderia ser feita, parece não se colherem utilidades que justifiquem o referido desdobramento. Por isso mesmo, também na arrumação dos serviços se não teve em conta idêntica distinção.

Acaba-se, neste quadro, com o injustificável direito de promoção por antiguidade, com que só tinha a perder o serviço e de que só poderia beneficiar a preguiça emoliente ou a inaptidão afortunada dos piores. Dêste modo as promoções passarão todas a ser feitas por concurso, cujo júri deixa, vantajosamente, de ser fixo.

Criam-se duas novas categorias: a de juizes dos tribunais técnicos e a de reverificadores chefes, ao mesmo tempo que se extingue a de aspirantes.

Dá-se existência real aos sub-directores das alfândegas continentais, deixando de ser chefes de secção que substituem o director nas suas faltas ou impedimentos, para passarem a ser, como convém ao serviço e sem o que nada justificaria tal designação, efectivos auxiliares dos directores que simultaneamente chefiam a secção de despacho.

Delimitam-se suficientemente as categorias que deverão desempenhar as várias funções próprias do pessoal dêste quadro e reduz-se ao mínimo indispensável a intervenção do prudente arbítrio dos directores na sua distribuição dentro de cada alfândega.

Finalmente, além de outras remodelações, os directores das alfândegas continentais, graças à missão auxiliar dos sub-directores e, sobretudo, graças à supressão das delicadas e absorventes ocupações julgadoras, terão possibilidade de exercer com mais eficácia verdadeira direcção.

3. O pessoal de laboratório, que passa a constituir quadro próprio, como já foi dito, será recrutado de entre indivíduos com as necessárias habilitações técnicas, procurando-se sempre salvaguardar cautelosamente a defesa dos interesses do Estado.

4. O pessoal de tesouraria, como quadro, continua a existir apenas nas sedes das alfândegas e suas mais importantes delegações urbanas. Mas, além de outras modificações, os fiéis de tesoureiro deixam de poder ser recrutados de entre pessoal de qualquer dos quadros em qualquer alfândega.

Este regime, que é o actual, reputa-se inconveniente e até imoral. Inconveniente porque, não deixando os fiéis de pertencer aos quadros da alfândega de onde provêm, esta pode ficar seriamente desfalcada no número do pessoal que lhe é distribuído, havendo, assim, a imperfeição... de uma perfeita irregularidade nos quadros. Imoral porque se presta a que os tesoureiros, na prática, não escolham os seus fiéis, mas, antes, aceitem como tais funcionários que, sem isso, continuariam a permanecer em alfândegas que supõem lhes não convir ou para lá seriam destacados.

Por isso se determina que os fiéis passem a ser escolhidos apenas de entre oficiais e escriturários pertencentes à alfândega onde serve o tesoureiro, podendo os quadros ter, dêste modo, maior fixidez — ainda que não completamente assegurada, por se julgar vantajoso não limitar a uma só categoria o direito de escolha. Ao mesmo tempo, prescreve-se claramente que nenhum oficial pode, depois de promovido, continuar a ser fiel de tesoureiro.

5. Os escriturários continuam a só poder ser admitidos mediante prova de habilitações, mas deixam de ser promovidos automaticamente ao cabo de determinada antiguidade — alteração que por si mesma se justifica.

6. No pessoal do tráfego de serventia vitalícia os fiéis de balança e os auxiliares passam a designar-se respectivamente fiéis de balança de 1.ª e 2.ª classe. É que os auxiliares foram inicialmente criados para efectivamente auxiliarem os antigos fiéis, mas não os auxiliam de verdade e, antes, os substituem integralmente, dado o desenvolvimento que vieram a tomar os serviços.

Por sua vez, a todos os assalariados de carácter permanente se exige que tenham exame de instrução primária — medida que, substituindo o presente requisito de saber ler e escrever, tem a vantagem de ser eficaz no auxilio indirecto ao combate ao analfabetismo, impedindo que possa continuar a passar como sabendo escrever quem mal desenha o seu nome e talvez não conheça o alfabeto.

Ao mesmo tempo acaba-se com a anomalia dos serviços de selagem, que, sendo de sua natureza intermitentes, têm constituído até agora uma função permanente.

Por último alude-se já ao uniforme dêste pessoal, que será regulado em disposições regulamentares, acabando-se, assim, com o triste *mosaico* hoje existente sob êste aspecto e esperando-se que desta medida saia dignificado o próprio serviço.

7. Prevê-se que, se as condições técnicas das embarcações requeridas para uma eficiente fiscalização fluvial e marítima o vierem a exigir, possam, dentro de algum tempo, sofrer alterações os quadros respectivos, entendendo-se assim, como sempre, que o pessoal existe para o serviço e não o serviço para o pessoal.

8. Por exigência da lógica desloca-se para o mapa do pessoal de serviços acessórios pessoal que ilegítimamente andava distribuído noutros quadros, tendo, semelhantemente, saído dêle pessoal que só noutros quadros teria razoável cabimento. Ao mesmo tempo assegura-se que só possam ser assalariados indivíduos que demonstrem ter as competentes habilitações profissionais.

9. Merece também uma referência especial o pessoal menor.

Quer na Direcção Geral, quer nas alfândegas, não têm existido, e continuam a não existir, propriamente quadros de pessoal menor, cujo serviço é desempenhado por assalariados do tráfego. Pareceu, em todo o caso, que deveriam deixar de ser chamados para serviço de pessoal menor assalariados que não tivessem exercido, durante certo prazo, os serviços próprios do tráfego. Pareceu igualmente que, embora continuando a permitir que o prudente critério dos directores das alfândegas determine, segundo as necessidades, o número de assalariados em serviço de pessoal menor, nada justificava que não passasse a fixar-se êsse número em relação aos serviços centrais e aos tribunais aduaneiros.

10. Os quadros das auditorias fiscais e dos tribunais técnicos, remodelados de harmonia com as inovações mencionadas a propósito da referência a êste serviço, passam a indicar taxativamente o pessoal das respectivas secretarias.

A manutenção do preceito relativo à nomeação de pessoal técnico-aduaneiro para os lugares de escrivão não tem outra justificação que não seja a vantagem de tornar conhecidos do maior número de funcionários dêste quadro os serviços próprios dos tribunais fiscais, sobretudo em vista de funções instrutoras e até julgadoras que lhes poderão caber amanhã, quando, em mais altas categorias do seu quadro, hajam de exercer atribuições de chefia.

Sendo, porém, assim, nada justificava a permanência indefinida no lugar de escrivão, o que só poderia de-

formar profissionalmente o técnico-aduaneiro. Por isso se determina expressamente que não só o lugar será exercido em comissão, mas que esta findará com a promoção do funcionário e até com o simples exercício durante cinco anos, sem haver direito de recondução.

11. A falta de um estatuto do funcionalismo, mantiveram-se, aqui e acolá, alterados como convinha, preceitos que pareceu vantajoso não omitir, tendo-se, em disposições diversas, arrumado normas que ficariam deslocadas em qualquer outro lugar do livro de pessoal.

De entre elas se salienta a que termina com a possibilidade de continuarem a ser admitidos nos serviços aduaneiros funcionários de outros quadros, ao mesmo tempo que, mercê desta disposição e da remodelação introduzida nos postos de despacho, se devolvem ao seu serviço próprio empregados da guarda fiscal cuja presença nos serviços aduaneiros não tinha justificação suficiente, admitindo-se apenas que continuem a poder ser requisitados os que, em casos excepcionais, hajam de convir ao movimento restrito de certas estâncias onde o Estado colha vantagem económica dessa requisição.

VI

Nada se dirá sobre competência e substituição dos funcionários, se não que se procura dar melhor arrumo a esta matéria e se preenchem numerosas lacunas existentes na actual legislação, algumas de importância primordial para a boa delimitação de atribuições.

VII

A enfileirar com as numerosas remodelações já aludidas neste relatório, e não menos profunda do que as mais profundas delas, é a autêntica reforma por que passam os preceitos legais sobre despachantes, de que se apontam, a seguir, os traços mais salientes.

Mencionados de roldão, até agora, com o pessoal e os serviços das alfândegas, os despachantes ocupam, na economia desta Reforma, um lugar inteiramente distinto, como convinha.

Continua a ser princípio fundamental que são os donos das mercadorias quem tem o direito de as despachar, directamente ou por seu bastante procurador, habilitado nos termos prescritos na lei civil.

Quando o não queiram fazer nestas condições, só poderão, em regra, cometer o encargo a empregados seus, para este fim de futuro designados caixeiros-despachantes, ou a indivíduos oficialmente reconhecidos capazes de intervir nos despachos de todas as mercadorias de qualquer proprietário, designados despachantes oficiais. Os empregados das empresas ferroviárias denominam-se agentes aduaneiros, e, nos termos da Convenção Internacional de Berna, de 23 de Outubro de 1924, ratificada pelo Governo Português em 24 de Janeiro de 1929, poderão, em determinados casos, promover o despacho de mercadorias que, embora não pertencentes à respectiva empresa ferroviária, por ela tenham sido transportadas. Os despachantes oficiais, por sua vez, poderão ser auxiliados por ajudantes oficialmente inscritos nesta qualidade.

Os empregados dos donos das mercadorias incumbidos de promover os respectivos despachos são, claro está, pessoas que exercem uma profissão verdadeiramente especializada e complexa, mercê, sobretudo, dos requisitos indispensáveis para bem preencherem as declarações nos despachos. Mal se compreendia assim que continuassem a ser escolhidos, com inteira liberdade, pelos mencionados donos. Necessário era portanto que

nêles se pudesse legitimamente presumir um mínimo de conhecimentos e de experiência dos serviços de despacho. Por isso se conciliam os dois princípios — o do direito de escolha, por parte dos donos das mercadorias, e o do dever de competência, por parte dos caixeiros-despachantes —, determinando-se que estes hão-de providir de ajudantes de despachante oficial, com razoável tirocínio rigorosamente demonstrado, ou de outros indivíduos cujas habilitações tenham sido demonstradas em prova organizada para tal fim.

Aos ajudantes de despachante oficial exigem-se, por sua vez, habilitações escolares mínimas, segundo a importância das estâncias aduaneiras, ou, pelo menos, preparação prática suficiente para que, de futuro, não possam ser, nas mais importantes daquelas estâncias, simples praticantes de despachos.

Finalmente, os despachantes oficiais deixam de o poder ser por simples e livre escolha dos directores das alfândegas. Todos os candidatos a despachante oficial haverão, no futuro, de provar rigorosamente tirocínio efectivo e ser seleccionados mediante concurso documental ou de provas públicas, segundo a importância das estâncias aduaneiras em que tiverem de despachar.

Nem se compreenderia que continuasse a ser de outro modo. O despachante oficial é, em rigor, uma pessoa a quem o Estado passa diploma de competência para despachar em nome de outrem e que, por isso mesmo, como tal se apresenta ao público interessado no despacho das suas mercadorias. Justo é assim que o Estado se assegure da existência real dessa capacidade técnica, sobretudo quando a intervenção do despachante oficial se não limita ao simples preenchimento de fórmulas banais, como sucede no despacho por verificação, e antes há-de importar o conhecimento perfeito da classificação pautal e da tributação a dar às mercadorias, como sucede no despacho por declaração, que se deseja cada vez mais generalizado.

Do mesmo passo, tomam-se as necessárias providências para que, no exercício da sua profissão, os despachantes oficiais procedam com dignidade, probidade, zelo e correcção; regula-se a acção disciplinar a que ficam sujeitos; e prescreve-se que deverão organizar-se em câmara de despachantes oficiais.

Crê-se, depois de todo o exposto, que, além do mais, ficará suficientemente esclarecido que os despachantes oficiais executam serviços nas alfândegas, mas não das alfândegas, continuando assim a ser o que sempre foram, isto é, mandatários dos donos das mercadorias que lhes confiam despachos, e não funcionários públicos.

VIII

Ficam, em rápido escôrço, apontados os motivos essenciais desta Reforma e os princípios basilares em que ela assenta, restando acrescentar que muitas das suas soluções já puderam aproveitar, por vezes quasi na íntegra, à reorganização dos serviços aduaneiros coloniais, publicada em 15 de Janeiro de 1941 pelo Ministério das Colónias.

Alongar mais este relatório seria transformá-lo em pesado trabalho de exegese do texto legal. Por isso se deixam sem referência especial alguns problemas que, embora de menos monta, fazem parte integrante de um mundo de soluções que se quis fôsem todas dotadas de severa disciplina, possível economia, indispensável clareza, ordenado arrumo e proficiente unidade de acção.

Há-de a Reforma ter imperfeições, que delas se não exime nenhum trabalho humano, ainda o mais cuidado. Mas espera-se que, se outros merecimentos não tiver, ela consiga ao menos o de apagar imperfeições maiores.

LIVRO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º São reorganizados, nos termos da presente Reforma, os serviços aduaneiros do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Continua a competir ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral das Alfândegas e serviços a ela anexos ou dela dependentes, a administração e fiscalização de todos os serviços aduaneiros.

§ único. Os serviços aduaneiros referidos superintendem também na polícia e fiscalização externa, nos serviços de pescado, nos da fiscalização das fábricas de açúcar, álcool e aguardente, tabacos e outros produtos sujeitos a impostos de produção, fabricação ou consumo, e nos demais que estejam ou venham a estar, por efeito de legislação especial, sob a jurisdição das alfândegas.

Art. 3.º Na organização e serviços da Direcção Geral das Alfândegas, bem como na dos serviços a ela anexos ou dela dependentes, será unicamente considerada matéria legislativa:

1.º A fixação dos diferentes quadros do pessoal e seus vencimentos, as disposições que regulam nomeações, acessos, transferências, aposentações, prerrogativas, incompatibilidades, situações, licenças e faltas, bem como os demais preceitos de carácter disciplinar;

2.º As taxas dos direitos e respectivas sobretaxas ou adicionais, salvo nos casos abrangidos pelos n.ºs 6.º a 13.º do artigo seguinte.

§ único. Tudo o mais pode ser constituído ou alterado por simples decreto, portaria, regulamento, despacho, instrução ou acto do Governo, contanto que não importe aumento de despesa, devendo, todavia, quando se trate das hipóteses previstas no artigo seguinte, ser reguladas: pelo diploma fixado na lei geral as do n.º 2.º; por decreto as dos n.ºs 6.º a 8.º e 10.º a 13.º; por portaria as do n.º 3.º; e por despacho as dos n.ºs 1.º, 4.º, 5.º e 9.º

Art. 4.º Compete especialmente ao Ministro das Finanças, na superintendência de todos os serviços a cargo da Direcção Geral das Alfândegas e a ela anexos ou dela dependentes:

1.º Resolver as dúvidas que se suscitarem na execução dos preceitos legais e regulamentares;

2.º Nomear, promover, transferir, conceder licenças, punir disciplinarmente e aposentar ou exonerar o pessoal;

3.º Determinar a colocação e classificação das estâncias aduaneiras e dos postos fiscais e ampliar ou restringir o seu número e atribuições, segundo as necessidades do serviço;

4.º Mandar inspecionar todos os serviços;

5.º Homologar os acórdãos proferidos pelo tribunal técnico aduaneiro de 2.ª instância, ou, quando discordar deles, mandar lavrar novo acórdão, nos termos da respectiva legislação;

6.º Alterar, ouvidos o Conselho Superior Aduaneiro ou a Comissão Revisora das Pautas, segundo os casos, as taxas dos direitos e as rubricas dos respectivos artigos;

7.º Estabelecer, sob proposta do tribunal técnico aduaneiro de 2.ª instância, direitos sobre as mercadorias que, pelo mesmo tribunal, sejam declaradas omis-

sas;

8.º Conceder prémios de exportação, drawbackes e restituições de direitos;

9.º Conceder isenções de direitos, importações e exportações temporárias, de conformidade com as instruções preliminares das pautas;

10.º Autorizar, em casos excepcionais devidamente justificados, a isenção dos direitos a mercadorias que, pelas instruções preliminares das pautas, não gozem de tal isenção;

11.º Estabelecer, eliminar, reduzir ou agravar, a título provisório, sobretaxas ou adicionais aos direitos;

12.º Modificar as instruções preliminares das pautas e os índices remissivos das mesmas;

13.º Fixar as taxas do imposto do pescado;

14.º Exercer outras atribuições que por esta Reforma expressamente lhe sejam conferidas;

15.º Adoptar as demais providências que os interesses do Estado e da economia nacional possam exigir.

LIVRO II

Dos serviços e sua distribuição

TÍTULO I

Dos serviços centrais

CAPÍTULO I

Da Direcção Geral das Alfândegas

SECÇÃO I

Das repartições

Art. 5.º Os serviços da Direcção Geral das Alfândegas serão distribuídos por duas repartições centrais.

§ único. Cada repartição tem a seu cargo o estudo e redacção das propostas de lei, decretos-leis, decretos, portarias, regulamentos, relatórios, notas, instruções e quaisquer outros diplomas ou documentos referentes aos serviços que lhe estão incumbidos.

Art. 6.º A 1.ª Repartição divide-se em duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção terá a seu cargo:

1.º Todo o expediente relativo ao movimento e disciplina do pessoal dos diferentes quadros, incluindo, além do respeitante a concursos, a organização e publicação das listas de antiguidades e o registo biográfico do mesmo pessoal;

2.º A coordenação e publicação do *Boletim da Direcção Geral das Alfândegas*;

3.º O arquivo da Direcção Geral.

§ 2.º A 2.ª Secção terá a seu cargo:

1.º A fiscalização da cobrança e contabilidade de todos os rendimentos arrecadados pelas alfândegas, incluindo o do imposto do pescado, bem como a estatística geral comparativa desses rendimentos;

2.º A fiscalização de todas as despesas com o pessoal e serviços, de harmonia com os preceitos legais;

3.º O expediente dos processos de restituição de quantias indevidamente cobradas pelas alfândegas cujo reembolso não haja de ser feito por encontro;

4.º O expediente relativo ao cadastro de todos os edifícios, mobiliário, utensílios e outro material pertencente aos serviços aduaneiros.

Art. 7.º A 2.ª Repartição divide-se em duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção terá a seu cargo:

1.º A superintendência no serviço técnico das alfândegas, designadamente em tudo o que respeitar à aplicação das pautas;

2.º A compilação de todos os elementos para a revisão e publicação actualizada das pautas e demais legislação aduaneira;

3.º A organização, publicação e revisão das listas de mercadorias não sujeitas a declaração obrigatória;

4.º O estudo e expediente relativo a todos os regimes, gerais e especiais, na entrada e saída das mercadorias;

5.º A superintendência nos serviços de fiscalização do açúcar, álcool, aguardente, tabacos e outros produtos sujeitos a impostos de produção, fabricação ou consumo que estejam sob a jurisdição das alfândegas, e nos demais que estejam ou venham a estar sob a mesma jurisdição;

6.º A leitura de revistas e outras publicações recebidas na Direcção Geral ou por ela adquiridas e a organização da respectiva biblioteca, incluindo os competentes verbetes.

7.º O estudo das pautas municipais no sentido da uniformização dos seus dizeres com os das pautas alfandegárias.

§ 2.º A 2.ª Secção terá a seu cargo:

1.º A criação e supressão de delegações, subdelegações, postos de despacho e postos fiscais;

2.º O estudo e informação dos assuntos relativos à fiscalização aduaneira ou que com ela se relacionem, incluindo a superintendência nos serviços de fiscalização externa, tanto nas zonas fiscais da raia e do litoral como nas ilhas adjacentes, e a vigilância e fiscalização nas estâncias aduaneiras, caminhos de ferro, ancoradouros, aeródromos e aeroportos, cais, pontes, aeronaves e embarcações que transitem nos rios, portos e enseadas;

3.º A propositura das medidas tendentes a evitar, descobrir e reprimir as infracções fiscais.

SECÇÃO II

Do laboratório

Art. 8.º Na 2.ª Repartição e directamente subordinado ao respectivo chefe funcionará um laboratório.

Art. 9.º No laboratório serão feitas as análises dos desnaturantes mandados adoptar, as que se tornarem necessárias para a instrução de processos do contencioso técnico aduaneiro e as que forem requisitadas pelas alfândegas ou pela fiscalização dos impostos de produção, fabricação ou consumo, bem como as requeridas por particulares.

§ 1.º As análises requeridas por particulares que não sejam partes em processos técnicos serão pagas.

§ 2.º As análises que houverem de efectuar-se por motivo de processos técnicos serão pagas quando assim o determinarem os respectivos preceitos legais applicáveis.

§ 3.º O custo das análises será fixado em tabela aprovada pelo Ministro das Finanças.

Art. 10.º No laboratório será também verificada a exactidão dos instrumentos empregados pelo pessoal aduaneiro em serviço de despacho, quando não haja outro serviço official a que legalmente deva competir tal verificação.

CAPÍTULO II

Da Inspeção Aduaneira

Art. 11.º Junto da Direcção Geral das Alfândegas e directamente subordinado ao director geral haverá um serviço de inspecção, denominado Inspeção Aduaneira e constituído por um inspector chefe e dois inspectores.

Art. 12.º A Inspeção Aduaneira compete inspecionar os serviços aduaneiros, incluindo a realização de sindicâncias ou inquéritos e a indagação do merecimento do pessoal dos diferentes quadros.

§ 1.º O disposto no corpo d'este artigo abrange os postos fiscais habilitados a despachar mercadorias ou a cobrar o imposto do pescado, na parte referente aos respectivos despachos.

§ 2.º Sem embargo do disposto no corpo d'este artigo:

a) O Ministro das Finanças e o director geral das alfândegas podem, quando o julguem conveniente, incumbir de qualquer inspecção especial os juizes dos tri-

bunais técnicos, os directores das alfândegas ou outros funcionários do quadro técnico-aduaneiro, em cada caso designadamente escolhidos para tal fim;

b) A tesouraria e a contabilidade ficam também sujeitas à Inspeção Geral de Finanças, nos termos da legislação applicável.

Art. 13.º O expediente dos serviços da Inspeção Aduaneira estará a cargo de uma secretaria própria.

Art. 14.º Em todas as inspecções se deve proceder de modo a evitar demora de percurso e perda de tempo, devendo iniciar-se no próprio dia da chegada à localidade onde estiver a estância aduaneira ou, quando tal não seja possível, no dia immediato.

Art. 15.º Os resultados das inspecções serão reduzidos a processos relativos a cada estância aduaneira visitada.

§ único. Para os processos a que este artigo se refere deverão ser adoptados modelos próprios, podendo nêles ser incluídos questionários sobre os vários pontos que a prática fôr aconselhando.

Art. 16.º O processo referente a cada inspecção, do qual fará sempre parte um relatório, deverá ser apresentado ao director geral no mais curto prazo depois de finda a inspecção, sem embargo de quaisquer comunicações de que, pela sua importância e urgência, deva ser dada conta immediata.

§ único. Nos processos referentes a inspecções que não tenham sido realizadas pelos juizes dos tribunais técnicos ou pelo inspector chefe, este informará sempre os respectivos relatórios ou comunicações.

Art. 17.º Dos resultados de todas as inspecções, na parte referente a tesouraria e contabilidade, será dado conhecimento, por intermédio do director geral, à Inspeção Geral de Finanças.

Art. 18.º O serviço de inspecção deve ser executado por forma que todas as estâncias aduaneiras, incluindo as sedes das alfândegas, sejam inspecionadas pelo menos uma vez em cada ano.

§ único. O disposto no corpo d'este artigo não é extensivo aos postos fiscais aludidos no § 1.º do artigo 12.º, que deverão, todavia, ser inspecionados com a regularidade que fôr necessária e exequível.

Art. 19.º Os chefes das estâncias aduaneiras e os comandantes das unidades da guarda fiscal, em especial, e todas as autoridades civis ou militares, em geral, fornecerão aos funcionários em serviço de inspecção os esclarecimentos por estes requisitados, facultando-lhes outrossim os meios ao seu dispor para o perfeito cumprimento do serviço de inspecção.

CAPÍTULO III

Do Conselho Superior Aduaneiro

Art. 20.º Junto da Direcção Geral das Alfândegas e sob a direcção immediata do director geral haverá também um corpo técnico, de carácter consultivo, denominado Conselho Superior Aduaneiro.

§ único. Constituem este Conselho o director geral das alfândegas, que será o seu presidente, e os dois juizes dos tribunais técnicos.

Art. 21.º Ao Conselho Superior Aduaneiro compete:

1.º Dar parecer sobre as alterações de natureza pautal que lhe sejam submetidas pelo Ministro das Finanças ou formuladas pelas actividades económicas, quando tais alterações, pela sua simplicidade ou urgência, possam dispensar o estudo da Comissão Revisora das Pautas;

2.º Dar parecer em todas as demais questões que o Ministro das Finanças ou o director geral das alfândegas entendam dever submeter-lha, designadamente quanto à definição de critérios técnicos sobre a applicação das pautas;

3.º Estudar e propor as medidas julgadas convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços aduaneiros e à uniformidade da execução das leis e regulamentos em todas as alfândegas.

§ 1.º As reclamações e pedidos acêrca das pautas entender-se-ão, para efeitos d'êste artigo, como formulação de alterações de natureza pautal.

§ 2.º O exercício da competência do n.º 1.º fica dependente de despacho do Ministro das Finanças.

Art. 22.º O Conselho Superior Aduaneiro, de cujas reuniões será lavrada acta, só poderá funcionar quando estejam presentes todos os seus membros, devendo os vogais ser convocados, em cada caso, pelo presidente.

§ único. A maioria dos votos é contudo suficiente para qualquer parecer se considerar aprovado.

Art. 23.º O expediente do Conselho Superior Aduaneiro estará a cargo da secretaria referida no artigo 185.º, organizando-se, porém, o serviço em separado, como se fôsse secretaria própria.

§ único. O chefe desta secretaria assistirá às reuniões do Conselho na qualidade de secretário.

CAPITULO IV

Da Comissão Superior Administrativa

Art. 24.º Junto da Direcção Geral das Alfândegas e sob a direcção imediata do director geral haverá igualmente uma Comissão Superior Administrativa.

§ 1.º Constituem esta Comissão:

- a) O director geral das alfândegas;
- b) O director da Alfândega de Lisboa;
- c) O chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas;
- d) Um funcionário da mesma Direcção Geral, designado nos termos do artigo 216.º

§ 2.º Servirá de secretário o vogal referido na alínea d) do parágrafo antecedente.

§ 3.º Quando a Comissão o julgar necessário, servirá de consultor técnico o engenheiro ou agente técnico de engenharia da Alfândega de Lisboa.

Art. 25.º Compete à Comissão Superior Administrativa:

1.º Distribuir pelas alfândegas, sob a forma de dotações anuais, as diversas verbas que, para despesas com material e pagamento de serviços e diversos encargos, figurarem no orçamento do serviço das alfândegas;

2.º Aplicar, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, a verba orçamental destinada a obras e melhoramentos.

§ 1.º Só as obras de pequena conservação ou reparação ou de simples arranjo poderão ser executadas nos termos do n.º 2.º d'êste artigo, devendo todas as obras de construção ou ampliação e as de grande conservação ou restauro ser executadas por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Compreendem-se nos melhoramentos a que se refere o n.º 2.º d'êste artigo todas as aquisições de interesse geral dos serviços aduaneiros ou necessárias ao aumento da eficiência dos mesmos serviços, que devam obedecer a um critério de uniformidade, e a conservação ou reparação de tais aquisições.

§ 3.º A Comissão prestará contas directamente ao Tribunal de Contas da aplicação da verba orçamental referida no n.º 2.º

Art. 26.º A Comissão Superior Administrativa terá as reuniões que o seu presidente convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer vogal, e delas será lavrada acta.

§ 1.º Para o funcionamento da Comissão é indispensável a presença da maioria absoluta dos seus membros,

devendo as deliberações ser tomadas, quando não haja unanimidade, por maioria absoluta de votos.

§ 2.º O presidente terá voto de qualidade.

Art. 27.º O expediente da Comissão Superior Administrativa estará a cargo duma secretaria própria.

CAPITULO V

Da Comissão Revisora das Pautas

Art. 28.º Ainda junto da Direcção Geral das Alfândegas e sob a direcção imediata do director geral haverá uma Comissão Revisora das Pautas.

§ 1.º Além do director geral, que será o seu presidente, constituem esta Comissão:

- a) Os dois juizes dos tribunais técnicos;
- b) O chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas;
- c) Os directores das Alfândegas de Lisboa e Porto;
- d) Um reverenciado chefe da Alfândega de Lisboa, designado, de entre os que estejam em serviço de verificação, nos termos do artigo 216.º;
- e) Três professores do ensino superior, sendo um d'elles o que estiver servindo de vogal do tribunal técnico aduaneiro de 2.ª instância e os outros dois propostos pelo Ministro da Educação Nacional e nomeados pelo Ministro das Finanças;
- f) O director geral dos negócios económicos e consulares;
- g) O director geral da indústria e outro director geral do Ministério da Economia, proposto pelo respectivo Ministro e nomeado pelo Ministro das Finanças;
- h) O inspector superior das alfândegas coloniais;
- i) O representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria no tribunal técnico aduaneiro de 2.ª instância;
- j) Três representantes das actividades económicas, escolhidos pelas respectivas corporações de acôrdo com a legislação própria.

§ 2.º Os vogais referidos nas alíneas d) e j) do parágrafo anterior, assim como os indicados na parte final das alíneas e) e g) do mesmo parágrafo, servirão por três anos, podendo ser reconduzidos. Os vogais referidos nas alíneas c), f), g) e h) do aludido parágrafo poderão fazer-se substituir pelos seus substitutos legais, havendo-os, ou, quando fôr caso disso, por um chefe de repartição dos respectivos serviços à sua escolha.

Art. 29.º A Comissão Revisora das Pautas compete emitir parecer:

1.º Sobre as alterações de natureza pautal que lhe sejam submetidas pelo Ministro das Finanças ou propostas por qualquer dos seus vogais;

2.º Sobre as reclamações e pedidos que sejam formulados pelas actividades económicas acêrca das pautas aduaneiras.

§ único. Da competência regulada no corpo d'êste artigo excluem-se os casos em que se verifiquem as hipóteses previstas no n.º 1.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 21.º

Art. 30.º A Comissão Revisora das Pautas decompõe-se em tantas sub-comissões quantas as que o presidente julgar convenientes para o perfeito estudo das questões, devendo cada uma delas ter presidente próprio.

§ 1.º Quer a Comissão quer as sub-comissões terão as reuniões que os respectivos presidentes julgarem necessárias ao conveniente desembaraço do seu serviço, não podendo funcionar, em 1.ª convocatória, sem que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros, mas podendo funcionar, em 2.ª convocatória, com qualquer número.

§ 2.º Os trabalhos das sub-comissões terão o carácter de estudos a apresentar à Comissão.

§ 3.º Das reuniões da Comissão será lavrada acta e os seus pareceres só se consideram aprovados quando re-

nam, pelo menos, maioria absoluta de votos dos membros presentes.

§ 4.º O presidente da Comissão terá voto de qualidade.

§ 5.º A todas as entidades que, nos termos do n.º 2.º do artigo 29.º, tenham feito qualquer reclamação ou pedido é reconhecido o direito de exporem verbalmente, nas reuniões da Comissão em que houver de ser apreciada tal reclamação ou pedido, os fundamentos justificativos das suas pretensões.

Art. 31.º O expediente da Comissão Revisora das Pautas estará a cargo da secretaria referida no artigo 185.º, organizando-se, porém, o serviço em separado, como se fôsse secretaria própria.

§ único. O chefe desta secretaria assistirá às reuniões da Comissão, na qualidade de secretário.

Art. 32.º O serviço da Comissão Revisora das Pautas prefere a qualquer outro que não seja determinado por comissão urgente de serviço público.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 33.º O tempo e o processo de serviço na Direcção Geral das Alfândegas e nos serviços a ela anexos regular-se-ão de harmonia com as prescrições da lei geral, sem embargo dos preceitos especiais desta Reforma e, designadamente, do disposto nos artigos seguintes.

Art. 34.º Na Direcção Geral das Alfândegas haverá os livros necessários para o registo de todos os processos e documentos a ela submetidos ou dela emanados.

§ único. Nos serviços que funcionam junto da Direcção Geral haverá livros de registo para cada um, podendo igualmente havê-los de ponto se o director geral o julgar conveniente, e, não os havendo, será utilizado o da repartição que o mesmo director geral entender.

Art. 35.º Não poderão ter seguimento os requerimentos que estiverem nalgum dos seguintes casos:

- 1.º Que se refiram a mais de um assunto;
- 2.º Que não forem escritos em papel selado ou que não trouxerem aposto o selo legal;
- 3.º Que não forem escritos em papel das dimensões estabelecidas no regulamento do selo, salvas as excepções indicadas no mesmo regulamento;
- 4.º Que não forem explícitos na exposição dos assuntos de que tratarem;
- 5.º Que não guardarem na redacção o devido decôr e respeito;
- 6.º Que não mostrarem o pagamento da contribuição industrial, quando fôr caso disso;
- 7.º Que digam respeito a qualquer assunto de interesse particular sobre o qual já tenha recaído despacho definitivo.

§ único. Os funcionários que transgridam o n.º 7.º d'êste artigo sofrerão, em qualquer altura em que a falta seja notada e sem dependência de outra formalidade, a suspensão de quinze dias do seu vencimento, o mesmo se observando para todos os que, dentro da sua competência, não informem que os assuntos já se acham definitivamente resolvidos por despacho anterior.

Art. 36.º Obtidas as informações para a instrução de qualquer assunto, o chefe de repartição fará o seu relatório, dirigido ao director geral, acompanhado de todos os esclarecimentos que possam contribuir para mais fácil e pronta decisão, quer sejam derivados de resoluções precedentes sobre matéria idêntica, quer de analogia de circunstâncias.

§ único. Quando o assunto a informar fôr em tudo idêntico ao que já estava resolvido noutro processo, o

mesmo chefe fará referência a êsse processo e juntá-lo-á à informação.

Art. 37.º Os processos em que tiver de ser consultada a Procuradoria Geral da República ser-lhe-ão remetidos com despacho do Ministro das Finanças.

Art. 38.º Os recursos interpostos para o Ministro das Finanças das decisões do director geral das alfândegas serão decididos sob informação por escrito do mesmo director geral.

Art. 39.º Os processos sobre restituição de rendimentos cuja solução exceda a competência dos directores das alfândegas, nos termos do artigo 99.º e parte final do artigo 104.º, terão seguimento pela Direcção Geral mediante informação dos directores das respectivas alfândegas.

§ 1.º As restrições a que o corpo d'êste artigo se refere efectuar-se-ão por meio de autorizações de pagamento, precedidas de despacho fundamentado do Ministro das Finanças, sob parecer da Auditoria do Ministério das Finanças e da Procuradoria Geral da República.

§ 2.º Dos despachos do Ministro das Finanças se dará conhecimento à Direcção Geral da Contabilidade Pública, para os devidos efeitos.

Art. 40.º Nenhuma repartição ou serviço poderá recusar-se a passar as certidões que tenham sido requeridas nos termos legais.

§ 1.º Não poderão ser passadas certidões que não interessem directamente ao requerente ou para que as partes competentes não tenham dado o seu consentimento, nem as que se refiram a assuntos de natureza confidencial ou reservada.

§ 2.º Do disposto no parágrafo antecedente exceptuam-se os casos de autorização ministerial ou requisição dos tribunais.

§ 3.º Consideram-se sempre de natureza confidencial ou reservada as informações prestadas pelos funcionários, excepto quando exaradas em bilhetes de despacho ou documentos equivalentes.

§ 4.º Nenhuma certidão será passada sem que o interessado tenha fornecido previamente o papel selado e os selos necessários.

Art. 41.º Na 1.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas haverá os livros ou verbetes necessários para o registo biográfico de todo o pessoal aduaneiro.

§ 1.º Nesses livros ou verbetes se registarão as nomeações, promoções, colocações, transferências, comissões, louvores, faltas, culpas, castigos, informações e demais elementos respeitantes ao *curriculum vita* do pessoal.

§ 2.º Dêsses livros ou verbetes se passarão certidões aos interessados que as pedirem.

Art. 42.º Os modelos de impressos a utilizar na Direcção Geral das Alfândegas ou nos serviços junto dela existentes, quando não sejam fixados por disposição genérica de lei, carecem de aprovação do respectivo director geral.

Art. 43.º Todos os diplomas legais ou regulamentares relativos a serviços aduaneiros poderão ser, quando de execução imediata, notificados telegráfica ou telefonicamente às alfândegas.

Art. 44.º No *Boletim da Direcção Geral das Alfândegas*, a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo 6.º, serão publicadas as leis, decretos-leis, decretos, portarias, regulamentos, instruções, avisos, acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo (secção aduaneira) e dos tribunais técnicos aduaneiros, notas e quaisquer disposições de carácter permanente que digam respeito directamente ou de algum modo interessem ao serviço aduaneiro.

§ único. No mesmo *Boletim* serão publicadas as nomeações, promoções, colocações, transferências, comissões, louvores, castigos, licenças e outras situações que se refiram ao pessoal aduaneiro dos diferentes quadros.

TITULO II

Das alfândegas

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 45.º As alfândegas são repartições externas dos serviços aduaneiros que têm essencialmente por objecto arrecadar os direitos devidos pelas mercadorias que entram no País ou dêle saem, fiscalizar a entrada e saída de todas as mercadorias e cobrar quaisquer outras imposições que estejam a seu cargo.

Art. 46.º A jurisdição das alfândegas exercer-se-á, com carácter habitual ou permanente, sob a sua acção directa ou por intermédio dos seus delegados:

- 1.º Nos portos, enseadas, rios e ancoradouros;
- 2.º Na zona marítima de respeito, considerada de 6 milhas;
- 3.º Numa zona terrestre de 10 quilómetros a partir do litoral;
- 4.º Numa zona terrestre de 40 quilómetros a partir da fronteira, compreendendo os rios que confinam com essa zona;
- 5.º Em todo o terreno ocupado pelas linhas férreas, compreendendo as respectivas estações e oficinas, e numa faixa de 2 quilómetros para cada lado das mesmas linhas;
- 6.º Nos aeródromos e aeroportos e numa faixa de 2 quilómetros em sua volta.

§ único. As zonas em que a jurisdição das alfândegas se exerce com carácter habitual ou permanente, nos termos deste artigo, denominam-se zonas fiscais.

CAPITULO II

Da classificação e colocação das estâncias aduaneiras e fiscais

Art. 47.º Haverá no País seis alfândegas, com sede em Lisboa, Pôrto, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, designadas pelo nome da localidade das respectivas sedes.

§ único. Denomina-se circunscrição aduaneira a área de jurisdição de cada alfândega, a qual será constituída:

- a) Para a Alfândega de Lisboa, pelos distritos administrativos de Faro, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Santarém, Leiria e Castelo Branco;
- b) Para a Alfândega do Pôrto, pelos distritos administrativos do continente não mencionados na alínea anterior;
- c) Para as alfândegas insulares, por cada um dos respectivos distritos administrativos.

Art. 48.º As alfândegas terão delegações, subdelegações, postos de despacho e postos fiscais.

§ 1.º As delegações serão classificadas em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, podendo, bem assim como os postos de despacho, ser consideradas urbanas ou extraurbanas, marítimas ou terrestres.

§ 2.º Nas sedes das alfândegas, fora das horas do expediente ordinário e nos domingos e dias feriados, do nascer ao pôr do sol, funcionarão estâncias aduaneiras denominadas piquetes, com a categoria de delegação de 1.ª classe na Alfândega de Lisboa e de posto de despacho nas demais alfândegas.

§ 3.º Nas delegações que forem designadas pelo director geral, sob proposta dos directores das respectivas alfândegas, poderão igualmente funcionar piquetes com a categoria indicada na parte final do parágrafo antecedente.

§ 4.º As delegações estarão directamente subordinadas às sedes das respectivas alfândegas; os postos de

despacho e, em matéria aduaneira, os postos fiscais habilitados a despachar ou a cobrar o imposto do pescado dependerão das sedes das alfândegas ou de qualquer delegação, conforme as distâncias, situação e conveniência do serviço.

§ 5.º As subdelegações estarão directamente subordinadas às respectivas delegações, das quais se consideram pertença.

§ 6.º Os postos fiscais das diferentes alfândegas serão agrupados em unidades militares, dependentes do Comando Geral da Guarda Fiscal, conforme a legislação própria.

§ 7.º O agrupamento aludido no parágrafo antecedente não dependerá de qualquer interferência das alfândegas ou da respectiva Direcção Geral, devendo todavia, em regra, ser sempre feito de modo a não pertencerem à mesma unidade postos fiscais de alfândegas diferentes.

Art. 49.º As delegações, subdelegações, postos de despacho e postos fiscais das alfândegas constam dos mapas I e II, anexos a esta Reforma.

§ único. O Ministro das Finanças poderá ampliar ou restringir o número de estâncias aduaneiras e de postos fiscais, e bem assim alterar a sua classificação ou modificar a sua colocação e dependência, segundo as conveniências do serviço.

CAPITULO III

Das atribuições das várias estâncias aduaneiras e fiscais

Art. 50.º São atribuições gerais das alfândegas:

- 1.º Visitar, quando o entendam conveniente, quaisquer embarcações, com exclusão das de guerra, que se encontrem navegando dentro da zona de respeito, para examinar os manifestos e demais papéis de bordo ou colher quaisquer esclarecimentos que à fiscalização aduaneira interessem;
- 2.º Visitar, quando assim o entenderem, as embarcações de comércio e de recreio, à chegada aos portos, para cumprimento das formalidades prescritas nas leis e regulamentos;
- 3.º Exercer a necessária fiscalização sobre as embarcações de pesca e de reboque;
- 4.º Receber dos navios de guerra chegados aos portos as declarações e documentos relativos a carga e passageiros, quando fôr caso disso;
- 5.º Acordar com as demais autoridades competentes na designação dos ancoradouros dos navios nos diversos portos;
- 6.º Exercer polícia fiscal, quer a bordo das embarcações, quer externamente nos ancoradouros e suas margens;
- 7.º Proceder à revisão de todos os veículos que transponham a fronteira terrestre e à das máquinas, furgões e carruagens dos caminhos de ferro que entrem no País, tomando conta, para os devidos efeitos, dos documentos de carga que sejam apresentados;
- 8.º Visitar as aeronaves, com excepção das militares, quer à chegada, quer à partida, verificar se os documentos aduaneiros estão em devida ordem, exercer, nos termos regulamentares, atribuições análogas às indicadas em relação aos transportes marítimos e terrestres, procedendo, em relação às aeronaves militares que estejam em condições idênticas às do n.º 4.º, nos termos do mesmo número;
- 9.º Proceder, com as formalidades devidas, a buscas, quer pessoais, quer em estabelecimentos de venda, depósitos, casas de habitação ou quaisquer outros locais, quando fundados motivos de suspeita assim o exijam;
- 10.º Dar varejos nas fábricas sujeitas à acção fiscal e nos depósitos ou armazéns alfandegados e afiançados;

11.º Superintender, dentro dos portos e dos aeroportos, no movimento de carga, descarga, trasbordo e circulação de mercadorias;

12.º Fiscalizar o trânsito, a baldeação, a reexportação e a transferência de mercadorias;

13.º Superintender em todo o serviço de despacho de mercadorias, procedendo à liquidação e cobrança das taxas que forem devidas e organizando a respectiva contabilidade e os elementos estatísticos;

14.º Dar depósito, em armazéns sob a sua directa administração ou em quaisquer outros armazéns sob regime aduaneiro, às mercadorias que possam gozar desse benefício;

15.º Impedir o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões fiscais e intervir a fim de serem punidos os infractores, nos termos das disposições applicáveis;

16.º Ordenar os documentos relativos a contestações, divergências, omissões e consultas prévias sobre a classificação de mercadorias e fazê-los seguir, devidamente instruídos, para apreciação final;

17.º Proceder à selagem ou estampilhagem de mercadorias, nos casos estabelecidos pelos regulamentos;

18.º Intervir em casos de avaria nas mercadorias a importar, de harmonia com as respectivas disposições legais;

19.º Arrecadar os espólios chegados ao País e organizar o competente processo, nos termos regulamentares;

20.º Proceder à venda, em hasta pública, das mercadorias apreendidas, e bem assim das abandonadas ou demoradas além dos prazos legais;

21.º Intervir nos casos de naufrágio, superintendendo nos competentes serviços ou tomando as providências precisas para a salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares, e prestar aos passageiros e às tripulações dos navios em perigo todo o auxílio e assistência que lhes possam ser dispensados;

22.º Proceder nos termos das leis e regulamentos em todos os casos de arrojos e achados no mar;

23.º Vistoriar as embarcações, nos casos especiais da sua competência;

24.º Arrecadar os direitos de importação e exportação, as taxas de navegação, o imposto do pescado e quaisquer outros direitos, impostos ou taxas cuja cobrança lhes esteja cometida;

25.º Visar os passaportes, nas localidades onde não haja agentes de emigração ou autoridades administrativas;

26.º Auxiliar as autoridades sanitárias no desempenho das suas funções e na conformidade dos competentes regulamentos;

27.º Coadjuvar da mesma forma a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones na execução dos regulamentos postais;

28.º Prestar o auxílio que lhes seja pedido pela polícia dos portos ou aeroportos, para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo;

29.º Prestar, de um modo geral, o auxílio que lhes seja solicitado por quaisquer autoridades, para integral cumprimento das leis do País, sem prejuízo dos serviços aduaneiros e fiscais;

30.º Superintender na vigilância a cargo da guarda fiscal, nos termos legais, e exercer a demais necessária vigilância para a inteira defesa dos interesses do Estado;

31.º Prover em todos os outros casos em que, por função própria ou não, tenham ou venham a ter de intervir.

Art. 51.º As sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto incumbem:

1.º Dar despacho de importação;

2.º Dar despacho de exportação;

3.º Dar despacho de trânsito e de baldeação;

4.º Dar despacho de reexportação;

5.º Dar despacho de transferência;

6.º Dar despacho de cabotagem;

7.º Fazer a liquidação e cobrança dos impostos de comércio marítimo e de tonelagem, bem como de quaisquer outros impostos especiais sobre a navegação;

8.º Efectuar ou superintender na cobrança do imposto do pescado;

9.º Dar armazenagem, em depósitos de regime aduaneiro, a mercadorias que a ela tenham direito, salvas as restrições especiais, quanto a depósito real, para a sede da Alfândega de Lisboa;

10.º Cobrar impostos municipais e de produção, fabricação ou consumo, além de outras receitas que, por legislação especial, lhes estejam ou venham a estar incumbidas.

§ único. A importação de substâncias explosivas, es-corvas para cartuchos e cápsulas detonadoras só poderá effectuar-se pela sede da Alfândega de Lisboa, sem embargo de o poder ser igualmente pelas delegações urbanas desta mesma Alfândega, nos termos da respectiva legislação especial, salvo tratando-se de importação feita pelas empresas mineiras em lavra activa, que poderá ser feita pela sede da alfândega ou delegação aduaneira de 1.ª classe mais próxima do campo de exploração, quando o explosivo, escorva ou cápsulas detonadoras sejam de tipos conhecidos e se destinem exclusivamente à lavra das referidas empresas.

Art. 52.º As sedes das Alfândegas do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta incumbem todas as atribuições designadas nos vários números do artigo antecedente, com excepção de despachos de trânsito e das restrições constantes do § único do mesmo artigo.

Art. 53.º O despacho de importação de encomendas postais será realizado nas competentes secções de encomendas postais das localidades sedes das alfândegas, pelos funcionários que para tal fim forem destacados pelos respectivos directores.

§ único. Pelas aludidas secções se fará a expedição das mercadorias submetidas a despacho de trânsito ou reexportação em regime de encomenda postal.

Art. 54.º As delegações de 1.ª classe incumbem:

1.º Dar despacho de importação;

2.º Dar despacho de exportação;

3.º Dar despacho de reexportação;

4.º Dar despacho de transferência;

5.º Dar armazenagem, em depósitos de regime aduaneiro, a mercadorias que a ela tenham direito.

§ 1.º As delegações de 1.ª classe marítimas incumbem também:

1.º Dar despacho de baldeação;

2.º Dar despacho de cabotagem;

3.º Efectuar ou superintender na cobrança do imposto do pescado;

4.º Cobrar o imposto de comércio marítimo e de tonelagem ou quaisquer impostos sobre a navegação cuja liquidação esteja ou venha a estar a cargo das alfândegas.

§ 2.º Salvo nos casos em que a Direcção Geral das Alfândegas julgue conveniente não o permitir, às delegações de 1.ª classe incumbem também dar despacho de trânsito.

§ 3.º Não terão despacho em delegação alguma de 1.ª classe os explosivos, salvo o disposto na última parte do § único do artigo 51.º

§ 4.º Não terão despacho de importação nas delegações de 1.ª classe extraurbanas:

1.º O tabaco em folha ou em rôlo;

2.º As obras de platina, ouro, prata e *plaqué*, as gemas, as pérolas, os relógios de algibeira, os medicamentos e os produtos acerca dos quais possa haver dúvidas sobre se lhes cabe ou não pautalmente esta última classificação;

3.º As manteigas naturais ou artificiais;

4.º O trigo estrangeiro, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção Geral das Alfândegas;

5.º Os tecidos industriais.

§ 5.º Não darão armazenagem as delegações de 1.ª classe urbanas da Alfândega de Lisboa, salvo tratando-se de mercadorias que tenham de reentrar por motivo de processos técnicos.

Art. 55.º As delegações de 2.ª e 3.ª classe incumbem:

1.º Dar despacho de importação;

2.º Dar despacho de exportação;

3.º Dar despacho de transferência.

§ 1.º As delegações de 2.ª e 3.ª classe marítimas incumbem também:

1.º Dar despacho de cabotagem;

2.º Dar despacho de reexportação às mercadorias destinadas a construção, conserto ou reparação de navios que se encontrem nos respectivos portos;

3.º Efectuar ou superintender na cobrança do imposto do pescado;

4.º Cobrar os impostos mencionados no n.º 4.º do § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Excepcionalmente e mediante autorização dos directores das respectivas alfândegas, poderão as delegações de 2.ª e 3.ª classe, em casos justificados, dar despacho de trânsito e de reexportação a mercadorias não abrangidas pelo n.º 2.º do parágrafo anterior e, quando forem marítimas, também de baldeação.

§ 3.º Quando estejam em condições de a poder realizar e sejam autorizadas pelos directores das respectivas alfândegas, poderão também estas delegações dar armazenagem em depósitos de regime aduaneiro.

§ 4.º A todas as delegações de 2.ª e 3.ª classe são extensivas as restrições dos §§ 3.º e 4.º do artigo anterior.

§ 5.º Não terão despacho de importação nas delegações de 3.ª classe as mercadorias de mais difícil verificação e classificação, as quais, para este efeito, constarão de lista elaborada pela Direcção Geral das Alfândegas e aprovada pelo Ministro das Finanças.

Art. 56.º As delegações aduaneiras de qualquer classe junto dos depósitos gerais francos incumbem dar despacho de entrada e de saída, segundo as suas respectivas atribuições, às mercadorias que se arrecadarem nos mesmos depósitos.

Art. 57.º Às subdelegações incumbem atribuições idênticas às das delegações a que pertencerem.

Art. 58.º Aos postos de despacho incumbem:

1.º Dar despacho de importação às mercadorias que o podem ter nas delegações de 3.ª classe, com excepção das constantes de lista para este efeito elaborada e aprovada em termos idênticos aos prescritos no § 5.º do artigo 55.º;

2.º Dar despacho de exportação.

§ 1.º Aos postos de despacho marítimos incumbem também:

1.º Dar despacho de cabotagem;

2.º Dar despacho de reexportação às mercadorias destinadas a construção, conserto ou reparação de navios que se encontrem nos respectivos portos;

3.º Cobrar os impostos sobre a navegação cuja liquidação esteja a cargo das alfândegas;

4.º Proceder à cobrança do imposto do pescado.

§ 2.º Nos postos de despacho os alcoóis e aguardentes só poderão ser despachados por importação quando os importadores se sujeitarem a pagar os direitos respectivos, na razão da quantidade do líquido submetido a

despacho e não do alcool puro que o mesmo líquido continer.

§ 3.º Em casos excepcionais devidamente justificados poderá a Direcção Geral das Alfândegas ampliar a competência de qualquer posto ou limitá-la exclusivamente a despacho de bagagens ou à cobrança do imposto do pescado.

§ 4.º Aos postos a que este artigo se refere é aplicável, quanto a armazenagem real, o disposto no § 3.º do artigo 55.º

Art. 59.º Aos postos fiscais incumbem especialmente a vigilância e fiscalização dos edifícios aduaneiros e das zonas fiscais definidas no artigo 46.º

§ único. Sem embargo do disposto no corpo deste artigo, nas localidades onde não haja estância aduaneira poderão os respectivos postos fiscais, quando as necessidades o justificarem, ser legalmente habilitados a despachar ou, simplesmente, a cobrar o imposto do pescado.

Art. 60.º Aos postos fiscais terrestres habilitados a despachar incumbem, nesta qualidade:

1.º Dar despacho de importação a mercadorias de fácil verificação e classificação, as quais, para este efeito, constarão de lista elaborada e aprovada em termos idênticos aos prescritos no § 5.º do artigo 55.º;

2.º Dar despacho de exportação.

Art. 61.º Aos postos fiscais marítimos ou marginais habilitados a despachar incumbem, nesta qualidade:

1.º Dar despacho de importação a géneros alimentícios, matérias primas e combustíveis, quando tais mercadorias forem provenientes de naufrágio ou arrojos do mar;

2.º Dar despacho de cabotagem;

3.º Dar despacho de exportação;

4.º Cobrar as imposições referentes à navegação cuja liquidação esteja a cargo das alfândegas;

5.º Cobrar o imposto do pescado.

Art. 62.º Em casos excepcionais devidamente justificados poderão as direcções das alfândegas conceder que por quaisquer estâncias aduaneiras ou postos fiscais habilitados a despachar sejam importadas mercadorias para cujo despacho as mesmas estâncias ou postos não tenham as necessárias atribuições, devendo, porém, quando se derem essas circunstâncias, ser efectuados por funcionários competentes, para tal fim especialmente destacados, os serviços de verificação e re-verificação das respectivas mercadorias, correndo por conta dos interessados as despesas extraordinárias que tais serviços ocasionarem.

Art. 63.º Aos piquetes incumbem dar despacho de bagagens, sem embargo das demais atribuições que lhes pertencerem, segundo a sua categoria de delegação de 1.ª classe ou de posto de despacho.

Art. 64.º O despacho de exportação, que, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, pode realizar-se em todas as estâncias aduaneiras e postos fiscais habilitados a despachar, está sujeito às seguintes restrições:

1.º Quando tenha de haver restituição de direitos de entrada, em relação a matérias primas que façam parte de mercadorias a exportar, a verificação e saída só poderão realizar-se pelas sedes das alfândegas ou pelas delegações a isso autorizadas pelos respectivos directores;

2.º Quando se queira aproveitar o benefício de reimportação livre, a exportação só poderá efectuar-se pelas sedes das alfândegas ou por qualquer delegação que esteja habilitada a dar despacho de importação a mercadorias de natureza idêntica à das que foram exportadas.

Art. 65.º Na fronteira terrestre todas as estâncias aduaneiras e postos fiscais habilitados a despachar poderão autorizar a entrada ou saída temporária de: al-

faixas e instrumentos agrícolas; veículos, excepto automóveis; animais e respectivos arreios, empregados na fronteira no transporte de passageiros e carga; e bem assim vasilhame e sacaria.

Art. 66.º Qualquer estância aduaneira ou posto fiscal habilitado a despachar tem competência para dar seguimento a mercadorias a que não possa conceder despacho para estâncias aduaneiras onde esse despacho possa efectuar-se.

Art. 67.º A fiscalização das mercadorias em trânsito, baldeação, reexportação e transferência será atribuição das estâncias aduaneiras, nos termos prescritos em disposições regulamentares.

Art. 68.º As estâncias aduaneiras marítimas e os postos fiscais do litoral têm atribuições para arrecadar os objectos arrojados pelo mar ou provenientes de naufrágio.

CAPÍTULO IV

Das secções

Art. 69.º Os serviços das sedes das alfândegas continentais serão distribuídos, em cada uma delas, por três secções.

Art. 70.º A 1.ª Secção terá a seu cargo:

1.º Os serviços de superintendência na polícia e vigilância das estâncias aduaneiras e fiscalização nos portos, rios, cais, ancoradouros, aeródromos e aeroportos, bem como em toda a área da jurisdição da respectiva alfândega;

2.º Os serviços de conferência de manifestos, legalização de conhecimentos, carga, descarga, armazenagem e tráfego.

Art. 71.º A 2.ª Secção terá a seu cargo:

1.º Os serviços de expediente dos diferentes despachos de mercadorias, compreendendo as respectivas verificação e reavaliação, contagem e selagem, bem como o expediente da cobrança do imposto do pescado;

2.º Os serviços de conferência final de todos os documentos receitados, designadamente os bilhetes de despacho.

Art. 72.º A 3.ª Secção terá a seu cargo:

1.º Os serviços de registo do pessoal dos diferentes quadros e dos despachantes;

2.º Os serviços de contabilidade, incluindo o processamento das folhas de despesa de todo o pessoal na respectiva alfândega, escrituração de depósitos de garantia de direitos ou outras imposições e de termos de fiança e responsabilidade;

3.º Os serviços de processos administrativos respeitantes a objectos provenientes de naufrágios e arrojados do mar ou semelhantes e, de um modo geral, todos os relativos à venda de mercadorias pelas alfândegas;

4.º Os serviços de arquivo.

Art. 73.º Nas alfândegas insulares, onde não haverá secções, os respectivos directores deverão, quanto possível, arrumar os serviços de modo idêntico ao preceituado nos artigos anteriores, sem embargo de poderem fazer as modificações que julgarem convenientes, de harmonia com as necessidades especiais das mesmas alfândegas e a categoria e número do pessoal.

CAPÍTULO V

Das laboratórios e dos museus

Art. 74.º Junto da 2.ª Secção de cada uma das alfândegas continentais haverá um pequeno laboratório e um museu.

§ único. Junto da direcção de cada alfândega insular haverá igualmente um museu.

Art. 75.º Nos laboratórios serão feitos ligeiros ensaios de que os funcionários em serviço de verificação e reavaliação necessitem para sua elucidação.

Art. 76.º Nos museus serão coleccionados os exemplares das amostras, desenhos, modelos, fotografias e descrições remetidos às alfândegas, nos termos do § 1.º do artigo 187.º

§ único. A estes museus é aplicável o preceito do § 2.º do aludido artigo 187.º

CAPÍTULO VI

Das comissões administrativas

Art. 77.º Na sede de cada uma das alfândegas continentais e sob a direcção imediata do respectivo director haverá uma comissão administrativa.

§ 1.º Além do director, que será o seu presidente, constituem esta comissão os chefes das 1.ª e 3.ª secções e outro funcionário da respectiva alfândega, que será o secretário, escolhido nos termos do § 3.º do artigo 221.º

§ 2.º Quando a comissão o julgar necessário, servirá de consultor técnico o engenheiro ou agente técnico de engenharia da respectiva alfândega.

Art. 78.º As comissões administrativas terão a seu cargo:

1.º Superintender nos trabalhos de conservação e reparação das linhas telefónicas da rede privativa aduaneira, de embarcações, máquinas, mobiliário, aparelhos e utensílios pertencentes aos diversos serviços da respectiva alfândega, bem como nas pequenas obras de conservação ou reparação ou de simples arranjo a que se refere o § 1.º do artigo 25.º;

2.º Proceder, nos termos legais e regulamentares, à compra e construção de embarcações, à aquisição de máquinas, aparelhos, utensílios e materiais necessários para os diversos serviços da respectiva alfândega, bem como à aquisição de impressos e artigos de expediente e à realização dos trabalhos de encadernação necessários para os mesmos serviços;

3.º Administrar as dotações orçamentais atribuídas à respectiva alfândega para material, pagamento de serviços e diversos encargos;

4.º Dirigir e fiscalizar a escrituração da respectiva secretaria e dos serviços acessórios das alfândegas;

5.º Providenciar de modo que nos depósitos competentes não haja falta de artigos de frequente consumo, evitando ao mesmo tempo acumulações desnecessárias;

6.º Dar balanço mensal aos seus depósitos, além de todos os demais que julguem convenientes, lavrando o respectivo termo;

7.º Determinar a organização de todos os orçamentos referentes a despesas que sejam da sua competência autorizar ou que tenham de ser propostas superiormente;

8.º Solicitar autorização competente para celebrar contrato de arrendamento de qualquer prédio necessário para instalação de serviços aduaneiros;

9.º Propor o arrendamento ou venda de edifícios dispensáveis e a venda de embarcações, utensílios e materiais inutilizados ou inúteis;

10.º Manter rigorosamente actualizado, de conformidade com os preceitos legais aplicáveis, o cadastro de todos os edifícios, mobiliário, utensílios e outro material de serviço da respectiva alfândega.

§ 1.º Os concursos para o fornecimento de impressos deverão ser feitos perante a Direcção Geral das Alfândegas, salvo quando esta o dispensar.

§ 2.º Para efeito do n.º 10.º deste artigo, os chefes de secção das alfândegas e os das restantes estâncias aduaneiras fornecerão anualmente à respectiva comissão administrativa os elementos indispensáveis.

Art. 79.º Cada comissão administrativa terá, em regra, uma sessão por semana, em dia marcado pelo respectivo presidente, da qual será lavrada a competente acta.

§ único. Nenhuma comissão poderá funcionar sem que estejam presentes todos os seus membros, e as suas deliberações deverão ser tomadas, quando não haja unanimidade, por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 80.º Junto de cada comissão haverá um depósito geral de impressos e de artigos de expediente e um depósito geral de materiais diversos.

§ 1.º No depósito geral de impressos e de artigos de expediente haverá um local especialmente destinado à venda de impressos.

§ 2.º No depósito geral de materiais diversos haverá um local especialmente destinado à arrecadação de materiais a utilizar pelos serviços acessórios das alfândegas.

Art. 81.º Sempre que haja mudança de secretário da comissão e por ocasião da posse do novo secretário será dado, com a assistência de todos os membros da respectiva comissão, balanço geral aos depósitos, verificando-se igualmente se a escrituração está regularmente feita e em dia e lavrando-se o competente termo.

Art. 82.º O expediente e actas de cada comissão administrativa, bem como a escrituração dos seus depósitos, estarão a cargo de uma secretaria própria.

Art. 83.º Nas alfândegas insulares proceder-se-á idênticamente ao que fica preceituado nos artigos antecedentes, sendo porém as respectivas comissões constituídas pelo director, pelo encarregado dos serviços da contabilidade e por mais um funcionário da competente alfândega, designado nos termos do § 3.º do artigo 221.º

CAPÍTULO VII

Do despacho das mercadorias

Art. 84.º Entende-se por despacho o conjunto de formalidades a cumprir para que as mercadorias sujeitas à acção aduaneira possam seguir ao seu ulterior destino.

Art. 85.º Das diversas estâncias aduaneiras e suas dependências, bem como dos depósitos ou armazéns de qualquer natureza, sujeitos a fiscalização aduaneira não pode sair mercadoria alguma sem que se tenha processado o competente despacho e, designadamente, sem que estejam pagos ou garantidos os respectivos direitos e mais imposições.

§ 1.º Para efeito do corpo d'este artigo entende-se por mercadorias as mercadorias propriamente ditas, as bagagens, os espólios e quaisquer géneros, objectos ou valores.

§ 2.º As mercadorias que, por disposição legal ou por conveniência do comércio e da navegação, não entrem nas estâncias ou depósitos aduaneiros não igualmente sujeitas ao cumprimento do preceituado no corpo d'este artigo.

§ 3.º Os direitos devidos pelas mercadorias constarão de pautas aduaneiras, salvos os casos previstos em legislação especial.

Art. 86.º O despacho das mercadorias para importação, definitiva ou temporária, reimportação, exportação, definitiva ou temporária, trânsito, baldeação, reexportação, transferência e cabotagem por saída ou por entrada realizar-se-á mediante fórmulas escritas, segundo os preceitos regulamentares, e acompanhadas dos mais documentos que pelos regulamentos forem exigidos.

Art. 87.º As fórmulas de despacho serão avulsas, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As fórmulas dos despachos de importação serão de caderneta nos casos de:

- a) Encomendas postais;
- b) Objectos separados de bagagem que se não destinem a comércio e acompanhem os passageiros;

c) Bagagem que, vindo manifestada, não diga respeito a móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico;

d) Amostras trazidas pelos capitães dos navios ou comandantes das aeronaves, ou, no caso de via ordinária, pelos condutores dos veículos ou embarcações, e não incluídas nos manifestos de carga;

e) Pequenos volumes vindos por via marítima ou aérea, caminho de ferro ou via ordinária, quando na sua totalidade o peso não fôr superior a 20 quilogramas e o valor não fôr excedente a 1.000\$;

f) Produtos do solo das regiões limítrofes chegados por via ordinária;

g) Peixes e mariscos transportados por caminho de ferro ou via ordinária;

h) Não existir na estância aduaneira pessoa competente para despachar, nos termos desta Reforma;

i) Objectos importados com isenção de direitos pelos chefes de missão acreditados no País e quaisquer outros expressamente previstos em legislação especial.

§ 2.º As fórmulas dos despachos de exportação serão de caderneta quando processados nas estâncias aduaneiras da fronteira terrestre, salvo se as mercadorias pesarem mais de 500 quilogramas e forem de valor superior a 2.000\$.

§ 3.º Da parte final do parágrafo antecedente exceptuam-se os casos de:

a) Produtos do solo das regiões limítrofes;

b) Peixes e mariscos;

c) Não existir na respectiva estância aduaneira pessoa competente para despachar, nos termos desta Reforma.

§ 4.º As fórmulas dos despachos de cabotagem por entrada, no caso de mercadorias cativas de impostos municipais, serão de caderneta quando se tratar de encomendas postais e dos casos especiais das ilhas adjacentes previstos em regulamento.

Art. 88.º Na mesma fórmula nunca poderão submeter-se a despacho:

a) Mercadorias pertencentes a mais de uma contramarca;

b) Volumes que, embora da mesma contramarca, tenham de ser despachados em diversas estâncias aduaneiras;

c) Volumes contendo mercadorias sujeitas a declaração obrigatória com outras para às quais a declaração seja facultativa, quando se não fizer declaração para a totalidade;

d) Mercadorias cujos direitos hajam de ser imediatamente pagos com outras cujos direitos hajam de ser garantidos;

e) Em regra, mercadorias que tenham isenção especial de direitos não estabelecida nas pautas, com outras sujeitas ao regime das mesmas pautas;

f) Mercadorias provenientes de depósitos diferentes;

g) Mercadorias provenientes de depósitos com outras de proveniência diferente.

§ único. A fórmula de despacho de mercadorias verificadas à saída de depósito geral franco não pode conter mais de um artigo pautal além dos referentes às taras que tenham de ser classificadas por artigos diferentes do da mercadoria, salvo casos excepcionais devidamente autorizados pelo chefe da 2.ª Secção da respectiva alfândega.

Art. 89.º Serão pedidas em fórmulas diferenciadas pela cor do papel ou outros sinais distintivos as mercadorias que, pela sua natureza ou regimes especiais a que estejam sujeitas, forem julgadas convenientes.

Art. 90.º É obrigatória a declaração nos despachos.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no corpo d'este artigo todos os despachos de caderneta, que se realizam por verificação, e os despachos de importação em que, nos

termos do parágrafo seguinte, fôr admissível declaração facultativa, os quais se realizam igualmente por verificação, quando se não preferir a declaração.

§ 2.º Nos despachos de importação de fórmula avulsa a declaração é facultativa para os volumes de bagagens manifestadas e para as mercadorias constantes de lista para esse efeito publicada pela Direcção Geral das Alfândegas, salvo quando submetidas a despacho externo ou excluídas de depósito real.

§ 3.º Se o mesmo volume contiver mercadorias sujeitas a declaração obrigatória e mercadorias para as quais a declaração é meramente facultativa, o despacho, a não ser que tenha sido preferida a declaração para a totalidade, far-se-á por declaração para as primeiras e por verificação para as segundas, depois de separadas em volumes diferentes para este efeito.

Art. 91.º Quando, em despachos de importação, o dono das mercadorias ou seu representante se não ache habilitado a preencher a declaração no que respeita à descrição das mercadorias, pode ser-lhe autorizado o exame prévio das mesmas mercadorias, que se efectuará nas condições regulamentares.

§ 1.º Não é permitido exame prévio de mercadorias procedentes de depósito geral franco, salvo tratando-se daquelas para que não fôr obrigatório despacho por declaração.

§ 2.º Podem igualmente ser autorizados exames, nos termos deste artigo, para fins comerciais.

Art. 92.º O pagamento dos direitos e mais imposições efectuar-se-á em moeda corrente ou cheque bancário sobre o Banco de Portugal e por este visado.

§ 1.º O cheque bancário aludido neste artigo é apenas admissível nas sedes das alfândegas e suas delegações urbanas, salvo autorização do Ministro das Finanças em relação a outras estâncias aduaneiras; será passado à ordem do tesoureiro da respectiva estância aduaneira, com a indicação expressa de que se destina a pagamento de despachos; e o mencionado tesoureiro terá direito exclusivo à reserva da competente provisão bancária.

§ 2.º O Banco de Portugal ficará obrigado a reservar, para os fins indicados no parágrafo antecedente, a provisão respeitante a cada cheque por ele visado.

Art. 93.º Nos casos previstos na lei e nos demais que o chefe da 2.ª Secção da respectiva alfândega considere devidamente justificados, poderá permitir-se a desalfandegação das mercadorias antes do pagamento, mediante prestação da sua garantia.

§ 1.º A garantia terá por base os direitos e demais imposições e será prestada por depósito em moeda corrente, cheque nos termos do corpo do artigo antecedente e seus parágrafos ou por meio de fiança.

§ 2.º A garantia só poderá ser prestada por meio de fiança no caso de importação temporária, no de se encontrar pendente a concessão de isenção de direitos prevista na lei, no de estar pendente, em processo técnico-aduaneiro, a tributação a dar à mercadoria, ou em qualquer outra hipótese prevista em disposição legal ou autorização ministerial; e só poderão aceitar-se como fiadores os bancos, casas bancárias ou pessoas idóneas que se responsabilizem como principais pagadores.

§ 3.º A garantia por meio de fiança poderá ser prestada em relação aos despachos a processar em determinado decurso de tempo, não superior a um ano, quando assim o autorize o director geral das alfândegas.

Art. 94.º Todos os despachos, quer de mercadorias tributadas especificamente, quer de mercadorias tributadas *ad valorem*, de cujas inexactas declarações possa resultar para o Estado um prejuízo não superior a 10\$ seguirão sem qualquer procedimento, não se fazendo nas fórmulas quaisquer correcções.

§ 1.º Se o prejuízo encontrado fôr de mais de 10\$ até 100\$ ou, sendo superior a esta quantia, não exceder 10 por cento da totalidade dos direitos, quando este limite não ultrapassar 500\$, os despachos seguirão também sem qualquer procedimento, fazendo-se, porém, nas fórmulas as necessárias correcções.

§ 2.º São consideradas como transgressões dos regulamentos fiscais as diferenças encontradas de que possa resultar para o Estado um prejuízo superior aos limites indicados no parágrafo antecedente, salvos os casos de má fé, que serão classificados como descaminho de direitos.

§ 3.º Quando os prejuízos encontrados sejam relativos a mercadorias a granel, deverá atender-se à tolerância especial marcada pelos regulamentos.

Art. 95.º Os directores e os chefes da 2.ª Secção das alfândegas poderão ordenar, a todo o tempo, a verificação ou reverificação de quaisquer mercadorias.

§ único. Os chefes das delegações urbanas e os chefes das casas de despacho junto das encomendas postais poderão igualmente ordenar, a todo o tempo, a verificação ou pedir a reverificação das mercadorias ali submetidas a despacho.

Art. 96.º As diferenças nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor do Estado, não excedentes a 10\$ não serão indemnizadas.

Art. 97.º A circunstância de as mercadorias a que os erros da declaração, verificação ou de contagem se referirem haverem saído já das alfândegas não priva o Estado do que por direito se reconheça pertencer-lhe em presença dos documentos nelas existentes ou por elas visados, combinados com o constante das fórmulas do despacho.

§ único. Não serão aceitas reclamações sobre erros na qualidade, quantidade e valor das mercadorias depois de elas terem saído das alfândegas ou de se acharem desembaraçadas da acção fiscal, excepto quando tais erros forem comprovados, por modo inequívoco, em face de documentos existentes nas alfândegas ou por elas visados.

Art. 98.º As importâncias que, por manifesto equívoco ou erro na declaração ou na verificação das mercadorias ou na contagem dos direitos e outras imposições, hajam sido indevidamente cobradas serão restituídas por encontros autorizados pelos directores das alfândegas e feitos em despachos dos mesmos donos ou reclamantes, e em receitas da mesma espécie, desde que tais encontros se efectuem dentro do ano económico em que tenha sido pago o despacho.

Art. 99.º Quando o equívoco ou erro a que alude o artigo antecedente não fôr manifesto, bem como quando, embora manifesto, o encontro não seja possível por se não verificarem as restantes condições do mesmo artigo, ou não seja preferido pelo interessado em casos excepcionais devidamente justificados e como tais reconhecidos pela Direcção Geral das Alfândegas, a restituição das importâncias indevidamente cobradas só poderá ser autorizada pela mesma Direcção Geral, nos termos do artigo 39.º

Art. 100.º As importâncias cobradas a menos pelas alfândegas serão indemnizadas mediante processamento de bilhete de acréscimo, ordenado pelos directores das alfândegas.

Art. 101.º No caso de dúvida ou desacôrdo entre as alfândegas e os donos das mercadorias ou seus representantes, com respeito às importâncias a haver ou a restituir, serão a dúvida ou desacôrdo resolvidos pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 102.º As quantias a mais recebidas pelas alfândegas só podem ser reclamadas dentro do prazo de dois anos, a contar da data do pagamento.

§ único. Se o indevido pagamento fôr reconhecido pela conferência feita pelas alfândegas, os reembolsos das quantias pagas a mais também só poderão efectuar-se dentro do prazo fixado neste artigo e de tal indevido pagamento será dado aviso ao dono da mercadoria.

Art. 103.º É igualmente limitado a dois anos o prazo dentro do qual as alfândegas podem exigir a entrega das quantias recebidas a menos, contando-se esse prazo da data em que deveria ter sido efectuado o exacto pagamento.

§ único. O disposto no corpo d'este artigo não abrange os casos em que seja devida a totalidade dos direitos nem os casos de fraude, quer haja sido ou não instaurado o competente processo.

Art. 104.º As indemnizações a dar às partes, de harmonia com o artigo 102.º, serão liquidadas por encontrados idênticos aos previstos no artigo 98.º ou, quando se verificarem as hipóteses do artigo 99.º, por autorizações de pagamento, nos termos do mesmo artigo.

§ único. Para o cumprimento do disposto no corpo d'este artigo é condição indispensável que o próprio dono da mercadoria requeira a indemnização, em documento com assinatura reconhecida por notário, do qual constará também a indicação do bilhete de despacho em que o encontro há-de efectuar-se, quando a liquidação seja feita por este modo.

Art. 105.º São proibidas as extracções de parte de mercadorias contidas em qualquer volume submetido a despacho, excepto na hipótese do § 3.º do artigo 90.º e ainda nos casos de reexportação, transferência, abandono, avaria, análise laboratorial ou processo técnico.

§ 1.º É igualmente proibido transformar a natureza das mercadorias submetidas a despacho, salvo em casos idênticos aos previstos nos diferentes números da alínea b) do § 1.º do artigo 110.º

§ 2.º Tratando-se de encomendas postais, o disposto no corpo d'este artigo e seu § 1.º só é aplicável quando também o permitam os competentes regulamentos postais.

Art. 106.º A conferência final dos despachos será feita depois da entrega da mercadoria.

Art. 107.º Em casos especiais, expressamente previstos na lei, poderá ser permitida, no todo ou em parte, a restituição de direitos devidamente pagos pelas mercadorias; sendo-o, de um modo geral, quanto aos direitos de mercadorias cuja exportação se não tenha chegado a efectivar e aos de mercadorias que, tendo sido efectivamente exportadas, venham de retôrno sem terem entrado no consumo do país destinatário e, como tais, hajam sido reimportadas com isenção de direitos.

§ único. A restituição de direitos devidamente pagos aludida na segunda parte do corpo d'este artigo efectuar-se-á em termos idênticos aos preceituados nos artigos antecedentes para as quantias cobradas a mais pelas alfândegas.

Art. 108.º Todas as mercadorias sujeitas à acção fiscal, seja qual fôr o local onde se encontrem, respondem para com o Estado pelas importâncias dos direitos, multas e demais imposições que sejam devidos pelos seus legítimos donos ou consignatários, tendo estes créditos a natureza de privilegiados.

CAPÍTULO VIII

Dos depósitos ou armazéns

SECÇÃO I

Das diversas espécies de depósitos ou armazéns e da sua natureza

Art. 109.º As mercadorias estrangeiras e coloniais podem ser guardadas, sem o pagamento dos direitos, em

depósitos ou armazéns fiscalizados e ali permanecer em regime aduaneiro ou em regime livre, segundo a natureza especial dos mesmos depósitos ou armazéns.

§ único. O disposto no corpo d'este artigo é aplicável às mercadorias nacionais e nacionalizadas sujeitas a direitos em virtude de regimes especiais.

Art. 110.º Os depósitos de regime aduaneiro compreendem os depósitos reais, alfandegados, afiançados, de trânsito, de baldeação e especiais.

§ 1.º Nos depósitos a que este artigo se refere é proibido:

a) Mudar o envoltório ou vasilhame das mercadorias, salvo:

1.º Quando tenha de se extrair, para reexportação ou transferência, parte das mercadorias contidas num volume;

2.º Quando haja risco de estrago ou derramamento, ou seja indispensável acondicionar melhor as mercadorias para se expedirem para trânsito, baldeação, reexportação e transferência;

3.º Quando lei especial o autorize.

b) Transformar, por qualquer modo que seja, a natureza das mercadorias, com excepção:

1.º Das obras de metais preciosos, que podem ser amassadas ou reduzidas a pedaços;

2.º Das amostras, que podem ser golpeadas, divididas ou por qualquer modo alteradas, de maneira a não oferecer dúvidas a sua aplicação, podendo o golpeamento, quando se trate de tecidos, peles, cartões e mercadorias análogas, ser substituído pela perfuração feita com punções, de modo a não prejudicar a boa apresentação das mesmas amostras;

3.º Dos fardos acondicionando mercadorias, que podem ser golpeados de modo a ficarem inutilizados;

4.º Dos tambores de ferro ou aço como tais tributados pelo respectivo artigo pautal, que podem ser inutilizados de modo a só poderem ser empregados como sucata, devendo a inutilização, quando se trate de tambores importados temporariamente, ser efectuada dentro do prazo da respectiva importação temporária;

5.º Dos casos autorizados por lei especial.

§ 2.º As excepções dos n.ºs 1.º e 2.º da alínea a) do parágrafo anterior não se aplicam aos depósitos especiais mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 137.º, e as dos n.ºs 1.º a 3.º da alínea b) do mesmo parágrafo não se aplicam também ao depósito referido no n.º 4.º do § 1.º do aludido artigo 137.º, nem aos depósitos de trânsito e de baldeação.

Art. 111.º Os depósitos de regime livre são constituídos pelos depósitos gerais francos e pelas zonas francas.

§ único. Nos depósitos a que este artigo se refere pode alterar-se a natureza e forma de acondicionamento das mercadorias, sendo nêles igualmente permitido o exercício de qualquer indústria.

SECÇÃO II

Dos depósitos de regime aduaneiro

SUB-SECÇÃO I

Dos depósitos reais

Art. 112.º Denominam-se depósitos reais os que a alfândega directamente administra.

Art. 113.º São excluídos de depósito real:

1.º Os animais vivos;

2.º As mercadorias isentas de direitos de importação;

3.º As mercadorias que pela pauta mínima paguem taxa não superior a \$00(6) por quilograma ou 6 por cento *ad valorem*;

4.º As mercadorias que se importarem a granel;

5.º As mercadorias de natureza perigosa.

§ 1.º Não obstante as exclusões d'este artigo, têm direito a depósito real o algodão em rama e a lã em igual estado, bem como quaisquer mercadorias coloniais que não estejam incluídas nos n.ºs 1.º e 5.º

§ 2.º Nas alfândegas insulares é também concedida armazenagem real às mercadorias nacionais ou nacionalizadas não sujeitas a direitos, quer de procedência continental, quer de procedência insular, salvo se forem das compreendidas nas exclusões dos n.ºs 1.º, 4.º e 5.º

Art. 114.º A entrada das mercadorias em depósito real far-se-á mediante fôlhas de armazém.

Art. 115.º O prazo máximo de armazenagem em depósito real é, nas sedes das alfândegas, de quatro meses para as mercadorias estrangeiras e para as nacionais ou nacionalizadas sujeitas a direitos e de nove meses para as mercadorias coloniais, e, nas delegações, de dois e nove meses respectivamente, levando-se sempre em conta a armazenagem que as mercadorias já tenham tido em quaisquer depósitos de regime aduaneiro.

§ único. Para as mercadorias a que se refere o § 2.º do artigo 113.º o prazo máximo de armazenagem é de um mês.

Art. 116.º As mercadorias arrecadadas em depósito real gozarão de armazenagem gratuita durante o primeiro mês.

§ 1.º Findo o prazo de gratuidade, as mercadorias ficarão sujeitas ao pagamento duma taxa de armazenagem devida por mês ou fracção, nos termos seguintes:

a) Mercadorias estrangeiras, \$01 por quilograma no primeiro mês e \$01(5) por quilograma nos meses seguintes;

b) Mercadorias coloniais e nacionais ou nacionalizadas sujeitas a direitos, \$00(5) por quilograma no primeiro mês e \$00(8) por quilograma nos meses seguintes.

§ 2.º Para a contagem do prazo de gratuidade, levar-se-á em conta a armazenagem que as mercadorias tenham tido noutros depósitos de regime aduaneiro.

§ 3.º As mercadorias nacionais e nacionalizadas não sujeitas a direitos, armazenadas nas alfândegas insulares nos termos do § 2.º do artigo 113.º e do § único do artigo 115.º, não gozarão de prazo de gratuidade, sendo de \$00(5) por quilograma a taxa pelas mesmas devida.

Art. 117.º Nas estâncias aduaneiras onde não existam depósitos gerais francos, as mercadorias excluídas de depósito real e que não forem pedidas a despacho no prazo de quatro dias úteis a contar da sua descarga, ficarão sujeitas a multa por transgressão e ao pagamento da armazenagem de \$02 por quilograma e por mês ou fracção.

§ único. Do disposto no corpo d'este artigo exceptuam-se as mercadorias perigosas, que não poderão descarregar para as estâncias aduaneiras, devendo ser despachadas no prazo de um mês a contar da chegada do meio de transporte, sob pena de se considerarem abandonadas a favor do Estado, salvo, quanto a este prazo, motivo de força maior devidamente justificado perante os directores das alfândegas.

Art. 118.º O Estado não é responsável pelos prejuízos sofridos pelas mercadorias armazenadas em depósitos reais, salvo nos casos de culpa ou negligência dos seus agentes.

Art. 119.º Só há armazenagem real nas sedes das alfândegas e delegações de 1.ª classe, excepto em relação a objectos salvos de naufrágio, arrojados do mar, achados e sobressalentes.

§ único. As direcções das alfândegas poderão, todavia, em casos justificados, autorizar armazenagem real em estâncias aduaneiras de inferior categoria, nos termos do § 3.º do artigo 55.º e do § 4.º do artigo 58.º

Art. 120.º Na sede da Alfândega de Lisboa, e a seu cargo, continua somente permitida a armazenagem real dos objectos salvos de naufrágios, dos arrojados do mar e achados, das bagagens não manifestadas, dos espólios e apreensões, das mercadorias que vierem a ser abandonadas e das que tenham esgotado os prazos máximos de armazenagem, bem como das que, submetidas a despacho, não tiverem andamento dentro dos prazos regulamentares, salvo quando se verifique a hipótese prevista no artigo seguinte.

§ único. Nas estâncias aduaneiras urbanas dependentes desta Alfândega só é permitida armazenagem real nos casos referidos no § único do artigo seguinte.

Art. 121.º As mercadorias submetidas a despacho que não tiverem andamento dentro dos prazos regulamentares, quando provenientes de depósitos gerais francos, reentrarão para os referidos depósitos.

§ único. Do disposto no corpo d'este artigo exceptuam-se os casos em que se tenha instaurado processo técnico aduaneiro.

SUB-SECÇÃO II

Dos depósitos alfandegados e afiançados

Art. 122.º O armazém alfandegado é constituído em edificio proposto pelo proprietário da mercadoria e aprovado pela alfândega, em que possa estabelecer-se o conveniente isolamento fiscal, com uma única porta com duas chaves de diferentes moldes, fornecidas pela alfândega à custa do mesmo proprietário, ficando este com uma delas e a estância aduaneira com a outra.

§ único. Só podem ser depositadas nestes armazéns mercadorias de fácil verificação.

Art. 123.º O depósito afiançado é constituído em recinto proposto pelo recebedor das mercadorias e aprovado pela alfândega, com prévia fiança aos direitos, nas condições da parte final do § 2.º do artigo 93.º, e nelle podem ser arrecadadas mercadorias de diferentes qualidades, contanto que sejam de fácil distinção.

§ único. A fiança será prestada em relação a cada partida de mercadorias que vá entrar no depósito, podendo todavia o director geral, mediante autorização especial e informação do director da respectiva alfândega, conceder que seja prestada anualmente.

Art. 124.º As mercadorias que tenham de ser recolhidas em armazéns alfandegados ou afiançados serão pedidas por bilhete de entrada para armazém, preenchido pela forma de despacho que lhes competiria se fôsem despachadas para importação, realizando-se a verificação, em qualquer dos casos, de uma forma completa e sendo sempre obrigatória a reavaliação.

§ único. A liquidação dos direitos ou a responsabilidade dos proprietários é fixada pela aludida verificação.

Art. 125.º O prazo máximo de depósito nos armazéns alfandegados e afiançados é de dois anos, levando-se em conta a armazenagem que as mercadorias já tenham tido em quaisquer depósitos de regime aduaneiro.

§ 1.º O prazo a que o corpo d'este artigo se refere pode ser prorrogado pelo Ministro das Finanças, por períodos sucessivos de seis meses, quando se trate de óleos e essências minerais para abastecimento de navios ou de material e combustível destinado a aeronaves, no caso de assim o justificar a diminuição do tráfego ou outros impedimentos de igual força devidamente comprovados.

§ 2.º Pode igualmente o Ministro das Finanças prorrogar o prazo referido, quanto a armazéns alfandegados, quando se trate de hélices, motores, veios para os mesmos, guinchos, dínamos e material análogo existente em depósitos onde as empresas de navegação arrecadem mercadorias destinadas a sobressalentes dos seus navios.

§ 3.º Idêntica prorrogação pode ser concedida, por períodos sucessivos de seis meses, tratando-se de tabacos

em rama armazenados pelas empresas organizadas para a exploração da indústria dos tabacos que nesses armazéns tenham entrado nos termos da respectiva legislação especial, quando as condições da aludida indústria, devidamente comprovadas, assim o justifiquem.

Art. 126.º Dos depósitos afiançados só podem ser reexportadas as seguintes mercadorias: óleos e essências minerais e respectivas taras; objectos destinados a brindes armazenados por firmas e entidades exportadoras de vinhos; carvão destinado ao consumo de bordo dos barcos de comércio e de pesca do alto navegando nas zonas de cabotagem ou de longo curso; e os sobressalentes de aeronaves e material para sua reparação e conserto pertencentes a companhias de navegação aérea.

Art. 127.º As mercadorias guardadas em depósitos afiançados, quando despachadas, devem ser retiradas no prazo de dez dias a contar da liquidação dos respectivos direitos.

§ único. São isentos do prazo a que o corpo d'este artigo se refere os óleos e essências minerais.

Art. 128.º A fiscalização dos armazéns alfandegados e afiançados realiza-se pela verificação de entrada, por varejos e escrituração de contas correntes.

Art. 129.º Em caso de sinistro ocorrido em armazém alfandegado as mercadorias destruídas não devem direitos quando se não prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro não foi casual e que os direitos das mercadorias se encontravam seguros contra o sinistro que as destruiu.

§ único. As mercadorias simplesmente avariadas é aplicável o disposto sobre avarias nas instruções preliminares das pautas, observadas as formalidades indicadas neste artigo para as mercadorias destruídas.

Art. 130.º Encontrando-se acidentalmente nos depósitos alfandegados mercadorias a mais das que tenham sido verificadas na entrada, serão essas mercadorias passíveis dos direitos de importação que lhes corresponderem.

§ único. Quando em depósitos afiançados se encontram mercadorias em quantidade inferior à que nêles deveria existir, será do facto dado conhecimento para efeitos fiscaes, salvo se, tratando-se de mercadorias a granel, a alfândega considerar inequivocamente demonstrado que essa diferença resultou de motivos alheios à vontade e diligência do proprietário, sem embargo de serem sempre devidos os direitos.

SUB-SECÇÃO III

Dos depósitos de trânsito e de baldeação

Art. 131.º Os depósitos de trânsito serão constituídos em armazéns pertencentes a corporações, associações, empresas ou explorações especiais, com autorização do Governo, mediante prévia caução ou fiança, e destinam-se a mercadorias procedentes de países estrangeiros ou das colónias que venham declaradas para trânsito.

§ 1.º O estabelecimento d'estes depósitos fica subordinado, pelo que respeita às condições de fiscalização, ao preceituado nesta Reforma para os depósitos gerais francos.

§ 2.º O prazo máximo de armazenagem nestes depósitos é de dois meses, findo o qual serão as mercadorias removidas para depósito real ou depósito geral franco.

Art. 132.º As mercadorias arrecadadas em depósitos de trânsito só podem ter despacho de trânsito ou de transferência para outra espécie de depósito, excepto de baldeação.

Art. 133.º Na falta de depósitos de trânsito, podem as mercadorias em trânsito ser recebidas em depósitos reais, especiais de caminho de ferro ou gerais francos, tomando-se as necessárias cautelas de modo a ser observado o regime aduaneiro de trânsito, devendo, em es-

pecial, a sua arrumação fazer-se em separado quando se trate de depósitos gerais francos.

§ 1.º As mercadorias recebidas nas condições d'este artigo têm o prazo de armazenagem próprio dos depósitos em que foram recebidas, conservando todavia o regime de trânsito apenas durante o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 131.º

§ 2.º O disposto na primeira parte do parágrafo anterior não abrange as mercadorias recebidas em depósitos especiais de caminho de ferro, para as quais o prazo de armazenagem será de dois meses.

Art. 134.º Os depósitos de baldeação serão constituídos em embarcações ou armazéns pertencentes a corporações, associações, empresas ou explorações especiais, com autorização do Governo, mediante prévia caução ou fiança, e destinam-se a mercadorias em regime de baldeação, quando esta se não fizer directamente.

§ único. A estes depósitos é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 131.º, devendo, porém, a fiscalização ser permanente quando constituídos em embarcações.

Art. 135.º As mercadorias arrecadadas em depósito de baldeação só podem ter despacho de baldeação ou de transferência para outra espécie de depósito que não seja de trânsito.

Art. 136.º Na falta de depósitos estabelecidos nos termos do artigo 134.º podem as mercadorias em baldeação ser recebidas em depósitos reais ou gerais francos, nas condições preceituadas no corpo do artigo 133.º, sendo neste caso aplicável o § 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º Podem igualmente as mercadorias em regime de baldeação, na falta dos respectivos depósitos, ser recebidas em recintos das empresas de navegação ou em quaisquer embarcações, desde que ofereçam as necessárias garantias de uma eficiente fiscalização e recebam apenas mercadorias transportadas ou a transportar por essas empresas, devendo neste caso haver fiscalização permanente da guarda fiscal.

§ 2.º Na hipótese a que o parágrafo anterior se refere, quando se tratar de mercadorias de mais de uma contramarca, serão estas arrumadas por contramarcas, formando coxias.

SUB-SECÇÃO IV

Dos depósitos especiais

Art. 137.º Denominam-se depósitos especiais os que, sendo de regime aduaneiro, não reúnam as características de qualquer dos anteriormente designados, sendo o seu funcionamento independente de qualquer garantia especial.

§ 1.º Consideram-se depósitos especiais, para os efeitos d'este artigo:

1.º Os depósitos das estações de caminho de ferro onde estejam estabelecidas estâncias aduaneiras em que se armazenem, sob a fiscalização da alfândega, mercadorias vindas do estrangeiro;

2.º Os depósitos do Arsenal da Marinha onde se guardem as mercadorias cativas de direitos e destinadas aos navios e aeronaves do Estado a que se refere o artigo seguinte;

3.º As secções das encomendas postais, em relação às mercadorias sujeitas a direitos ou outros impostos;

4.º A Casa da Moeda, em relação aos objectos a contrastar e aos baralhos de cartas estrangeiras que forem a selar.

§ 2.º Quando assim o julgue conveniente, poderá o Ministro das Finanças mandar considerar como em depósito especial, para efeitos fiscaes, as mercadorias que dêem entrada em exposições e museus oficiais, fixando para cada caso o respectivo prazo e as demais condições que julgue convenientes.

Art. 138.º Nos depósitos do Arsenal da Marinha poderão ser recolhidos mantimentos e materiais com exclusivo destino a reparo ou conserto dos navios e aeronaves do Estado ou ao reparo ou substituição dos seus aprestos e sobressalentes.

§ 1.º A entrada das mercadorias nestes depósitos far-se-á pela forma prescrita no artigo 124.º

§ 2.º As mercadorias a que este artigo se refere sairão em regime de reexportação, salvo tratando-se de mantimentos que se não destinem a ser consumidos no alto mar, que serão submetidos a despacho de importação.

§ 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a recepção, nos depósitos do Arsenal da Marinha, de combustíveis e óleos lubrificantes, prescrevendo as condições particulares do seu estabelecimento e funcionamento.

Art. 139.º O prazo máximo de armazenagem nos depósitos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 137.º será respectivamente de quinze dias e de dois anos, podendo este último prazo ser prorrogado pelo Ministro das Finanças.

§ único. Os depósitos mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º do aludido artigo regular-se-ão nos termos da respectiva legislação especial.

SECÇÃO III

Dos depósitos de regime livre

SUB-SECÇÃO ÚNICA

Dos depósitos gerais francos e das zonas francas

Art. 140.º Os depósitos gerais francos serão estabelecidos em recintos pertencentes ao Estado e administrados por êle ou por delegação sua, ou, com prévia autorização do Governo, em recintos de corporações administrativas, associações, companhias e empresas legalmente constituídas ou de particulares.

§ único. As administrações destes depósitos poderão passar conhecimentos de depósito e *warrants* transmissíveis por endosso.

Art. 141.º Os depósitos gerais francos serão resguardados pelo lado de terra por um muro ou vedação de altura não inferior a 3 metros, observando-se as demais disposições que forem superiormente determinadas por modo a tornar fácil e sempre eficaz a fiscalização.

§ único. Estes depósitos serão fiscalizados externamente, sem prejuízo da faculdade reservada às alfândegas de vigiar todas as suas dependências, não intervindo porém nas operações e trabalhos nêles realizados.

Art. 142.º O Governo poderá determinar condições especiais do estabelecimento dos depósitos gerais francos, garantias que por tal concessão devam prestar as administrações respectivas e penalidades a que fiquem sujeitos os concessionários.

§ único. Carecem sempre de aprovação do Governo os regulamentos de armazenagem e de quaisquer serviços nos depósitos gerais francos.

Art. 143.º Nos depósitos gerais francos poderão ser recebidas, fazendo-se a entrada mediante fôlhas de descarga, todas as mercadorias estrangeiras, coloniais, nacionais e nacionalizadas sujeitas a direitos, observando-se as necessárias cautelas e formalidades, designadamente as que para determinadas mercadorias se encontrem preceituadas em legislação especial.

§ 1.º Poderão igualmente ser recebidas nestes depósitos mercadorias nacionais ou nacionalizadas não sujeitas a direitos, tomando-se as devidas cautelas de modo a que não se confundam com as mencionadas no corpo deste artigo, devendo a sua arrumação fazer-se em depósito separado, sem embargo de serem utilizadas nas alterações a que se refere o § único do artigo 111.º

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior as mercadorias darão entrada mediante fôlha de descarga, se chegarem por via marítima, e mediante bilhete de entrada, se chegarem por outra via.

§ 3.º As mercadorias importadas temporariamente, que dentro do prazo de importação temporária forem apresentadas à alfândega, quando entrarem nos depósitos gerais francos serão igualmente acompanhadas de bilhete de entrada, mas só poderão ser de novo importadas temporariamente se voltarem ao país fiscal procedentes do estrangeiro ou das colónias.

§ 4.º Serão ainda acompanhadas de bilhete de entrada as mercadorias que, depois de submetidas a despacho, tenham por qualquer motivo de entrar nos depósitos gerais francos.

§ 5.º Os bilhetes de entrada a que os parágrafos anteriores se referem conterão todos os elementos de identificação e informação necessários, que serão reproduzidos no boletim do depósito geral franco quando ulteriormente as mercadorias forem sujeitas a despacho.

Art. 144.º As alterações na forma de acondicionamento ou natureza das mercadorias a que se refere o § único do artigo 111.º constarão sempre do boletim do depósito geral franco.

Art. 145.º O prazo de armazenagem nos depósitos gerais francos é de dois anos.

Art. 146.º A saída das mercadorias destes depósitos efectuar-se-á mediante boletins passados pelas administrações, que servirão de título de propriedade, e dos quais constarão contramarca, data de entrada, marcas, números, quantidade e qualidade dos volumes, pesos e valor, natureza das mercadorias, procedência e origem, nome do importador, conforme o que contiverem os títulos de propriedade legalizados pela alfândega e arquivados pelas referidas administrações quando findos, bem como as alterações referidas no artigo 144.º e as demais indicações constantes dos mesmos títulos de propriedade.

Art. 147.º Junto dos depósitos gerais francos funcionarão delegações aduaneiras habilitadas a dar despacho a todas as mercadorias nêles armazenadas.

Art. 148.º O Governo poderá autorizar a armazenagem em zonas francas, determinando as condições especiais do seu estabelecimento e funcionamento.

§ único. Sem embargo do disposto no corpo deste artigo, às zonas francas será aplicável o disposto no artigo antecedente.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Art. 149.º O início dos prazos de armazenagem é fixado:

1.º Para os depósitos reais, de trânsito, de baldeação, especiais do caminho de ferro e gerais francos, na data do início da descarga do meio de transporte para o respectivo depósito;

2.º Para os armazéns alfandegados, afiançados e especiais do Arsenal da Marinha, na data da verificação de entrada.

Art. 150.º As mercadorias que excedam os prazos máximos de armazenagem serão remetidas para os armazéns de leilões, salvo nos casos especiais em que tal remessa seja dispensada.

§ único. Tratando-se de mercadorias arrecadadas em armazéns alfandegados, afiançados ou especiais do Arsenal da Marinha, o disposto na 1.ª parte do corpo deste artigo só terá aplicação se os respectivos donos, depois de notificados para, dentro de um curto prazo fixado pela alfândega, as despacharem para importação ou reexportação, segundo os casos, não cumprirem esta notificação.

Art. 151.º A saída das mercadorias dos depósitos de regime aduaneiro ou livre pode realizar-se, depois de satisfeitas todas as condições gerais ou especiais prescritas nos regulamentos:

- 1.º Para importação;
- 2.º Para exportação;
- 3.º Para trânsito;
- 4.º Para baldeação;
- 5.º Para reexportação;
- 6.º Para transferência;
- 7.º Para cabotagem.

Art. 152.º As mercadorias recolhidas em depósitos, quer de regime aduaneiro quer de regime livre, servem de garantia não só aos direitos por elas devidos e aos de outras mercadorias de que eventualmente não tenham sido pagos, nos termos do artigo 108.º, como a outras responsabilidades a que o dono delas esteja obrigado para com as alfândegas, tendo todos estes créditos a natureza de privilegiados.

CAPÍTULO IX

Do serviço do tráfego

Art. 153.º O serviço do tráfego compreende:

- 1.º A carga e descarga de mercadorias para as estâncias aduaneiras;
- 2.º A arrumação e movimento dos volumes nas mesmas estâncias;
- 3.º A reparação e conserto de que possam carecer os volumes descarregados ou existentes em depósito real;
- 4.º O beneficiamento e traspêdo de mercadorias de uns para outros volumes nas aludidas estâncias e depósitos;
- 5.º A marcação de volumes e a sua remoção nos mencionados locais;
- 6.º A vigilância pela guarda e boa conservação das mercadorias, desde a chegada aos cais das estâncias aduaneiras até à sua saída;
- 7.º O serviço auxiliar da verificação e da reavaliação;
- 8.º O serviço auxiliar da conferência de entrada e saída de volumes e o serviço de selagem;
- 9.º A limpeza dos edifícios aduaneiros e a conservação do material ali existente.

§ 1.º É considerado pertença do serviço do tráfego o serviço próprio de contínuo e servente.

§ 2.º Nas estâncias aduaneiras onde não haja pessoal do serviço do tráfego deverão os interessados apresentar pessoal para remoção, abertura e pesagem dos volumes, podendo igualmente apresentá-lo, quando se trate de outras estâncias, nos casos de serviços executados em locais fora das mesmas, salvo em relação aos actos próprios dos fiéis de balança.

Art. 154.º Pelos serviços de tráfego cobrar-se-ão as taxas constantes da tabela 1, anexa a esta Reforma.

Art. 155.º A indemnização de quaisquer prejuízos por danos ou extravios acontecidos em volumes descarregados nas estâncias aduaneiras será feita pelo Estado, sendo contudo responsáveis para com elle os causadores desses prejuízos, quando se prove que houve incúria, negligência ou outra falta.

§ 1.º Para conhecimento do prejuízo proceder-se-á, sob a presidência de funcionário técnico-aduaneiro nomeado pelo director da respectiva alfândega, a exame feito por dois peritos, sendo um nomeado pelo mesmo director e outro pelo dono da mercadoria.

§ 2.º O dono da mercadoria tem a faculdade de assistir ao exame a que o parágrafo anterior se refere.

§ 3.º No caso de os peritos não chegarem a acôrdo, o funcionário que presidir ao exame terá voto de desempate.

§ 4.º O exame será sempre reduzido a auto.

Art. 156.º A responsabilidade pelos prejuízos provenientes de danos ou extravios de volumes imposta ao causador dos referidos prejuízos, nos termos do artigo antecedente, não o isenta de responder em processo criminal quando para isso haja motivo.

CAPÍTULO X

Do serviço fluvial e marítimo

Art. 157.º Continuará a existir nas alfândegas um serviço fluvial e marítimo destinado a assegurar a fiscalização aduaneira nos portos, rios, enseadas e ancoradouros.

§ único. Para o serviço referido no corpo d'este artigo haverá nas alfândegas embarcações especiais do tipo e no número que forem superiormente aprovados.

CAPÍTULO XI

Dos serviços acessórios

Art. 158.º Denominam-se serviços acessórios os de montagem, conservação e reparação das linhas telefónicas da rede privativa aduaneira, os de telefonista, os de conservação e reparação de embarcações, máquinas, mobiliário, aparelhos e utensílios pertencentes aos diversos serviços aduaneiros, bem como os de pequenas obras de reparação de que careçam urgentemente os edifícios.

§ único. Em cada alfândega haverá apenas os serviços acessórios para que, nos termos desta Reforma, existir o competente pessoal.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Art. 159.º Dentro da área de jurisdição das alfândegas nenhuma construção poderá ser feita sem autorização da Direcção Geral das Alfândegas:

a) Nos portos, enseadas, ancoradouros, margens dos rios habitualmente fiscalizadas e à beira-mar — numa faixa de 20 metros, quando se trate de povoações, e de 50 metros, nos outros casos, a contar da linha das maiores águas ou marés ou dos cais, muralhas e pontes;

b) Na fronteira terrestre — numa faixa de 400 metros para aquém da linha internacional, salvo quando se trate de povoações, para as quais a faixa será considerada de 50 metros.

§ 1.º É também necessária a autorização prescrita no corpo d'este artigo para a abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial no espaço compreendido entre a linha internacional da fronteira terrestre e os postos fiscais da primeira linha ou, quando estes se encontrem localizados a menos de 4 quilómetros, entre aquela linha e a linha distanciada de 4 quilómetros que lhe fôr paralela.

§ 2.º Fica todavia dispensada autorização para as construções em locais pertencentes às administrações dos portos, que delas deverão dar prévio conhecimento à Direcção Geral das Alfândegas, sem embargo de lhes cumprir ter em conta os interesses da fiscalização aduaneira e de estarem sujeitas à proibição constante do artigo seguinte, na parte aplicável.

§ 3.º No caso de divergência entre as alfândegas e as administrações dos portos, será o caso submetido a despacho dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, suspendendo-se entretanto a execução das obras.

Art. 160.º A autorização a que o artigo anterior se refere não poderá ser dada para construções que pretendam ser feitas a distância inferior a 10 metros da linha das maiores águas ou marés ou dos cais, mura-

lhas e pontes, ou a distância inferior a 200 metros da linha internacional da fronteira terrestre, conforme se trate da hipótese prevista na alínea a) ou na primeira parte da alínea b) do mesmo artigo.

§ 1.º Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se as construções, nas margens dos rios ou à beira-mar, que sejam pontes, estacarias, guindastes, consertos nos cais, aterros e desaterros, canalizações, pavimentos, mictórios, bombas para abastecimento de óleos, rampas e casas-abrigos para barcos salva-vidas, estaleiros para construções navais e outras obras que, por sua natureza ou evidente vantagem pública, tenham de ficar a uma distância inferior aos aludidos 10 metros, quando facultem livre acesso à fiscalização e se instalem de forma que esta se possa exercer de modo eficaz.

§ 2.º Excepcionalmente poderá também a Direcção Geral das Alfândegas autorizar na zona de 200 metros da fronteira terrestre construções de reconhecida necessidade, devendo observar-se a parte final do parágrafo antecedente.

§ 3.º Não poderão ser autorizados, nas faixas de 10 metros referidas no corpo deste artigo e seu § 1.º, depósitos de materiais com carácter de permanência, podendo todavia as autoridades marítimas autorizar a colocação de barracas de madeira para banhos ou pequenas construções, quando sejam retiradas até ao fim da época balnear, de acordo com os directores das alfândegas com jurisdição na área onde se efectuem tais construções, a fim de não ser prejudicado o serviço da fiscalização.

Art. 161.º Todas as autorizações prescritas nos artigos antecedentes serão dadas a título precário, podendo designadamente os estabelecimentos comerciais ou industriais ser encerrados, sem direito a qualquer indemnização, sempre que o interesse fiscal o aconselhe.

Art. 162.º As mercadorias existentes nas estâncias aduaneiras não podem ali ser arrestadas ou detidas senão pela própria administração aduaneira ou tribunais do contencioso fiscal, e para garantia de direitos, multas e demais imposições ou dívidas de qualquer natureza ao Estado.

§ 1.º As mercadorias embargadas ou arrestadas que venham a exceder o prazo de armazenagem geral serão vendidas como demoradas e o produto da arrematação substituí-las-á para todos os efeitos.

§ 2.º A aplicação do preceito deste artigo é extensiva a quaisquer mercadorias que, por estarem propostas a despacho ou por qualquer outra razão, estejam sob a acção das alfândegas, embora fora delas.

Art. 163.º As mercadorias abandonadas a favor do Estado e as demoradas além dos prazos legais de armazenagem, em quaisquer depósitos ou armazéns, serão submetidas a leilão.

Art. 164.º Os leilões de mercadorias que se encontrem sob a acção fiscal, quer estejam nas estâncias aduaneiras ou arrecadadas em qualquer depósito ou armazém, quer estejam em qualquer outro local, só pelas alfândegas poderão efectuar-se.

Art. 165.º Nenhuma autoridade estranha às alfândegas poderá intervir nos serviços aduaneiros, salvo nos casos em que essa intervenção seja requisitada pelo pessoal aduaneiro ou autorizada pelo Ministro das Finanças.

Art. 166.º As diversas autoridades, civis ou militares, prestarão ao pessoal aduaneiro todos os esclarecimentos e auxílio que por ele fôr requisitado a bem do serviço público e para perfeito desempenho das suas funções.

Art. 167.º Todas as operações aduaneiras devem ser realizadas nos locais para tal fim indicados pelas alfândegas.

Art. 168.º O tempo e o processo de serviço nas alfândegas regular-se-á de harmonia com as prescrições da lei geral, sem embargo dos preceitos especiais desta Reforma e designadamente do disposto nos artigos seguintes.

Art. 169.º Os trabalhos nas alfândegas, quer nas sedes quer nas demais estâncias aduaneiras, durarão seis horas em cada dia, iniciando-se às dez horas.

§ 1.º Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se:

a) Os trabalhos do serviço do tráfego, incluindo os do pessoal em serviço de pessoal menor, que durarão oito horas em cada dia, de harmonia com a lei geral do horário de trabalho, iniciando-se às nove horas, salvo os de apalpadeira, que serão prestados apenas quando exigidos e obedecerão, quanto possível, a escala própria;

b) Os trabalhos nas embarcações do serviço fluvial e marítimo, que serão em regra de carácter permanente, devendo ser organizadas escalas ou turnos de modo a cada uma destas escalas ou turnos corresponder à duração referida na primeira parte da alínea antecedente;

c) Os trabalhos dos serviços acessórios, que ficam sujeitos ao prescrito na alínea a), salvo os de telefonista, aos quais é aplicável a disposição da alínea b).

§ 2.º Exceptuam-se também:

a) Os trabalhos relativos à cobrança do imposto do pescado, que decorrerão do nascer ao pôr do sol;

b) Os trabalhos nos piquetes, que durarão do sol nado às dez horas e das dezasseis horas ao sol pôsto nos dias úteis e do nascer ao pôr do sol nos domingos e dias feriados, organizando-se a necessária escala do pessoal de harmonia com os preceitos aplicáveis.

§ 3.º Exceptua-se igualmente o serviço de encomendas postais, que durará das dez às dezassete horas, salvo quando as necessidades o não justifiquem.

Art. 170.º Todo o pessoal que, por motivo de serviços extraordinários, não puder assinar o livro do ponto, assinará um livro de ponto suplementar quando comparecer nas secções ou estâncias aduaneiras a que pertencer, segundo os casos, devendo indicar a hora da chegada e a hora e local onde foram prestados esses serviços.

§ 1.º Quando se trate de serviços extraordinários com carácter de permanência será mencionada esta circunstância, na coluna das observações dos livros de ponto normal, por quem os encerrar diariamente.

§ 2.º Os livros de ponto suplementares serão enviados à direcção até às doze horas.

Art. 171.º Em substituição da assinatura dos livros do ponto, poderão as alfândegas adoptar, para o pessoal assalariado, um sistema de chapas organizado pela forma julgada mais conveniente.

Art. 172.º Dos originais das relações extraídas dos livros do ponto, nos termos e para os efeitos previstos na lei geral, bem como do movimento das chapas referidas no artigo anterior, será extraído mapa, a enviar mensalmente à Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 173.º São extensivos às alfândegas os preceitos dos artigos 34.º e 35.º e dos artigos 36.º, 40.º e 41.º, com as modificações constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º As referências do artigo 36.º aos chefes de repartição e ao director geral entender-se-ão, nas alfândegas, relativas, respectivamente, aos chefes de secção e aos directores.

§ 2.º As certidões referidas no artigo 40.º serão assinadas, nas sedes das alfândegas continentais, pelo chefe da secção competente; nas sedes das alfândegas insulares, pelo respectivo director; e nas demais estâncias aduaneiras, pelo respectivo chefe.

§ 3.º Os livros ou verbetes aludidos no artigo 41.º estarão nas sedes das alfândegas, competindo o seu preenchimento à 3.ª Secção e dêles se devendo enviar, mensalmente, nota à Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 174.º A comunicação prescrita no artigo 43.º será idênticamente retransmitida, pelos directores das alfândegas, às suas estâncias aduaneiras.

Art. 175.º No expediente das alfândegas só poderão ser empregados os impressos fornecidos pelas respectivas comissões administrativas, excepto quando, por se tratar de serviços respeitantes a outro organismo oficial, a este caiba fornecer os impressos necessários.

§ único. A adopção de modelos de quaisquer impressos abrangidos por este artigo está sujeita ao preceituado no artigo 42.º

Art. 176.º Em regulamento serão fixadas as normas convenientes à boa execução do serviço nas alfândegas.

Art. 177.º Pelos serviços designados na tabela II cobrar-se-ão os emolumentos dela constantes.

§ único. Sem embargo do disposto no corpo deste artigo, por cada volume de encomenda postal estrangeira não isenta de direitos de importação e por cada volume de encomenda postal nacional sujeita a imposto municipal cobrar-se-á o emolumento extraordinário, respectivamente de \$60 e \$20.

TÍTULO III

Dos tribunais aduaneiros

CAPÍTULO I

Dos tribunais fiscais

Art. 178.º As infracções fiscais serão julgadas pelos tribunais fiscais aduaneiros.

§ único. As normas de natureza penal e processual referentes a estas infracções serão as constantes de diploma especial.

Art. 179.º Os tribunais aludidos no artigo antecedente são de 1.ª e 2.ª instância.

§ 1.º Junto das alfândegas funcionarão tribunais fiscais de 1.ª instância com jurisdição nas respectivas circunscrições aduaneiras.

§ 2.º Os tribunais fiscais das alfândegas de Lisboa e Porto terão a designação especial de auditorias fiscais, havendo duas em Lisboa, que se denominarão 1.ª e 2.ª auditoria fiscal e distribuirão o serviço entre elas com a possível igualdade.

§ 3.º Haverá um só tribunal de 2.ª instância, constituído pelo Supremo Tribunal Administrativo (secção aduaneira).

Art. 180.º As normas relativas à competência dos tribunais referidos nos artigos antecedentes, e bem assim as relativas à constituição e funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo (secção aduaneira) constarão de legislação especial.

Art. 181.º Em cada auditoria fiscal existirá uma secretaria incumbida:

a) De dar expediente a todos os processos e assuntos que forem affectos à respectiva auditoria;

b) Da guarda e arquivo dos respectivos processos e mais papéis;

c) Da coordenação e conservação do registo, denominado registo fiscal, das penas applicadas em processo fiscal.

§ 1.º Em Lisboa, o registo fiscal referido na alínea c) poderá ser comum às duas auditorias.

§ 2.º O preceito do corpo deste artigo é applicável aos tribunais fiscais das alfândegas insulares.

CAPÍTULO II

Dos tribunais técnicos

Art. 182.º Os processos de carácter técnico que se suscitarem nas alfândegas serão affectos aos tribunais técnicos aduaneiros.

§ único. Em diploma especial se fixarão os casos que determinam processos técnicos e as respectivas normas reguladoras.

Art. 183.º Os tribunais aludidos no artigo anterior são de 1.ª e 2.ª instância.

§ único. Haverá um só tribunal de cada instância e funcionarão ambos junto da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 184.º As normas relativas à competência dos tribunais referidos nos artigos antecedentes constarão de legislação especial.

§ único. Ao serviço nos mesmos tribunais é applicável o disposto no artigo 32.º

Art. 185.º Haverá uma secretaria dos tribunais técnicos, com atribuições idênticas às das alíneas a) e b) do artigo 181.º

§ único. Esta secretaria organizará em separado o serviço de cada tribunal, como se houvesse secretaria privativa de cada um dêles.

Art. 186.º Junto da secretaria dos tribunais técnicos funcionará um museu, na dependência imediata do chefe da mesma.

Art. 187.º No museu a que o artigo anterior se refere serão colleccionadas, sempre que possível, as amostras das mercadorias sobre que tenha havido processos técnicos, podendo o funcionário referido no artigo antecedente propor a sua aquisição por compra, quando necessária, e, quando se trate de mercadorias de que se não possam extrair amostras, os seus desenhos, modelos, fotografias ou descrições.

§ 1.º Das amostras, desenhos, modelos, fotografias e descrições a que se refere o corpo deste artigo serão remetidos às alfândegas os exemplares necessários para constituírem os seus museus.

§ 2.º Aos despachantes, bem como a qualquer particular que nisso tenha interesse, será facultado o exame das amostras, desenhos, modelos, fotografias e descrições existentes no museu.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 188.º Ao pessoal dos tribunais fiscais de 1.ª instância são extensivos, na parte applicável, os preceitos do capítulo XII do título II deste livro.

§ único. O pessoal das secretarias das auditorias fiscais assinará o livro do ponto da secção da alfândega que o respectivo director determinar, salvo quando o director geral das alfândegas julgue conveniente mandar adoptar livro próprio para o mesmo fim.

Art. 189.º Idênticamente, ao pessoal dos tribunais técnicos são extensivos, na parte applicável, os preceitos do capítulo XII do título II deste livro.

LIVRO III

Do pessoal

TÍTULO I

Dos quadros e vencimentos

Art. 190.º O pessoal aduaneiro é constituído por:

1.º Pessoal da Direcção Geral e das alfândegas, compreendendo:

a) Pessoal técnico-aduaneiro;

- b) Pessoal de laboratório;
- c) Pessoal de tesouraria;
- d) Escriurários;
- e) Pessoal do tráfego;
- f) Pessoal do serviço fluvial e marítimo;
- g) Pessoal dos serviços acessórios;
- h) Pessoal menor.

2.º Pessoal dos tribunais.

§ 1.º Salvo o da alínea h), que não constitue quadro, o pessoal referido neste artigo constitue quadros sujeitos aos preceitos seguintes:

1.º O pessoal de cada uma das alíneas a), b) e d) do n.º 1.º constitue um quadro distribuído pela Direcção Geral e pelas alfândegas;

2.º O pessoal de cada uma das alíneas c), e), f) e g) do mesmo número constitue quadros privativos em cada alfândega.

§ 2.º Para efeitos d'este artigo na Direcção Geral consideram-se incluídos os serviços centrais a ela anexos.

§ 3.º O pessoal dos quadros técnico-aduaneiro, escripturários e tráfego incluído no pessoal dos tribunais continua fazendo parte dos quadros de onde procedeu, na Direcção Geral ou nas alfândegas, segundo os casos.

§ 4.º De harmonia com o disposto no corpo d'este artigo e nos parágrafos antecedentes, os quadros do pessoal aduaneiro, bem como os vencimentos e outras remunerações que lhe são atribuídos, em conformidade com o decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, constam dos mapas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, anexos a esta Reforma, sem embargo do preceituado nos artigos 310.º e seguintes.

TÍTULO II

Das nomeações e promoções

CAPÍTULO I

Do quadro técnico-aduaneiro

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 191.º A admissão de oficiais será feita por concurso entre indivíduos do sexo masculino, licenciados em ciências económicas e financeiras (secção aduaneira), que sejam maiores de vinte e um e menores de trinta anos de idade.

Art. 192.º Na falta de candidatos com as habilitações prescritas no artigo anterior, ou no caso de não terem sido aprovados candidatos em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes, abrir-se-á novo concurso a que serão também admitidos indivíduos que, tendo a idade requerida, hajam sido aprovados nas seguintes cadeiras do curso referido no mesmo artigo ou nas que as vierem a substituir:

- a) Métodos gerais físicos e químicos de análise;
- b) Economia política. Legislação industrial;
- c) Geografia económica geral;
- d) Geografia económica de Portugal e suas colónias. Administração colonial;
- e) Matérias primas;
- f) Tecnologia das mercadorias;
- g) Técnica pautal.

Art. 193.º A promoção a segundo verificador será feita por concurso entre oficiais com cinco anos de bom e efectivo serviço nessa classe e que tenham permanecido, pelo menos, um ano na Direcção Geral ou nas sedes das alfândegas e seis meses nas delegações ou postos de despacho fora de Lisboa e Pôrto.

§ único. O tempo de serviço nas alfândegas insulares poderá também contar-se como prestado em delegações ou postos de despacho, se assim convier aos candidatos.

Art. 194.º A promoção a primeiro verificador será feita por concurso entre segundos verificadores, que, além de contarem pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na sua classe, tenham exercido, nessa classe, as funções de chefe de delegação durante, pelo menos, seis meses e as de verificador durante, pelo menos, um ano, sendo indispensável que todos os mencionados serviços hajam sido desempenhados com zelo e competência.

§ único. O tempo de serviço nas alfândegas insulares poderá contar-se como de chefia de delegação ou de verificação, segundo a conveniência dos candidatos.

Art. 195.º A promoção a chefe de serviço será feita por concurso entre primeiros verificadores com cinco anos de bom e efectivo serviço nesta classe.

Art. 196.º Quando, nos concursos de que tratam os artigos antecedentes, o número de candidatos ou de concorrentes aprovados fôr inferior ao das vagas existentes, proceder-se-á nos termos da lei geral.

Art. 197.º Os funcionários que desejem fazer o tirocínio indispensável à sua admissão a concurso assim o requererão aos directores das alfândegas, que farão a colocação do pessoal atendendo de preferência estes requerentes.

§ 1.º Se os funcionários estiverem prestando serviço na Direcção Geral ou nos serviços que junto dela funcionam é ao director geral, a quem os requerimentos devem ser dirigidos, que compete providenciar para os efeitos d'este artigo.

§ 2.º O funcionário que tiver feito a tempo o seu requerimento para o tirocínio e não fôr oportunamente atendido não é prejudicado na admissão ao concurso se este fôr aberto antes de realizado o aludido tirocínio.

Art. 198.º O júri dos concursos a que os artigos anteriores se referem é constituído pelo director geral das alfândegas, que será o presidente, e por dois vogais escolhidos, para cada concurso, pelo Ministro das Finanças de entre os juizes dos tribunais técnicos, os revalidadores chefes e os chefes de serviço, podendo todavia um dos vogais ser escolhido de entre os juizes do Supremo Tribunal Administrativo (secção aduaneira) ou professores do ensino superior.

Art. 199.º Os concursos abrangerão duas provas, uma escrita e outra oral, salvo os de admissão, em que haverá apenas prova escrita, e obedecerão aos respectivos programas, que, depois de formulados, nos termos do n.º 19.º do artigo 317.º, serão aprovados pelo Ministro das Finanças e publicados por portaria.

§ único. Os programas entram em vigor noventa dias depois da sua publicação e serão revistos quando o director geral, ouvido o Conselho Superior Aduaneiro, o julgue necessário.

Art. 200.º O prazo para ser requerida a admissão a qualquer concurso será de quarenta dias, a contar do imediato ao da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

§ 1.º Dentro do prazo mencionado neste artigo, cada candidato juntará ao seu requerimento os documentos comprovativos de que satisfaz os requisitos legalmente exigidos, devendo ser também apresentada, quando se trate de concursos para chefe de serviço, uma dissertação sobre assunto livremente escolhido e que tenha relação com os serviços aduaneiros.

§ 2.º Todavia, nos concursos de entrada, os documentos cuja validade tenha limite de tempo só serão entregues para efeito de nomeação e mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 201.º Para o concurso de oficiais é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- 1.º Carta de curso ou sua pública-forma;

2.º Certidão da média final do curso, se não constar da respectiva carta;

3.º Certidão de idade;

4.º Documento comprovativo de terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar;

5.º Atestado de terem sido vacinados ou sofrido ataque de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos;

6.º Documento, passado por entidade oficial, provando saberem dactilografia, quando tal não conste da carta de curso;

7.º Certificado do registo criminal e policial, passado dentro do prazo de admissão ao concurso;

8.º Pública-forma ou certidão narrativa do bilhete de identidade;

9.º Certidão do tempo de serviço prestado ao Estado, quando o requerente fôr já funcionário público;

10.º Outros documentos exigidos por lei de carácter geral.

§ único. Os candidatos a estes concursos poderão também apresentar certidões de outras habilitações que possuam e, depois de admitidos ao concurso, nos termos dêste artigo, serão submetidos à inspecção da junta médica do Ministério das Finanças, para se averiguar se padecem de doença, deformidade ou defeito físico que prejudiquem a disciplina, o exercício e prestígio das funções aduaneiras, ou impeçam o bom desempenho do serviço.

Art. 202.º Findo que seja o prazo marcado no artigo 200.º, o júri formulará a lista provisória dos candidatos, discriminando quais os que estão nas condições de ser admitidos e os que devem ser excluídos, indicando as causas da exclusão.

§ único. Esta lista, além de ser publicada no *Diário do Governo*, estará afixada na Direcção Geral, durante quinze dias, podendo os candidatos, durante êste prazo, juntar quaisquer documentos ou apresentar quaisquer reclamações.

Art. 203.º O júri, julgando da suficiência dos documentos apresentados e das reclamações feitas, formulará a lista definitiva dos candidatos, por ordem alfabética, a qual será publicada no *Diário do Governo*, com a indicação dos dias em que devem realizar-se as provas escritas e, no caso de admissão, também com indicação dos dias em que se deve realizar o exame da junta médica a que se refere o § único do artigo 201.º, devendo a lista, para êste efeito, ser apresentada à junta antes da sua publicação.

§ 1.º Contra a exclusão de qualquer candidato há recurso para o Ministro das Finanças, no prazo de quinze dias a contar da publicação da lista. O recurso não suspende o andamento do concurso e o candidato que nêlo obtiver provimento será avisado, por anúncio publicado no *Diário do Governo*, do dia, hora e local em que deve prestar provas.

§ 2.º Quando se trate do concurso de admissão, a lista será previamente apresentada ao Ministro das Finanças, nos termos e para os fins estabelecidos na lei geral.

Art. 204.º A falta a qualquer acto do concurso importa exclusão do candidato.

§ único. Se perante o júri fôr suficientemente justificada absoluta impossibilidade de comparência, o candidato excluído poderá ainda ser admitido se não houverem já findado todas as provas do respectivo concurso.

Art. 205.º As provas escritas versarão sobre as matérias indicadas no respectivo programa e terão a duração máxima de seis horas, devendo os concorrentes apresentá-las ao presidente do júri devidamente assinadas.

§ 1.º Os pontos para estas provas serão em número de três, cada um dos quais estará encerrado em sobrescrito lacrado e rubricado por todos os membros do júri, e, de entre êles, o primeiro dos concorrentes na ordem

alfabética extrairá à sorte o que deverá servir para a prestação da prova, entregando-o em seguida ao presidente, que o lerá em voz alta.

§ 2.º O ponto ficará patente durante a prova, para poder ser examinado pelos concorrentes que o desejem.

§ 3.º Lido que seja o ponto, ficarão todos os concorrentes na sala onde houver de ser prestada a prova, não podendo comunicar entre si nem com pessoa alguma estranha ao acto.

§ 4.º O júri providenciará a fim de que, em lugar apropriado, na sala do concurso, se encontre a legislação que possa ser precisa para consulta dos candidatos, aos quais é expressamente proibido servirem-se de outros quaisquer livros ou de apontamentos.

§ 5.º Os concorrentes que infringirem a disposição da última parte do parágrafo antecedente ficarão excluídos do concurso e não poderão ser admitidos ao primeiro que se realizar, sendo também punidos disciplinarmente os que já forem funcionários aduaneiros.

§ 6.º O problema que constar do ponto deverá ser resolvido em primeiro lugar e dentro do prazo de hora e meia.

Art. 206.º As provas escritas seguir-se-ão as orais, que serão prestadas em dias tanto quanto possível próximos daquelas.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, antes do começo das provas escritas o primeiro dos candidatos inscritos na lista dos que houverem respondido à chamada tirará à sorte a ordem por que devem ser feitas as chamadas à prestação da prova oral.

§ 2.º Os concorrentes ficarão isolados durante o tempo que, nos termos dos artigos seguintes, lhes é concedido para classificação das amostras ou preparação das exposições orais, sendo-lhes, todavia, permitido consultar quaisquer livros ou apontamentos.

Art. 207.º As provas orais dos concursos para segundo e primeiro verificador consistirão na classificação de uma série, respectivamente, de quatro e seis amostras e na exposição dos fundamentos da mesma classificação, de ensaios práticos feitos na presença do júri e de interrogatório, que durará até uma hora, sobre a série das amostras e sobre a parte vaga indicada no programa.

§ 1.º As séries das amostras e os ensaios práticos constarão de pontos, que serão em número igual ao dos concorrentes de cada dia e mais dois e estarão encerrados, cada um, em sobrescritos lacrados e rubricados por todos os membros do júri, devendo cada candidato tirar à sorte o que tiver de servir para a prestação da prova, e não podendo os que forem saindo ser novamente sorteados.

§ 2.º Nos concursos para segundo verificador será concedido aos concorrentes o prazo de duas horas, a fim de se prepararem para classificar as amostras e para expor os fundamentos da classificação.

§ 3.º Nos concursos para primeiro verificador os concorrentes procederão à classificação imediatamente a seguir à entrega das seis amostras que lhes couberem em sorte, sendo-lhes concedida meia hora para organizarem a razão de ordem das suas exposições.

§ 4.º Em todos os concursos a que êste artigo se refere a exposição dos fundamentos das classificações terá a duração máxima de meia hora e o ensaio prático será efectuado igualmente no prazo máximo de meia hora.

Art. 208.º As provas orais dos concursos para chefe de serviço consistirão na exposição e crítica de assunto, de natureza pautal ou com as pautas relacionado, e em interrogatório sobre a dissertação exigida no § único do artigo 200.º e sobre a parte vaga indicada no programa ou quaisquer disposições legais de carácter aduaneiro.

§ 1.º O assunto, de natureza pautal ou com as pautas relacionado, constará de um ponto tirado à sorte por cada concorrente uma hora antes da prestação da prova.

§ 2.º Aos pontos a que o parágrafo anterior se refere é aplicável o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

§ 3.º A exposição e crítica do assunto constante do ponto terá a duração máxima de meia hora e o interrogatório sobre as matérias referidas na segunda parte deste artigo poderá durar uma hora.

Art. 209.º A cada prova será dada a média dos valores que, de 0 a 20, lhes forem atribuídos por cada membro do júri, sem qualquer arredondamento.

§ 1.º A classificação final será, nos concursos de admissão, a média dos valores obtida na respectiva prova, de harmonia com o disposto no corpo deste artigo, e, nos concursos para lugares de promoção, será a média das classificações obtidas nas duas provas corrigida pelas exactas informações de serviço dos candidatos, para este efeito classificadas segundo o coeficiente que nos programas fôr estabelecido.

§ 2.º Nos concursos abrangidos pela segunda parte do parágrafo antecedente a classificação da prova escrita será publicada antes de se realizar a prova oral e a primeira destas provas é eliminatória para os concorrentes que obtiverem menos de 8 valores.

§ 3.º Os concorrentes que na classificação final obtiverem menos de 10 valores ficarão excluídos, tendo a classificação de *suficiente*, *bom* e *muito bom* os que obtiverem, respectivamente, de 10 a 14, exclusive, de 14 a 18, exclusive, e de 18 a 20.

§ 4.º Na avaliação das provas, que será feita por votação, mas nunca por escrutínio secreto, deverá considerar-se a aptidão, inteligência e conhecimentos que os concorrentes tiverem manifestado no desenvolvimento dos pontos que lhes tenham cabido, e a firmeza e o discernimento que tiverem demonstrado em toda a prova oral.

§ 5.º Na classificação das provas escritas deverá atender-se também à redacção e fácil legibilidade.

§ 6.º De todos os concursos serão lavradas actas em livro especial, delas devendo constar sucintamente, mas com clareza, todas as resoluções tomadas e os resultados das provas.

§ 7.º Servirá de secretário do júri dos concursos o vogal menos graduado e, em igualdade de categoria, o mais moderno.

Art. 210.º Os nomes dos concorrentes aprovados serão dispostos numa lista por ordem dos valores.

§ 1.º Nos concursos de admissão, em igualdade de valores, preferem, por sua ordem, os que tiverem:

- 1.º Média mais elevada do curso;
- 2.º Maior número de habilitações técnicas, preferindo as adquiridas nos institutos ou escolas superiores;
- 3.º Mais tempo de serviço como funcionário público;
- 4.º Mais idade.

§ 2.º Nos concursos de promoção, em igualdade de valores, preferem, por sua ordem, os que tiverem:

- 1.º Maior antiguidade na classe dos concorrentes;
- 2.º Maior antiguidade na classe imediatamente inferior e sucessivamente nas anteriores;
- 3.º Mais idade.

§ 3.º A classificação e ordem na lista serão publicadas no *Diário do Governo* e por meio de edital afixado na Direcção Geral.

§ 4.º Os candidatos que se julguem lesados nas preferências estabelecidas no § 1.º poderão recorrer nos termos da 1.ª parte do § 1.º do artigo 203.º

Art. 211.º De entre os concorrentes aprovados nomeará ou promoverá o Ministro das Finanças os que tiverem obtido maior valorização, pela ordem constante da lista a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Nenhuma nomeação ou promoção se fará sem que o interessado satisfaça os requisitos para tal fim

exigidos por disposição de carácter geral e sem que a junta médica do Ministério das Finanças, a que deve ser submetido para este efeito, declare que tem robustez física bastante para exercer as suas funções em qualquer das alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º Sem embargo do disposto no parágrafo antecedente, os funcionários que, na classe admitida a concurso, tenham castigos superiores a repreensão verbal ou escrita não poderão ser promovidos durante um ano, contado da data em que foram punidos.

§ 3.º Quando, por força do preceituado nos parágrafos anteriores, algum concorrente deixar de ser nomeado ou promovido, caberá a nomeação ou promoção aos que imediata e sucessivamente se lhe seguirem.

§ 4.º As nomeações de oficiais far-se-ão por contrato anual, duas vezes renovável por igual período, sendo nomeados definitivamente os que, findos os três anos de contratados, tenham bom e efectivo serviço.

Art. 212.º Os concursos de admissão no quadro técnico-aduaneiro serão válidos por dois anos e os de promoção por três anos, contados da data da publicação, no *Diário do Governo*, da lista dos concorrentes aprovados.

§ 1.º Será aberto novo concurso logo que termine o prazo de validade do concurso anterior.

§ 2.º Quando, antes de terminar o prazo a que o corpo deste artigo se refere, tiverem sido admitidos ou promovidos todos os concorrentes aprovados, o novo concurso será aberto no prazo de quinze dias, a contar da última nomeação ou promoção.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Art. 213.º O director geral é de livre nomeação do Ministro das Finanças.

§ único. A nomeação será provisória por um ano, tornando-se definitiva se, findo este prazo, o nomeado fôr confirmado no cargo.

Art. 214.º Os juizes dos tribunais técnicos são também de livre nomeação do Ministro das Finanças, de entre reverificadores chefes ou chefes de repartição da Direcção Geral.

§ único. A estas nomeações é aplicável o disposto no § único do artigo antecedente.

Art. 215.º Os reverificadores chefes são nomeados pelo Ministro das Finanças, de entre chefes de serviço.

§ único. A nomeação dos funcionários referidos neste artigo será feita sob parecer fundamentado do Conselho Superior Aduaneiro em que se apreciem os méritos de cada um, assinalando-se a sua competência profissional, o seu apuro moral e a sua capacidade de orientação.

Art. 216.º Serão nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral:

- a) O inspector chefe, de entre reverificadores chefes;
- b) Os inspectores, de entre chefes de serviço;
- c) Os chefes de repartição da Direcção Geral, de entre chefes de serviço;
- d) Os chefes de secção da Direcção Geral, de entre primeiros ou segundos verificadores;
- e) O vogal secretário da Comissão Superior Administrativa, de entre os oficiais em serviço na 1.ª Repartição da Direcção Geral;
- f) O vogal da Comissão Revisora das Pautas referido na alínea d) do artigo 28.º

§ único. Os lugares referidos nas alíneas a) a d) deste artigo serão exercidos em comissão, devendo a dos funcionários mencionados na alínea d) findar obrigatoriamente com a promoção a chefe de serviço.

Art. 217.º O secretário da Comissão Revisora das Pautas, que servirá também de chefe da respectiva secretaria e da secretaria do Conselho Superior Adua-

neiro, será o funcionário que tiver sido nomeado chefe da secretaria dos tribunais técnicos.

Art. 218.º Os oficiais distribuídos à Direcção Geral serão colocados pelo Ministro das Finanças, mediante transferência dos que assim o tenham requerido, e, na sua falta, de entre os novos nomeados.

§ 1.º Só podem requerer transferência os oficiais que contem três anos de bom e efectivo serviço na alfândega onde se encontrem, e de entre eles escolherá o Ministro das Finanças os que tiverem melhores informações.

§ 2.º A distribuição dos oficiais dentro da Direcção Geral será feita livremente pelo director geral, não podendo todavia ser distribuídos ao laboratório.

§ 3.º De entre os oficiais distribuídos à Direcção Geral será um colocado na Inspecção Aduaneira como chefe da respectiva secretaria.

Art. 219.º Serão igualmente nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral:

a) Os directores das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal e os sub-directores das duas primeiras, de entre reverificadores chefes;

b) Os reverificadores, de entre os reverificadores chefes e os chefes de serviço distribuídos à respectiva alfândega, salvo o disposto no § 2.º d'este artigo;

c) O director da Alfândega de Ponta Delgada e os chefes das 1.ª e 3.ª secções das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, de entre chefes de serviço;

d) Os directores das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta, de entre primeiros verificadores.

§ 1.º Todos estes lugares serão exercidos em comissão, que, na hipótese prevista na alínea b), durará um ano, sucessivamente prorrogável, e, nas hipóteses referidas nas alíneas c) e d), findará obrigatoriamente com a promoção dos funcionários.

§ 2.º Cada reverificador da Alfândega do Pôrto poderá ser mandado vir, por escala, prestar serviço na Alfândega de Lisboa, durante um mês em cada ano, sendo substituído nesse período por um reverificador desta última Alfândega.

Art. 220.º Salvo o disposto nas alíneas a), c) e d) do artigo antecedente, as vacaturas nas alfândegas serão preenchidas pela transferência de funcionários de igual categoria que assim o tenham requerido e que contem três anos de bom e efectivo serviço na Direcção Geral ou na alfândega onde se encontrem, tratando-se de oficiais, e, tratando-se das outras categorias, um ano na Direcção Geral ou, respectivamente, um ou dois anos na alfândega onde se encontrem, conforme esta fôr continental ou insular, de entre os quais o Ministro das Finanças escolherá os que tiverem melhores informações.

§ 1.º Na falta de funcionários nas condições do corpo d'este artigo, as vacaturas serão preenchidas, tratando-se de oficiais, pelos novos nomeados e, nos outros casos, pelos funcionários a quem couber a promoção.

§ 2.º Independentemente do disposto no corpo d'este artigo e no parágrafo antecedente, poderá o Ministro das Finanças determinar, por iniciativa própria ou proposta do director geral, as transferências que os interesses do serviço aconselharem.

Art. 221.º Em cada alfândega, os funcionários técnico-aduaneiros não abrangidos pelas alíneas a), c) e d) do artigo 219.º serão distribuídos pelo respectivo director segundo as conveniências do serviço, salvo o disposto nos diferentes parágrafos do presente artigo.

§ 1.º Quando se tratar da chefia das casas de despacho e das delegações de Lisboa e Pôrto, na distribuição do pessoal pelo respectivo director observar-se-á o seguinte:

a) Os presidentes das casas de despacho junto das encomendas postais, em Lisboa e Pôrto, e os chefes das seis principais delegações urbanas, em número de cinco na Alfândega de Lisboa e de um na Alfândega do Pôrto, serão escolhidos de entre chefes de serviço;

b) Os presidentes das casas de despacho da sede da Alfândega do Pôrto, os chefes das delegações urbanas não abrangidos pela alínea anterior e os chefes das dez principais delegações extraurbanas, em número de seis na Alfândega de Lisboa e de quatro na do Pôrto, serão escolhidos de entre primeiros verificadores;

c) Os chefes das delegações extraurbanas não abrangidos pela alínea antecedente serão escolhidos de entre segundos verificadores;

d) Os chefes das subdelegações serão escolhidos de entre os funcionários da respectiva delegação;

e) Os chefes dos postos de despacho serão escolhidos de entre oficiais, podendo, todavia, quando circunstâncias excepcionais o aconselharem, ser chefiados por segundos verificadores ou, quando tiverem movimento apreciável somente em determinados meses do ano, ser nos restantes meses chefiados pelos respectivos adjuntos.

§ 2.º O director geral, ouvido o director da competente alfândega, determinará quais as estâncias aduaneiras mais importantes para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3.º Os vogais secretários das comissões administrativas das alfândegas serão escolhidos pelo director geral, sob proposta do director da respectiva alfândega, e servirão por três anos, havendo sempre o direito de recondução.

§ 4.º Com os vogais referidos no parágrafo antecedente será designado, pelo mesmo modo, um substituto de cada um.

§ 5.º Os funcionários do quadro técnico-aduaneiro não abrangidos pelos parágrafos antecedentes serão distribuídos pelo serviço de verificação e pelos outros serviços técnicos ou administrativos para que não haja funcionários com competência especial, nos termos desta Reforma.

§ 6.º Sem embargo do disposto no parágrafo antecedente, os serviços de verificação devem ser confiados a primeiros e segundos verificadores, de preferência a primeiros, não devendo a segundos entregar-se verificações demasiadamente difíceis.

§ 7.º Do disposto no anterior parágrafo exceptuam-se os oficiais que tenham completado três anos de serviço, os quais poderão verificar mercadorias estrangeiras de fácil verificação, podendo, todavia, verificar, sem dependência de tempo de serviço, mercadorias em regime de cabotagem e, excepcionalmente, fora de Lisboa e Pôrto e respectivas estâncias aduaneiras urbanas, quando assim o aconselharem as necessidades de serviço, também as mercadorias a que se refere a primeira parte d'este parágrafo.

§ 8.º Na distribuição do pessoal deverão os directores tomar em consideração, tanto quanto possível, os preceitos da secção anterior sobre tirocínios para concurso.

Art. 222.º O pessoal do quadro técnico-aduaneiro nomeado para o serviço das auditorias fiscais e para o serviço dos tribunais técnicos, nos termos dos artigos 279.º, 283.º a 286.º, continuará a pertencer ao referido quadro, não abrindo consequentemente vaga.

§ único. O disposto no corpo d'este artigo é aplicável aos oficiais do quadro técnico-aduaneiro nomeados fiéis de tesoureiro, de harmonia com o artigo 233.º

CAPÍTULO II

Do quadro de laboratório

Art. 223.º O chefe do laboratório é de livre nomeação do Ministro das Finanças de entre os indivíduos que, reunindo os requisitos da lei geral, tenham o curso de engenheiro químico.

Art. 224.º Os lugares de analista serão providos por concursos de provas práticas de entre diplomados com

curso de analista dos institutos industriais e, na sua falta, de entre indivíduos que possuam a cadeira de análise química ou equivalente de um curso superior, devendo uns e outros satisfazer aos requisitos da lei geral.

Art. 225.º Os lugares de manipulador serão providos por concurso de provas práticas de entre diplomados, com o curso auxiliar de laboratório químico ou equivalente, que satisfaçam aos requisitos da lei geral.

Art. 226.º O júri dos concursos a que o artigo 224.º se refere será constituído pelo director geral das alfândegas, que servirá de presidente, pelo chefe do laboratório da Direcção Geral e pelo chefe de outro laboratório oficial, indicado para cada caso pelo Ministro das Finanças.

§ único. O júri para o concurso de manipulador será constituído pelo chefe do laboratório e pelos dois analistas.

Art. 227.º Os concursos reger-se-ão, na parte aplicável, pelos preceitos relativos aos concursos dos funcionários do quadro técnico-aduaneiro.

Art. 228.º As nomeações para todos os lugares mencionados nos artigos anteriores serão feitas por contrato pelo prazo de três anos, quando se trate do chefe do laboratório ou dos analistas, e de um ano, quando se trate dos manipuladores, sendo estes prazos sucessivamente renováveis se os contratados possuírem boas informações de serviço.

§ único. As nomeações do chefe do laboratório e dos analistas podem converter-se em definitivas depois de seis anos de bom e efectivo serviço.

CAPÍTULO III

Dos quadros de tesouraria

Art. 229.º A admissão dos tesoureiros das alfândegas será feita mediante concurso documental entre tesoureiros das outras alfândegas e os funcionários do quadro técnico-aduaneiro que assim o requeiram.

§ 1.º O director geral colherá dos directores das alfândegas as competentes informações sobre os candidatos e proporá ao Ministro das Finanças o que julgar mais idóneo.

§ 2.º Na falta de concorrentes, nos termos do corpo deste artigo, abrir-se-á novo concurso, ao qual serão admitidos funcionários dos outros quadros das alfândegas que exerçam ou tenham exercido funções de fiel de tesoureiro e tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 230.º A nomeação de tesoureiros abre vaga no quadro a que o funcionário pertença.

§ 1.º Sem embargo do disposto no corpo deste artigo e ressalvado o caso de demissão, pode o Ministro das Finanças, quando as conveniências do serviço o aconselharem, exonerar os tesoureiros dos seus lugares e reintegrá-los nos quadros de onde procederam.

§ 2.º A reintegração prevista no parágrafo anterior far-se-á na categoria que o funcionário tinha no quadro de onde procedeu, contando-se o tempo de tesoureiro, para efeitos de antiguidade, como prestado nessa categoria.

Art. 231.º A posse de tesoureiros fica dependente de prestação de caução, nos termos da lei geral.

§ 1.º A importância da caução é fixada em 50.000\$ para os tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto, 30.000\$ para o da Alfândega do Funchal, 20.000\$ para o da Alfândega de Ponta Delgada e 15.000\$ para os das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta.

§ 2.º As importâncias mencionadas no parágrafo anterior podem ser alteradas por simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 232.º Enquanto a vaga de tesoureiro não fôr preenchida, nos termos dos artigos antecedentes, o di-

rector da respectiva alfândega escolherá funcionário do quadro técnico-aduaneiro, em serviço na mesma alfândega, para desempenhar interinamente aquelas funções, dando conta superiormente da escolha feita, para efeitos da competente aprovação.

Art. 233.º Os lugares de fiel de tesoureiro serão desempenhados por oficiais ou escriturários, propostos pelo tesoureiro, de entre os distribuídos à respectiva alfândega, mediante aprovação do director geral e nomeação do Ministro das Finanças.

§ único. Os fiéis de tesoureiro continuam fazendo parte do quadro técnico-aduaneiro ou do quadro de escriturários a que pertencerem, não abrindo consequentemente vaga e devendo os que forem oficiais deixar obrigatoriamente de exercer estas funções quando forem promovidos.

Art. 234.º Os fiéis de tesoureiro em serviço na sede das alfândegas prestarão fiança ou caução ao respectivo tesoureiro, se este assim o exigir, sendo o mesmo tesoureiro o responsável para com o Estado.

§ único. Os tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto poderão exigir, a cada um dos seus fiéis destacados nas delegações urbanas, fiança ou caução no valor de 20.000\$, se outra não vier a ser fixada por despacho do Ministro das Finanças, ficando a responsabilidade dos tesoureiros, pelos actos dos referidos fiéis, limitada àquela quantia ou à que, em sua substituição, vier a ser fixada nos termos deste parágrafo.

Art. 235.º Os tesoureiros das alfândegas açoreanas poderão ser substituídos, nos seus impedimentos e sob sua responsabilidade, quando tais impedimentos não sejam superiores a trinta dias e assim o aprove o director da respectiva alfândega, por um funcionário do quadro técnico-aduaneiro em serviço na mesma alfândega, ao qual se devolverá o direito à percepção das competentes quantias para falhas.

§ único. Quando os impedimentos sejam superiores a trinta dias ou, no caso de serem inferiores, a substituição se não faça nos termos do corpo deste artigo, deverão os aludidos tesoureiros ter propostos, aprovados pelo director geral das alfândegas, por cujos actos os mesmos tesoureiros se declarem responsáveis.

CAPÍTULO IV

Do quadro de escriturários

Art. 236.º A admissão de escriturários será feita, mediante concurso de provas práticas, entre indivíduos habilitados com o curso complementar do comércio ou do 2.º ciclo dos liceus ou equivalentes que tenham mais de vinte e um e menos de trinta anos de idade.

§ único. As nomeações far-se-ão por contrato anual, que se considera sucessivamente prorrogado por igual período quando os contratados possuírem boas informações de serviço.

Art. 237.º A promoção a escriturários de 1.ª classe será feita igualmente por concurso de provas práticas entre escriturários de 2.ª classe com cinco ou, na sua falta, com três anos de bom e efectivo serviço nesta classe.

§ único. A promoção dos escriturários não prejudica o disposto no § único do artigo antecedente.

Art. 238.º O júri dos concursos referidos nos artigos antecedentes será constituído por três funcionários do quadro técnico-aduaneiro, propostos pelo director geral e nomeados pelo Ministro das Finanças para cada concurso.

Art. 239.º A admissão aos concursos regular-se-á, na parte aplicável, pelo disposto nos artigos 200.º a 204.º

Art. 240.º Os concursos consistirão na redacção de uma nota ou ofício; na resolução de um problema e de

operações sobre números inteiros, decimais, fraccionários, complexos, juros simples, juros compostos, descontos e câmbios; e na prestação de uma prova dactilográfica, tendo cada uma destas provas a duração máxima, respectivamente, de meia hora, hora e meia e um quarto de hora.

§ 1.º Os problemas e operações sobre juros compostos, descontos e câmbios são restritos aos concursos para es- criturários de 1.ª classe.

§ 2.º Na prestação e classificação das provas observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos diferentes parágrafos do artigo 205.º e no corpo do artigo 209.º e seus parágrafos.

§ 3.º Observar-se-á igualmente nestes concursos o que fica preceituado nos artigos 210.º e 211.º, na parte aplicável.

Art. 241.º Os concursos de es- criturários terão a validade prescrita no artigo 212.º para o quadro técnico- aduaneiro, abrindo-se novo concurso quando se verifi- quem as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 242.º As vacaturas de es- criturários é extensivo o preceituado no artigo 220.º para as vacaturas de oficiais.

Art. 243.º A distribuição dos es- criturários na Direcção Geral, incluindo os serviços a ela anexos, e em cada alfândega, será feita, respectivamente, pelo direc- tor geral e pelo director da mesma alfândega, segundo as conveniências do serviço.

§ 1.º Do disposto no corpo dêste artigo exceptuam-se os es- criturários que nas alfândegas continentais forem escolhidos para fiéis de depósito e de venda de im- pressos, no número de dois em cada uma, e para aju- dantes dos mesmos fiéis, um em cada uma, os quais serão designados pelo director geral, sob proposta do director da respectiva alfândega.

§ 2.º Sem embargo do disposto no corpo dêste artigo, a cada auditoria fiscal será distribuído um es- criturário da respectiva alfândega e ao contencioso técnico serão distribuídos dois es- criturários da Direcção Geral.

Art. 244.º Os es- criturários poderão ser nomeados fiéis de tesoureiro, nos termos prescritos nos artigos 233.º e 234.º

CAPÍTULO V

Dos quadros do tráfego

SECÇÃO I

Dos quadros de serventia vitalicia

Art. 245.º Os lugares de fiel de balança de 2.ª classe, de fiel de balança de 1.ª classe e de fiel de armazém serão providos, mediante concurso realizado nas alfân- degas, respectivamente entre assalariados do tráfego, fiéis de balança de 2.ª classe e fiéis de balança de 1.ª classe que sejam da respectiva alfândega e tenham, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço, quando se trate dos concursos referidos em primeiro lugar e três anos quando se trate dos outros concursos, prefe- rindo-se, em igualdade de circunstâncias, os assalaria- dos mais antigos.

Art. 246.º Na falta de candidatos nas condições do artigo antecedente, e bem assim no caso de não terem sido aprovados candidatos suficientes para o número das vagas, proceder-se-á nos termos da lei geral.

§ único. Quando, em concursos para fiéis de balança de 2.ª classe, se verifique qualquer das hipóteses refe- ridas no corpo dêste artigo, abrir-se-á novo concurso entre assalariados com qualquer tempo de serviço.

Art. 247.º Os candidatos a qualquer dos concursos referidos nos artigos anteriores deverão requerer admis-

são no prazo de vinte dias, a contar da publicação do respectivo aviso, devendo, dentro do mesmo prazo, jun- tar ao seu requerimento os documentos comprovativos de que satisfazem aos requisitos legalmente exigidos.

Art. 248.º Os concursos serão prestados perante júri constituído por três membros, nomeados em cada caso pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre funcionários do quadro técnico-aduaneiro e é-lhes aplicável o disposto nos artigos 202.º a 204.º

Art. 249.º Todos os concursos abrangerão duas pro- vas, uma escrita e outra oral, conforme programas pu- blicados pela Direcção Geral das Alfândegas.

§ 1.º As provas escritas, cujos pontos, em número de três, serão tirados à sorte, deverão preceder as orais e terão a duração máxima de três horas, sendo elimina- tórias quando a valorização fôr inferior a 8.

§ 2.º O interrogatório na prova oral poderá durar até meia hora.

§ 3.º É aplicável a estes concursos o preceituado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 240.º

§ 4.º É condição indispensável para o provimento no lugar de fiel de armazém nas alfândegas do conti- nente a prestação de caução de 1.000\$.

Art. 250.º A validade e a abertura dos concursos re- gular-se-ão de harmonia com o disposto no artigo 241.º

Art. 251.º Os directores das alfândegas farão a dis- tribuição do pessoal a que os artigos anteriores se re- ferem, de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 252.º Os chefes do tráfego e os ajudantes serão nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre o pessoal dos diferentes quadros aduaneiros, de serventia vitalicia, com vencimentos não superiores aos daquelas categorias.

§ único. De entre os fiéis de balança escolherá o director da respectiva alfândega quem desempenhe as funções de mandador.

Art. 253.º Os lugares a que esta secção se refere são de serventia vitalicia, salvo os mencionados no artigo antecedente, que serão exercidos em comissão e não determinam vaga nos quadros de onde os funcionários procederem.

SECÇÃO II

Dos quadros de assalariados

Art. 254.º Os assalariados do serviço do tráfego serão admitidos pelos directores das alfândegas, com apro- vação superior e mediante contrato escrito, nos termos da lei geral.

§ 1.º Só poderão ser assalariados os operários, simples trabalhadores e outros indivíduos que exerçam profis- sões idênticas, podendo igualmente sê-lo o pessoal me- nor dos serviços do Estado.

§ 2.º Sem embargo do disposto no parágrafo antece- dente, só poderão ser admitidos como assalariados cida- dãos portugueses que tenham mais de vinte e um e me- nos de trinta anos de idade, devendo apresentar:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão de exame de 2.º grau (instrução primá- ria) ou do que o vier a substituir;

3.º Documento comprovativo de terem satisfeito as prescrições do recrutamento militar;

4.º Atestado de terem sido vacinados ou sofrido ata- que de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos;

5.º Certificado do registo criminal e policial;

6.º Pública-forma ou certidão narrativa do bilhete de identidade;

7.º Outros documentos exigidos por lei de carácter geral.

§ 3.º Os documentos prescritos no parágrafo antece- dente serão apresentados com o requerimento, salvo em relação aos documentos a que seja aplicável o disposto no § 2.º do artigo 200.º

§ 4.º Aos indivíduos que vierem a ser assalariados para maquinistas de guindastes eléctricos e para fogueiros ou qualquer outro serviço especializado, deverão ser também exigidas habilitações técnicas para o exercício destas especialidades.

§ 5.º Nenhum assalariado poderá ser admitido sem que tenha a robustez bastante para o desempenho do serviço, comprovada pela junta médica do Ministério das Finanças, quando se trate da Alfândega de Lisboa, e pelas juntas distritais de saúde, nos outros casos.

Art. 255.º Os assalariados a que o artigo anterior se refere consideram-se de carácter permanente, devendo a sua distribuição, em cada alfândega, ser feita pelo respectivo director, conforme as necessidades do serviço, sem embargo do disposto nos artigos 269.º e seguintes.

Art. 256.º Além dos assalariados de carácter permanente, poderão os directores das alfândegas, mediante simples ajuste verbal, admitir, transitóriamente e dentro das verbas orçamentais, o número de indivíduos que se torne indispensável ao desempenho de serviços braçais extraordinários, despedindo-os logo que terminem tais serviços.

§ único. Para efeitos d'este artigo deverão os directores das alfândegas apresentar as competentes propostas, salvo quando a urgência do serviço o não permita, e, em qualquer caso, dar conta superiormente da admissão e despedimento, indicando a natureza do serviço que motivou a admissão.

CAPÍTULO VI

Dos quadros do serviço fluvial e marítimo

SECÇÃO I

Dos quadros de contratados

Art. 257.º Os lugares de motorista e de patrão serão providos, mediante concurso documental, de entre o pessoal de qualquer dos quadros do serviço fluvial e marítimo da respectiva alfândega que tenha, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço e esteja habilitado, respectivamente, com carta de motorista marítimo e com carta de arrais.

Art. 258.º Na falta de candidatos com o tempo de serviço requerido no artigo antecedente, ou quando o seu número não chegar para o preenchimento das vagas, abrir-se-ão novos concursos entre o respectivo pessoal com qualquer tempo de serviço.

§ único. Quando faltarem ainda candidatos nas condições do corpo d'este artigo ou o número aprovado não chegar para o preenchimento das vagas, serão abertos novos concursos e a eles admitidos indivíduos de qualquer dos quadros do tráfego da respectiva alfândega ou estranhos ao serviço aduaneiro que possuam as habilitações técnicas requeridas no artigo antecedente, devendo os segundos ter, à data do encerramento dos concursos, idade superior a vinte e um e inferior a trinta anos.

Art. 259.º O lugar de chefe do serviço fluvial e marítimo será igualmente provido, mediante concurso documental, de entre indivíduos de idade não superior a quarenta anos que possuam a habilitação técnica de capitão da marinha mercante.

§ único. Na falta de candidatos nas condições do corpo d'este artigo abrir-se-á novo concurso entre indivíduos que possuam carta de primeiro, segundo ou terceiro pilôto.

Art. 260.º O júri dos concursos referidos nos artigos antecedentes será constituído nos termos do artigo 248.º, devendo os candidatos requerer a sua admissão no prazo indicado no artigo 247.º, instruindo o seu requerimento com a documentação aludida no mesmo artigo.

§ 1.º Quando se trate de candidatos ainda não pertencentes aos quadros aduaneiros, é necessária também a junção dos documentos mencionados nos diferentes números do § 2.º do artigo 254.º, sendo, porém, dispensável o do n.º 2.º para os candidatos ao lugar de chefe do serviço fluvial e marítimo.

§ 2.º A junção dos documentos aludidos no parágrafo antecedente é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 254.º

Art. 261.º São condições de preferência:

a) Para os lugares de motorista e de patrão, ter maior categoria, melhores informações e maior antiguidade;

b) Para o lugar de chefe, ter mais habilitações e, em igualdade de habilitações, ter maior número de derrotas no alto mar e ter menos idade.

§ único. Na hipótese prevista no § único do artigo 258.º são condições de preferência pertencer aos quadros do tráfego, possuir maior tempo de exercício da profissão e ter menos idade.

Art. 262.º É aplicável a estes concursos o preceituado no § 3.º do artigo 240.º, regulando-se a sua validade e abertura de harmonia com o disposto na parte final do artigo 212.º e seus parágrafos.

Art. 263.º Todas as nomeações serão feitas por contrato pelo prazo de um ano, sucessivamente prorrogado por igual período quando os contratados possuam boas informações de serviço.

SECÇÃO II

Dos quadros de assalariados

Art. 264.º Os assalariados do serviço fluvial e marítimo serão admitidos, nos termos prescritos no corpo do artigo 254.º e dos seus §§ 2.º, 3.º e 5.º, de entre indivíduos que tenham sido marinheiros da armada ou, na sua falta, de entre indivíduos dedicados à vida do mar em condições de bem desempenhar o serviço.

§ único. São aplicáveis a estes assalariados os preceitos do artigo 255.º e da parte final do § único do artigo 258.º

CAPÍTULO VII

Dos quadros dos serviços acessórios

SECÇÃO I

Dos quadros de contratados

Art. 265.º A admissão de desenhadores será feita pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre funcionários do Estado que possuam a competente habilitação técnica, preferindo-se pessoal que pertença a qualquer dos quadros da respectiva alfândega.

Art. 266.º A admissão de engenheiros ou agentes técnicos de engenharia será igualmente feita pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia civil que sejam funcionários do Estado.

Art. 267.º As admissões a que os artigos antecedentes se referem serão feitas por contrato pelo prazo de um ano, sucessivamente renovável.

§ único. As funções de desenhador e as de engenheiro ou agente técnico de engenharia serão exercidas cumulativamente com as próprias dos lugares dos quadros a que pertencerem os respectivos contratados.

SECÇÃO II

Dos quadros de assalariados

Art. 268.º Os assalariados dos serviços acessórios serão admitidos, nos termos prescritos no corpo do artigo 254.º e dos seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º, de entre indi-

víduos que tenham as necessárias qualidades e habilitações para o serviço, comprovadas por informação escrita do respectivo engenheiro ou agente técnico de engenharia, salvo na Alfândega do Funchal, onde as informações serão prestadas pelo secretário da respectiva comissão administrativa.

§ 1.º Para efeitos da informação ordenada neste artigo, os indivíduos que pretendam ser assalariados deverão prestar gratuitamente, durante seis dias úteis, os serviços próprios da sua profissão.

§ 2.º Em relação às profissões não indicadas expressamente no mapa x, o Ministro das Finanças determinará, por simples despacho publicado no *Diário do Governo*, quais as necessárias em cada oficina e fixará, pelo mesmo modo, dentro dos limites do aludido mapa, o número de operários em cada profissão.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal menor

Art. 269.º O serviço do pessoal menor na Direcção Geral, incluindo os serviços centrais a ela anexos, será prestado por assalariados do tráfego da Alfândega de Lisboa, em número de vinte, e o das alfândegas por assalariados do tráfego da respectiva alfândega, no número que fôr julgado suficiente.

§ 1.º Sem embargo do disposto na parte final do corpo deste artigo, a cada auditoria fiscal, no continente, serão distribuídos dois assalariados.

§ 2.º O serviço de pessoal menor nos tribunais técnicos será prestado por qualquer dos assalariados do tráfego existentes na Direcção Geral, nos termos deste artigo.

Art. 270.º Nenhum assalariado poderá ser chamado a desempenhar serviços de contínuo ou servente, nos termos do artigo anterior, sem que tenha efectivamente exercido serviços próprios do tráfego durante, pelo menos, três anos.

Art. 271.º A escolha de assalariados para serviços de pessoal menor será feita, a título precário, pelo director geral ou pelos directores das alfândegas, segundo os casos.

CAPÍTULO IX

Dos quadros dos tribunais aduaneiros

SECÇÃO I

Dos tribunais fiscais de 1.ª instância

Art. 272.º Os lugares de auditor fiscal serão providos por concurso, que constará de duas provas:

a) A primeira prova será escrita e consistirá na resolução dum ponto prático sobre assuntos próprios do contencioso fiscal, devendo ter a duração máxima de quatro horas;

b) A segunda prova será oral, constando da defesa de uma tese sobre qualquer ponto de direito aduaneiro à escolha do candidato, e de um interrogatório acerca de qualquer ponto de legislação aduaneira ou da que com ela se relacione e não podendo durar mais de hora e meia.

§ único. Poderão também os lugares de auditor fiscal ser providos por transferência, se algum auditor fiscal a tiver requerido no prazo de três dias a contar da abertura da vaga a preencher.

Art. 273.º Serão admitidos ao concurso os juizes de direito com mais de dois anos de bom e efectivo serviço.

Art. 274.º Se o concurso ficar deserto, ou todos os candidatos forem excluídos, abrir-se-á novo concurso, a que serão admitidos juizes de direito com serviço classificado pelo menos de *bom* e delegados de Procurador da República com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 275.º O júri do concurso será constituído pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que será o presidente, por um dos juizes da secção aduaneira do mesmo tribunal e por um auditor fiscal, em cada caso nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único. O concurso regular-se-á de harmonia com o preceituado para os concursos do quadro técnico-aduaneiro, na parte aplicável, devendo o respectivo expediente correr pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 276.º O concurso será aberto logo que se dê alguma vaga e será válido por três anos, devendo o preenchimento das vagas fazer-se pela ordem das classificações dos concorrentes.

Art. 277.º O lugar de auditor fiscal será exercido em comissão por período de seis anos, e os magistrados, enquanto não findo o sexénio, não poderão ser retirados, sob qualquer pretexto, do exercício da comissão a não ser a pedido seu, por promoção ou por motivo disciplinar.

§ 1.º Os magistrados a quem este artigo se refere não poderão todavia ser retirados do exercício da comissão por motivo de promoção de classe.

§ 2.º Terminado o sexénio, se aos auditores não fôr dada por finda a comissão, entender-se-á que foram reconduzidos por igual período.

Art. 278.º Exercerá as funções de representante da Fazenda Nacional, nas auditorias fiscais, o director da respectiva alfândega.

Art. 279.º Os escrivães serão funcionários do quadro técnico-aduaneiro, nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre oficiais.

§ único. Os lugares a que este artigo se refere serão exercidos em comissão sujeita ao disposto na parte final do § único do artigo 233.º, não podendo, em qualquer caso, durar mais de cinco anos nem haver recondução.

Art. 280.º Os escriturários das auditorias fiscais serão designados nos termos do § 2.º do artigo 243.º

Art. 281.º Qualquer dos assalariados distribuídos às auditorias fiscais, nos termos do § 1.º do artigo 269.º, poderá desempenhar as funções de oficial de diligências.

Art. 282.º As funções de juiz dos tribunais fiscais das alfândegas insulares serão exercidas pelos respectivos directores.

§ único. Os mesmos directores escolherão um oficial do quadro técnico-aduaneiro, um escriturário e um assalariado do tráfego, da respectiva alfândega, para, além das funções que lhes estiverem distribuídas, desempenharem funções idênticas às do correspondente pessoal nas auditorias fiscais.

SECÇÃO II

Dos tribunais técnicos

Art. 283.º Os presidentes dos tribunais técnicos de 1.ª instância serão os juizes dos tribunais técnicos referidos no artigo 215.º, sendo os vogais constituídos pelo chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas e por um representante das actividades económicas, designado pelas respectivas corporações, de acordo com a legislação própria.

§ 1.º Os presidentes servirão simultaneamente, devendo porém a sua intervenção nos processos obedecer ao disposto no n.º 2.º do artigo 407.º

§ 2.º O representante das actividades económicas será designado juntamente com um substituto e servirão ambos durante três anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 284.º O presidente do tribunal técnico de 2.ª instância será o director geral das alfândegas, sendo vogais os juizes aludidos no artigo antecedente, um professor do ensino técnico superior, indicado pelo Ministro

da Educação Nacional e nomeado pelo Ministro das Finanças, e um representante das actividades económicas, diverso do referido no artigo anterior e designado nos termos prescritos no mesmo artigo.

§ único. É aplicável aos dois últimos vogais referidos no corpo d'este artigo o preceito do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 285.º O chefe de secretaria dos tribunais técnicos será um funcionário do quadro técnico-aduaneiro, nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre os chefes de serviço.

§ único. O lugar a que este artigo se refere será exercido em comissão.

Art. 286.º O official a distribuir à secretaria dos tribunais técnicos será designado, de entre os collocados na Direcção Geral das Alfândegas, nos termos do § 2.º do artigo 218.º

Art. 287.º Os escripturários serão designados nos termos do § 2.º do artigo 243.º, devendo o serviço de pessoal menor ser feito por assalariado do tráfego, nos termos do § 2.º do artigo 269.º

Art. 288.º O serviço próprio de official de diligências será prestado por pessoal menor das alfândegas adstrito à 2.ª Secção da respectiva alfândega.

TITULO III

Das prerrogativas e incompatibilidades

Art. 289.º Os funcionários do quadro técnico-aduaneiro terão as seguintes prerrogativas:

1.º São dispensados da licença de uso e porte de arma e não são responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizerem dela, em protecção dos interesses da Fazenda Nacional ou em defesa própria no exercício das suas funções;

2.º Podem prender, em flagrante delicto, tanto os indivíduos que os ultrajem no exercício das suas funções como os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscaes, conduzindo-os imediatamente à presença da respectiva autoridade aduaneira ou fiscal;

3.º Podem entrar livremente nas gares marítimas e do caminho de ferro, aeródromos e aeroportos, navios, comboios, aeronaves e quaisquer outros veículos, bem como em quaisquer recintos sujeitos a fiscalização aduaneira.

§ único. O disposto no corpo d'este artigo é extensivo aos auditores fiscaes.

Art. 290.º Os funcionários do quadro técnico-aduaneiro terão direito a transporte por conta do Estado:

1.º Quando sejam transferidos, salvo se a transferência se der a seu pedido ou por motivo disciplinar;

2.º Quando collocados, por efeito de promoção ou comissão de serviço, em direcção diferente daquela a que pertenciam;

3.º Quando temporariamente deslocados por motivo de serviço ou para prestação de provas em concurso, salvo, nesta última hipótese, se tiverem desistido ou ficarem eliminados nas provas escritas.

§ 1.º O disposto no corpo d'este artigo é applicável aos casos de admissão, quando os nomeados residirem no continente e forem collocados nas ilhas adjacentes ou *vice versa*.

§ 2.º É também applicável o preceito do corpo d'este artigo a todo o pessoal dos diferentes quadros que, embora dentro da mesma alfândega, seja collocado em estância aduaneira fora da localidade onde se encontrava ou temporariamente se desloque por motivo de serviço.

§ 3.º O transporte a que o pessoal aduaneiro tem direito, nos termos do corpo d'este artigo e dos parágrafos antecedentes, effectuar-se-á:

a) Em 1.ª classe, tratando-se de funcionários do quadro técnico-aduaneiro e do chefe do laboratório, dos engenheiros ou agentes técnicos de engenharia e dos auditores fiscaes;

b) Em 2.ª classe, tratando-se dos escripturários, dos chefes do tráfego e do serviço fluvial e marítimo, dos ajudantes do tráfego e dos fiéis de armazém;

c) Em 3.ª classe, tratando-se do restante pessoal.

Art. 291.º Nos casos de promoção ou transferência, excepto se esta se der a seu pedido ou por motivo disciplinar, e bem assim nos do § 1.º e 1.ª parte do § 2.º do artigo antecedente, têm igualmente direito a transporte por conta do Estado, na mesma classe, as pessoas de família do pessoal deslocado, até ao número de cinco, salvo tratando-se apenas de mulher e filhos, hipótese em que não haverá limite de número.

§ 1.º Consideram-se pessoas de família, para efeitos d'este artigo, a mulher, a mãe viúva ou o pai inválido, os filhos legítimos menores de dezoito anos, as filhas legítimas solteiras, os netos órfãos de pai e mãe e as irmãs solteiras que vivam com o funcionário e não tenham rendimentos suficientes.

§ 2.º Os funcionários devem declarar sob sua honra, ao solicitarem a requisição, quais as pessoas de família com direito a transporte que os acompanham desde logo e aquelas para quem pedem que seja reservado transporte, não podendo todavia esta reserva ser por prazo superior a três meses, contados da data da deslocação do funcionário solicitante, salvo motivo excepcional devidamente fundamentado e com especial autorização do Ministro das Finanças.

Art. 292.º A todos os funcionários do quadro técnico-aduaneiro transferidos por efeito de promoção ou por qualquer outro motivo de uma para outra alfândega, ou de qualquer alfândega, excepto da de Lisboa, para a Direcção Geral e *vice versa*, serão feitos, independentemente do disposto nos artigos antecedentes, os seguintes abonos:

1.º Um subsídio equivalente a sessenta dias das ajudas de custo que lhes competirem segundo as suas categorias;

2.º O transporte e seguro de móveis e bagagem por conta do Estado.

§ único. Os referidos abonos deixarão de effectuar-se quando as transferências sejam a pedido dos interessados ou por motivo disciplinar.

Art. 293.º No caso de transferência por conveniência de serviço, tanto os abonos de transportes como o subsídio prescritos nos artigos antecedentes serão concedidos ou negados por despacho do Ministro das Finanças, tidas em conta as razões que levaram à deslocação do funcionário.

Art. 294.º Dão igualmente direito à percepção de ajudas de custo as deslocações de carácter temporário, que serão fixadas pelo Ministro das Finanças, quando o não estejam em disposição legal.

Art. 295.º É vedado a todo o pessoal aduaneiro dos diferentes quadros:

1.º Arrematar qualquer objecto ou mercadoria nos leilões realizados nas alfândegas;

2.º Comprar ou vender qualquer objecto ou mercadoria dentro das estâncias aduaneiras;

3.º Receber quaisquer emolumentos ou gratificações que não sejam de lei, designadamente dos donos de mercadorias ou seus representantes;

4.º Levar para fora dos edifícios das estâncias aduaneiras ou suas dependências quaisquer mercadorias, incluindo envoltórios, ainda mesmo que sejam abandonadas ou oferecidas por seus donos ou representantes;

5.º Advogar ou agenciar de conta de outrem o andamento de quaisquer assuntos ou negócios nas alfândegas;

6.º Prestar quaisquer informações sobre assuntos de serviço que sejam de natureza confidencial;

7.º Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, por si ou por interposta pessoa;

8.º Entrar nas salas de jôgo, salvo quando ali fôr em serviço;

9.º Desempenhar funções ou comissões de serviço público que não seja o aduaneiro, salvo quando, sendo de curta duração, previamente o autorize o Ministro das Finanças.

§ único. O preceituado no corpo dêste artigo não isenta o pessoal aduaneiro da sujeição a quaisquer outras proibições e incompatibilidades consignadas em leis de carácter geral.

TÍTULO IV

Da aposentação, das situações, licenças, faltas e outros preceitos de carácter disciplinar

Art. 296.º A aposentação do pessoal aduaneiro dos diferentes quadros regular-se-á, segundo os casos, de harmonia com os preceitos da lei geral relativos aos funcionários de serventia vitalícia ou contratados e aos assalariados de carácter permanente, sendo-lhes igualmente aplicáveis os preceitos da lei geral sobre situações, licenças, faltas e todos os demais de natureza disciplinar, sem embargo do disposto nos artigos seguintes.

Art. 297.º Os directores das alfândegas do continente deverão tomar as necessárias providências para que nunca se encontre ausente do serviço, por motivo de licença, mais da décima parte do pessoal de qualquer dos quadros na respectiva alfândega.

Art. 298.º Quando qualquer funcionário se julgar agravado com o procedimento para com êle havido por parte dalgum superior, poderá queixar-se, por escrito, ao respectivo chefe de repartição da Direcção Geral, ou director da alfândega, sem dependência de permissão especial para êsse fim, entregando a queixa ao seu chefe imediato, que, informando-a, lhe dará o competente seguimento, desde que esteja feita em termos convenientes.

§ 1.º Se a queixa disser respeito a procedimento havido pelo próprio chefe de repartição da Direcção Geral ou director da alfândega, ser-lhe-á entregue directamente e subirá, com a sua informação, ao director geral.

§ 2.º Quando o funcionário a quem fôr apresentada qualquer queixa em devidos termos lhe não der andamento, poderá ser entregue nova queixa em idênticas condições, na estância imediatamente superior, com declaração escrita daquele facto.

§ 3.º Se se reconhecer ter havido má fé na queixa ou se esta completamente infundada, o empregado que a tiver apresentado será punido disciplinarmente, segundo a gravidade do facto.

§ 4.º As queixas em que se empregarem termos menos correctos ou respeitosos deixarão de ter seguimento, sendo punidos disciplinarmente os respectivos signatários.

Art. 299.º Os directores das alfândegas e os chefes dos diversos serviços poderão, como medida preventiva, em casos graves e urgentes, desligar do serviço qualquer seu subordinado, dando imediatamente conta do facto.

§ único. A desligação a que alude êste artigo não será registada, nem produzirá efeitos de perda de an-

tiguidade e de vencimentos, senão quando fôr devidamente confirmada.

Art. 300.º Será imposta suspensão de exercício a qualquer funcionário pronunciado em processo criminal ou indiciado em processo fiscal por delitos de descaminho ou contrabando, só terminando essa suspensão por efeito de sentença absolutória, por amnistia ou por indulto.

§ único. A suspensão de exercício poderá ser ou não acompanhada de suspensão total ou parcial de vencimento.

Art. 301.º Ao pessoal aduaneiro será sempre aplicada pena de demissão nos casos de:

1.º Condenação definitiva em qualquer pena por furto, roubo, abuso de confiança, burla, receptação de coisa furtada ou roubada e falsidade;

2.º Exercício de qualquer indústria ou comércio, directamente ou por interposta pessoa;

3.º Condenação definitiva por contrabando ou descaminho de direitos.

Art. 302.º A acção penal ou fiscal contra o pessoal aduaneiro não prejudica a responsabilidade disciplinar que lhe possa ser exigida pelas mesmas infracções de que fôr acusado naquela acção.

§ 1.º O processo disciplinar seguirá seus termos independentemente do processo penal ou fiscal, salvo quanto à decisão, que poderá aguardar o julgamento dêste processo para o tomar em conta.

§ 2.º A suspensão prevista no parágrafo antecedente está sujeita ao disposto nos diferentes parágrafos do artigo 4.º do Código de Processo Penal.

Art. 303.º Dos factos que determinarem a aplicação de qualquer pena disciplinar será dado imediato conhecimento ao director geral das alfândegas, devendo a instrução e julgamento dos processos disciplinares seguir os trâmites preceituados para o funcionalismo dependente do Ministério das Finanças.

Art. 304.º A todo o pessoal aduaneiro a quem tiver sido imposta demissão, em resultado de processos de contrabando ou descaminho de direitos, é proibida a entrada nas estâncias aduaneiras.

TÍTULO V

Disposições diversas

Art. 305.º O pessoal aduaneiro dos diferentes quadros não poderá ser autorizado a prestar serviço em direcção diferente daquela a que pertencer.

§ 1.º Do disposto no corpo dêste artigo exceptuam-se os casos que forem determinados pelo Ministro das Finanças, os motivados por qualquer comissão de serviço aduaneiro, nos termos do n.º 9.º do artigo 295.º, e bem assim o de o director geral escolher para seu auxiliar um funcionário do quadro técnico-aduaneiro.

§ 2.º Nos casos previstos no parágrafo anterior o respectivo tempo de serviço será contado como se prestado fôsse na direcção a que o interessado pertença, podendo todavia o funcionário aludido na parte final do mesmo parágrafo acumular aquele serviço de auxiliar com as suas funções na direcção a que pertencer.

Art. 306.º O prazo para os funcionários tomarem posse, nos termos legais, é de trinta dias, tratando-se de primeira nomeação, e de dez dias, tratando-se de transferência ou promoção.

§ único. Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, quando os funcionários tenham de se deslocar do continente para as ilhas adjacentes ou destas para

aquele ou ainda de uma para outra alfândega insular o prazo será de trinta dias.

Art. 307.º Todo o pessoal aduaneiro é obrigado a residir na localidade onde desempenhar as suas funções, salvo quando se trate de localidades vizinhas a ela ligadas por carreiras de viação acelerada e nos demais casos em que, existindo motivos ponderosos e não havendo inconveniente para o serviço, fôr concedida autorização do Ministro das Finanças.

Art. 308.º Não poderá de futuro admitir-se, quer na Direcção Geral, incluindo os serviços a ela anexos, quer nas alfândegas ou nos tribunais, a prestação de serviços próprios do pessoal aduaneiro a funcionários de outros quadros, civis ou militares, ainda que aposentados ou reformados.

§ 1.º Do disposto no corpo d'êste artigo exceptuam-se apenas os cabos ou praças e, em casos excepcionais, os sargentos da guarda fiscal que, sob o nome de adjuntos, o director geral entenda dever requisitar, sob proposta dos directores das alfândegas, para a chefia de postos de despacho nos casos previstos na alínea e) do § 1.º do artigo 221.º, e para os serviços de escrituração em delegações extraurbanas onde excepcionalmente não possa haver escriturários ou nos postos de despacho que, pela sua importância, necessitem de um auxiliar dos respectivos chefes para os aludidos serviços de escrituração, devendo, em regra, neste último caso, serem tais funções cumulativamente exercidas com as próprias do cargo do requisitado no posto fiscal a que pertencer.

§ 2.º O pessoal a que se refere o parágrafo antecedente não poderá ser substituído nem lhe poderão ser concedidas licenças sem ser ouvido o director da respectiva alfândega, salvo quando a substituição se dê por motivos disciplinares.

§ 3.º Quando, em relação aos chefes dos postos, a substituição se dê por motivos disciplinares, deverá ser lavrado termo de balanço, em duplicado, do material e valores existentes, remetendo-se imediatamente o original ao director da alfândega.

Art. 309.º Os funcionários nomeados para lugares de comissão em alfândega ou serviço diferentes daqueles a que pertencem serão transferidos para os quadros d'esses serviços.

Art. 310.º O pessoal do quadro técnico-aduaneiro e dos quadros do tráfego perceberá, pelos serviços constantes das tabelas anexas a esta Reforma, os emolumentos nas mesmas estabelecidos, dentro dos limites que forem fixados por despacho do Ministro das Finanças.

§ 1.º O disposto no corpo d'êste artigo é extensivo a pessoal que excepcionalmente haja de desempenhar, nos termos desta Reforma, os serviços que derem direito aos aludidos emolumentos.

§ 2.º Os emolumentos referidos no § único do artigo 177.º, serão distribuídos mensalmente pelo pessoal aduaneiro que tenha prestado serviço na desalfandegação das encomendas postais, segundo proporção determinada pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 311.º Serão igualmente pagos dentro das verbas orçamentais para tal anualmente fixadas pelo Ministro das Finanças:

1.º O transporte e ajudas de custo de todos os vogais da Comissão Revisora das Pautas que tenham de se deslocar por motivo de estudos, o transporte e ajudas de custo dos vogais que não residam em Lisboa e as senhas de presença, no montante de 40\$ por sessão, dos vogais que não sejam funcionários públicos;

2.º O subsídio, transporte e seguro de móveis e bagagens por motivo de transferência que a êle dê direito;

3.º Os serviços extraordinários eventuais do pessoal de qualquer dos quadros;

4.º Os serviços braçais extraordinários dos assalariados de carácter transitório.

Art. 312.º As gratificações atribuídas aos presidentes das casas de despacho e chefes de delegações no mapa IV, serão percebidas pelos substitutos dos aludidos funcionários, quando a substituição se faça por funcionário de categoria diferente da normalmente indicada para tais substituições.

Art. 313.º Os tesoureiros interinos das alfândegas, escolhidos nos termos do artigo 232.º, têm direito à percepção das quantias atribuídas para gratificações e falhas aos tesoureiros dos respectivos quadros.

§ único. A retribuição dos serviços prestados pelos propostos dos tesoureiros das alfândegas açoreanas, a que se refere o § único do artigo 235.º, ficará inteiramente a cargo dos respectivos tesoureiros.

Art. 314.º Além das gratificações constantes dos mapas IV, VI e VIII, serão pagas gratificações:

1.º Ao funcionário técnico-aduaneiro escolhido para auxiliar do director geral das alfândegas, nos termos do § 1.º do artigo 305.º;

2.º Aos empregados do tráfego, nas alfândegas continentais, incumbidos da condução dos veículos automóveis dos serviços aduaneiros;

3.º Aos empregados do serviço telefónico das alfândegas continentais e aos guarda-fios encarregados da montagem, conservação e reparação das linhas telefónicas;

4.º As praças da guarda fiscal incumbidas do serviço especial de polícia e vigilância dos edifícios das diferentes alfândegas e respectivas delegações;

5.º Ao chefe da estação electro-semafórica de S. Julião da Barra, ou a quem o substituir, incumbido de comunicar telefonicamente à Alfândega de Lisboa o movimento dos navios que demandem a barra.

§ 1.º A gratificação aludida no n.º 1.º d'êste artigo será de 300\$ mensais e a do n.º 2.º será de 50\$ mensais para cada empregado.

§ 2.º As demais gratificações prescritas neste artigo serão pagas dentro da verba orçamental que para elas anualmente fixar o Ministro das Finanças.

Art. 315.º Além dos abonos para falhas constantes dos mapas VI e VII, os chefes dos postos fiscais que cobrem o imposto do pescado perceberão também abono para falhas, que será pago pela verba orçamental para êle anualmente fixada pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O abono prescrito neste artigo será regulado de harmonia com a importância da cobrança realizada, em cada ano económico e em cada posto, nos termos das bases seguintes:

- a) De 1.000\$ até 5.000\$, 5 por mil;
- b) De 5.000\$ até 10.000\$, 3 por mil;
- c) De 10.000\$ até 100.000\$, 1 por mil;
- d) Pelas quantias além de 100.000\$ nada será abonado.

§ 2.º Quando a verba anualmente distribuída não baste para o integral pagamento dos abonos a que alude o parágrafo anterior, será a sua importância devidamente rateada entre todos os interessados.

Art. 316.º O Ministro das Finanças fixará também verba anual para a aquisição dos uniformes a fornecer, nos termos regulamentares, ao pessoal dos quadros do tráfego e do serviço fluvial e marítimo.

§ único. O custo do fardamento será descontado durante o prazo de validade, devendo êste prazo ser fixado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral das alfândegas.

LIVRO IV

Da competência e substituição dos funcionários

TÍTULO I

Da competência e substituição dos funcionários dos serviços centrais

CAPÍTULO I

Da competência

SECÇÃO I

Do director geral

Art. 317.º Ao director geral das alfândegas compete especialmente:

1.º Dirigir superiormente todos os trabalhos da Direcção Geral e distribuí-los pelos diversos serviços;

2.º Executar e fazer executar as ordens e instruções do Ministro das Finanças;

3.º Submeter a despacho do Ministro das Finanças, devidamente processados e com o seu parecer, os assuntos que dependam de resolução superior;

4.º Decidir os assuntos que lhe hajam sido affectos e que não dependam de resolução superior, podendo as partes reclamar, para o Ministro das Finanças, das decisões tomadas;

5.º Resolver acêrca das construções a que se referem os artigos 159.º e 160.º;

6.º Propor as alterações convenientes na colocação, classificação e atribuições das estâncias aduaneiras e, depois de ouvido o Comando Geral da Guarda Fiscal, a criação ou suspensão de postos fiscais;

7.º Autorizar a garantia por meio de fiança a que se referem o § 3.º do artigo 93.º e a parte final do § único do artigo 123.º;

8.º Autorizar a restituição das importâncias indevidamente cobradas, quando tal autorização exceda a competência dos directores das alfândegas;

9.º Resolver acêrca da importação da sacarina;

10.º Mandar passar as certidões que forem requeridas, quando nas condições legais;

11.º Aprovar os modelos dos impressos que forem exigidos pelas leis e regulamentos;

12.º Determinar a proporção segundo a qual hão-de ser distribuídos os emolumentos a que se refere o § 2.º do artigo 310.º;

13.º Determinar ou autorizar, segundo os casos, que o chefe do laboratório da Direcção Geral visite os laboratórios das alfândegas;

14.º Mandar averiguar ou inquirir do fundamento das queixas ou reclamações contra os serviços;

15.º Propor as alterações tendentes à boa regulamentação e aperfeiçoamento dos serviços;

16.º Superintender em todos os serviços, de modo que nêles sejam mantidas a indispensável disciplina e boa ordem;

17.º Corresponder-se directamente, no que respeita a matéria da sua competência, com todas as direcções gerais de qualquer Ministério e com quaisquer autoridades, funcionários e corporações;

18.º Presidir ao júri dos concursos, quando legalmente lhe incumba esta função, e nomear ou propor a nomeação dos membros dos júris dos concursos que dêles não façam parte como membros fixos, de harmonia com os preceitos legais applicáveis;

19.º Propor a nomeação das comissões encarregadas de organizar e rever os programas dos concursos;

20.º Propor a nomeação dos funcionários, quando tal proposta lhe caiba, nos termos legais applicáveis;

21.º Mandar lavrar os contratos de oficiais e todos os diplomas relativos à nomeação ou promoção dos funcionários;

22.º Dar posse aos funcionários da Direcção Geral e dos serviços a ela anexos, aos directores das alfândegas, aos auditores fiscais e aos juizes dos tribunais técnicos;

23.º Conceder licenças e punir disciplinarmente, nos termos legais;

24.º Louvar e propor as recompensas merecidas pelo pessoal;

25.º Colocar o pessoal na Direcção Geral e nas alfândegas;

26.º Resolver acêrca das reclamações apresentadas pelo pessoal relativamente à sua colocação na lista de antiguidades;

27.º Dar parecer sôbre a incapacidade moral dos funcionários;

28.º Assinar os diplomas e despachos para que tenha prévia autorização do Ministro das Finanças;

29.º Superintender na Inspeção Aduaneira e presidir ao Conselho Superior Aduaneiro, à Comissão Superior Administrativa, à Comissão Revisora das Pautas e ao tribunal técnico de 2.ª instância;

30.º Fazer parte dos demais conselhos e comissões para que fôr nomeado;

31.º Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ 1.º Em relação à Inspeção Aduaneira, compete especialmente ao director geral:

1.º Orientar e coordenar superiormente os serviços da Inspeção, sem embargo de efectuar as visitas e de ordenar directamente as inspecções que julgue convenientes;

2.º Dar conhecimento à Inspeção Geral de Finanças dos resultados das inspecções na parte referente a tesouraria e contabilidade.

§ 2.º Como presidente do Conselho Superior Aduaneiro, compete especialmente ao director geral:

1.º Convocar as reuniões do Conselho;

2.º Dirigir os trabalhos das reuniões;

3.º Adoptar ou propor a adopção, segundo os casos, das medidas que tiverem sido julgadas convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços aduaneiros e à uniforme execução das leis e regulamentos em todas as estâncias;

4.º Apresentar ao Ministro das Finanças os pareceres do Conselho.

§ 3.º Como presidente da Comissão Superior Administrativa, compete especialmente ao director geral:

1.º Convocar as reuniões da Comissão;

2.º Dirigir os trabalhos das reuniões;

3.º Prover à execução das deliberações tomadas;

4.º Enviar ao Tribunal de Contas as contas pela applicação da verba orçamental destinada a obras e melhoramentos.

§ 4.º Como presidente da Comissão Revisora das Pautas, compete especialmente ao director geral:

1.º Convocar as reuniões da Comissão;

2.º Indicar as sub-comissões que deverão existir na mesma Comissão e os respectivos membros, assim como as matérias que deverão caber a cada sub-comissão;

3.º Ordenar a distribuição por todos os vogais de cópias dos pareceres ou de outros documentos importantes, especialmente das reclamações, antes de serem apreciados em sessão da Comissão;

4.º Dirigir as discussões da referida Comissão;

5.º Apresentar ao Ministro das Finanças todos os pareceres emitidos pela Comissão.

§ 5.º Como presidente do tribunal técnico de 2.ª instância, competem ao director geral as atribuições indicadas no artigo 405.º

SECÇÃO II

Dos juizes dos tribunais técnicos

Art. 318.º Além das atribuições que lhes são próprias, como presidentes do tribunal técnico de 1.ª instância e vogais do de 2.ª, nos termos dos artigos 405.º e 406.º, aos juizes dos tribunais técnicos compete especialmente:

1.º Ser vogais do Conselho Superior Aduaneiro e, nesta qualidade:

a) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro das Finanças ou o director geral das alfândegas submetam à apreciação do Conselho;

b) Estudar e propor ao Conselho as medidas que julguem convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços aduaneiros, designadamente os de verificação e re-verificação, e a uniforme execução das leis e regulamentos em todas as instâncias.

2.º Ser vogais da Comissão Revisora das Pautas;

3.º Emitir parecer sobre todos os assuntos que o director geral entenda dever submeter-lhes individualmente.

§ único. Das inspecções especiais previstas na alínea a) do § 2.º do artigo 12.º, quando respeitantes às sedes das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, só poderão ser incumbidos os juizes dos tribunais técnicos, sendo-lhes aplicável, em tais casos, o disposto nos diferentes números do artigo seguinte e devendo os seus relatórios, pareceres e comunicações ser entregues ao director geral.

SECÇÃO III

Do inspector chefe, dos inspectores e dos funcionários incumbidos de inspecções especiais

Art. 319.º Ao inspector chefe e aos inspectores compete especialmente:

1.º Examinar se os diferentes serviços aduaneiros são executados consoante as leis, regulamentos e instruções superiores, e promover, pelos meios ao seu alcance, a indispensável uniformização dos mesmos serviços;

2.º Averiguar se a escrituração dos diversos serviços está regularmente feita e em dia;

3.º Conferir os valores existentes nos cofres e verificar se às importâncias cobradas se dá, com a devida regularidade, o destino marcado nos preceitos legais e regulamentares;

4.º Tomar conhecimento de quaisquer reclamações que lhes sejam apresentadas, relativamente a actos de serviço, indagando do seu fundamento e participando-as imediatamente, quando julgarem que merecem resolução urgente;

5.º Investigar se se praticam vexames ou abusos contra os interesses do Estado ou dos particulares;

6.º Indagar das causas dos contrabandos e descaminhos de direitos e propor superiormente as providências tendentes a coibir tais infracções;

7.º Observar a regularidade da conferência final dos bilhetes de despacho e demais documentos a ela sujeitos e a boa ordem dos arquivos;

8.º Dar instruções sobre o cumprimento das leis, regulamentos e determinações superiores, quando haja manifestação inobservância no referido cumprimento;

9.º Propor superiormente as modificações que parecer conveniente introduzir nos serviços e relatar as dificuldades no seu andamento;

10.º Examinar o estado dos edifícios, do mobiliário, do material de tráfego, do serviço fluvial e marítimo e dos serviços acessórios;

11.º Realizar os inquéritos e sindicâncias que lhes forem determinados;

12.º Coligir escrupulosamente os elementos de informação sobre o zêlo, competência, assiduidade e capacidade moral do pessoal aduaneiro dos diferentes quadros;

13.º Trocar correspondência com todas as repartições, autoridades, funcionários e corporações sobre assuntos que interessem ao bom desempenho das suas funções;

14.º Exercer quaisquer outros actos de inspecção que sejam necessários ou pareçam convenientes e todos aqueles que lhes tenham sido especialmente cometidos;

15.º Apresentar, seguido de parecer, relatório circunstanciado de cada inspecção;

16.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

§ único. Nas sedes das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, sem embargo do disposto no § único do artigo antecedente, a competência indicada no presente artigo só poderá ser exercida pelo inspector chefe, ao qual compete ainda especialmente dirigir a acção dos inspectores, que lhes estarão directamente subordinados, e informar os seus relatórios ou comunicações e pareceres, bem como os relatórios e pareceres dos funcionários incumbidos de inspecções especiais.

Art. 320.º Sem embargo do preceituado no § único do artigo 318.º, o disposto no corpo do artigo 319.º é extensivo, na parte aplicável, aos funcionários incumbidos de qualquer inspecção especial, nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 12.º

SECÇÃO IV

Dos chefes de repartição e dos chefes de secção

Art. 321.º Aos chefes de repartição compete especialmente:

1.º Dirigir o expediente de todos os serviços a cargo das suas repartições, bem como promover, fiscalizar e examinar os trabalhos das mesmas;

2.º Apresentar ao director geral, com sua informação e parecer, os assuntos que tenham de ser resolvidos;

3.º Apresentar ao director geral a correspondência e quaisquer outros documentos ou diplomas referentes aos seus serviços que devam ser assinados pelo Ministro das Finanças ou pelo mesmo director geral;

4.º Propor ao director geral tudo o que julgarem necessário para o bom desempenho e execução dos serviços a seu cargo;

5.º Comunicar às alfândegas os despachos do Ministro das Finanças ou do director geral;

6.º Assinar a correspondência trocada com as repartições da Direcção Geral ou outros serviços da mesma e com as direcções das alfândegas e obter todos os esclarecimentos, documentos e informes necessários à instrução dos processos;

7.º Passar as certidões que forem requeridas, nos termos legais, sobre assuntos da repartição, mediante prévio despacho do Ministro das Finanças ou do director geral;

8.º Advertir e repreender os funcionários quando tenham cometido faltas a que não caiba maior penalidade, participando ao director geral as faltas mais graves;

9.º Manter a ordem nas suas repartições, vigiando designadamente que os funcionários cumpram assídua e zelosamente as suas obrigações;

10.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

Art. 322.º Ao chefe da 1.ª Repartição, além do disposto no artigo antecedente, compete ainda especialmente:

1.º Assinar as fôlhas de despesa do material e de todo o pessoal da Direcção Geral, incluindo os serviços a ela anexos;

2.º Assinar os contratos de oficiais, salvo nos casos em que, por conveniência do serviço, o director geral os mande lavrar nas alfândegas;

3.º Desempenhar as atribuições de vogal da Comissão Superior Administrativa.

Art. 323.º Ao chefe da 2.ª Repartição, além do disposto no artigo 321.º, compete ainda especialmente:

1.º Dar parecer acêrca dos prémios de exportação, restituição de direitos e draubaques;

2.º Dar parecer acêrca dos pedidos de importação de sacarina;

3.º Transmitir directamente às alfândegas, de ordem do director geral, instruções em matéria de classificação pautal, de conformidade com os acórdãos dos tribunais técnicos;

4.º Desempenhar as atribuições de vogal da Comissão Revisora das Pautas;

5.º Fazer parte, como vogal, do tribunal técnico de 1.ª instância e pedir a convocação dêste e do de 2.ª instância sempre que tenha dúvidas na execução da doutrina emanada dos respectivos acórdãos.

§ único. Como vogal do tribunal técnico de 1.ª instância, competem ao chefe da 2.ª Repartição as atribuições indicadas no artigo 406.º

Art. 324.º Aos chefes de secção compete especialmente:

1.º Minutar a correspondência;

2.º Informar os assuntos que para tal fim lhes forem distribuídos;

3.º Distribuir os trabalhos da secção pelos funcionários seus subordinados como entenderem mais conveniente à prontidão e regularidade do serviço;

4.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

§ único. Ao chefe da 2.ª secção da 1.ª Repartição compete designadamente prover à organização das folhas de despesa aludidas no artigo 322.º

SECÇÃO V

Dos secretários e chefes de secretaria

Art. 325.º Ao secretário do Conselho Superior Aduaneiro e chefe da respectiva secretaria compete especialmente:

1.º Lavrar as actas das reuniões do Conselho;

2.º Dar andamento ao expediente do Conselho e executar ou prover à execução dos demais trabalhos da secretaria, de harmonia com as instruções para tal fim recebidas.

Art. 326.º Ao secretário da Comissão Revisora das Pautas e chefe da respectiva secretaria compete especialmente:

1.º Redigir as convocatórias das sessões da Comissão e, quando os respectivos presidentes as entendam necessárias, as das sub-comissões;

2.º Prover à extracção e distribuição por todos os vogais das cópias dos pareceres ou outros documentos que lhe tenham sido ordenados;

3.º Cuidar de todo o restante expediente da Comissão;

4.º Redigir as actas das sessões da Comissão;

5.º Elaborar, de harmonia com o voto emitido pela mesma Comissão, os pareceres que tenham de ser apresentados ao Ministro das Finanças.

Art. 327.º Ao secretário da Comissão Superior Administrativa compete especialmente:

1.º Redigir as convocatórias e lavrar as actas das sessões da Comissão;

2.º Organizar os processos dos assuntos affectos à Comissão, instruindo-os com os elementos necessários à respectiva apreciação, e fazer, nas sessões, o competente relato verbal.

Art. 328.º Aos chefes de secretaria da Inspecção Aduaneira e da Comissão Superior Administrativa competem especialmente atribuições idênticas às referidas no n.º 2.º do artigo 325.º

SECÇÃO VI

Dos oficiais

Art. 329.º Sem embargo do disposto no artigo antecedente, aos oficiais compete desempenhar os trabalhos referentes às secções ou outros serviços a que forem distribuídos ou de que forem encarregados pelos respectivos chefes, devendo fornecer-lhes os esclarecimentos necessários para a boa instrução dos processos, expor as dúvidas que tiverem com relação aos trabalhos que lhes forem confiados e escrever os documentos relativos aos assuntos da secção ou outro serviço a que tenham sido distribuídos, quando não sejam entregues a escripturários.

SECÇÃO VII

Do chefe do laboratório, dos analistas e do manipulador

Art. 330.º Ao chefe do laboratório compete especialmente:

1.º Dirigir todo o serviço do laboratório;

2.º Fazer as análises que, pela sua importância, entenda dever efectuar e distribuir as demais pelos analistas;

3.º Assinar as análises que fizer e visar as que forem feitas pelos analistas;

4.º Proceder, quanto à verificação da exactidão dos instrumentos, do mesmo modo que para as análises;

5.º Estudar os corantes e desnaturantes que possam ser adoptados nas alfândegas;

6.º Mandar processar as guias de pagamento das análises ou verificações de instrumentos que devam ser pagas;

7.º Presidir ao júri do concurso para manipulador e ser vogal do júri do concurso para analista;

8.º Visitar os laboratórios das alfândegas, para efeitos de carácter técnico-laboratorial, quando o director geral o determine ou elle próprio o julgue conveniente ou assim o solicite o director da respectiva alfândega, pedindo, nos dois últimos casos, a necessária autorização ao director geral, por intermédio do chefe da 2.ª Repartição.

Art. 331.º Aos analistas compete especialmente:

1.º Efectuar as análises que lhes forem distribuídas, assinando o competente resultado;

2.º Proceder de modo idêntico com as verificações da exactidão dos instrumentos;

3.º Velar pela boa conservação de todos os aparelhos e material do laboratório;

4.º Fazer parte do júri dos concursos para manipulador;

5.º Desempenhar as demais atribuições próprias de analista.

Art. 332.º Ao manipulador compete especialmente:

1.º Fazer as preparações que lhe forem ordenadas pelo chefe do laboratório ou pelos analistas;

2.º Cuidar da limpeza, arrumo e conservação dos aparelhos e outro material do laboratório;

3.º Processar as guias de pagamento das análises ou verificações de instrumentos que devam ser pagas;

4.º Desempenhar as demais atribuições próprias de manipulador.

SECÇÃO VIII

Dos escripturários

Art. 333.º Aos escripturários incumbem especialmente os serviços de escrita, designadamente os de dactilografia, e os serviços de registo.

CAPÍTULO II

Da substituição

Art. 334.º O director geral será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos juizes dos tribunais técnicos, em cada caso designado pelo Ministro das Finanças.

§ único. Sempre que o entenda, o director geral poderá fazer-se substituir por qualquer dos juizes dos tribunais técnicos ou chefes de repartição, à sua escolha, nas diferentes comissões ou conselhos de que faça parte e sejam estranhos à Direcção Geral.

Art. 335.º O inspector chefe será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um dos inspectores, em cada caso designado pelo director geral.

Art. 336.º Os inspectores serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por chefe de serviço em cada caso designado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral.

§ único. As substituições referidas neste artigo só se effectuarão quando o director geral as julgue convenientes.

Art. 337.º O chefe da 1.ª Repartição será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo chefe da 2.ª secção e na falta ou impedimento dêste pelo chefe da 1.ª secção.

Art. 338.º O chefe da 2.ª Repartição será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo chefe da 1.ª secção e na falta ou impedimento dêste pelo chefe da 2.ª secção.

Art. 339.º Os chefes de secção substituir-se-ão reciprocamente em cada repartição nas suas faltas ou impedimentos.

§ único. Quando as faltas ou impedimentos forem prolongados e o director geral o entender conveniente, poderão os chefes de secção ser substituídos por primeiros ou segundos verificadores da Alfândega de Lisboa, escolhidos em cada caso pelo mesmo director geral.

Art. 340.º O secretário do Conselho Superior Aduaneiro e da Comissão Revisora das Pautas será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo seu substituto legal, nos termos desta Reforma.

Art. 341.º O chefe do laboratório será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo analista mais antigo.

TÍTULO II

Da competência e substituição dos funcionários das alfândegas

CAPÍTULO I

Da competência

SECÇÃO I

Dos directores e sub-directores

Art. 342.º O director de cada alfândega superintende, por intermédio dos chefes de secção, em todos os serviços aduaneiros da respectiva circunscrição, competindo-lhe especialmente:

1.º Distribuir o pessoal técnico-aduaneiro e collocá-lo nas diversas secções e estâncias aduaneiras, de harmonia com as respectivas graduações e conveniências do serviço, tendo em conta o disposto nos diferentes parágrafos do artigo 221.º, e proceder de modo idêntico em relação aos escriturários;

2.º Distribuir igualmente, segundo as conveniências do serviço, o pessoal dos serviços do tráfego e fluvial e marítimo, sob proposta do chefe da 1.ª secção;

3.º Atender, quanto possível, os requerimentos dos interessados para efeitos do tirocinio necessário à promoção no quadro técnico-aduaneiro, nos termos do artigo 197.º;

4.º Assinar os contratos de oficiais, quando assim tenha sido determinado pelo director geral, e mandar lavar contratos de outro pessoal, quando fôr caso disso, observando as competentes disposições legais e remetendo-os superiormente;

5.º Louvar ou propor superiormente que seja louvado o pessoal que praticar actos ou prestar serviços dignos de louvor;

6.º Conceder licenças e aplicar penas disciplinares, nos termos legais;

7.º Propor as praças da guarda fiscal para vigilância dos edifícios das alfândegas a que se refere o n.º 4.º do artigo 314.º, e bem assim as que forem absolutamente indispensáveis, por falta de escriturários, para os serviços de escrituração nas estâncias aduaneiras extra-urbanas, de harmonia com o § 1.º do artigo 308.º;

8.º Nomear despachantes, de harmonia com as disposições estabelecidas nesta Reforma;

9.º Propor à Direcção Geral as alterações que convenha fazer quanto à colocação, classificação e atribuições das delegações e subdelegações, postos de despacho e postos fiscais;

10.º Enviar à Direcção Geral, até ao dia 15 de cada mês, a nota das faltas ao serviço, louvores e penas disciplinares referentes ao mês anterior;

11.º Enviar à Direcção Geral, até igual data, um mapa circunstanciado de todas as diferenças encontradas pela verificação e reaverificação no mês anterior, e, uma nota das ocorrências extraordinárias que se derem em qualquer dos outros serviços da alfândega em igual período e que importem infracção ou quebra dos preceitos legais e regulamentares ou de instruções superiores;

12.º Dirigir ao director geral as notas que iniciem processos e aos chefes de repartição da Direcção Geral as que disserem respeito à parte final do n.º 6.º do artigo 321.º ou acompanhem mapas, relações e informes determinados pelos preceitos regulamentares;

13.º Corresponder-se com as direcções das outras alfândegas e com quaisquer entidades, em serviço da sua competência que não haja de ser tratado superiormente, dando sempre conhecimento superior quando se trate de assunto que possa interessar a outra alfândega;

14.º Visitar uma vez por mês, além das demais que julgue conveniente, as estâncias aduaneiras urbanas da respectiva alfândega, e, quando o tenha por necessário, as outras estâncias da mesma alfândega e os competentes postos fiscais habilitados a despachar ou a cobrar o imposto do pescado, pedindo, neste caso, a prévia autorização ao director geral;

15.º Apresentar ao director geral relatório das visitas realizadas nos termos do número antecedente;

16.º Resolver sobre os recursos interpostos de deliberações dos chefes dos diversos serviços, podendo, ainda mesmo sem ser por efeito de recurso, avocar quaisquer processos e providenciar como fôr mais conveniente;

17.º Presidir à venda de arrojos do mar, de objectos salvos de naufrágios, de mercadorias apreendidas, abandonadas ou demoradas além dos competentes prazos;

18.º Antecipar ou prorrogar as horas do expediente nas ocasiões excepcionais em que fôr necessária a adopção dessa providência;

19.º Presidir ao balanço mensal da tesouraria e a quaisquer outros que deva ordenar, assinando os competentes termos;

20.º Decidir da inavaliabilidade das embarcações, depois de cumpridas as formalidades legais;

21.º Assinar as ordens de serviço, fazendo-as afixar à porta da direcção e distribuir por todos os serviços, funcionários técnico-aduaneiros e despachantes;

22.º Regular os serviços extraordinários, providenciando para que sejam feitos, tanto quanto possível, por escala e distribuídos duma forma equitativa, tendo sempre em consideração o merecimento dos funcionários;

23.º Propor as gratificações que devam ser abonadas para remuneração de serviços extraordinários ou para compensação de falhas;

24.º Fiscalizar, pelos meios que julgar convenientes, a cobrança das receitas e a economia das despesas;

25.º Ordenar a transferência imediata para o Banco de Portugal de toda a receita disponível, quando reconheça que é superior à necessária para ocorrer à liquidação de quaisquer depósitos ou a pagamentos superiormente ordenados;

26.º Autorizar que se passem certidões de quaisquer documentos que não sejam considerados confidenciais, quando devidamente requeridas;

27.º Autorizar, nos termos legais, as restituições, por encontro, de quaisquer importâncias que, por manifesto equívoco na declaração, na verificação ou na contagem, hajam sido indevidamente cobradas;

28.º Resolver, na sede das alfândegas e demais estâncias aduaneiras urbanas, ouvido o chefe da 2.ª secção, as contestações feitas pelos passageiros quanto à separação ou classificação de objectos para pagamento de direitos, cabendo recurso para a Direcção Geral;

29.º Presidir às sessões da respectiva comissão administrativa e propor à Direcção Geral a realização das construções, reparações e melhoramentos que pela mesma comissão não hajam de ser realizados;

30.º Despachar os requerimentos e petições sobre todos os assuntos que, nos termos das instruções preliminares das pautas, lhe incumba resolver, e bem assim as respeitantes ao emprêgo de mercadorias sob regime de reexportação no consêrto e reparação de navios nacionais;

31.º Autorizar armazenagem real em estâncias aduaneiras que só excepcionalmente e mediante esta autorização a possam ter, de harmonia com as disposições desta Reforma;

32.º Dar licença para o comércio de venda de géneros e objectos a bordo dos navios surtos nos portos;

33.º Propor à Direcção Geral a modificação dos impressos adoptados, quando para isso haja justificados motivos;

34.º Fazer subir à mesma Direcção Geral, com o seu parecer, todos os requerimentos e as propostas, informações ou dúvidas dos chefes das secções sobre que não tenha competência para deliberar;

35.º Não admitir divergências quando se trate de questões propriamente de facto ou de assunto já superiormente resolvido e haja parecer unânime dos reverificadores, nos termos dos preceitos legais aplicáveis;

36.º Enviar ao presidente do tribunal técnico de 1.ª instância os processos técnicos, de harmonia com as respectivas disposições legais;

37.º Resolver, em harmonia com os regulamentos e interpretações oficiais, os assuntos que pela sua natureza não tenham de ser submetidos à apreciação das estações superiores ou que, nos termos dos mesmos regulamentos, não devam ser resolvidos pelos próprios chefes das secções;

38.º Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

§ 1.º Como presidente da comissão administrativa da respectiva alfândega, compete especialmente ao director:

1.º Marcar o dia em que devem realizar-se as sessões

ordinárias e convocar as extraordinárias que julgar convenientes;

2.º Dirigir as discussões;

3.º Assinar a correspondência, quando não encarregar o respectivo secretário de o fazer;

4.º Prover à execução das deliberações tomadas.

§ 2.º Aos directores das alfândegas continentais compete também fazer parte da Comissão Revisora das Pautas e ao da Alfândega de Lisboa fazer parte da Comissão Superior Administrativa.

§ 3.º Aos directores das alfândegas insulares compete também desempenhar as atribuições da competência dos reverificadores, devendo, sempre que haja conveniência de serviço, delegá-las nos funcionários técnico-aduaneiros de mais categoria na respectiva alfândega.

Art. 343.º Ao sub-director de cada alfândega compete especialmente:

1.º Auxiliar o director, desempenhando as atribuições que pelo mesmo nêle forem delegadas, de harmonia com as conveniências do serviço;

2.º Visitar, independentemente do disposto no número anterior, as estâncias aduaneiras, em termos idênticos aos prescritos no n.º 14.º do artigo antecedente, dando conta ao director da alfândega do que tiver encontrado digno de reparo;

3.º Exercer as atribuições de chefe da 2.ª secção da respectiva alfândega, conforme o disposto no artigo 345.º

SECÇÃO II

Dos chefes de secção

Art. 344.º Ao chefe da 1.ª secção de cada uma das alfândegas continentais compete especialmente:

1.º Corresponder-se com os outros chefes de secção e com os chefes de delegação e demais estâncias aduaneiras imediatamente dependentes da sede da alfândega;

2.º Propor a distribuição do pessoal dos serviços do tráfego e fluvial e marítimo e colocá-lo de harmonia com a distribuição aprovada;

3.º Superintender nos serviços do tráfego e dirigir os serviços da flotilha do serviço fluvial e marítimo;

4.º Superintender nos serviços de polícia fiscal das embarcações, dos cais, caminhos de ferro, aeródromos, aeroportos e ancoradouros existentes na zona de jurisdição da sede da respectiva alfândega e estâncias urbanas, e dar ordens e instruções para o bom desempenho dos serviços relativos a registo de navios e aeronaves, embarque e desembarque de passageiros e bagagens, franquia, carga, descarga e armazenagem de mercadorias;

5.º Apresentar ao director da alfândega, com informação sua, os processos que dependerem da resolução do mesmo director ou que tiverem de subir à Direcção Geral;

6.º Prover a todas as urgências de serviço, dando imediata conta das providências que tiver adoptado;

7.º Providenciar convenientemente quando haja quaisquer sinistros marítimos nos portos ou nas costas e águas territoriais pertencentes à zona de jurisdição da alfândega;

8.º Mandar inutilizar, pela forma prescrita nos regulamentos, quaisquer mercadorias incapazes de consumo que estejam nos depósitos ou armazéns de regime aduaneiro ou livre ou que sejam entregues à 1.ª secção pela 2.ª;

9.º Designar os locais para descarga das mercadorias que entrarem em depósitos ou armazéns de regime aduaneiro, bem como as mercadorias que possam ser descarregadas e depositadas em cada um desses locais ou armazéns;

10.º Permitir que se tirem amostras das mercadorias armazenadas antes de pedidas a despacho, excepto tabaco, desde que se satisfaça às prescrições legais que regulam o assunto;

11.º Resolver as dúvidas relativas a manifestos, conhecimentos e outros documentos de bordo e relevar as faltas provenientes de divergências de marcas ou de volumes e a inobservância de formalidades regulamentares quando se trate de casos de pequena importância e que não apresentem indício de dolo ou fraude;

12.º Propor as providências que entender necessárias para facilidade e melhoria dos serviços de carga, descarga e movimento de mercadorias;

13.º Aprovar os armazéns propostos para depósitos alfandegados e afiançados, quando estejam nas condições regulamentares, e autorizar a prestação de fiança em relação aos segundos daqueles depósitos, salvo nos casos abrangidos pela parte final do § único do artigo 123.º;

14.º Autorizar que se prestem fianças relativas à responsabilidade dos capitães de navios ou comandantes de aeronaves por motivos fiscais;

15.º Mandar proceder a inventários anuais dos volumes depositados nos diversos depósitos ou armazéns de regime aduaneiro;

16.º Fiscalizar a escrituração dos armazéns alfandegados e afiançados e vigiar que esse serviço se faça com toda a regularidade e clareza;

17.º Enviar à 2.ª secção os bilhetes de entrada, as cópias de contas correntes e os livros findos relativos ao movimento dos depósitos ou armazéns alfandegados, afiançados e especial do Arsenal da Marinha, a fim de serem conferidos pelo serviço de conferência final;

18.º Providenciar para que trimestralmente se proceda a varejo ordinário nos depósitos ou armazéns afiançados, sem embargo de todos os demais que julgar necessários ou que forem superiormente determinados para estes depósitos e para os alfandegados, requisitando à 2.ª secção o pessoal que, pela sua capacidade técnica, seja julgado indispensável;

19.º Superintender em todos os outros serviços da secção e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. Como vogal da comissão administrativa, compete especialmente ao chefe da 1.ª secção:

1.º Discutir e votar as questões submetidas à referida comissão;

2.º Elaborar os relatórios que lhe sejam pedidos pelo presidente;

3.º Pedir a convocação extraordinária da comissão quando entenda dever ser tratado qualquer assunto urgente.

Art. 345.º Ao chefe da 2.ª secção de cada uma das alfândegas continentais compete especialmente:

1.º Corresponder-se com os outros chefes de secção e com os chefes de delegação e demais estâncias aduaneiras imediatamente dependentes da sede da alfândega;

2.º Propor a colocação ou transferência do pessoal de verificação e reaverificação;

3.º Distribuir como julgar mais conveniente, na sede da alfândega, o pessoal que tiver sido atribuído aos serviços de verificação e reaverificação, como aquele que tiver de desempenhar os restantes serviços de despacho de mercadorias;

4.º Propor à direcção da alfândega a adopção de quaisquer providências que julgar necessárias para a uniformidade no desempenho dos serviços de verificação e reaverificação e na aplicação e contagem das taxas, sempre que as mesmas providências não possam ser adoptadas por êle próprio;

5.º Propor quaisquer alterações que entenda conve-

niente fazerem-se nos métodos de despacho de mercadorias e que sejam tendentes a simplificarlos ou torná-los mais rápidos;

6.º Resolver, nos termos legais, as dúvidas que se levantarem durante o andamento dos despachos, com respeito a formalidades regulamentares ou divergências de pequena importância, relevando as faltas em que manifestamente se veja não ter havido intenção dolosa ou fraudulenta, caso não haja a punir qualquer acto expressamente considerado por lei como infracção;

7.º Permitir a entrega de quaisquer mercadorias sobre que haja contestação ou que sejam consideradas omissas na pauta, desde que estejam verificadas e reaverificadas, caucionadas nos termos legais as devidas imposições e extraídas as respectivas amostras, ou tirados os competentes desenhos, modelos, fotografias e descrições, com recibo passado na própria fórmula de despacho;

8.º Autorizar quaisquer verificações a bordo dos navios, em casos justificados, não podendo, contudo, em relação a despacho de importação, permitir a bordo verificação senão de carvão de pedra;

9.º Autorizar o despacho externo de mercadorias a granel e de mercadorias inconfundíveis ou de fácil exame, com prévia garantia dos direitos, reaverificação efectiva e acompanhamento fiscal quando necessário;

10.º Designar os funcionários que devam desempenhar os serviços extraordinários de verificação e reaverificação;

11.º Nomear os verificadores ou reaverificadores que devam servir de peritos ou verificar mercadorias sujeitas a quaisquer processos fiscais, quando lhe fôr dada vista desses processos para aquelas nomeações;

12.º Mandar seguir os despachos em que a reaverificação tenha encontrado diferenças de pouca importância e gravidade, quando não haja por parte dos funcionários repetidas reincidências em tais faltas, podendo em todo o caso aplicar aos mesmos funcionários a pena de advertência ou repreensão se assim o julgar necessário, e, quando por escrito, em ordem separada da fórmula de despacho;

13.º Mandar reentrar as mercadorias que, depois de submetidas a despacho, hajam excedido os prazos regulamentares;

14.º Apresentar ao director da alfândega, com informação sua, os despachos em que a reaverificação tenha encontrado diferenças ou irregularidades importantes ou de natureza grave e ainda os que revelem, por parte de qualquer funcionário, reincidência em faltas ou erros de serviço;

15.º Ordenar que nas declarações em que se notem diferenças que devam ocasionar indemnização sejam consignados com a máxima clareza, antes da entrega dos volumes, os necessários averbamentos, explicando os factos e fornecendo os elementos indispensáveis para as competentes liquidação e restituição, quando esta venha a ser requerida e ordenada nos termos legais;

16.º Requisitar os instrumentos, aparelhos, livros e utensílios necessários para o regular e rápido desempenho dos serviços de verificação e reaverificação;

17.º Comparecer, quando entenda necessário, nos lugares onde se prestam serviços extraordinários de verificação e reaverificação, feitos a requerimento de partes, para se certificar se os funcionários começam esses serviços a horas convenientes e se os prestam de harmonia com os preceitos legais e ordens superiores;

18.º Autorizar que, durante o seguimento dos despachos, se processem, com ressalva, quaisquer peças constitutivas das respectivas fórmulas em substituição de outras que se tenham extraviado, quando não haja suspeitas de dolo ou de fraude e achando-se ainda as mercadorias sob a guarda ou fiscalização da alfândega;

19.º Autorizar extracções de mercadorias nos casos em que forem legalmente permissíveis;

20.º Dar parecer sobre todos os assuntos de serviço técnico em que seja buvido pelo director da alfândega;

21.º Dar as convenientes instruções relativamente ao exame e conferência das fórmulas de despacho e documentos que com elas se relacionem, participando imediatamente as irregularidades e diferenças encontradas;

22.º Mandar registar, em livros próprios, as diferenças encontradas nos despachos verificados e reverificados e organizar mensalmente mapa dessas diferenças, para ser remetido à 2.ª Repartição da Direcção Geral, nos termos regulamentares;

23.º Presidir à conferência dos reverificadores;

24.º Superintender nos serviços relativos à cobrança do imposto do pescado e em todos os outros da secção e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. A direcção efectiva do expediente dos diferentes despachos, nos termos prescritos nos respectivos números deste artigo, entender-se-á, em regra, apenas para as sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas, excepto Leixões, sem embargo, porém, de poder ser delegada, em relação aos actos de menor importância, nos competentes presidentes das casas de despacho e chefes das aludidas estâncias.

Art. 346.º Ao chefe da 3.ª secção de cada uma das alfândegas continentais compete especialmente:

1.º Corresponder-se com os outros chefes de secção e com os chefes de delegação e demais estâncias aduaneiras imediatamente dependentes da sede da alfândega;

2.º Dar as necessárias instruções para a organização dos registos biográficos do pessoal e para expediente do arquivo;

3.º Propor ao director da alfândega o preenchimento das vagas do pessoal dos serviços do tráfego, fluvial e marítimo e acessórios;

4.º Lavrar os contratos de pessoal ordenados pelo director;

5.º Assinar todas as fôlhas de despesa com o pessoal dos diferentes quadros, as tabelas e certidões dos rendimentos e todos os documentos e mapas que tenham de ser expedidos pela secção, incluindo os que hajam de ser assinados pelo director da alfândega;

6.º Dar as necessárias instruções para a organização dos orçamentos, de harmonia com os preceitos legais, e apresentar ao director da alfândega os competentes elementos;

7.º Redigir as ordens de serviço, quando não forem minutas pelo próprio director ou sub-director, e vigiar pela regularidade da sua publicação e expedição;

8.º Fiscalizar todo o processo das contas de receita e de despesa, em conformidade com as disposições legais;

9.º Assinar as guias de talão para pagamento de restituição de direitos;

10.º Autorizar os depósitos de garantia, com determinação do respectivo prazo, quando em vista da sua natureza essa autorização não deva pertencer ao chefe da 2.ª secção;

11.º Autorizar o levantamento ou transferência, para a receita efectiva, dos depósitos a que alude o número antecedente;

12.º Ordenar diàriamente a liquidação de todos os depósitos cujos prazos hajam findado, quando não tenha havido prorrogação em devidos termos;

13.º Proceder à revisão dos termos de fiança ou de responsabilidade e autorizar o seu cancelamento;

14.º Assistir ao balanço mensal da tesouraria e a quaisquer outros, assinando os competentes termos;

15.º Autorizar a entrega de mercadorias arrematadas, quando estejam satisfeitas ou depositadas as respectivas importâncias;

16.º Vigiar que os registos dos despachantes se encontrem devidamente escriturados e que a expedição das respectivas cédulas se efectue nos termos legais;

17.º Superintender em todos os outros serviços da secção e exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ 1.º Ao chefe da 3.ª secção compete também processar as fôlhas de despesa dos auditores fiscais.

§ 2.º Como vogal da respectiva comissão administrativa, competem especialmente ao chefe da 3.ª secção atribuições idênticas às mencionadas no § único do artigo 344.º

Art. 347.º O disposto nos artigos antecedentes é extensivo, na parte aplicável, às alfândegas insulares, de harmonia com o preceituado no artigo 73.º

SECÇÃO III

Dos chefes de delegação, de posto de despacho e de posto fiscal

habilitado a despachar ou a cobrar o imposto do pescado

Art. 348.º Aos chefes de delegação compete especialmente:

1.º Dirigir os serviços da respectiva estância, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais ou regulamentares e instruções superiores;

2.º Corresponder-se com qualquer dos chefes de secção da respectiva alfândega, de harmonia com a natureza do assunto a tratar, com os chefes das outras delegações e com os das estâncias aduaneiras dêle imediatamente dependentes;

3.º Distribuir pelos postos de despacho da zona da sua jurisdição o pessoal de que possa dispor, de harmonia com as necessidades do serviço;

4.º Propor a criação de quaisquer postos de despacho ou fiscais que julguem necessários, bem como a suspensão dos que julgarem inúteis;

5.º Visitar, quando o julguem conveniente, os postos de despacho e postos fiscais habilitados a despachar ou a cobrar o imposto do pescado que estejam na zona da sua jurisdição, devendo, no caso de estes postos estarem situados em localidades diferentes da da sede da delegação, solicitar autorização do director da alfândega;

6.º Fiscalizar a arrecadação e transferência das receitas cobradas na delegação e nas estâncias aludidas no número antecedente;

7.º Conferir diàriamente a receita cobrada na delegação;

8.º Autorizar a abertura de volumes submetidos a despacho, para exames prévios;

9.º Exercer atribuições idênticas às dos presidentes das casas de despacho, e designadamente dirigir o expediente do despacho de mercadorias, de harmonia com o disposto no § único do artigo 345.º;

10.º Dar as necessárias instruções aos chefes das estâncias aduaneiras e fiscais indicadas no n.º 5.º sobre os serviços das mesmas estâncias;

11.º Requisitar dos comandantes em serviço nas respectivas áreas qualquer força da guarda fiscal de que eventualmente careçam para algum serviço extraordinário;

12.º Consultar superiormente sobre quaisquer dúvidas na execução dos serviços;

13.º Deliberar, como delegados dos directores, quando a lei o permita, sobre assuntos que estes funcionários tenham competência para resolver;

14.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ 1.º Aos chefes das delegações extraurbanas compete também propor ao director da respectiva alfândega a requisição de pessoal da guarda fiscal de que careça, nos termos do § 1.º do artigo 308.º, e corresponder-se com quaisquer autoridades em serviços da sua competência que não hajam de ser tratados superiormente.

§ 2.º Aos chefes de delegações extraurbanas compete ainda desempenhar as atribuições da competência dos tesoureiros e reverificadores, podendo, sempre que haja conveniência de serviço, delegá-las nos funcionários técnico-aduaneiros de mais categoria na respectiva delegação.

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente, quanto a atribuições da competência dos tesoureiros, é extensivo aos chefes de estâncias urbanas onde não haja fiel de tesoureiro.

Art. 349.º Aos chefes dos postos de despacho compete especialmente proceder, dentro das atribuições restritas conferidas aos mesmos postos, de harmonia com a lei, os regulamentos e as instruções que lhes forem dadas pelas estâncias aduaneiras de que estiverem imediatamente dependentes, sendo-lhes sempre aplicável o disposto na 2.ª parte do n.º 7.º do artigo antecedente.

§ 1.º Os chefes dos postos de despacho corresponder-se-ão com a estância de que estiverem imediatamente dependentes, devendo, quando esta fôr a sede da alfândega, corresponder-se com qualquer dos chefes de secção, segundo a natureza do assunto a tratar.

§ 2.º Os chefes dos postos de despacho extraurbanos poderão também corresponder-se com autoridades não aduaneiras em assuntos da sua competência.

Art. 350.º Aos chefes dos postos fiscais habilitados a despachar ou a cobrar o imposto do pescado compete, em relação às atribuições aduaneiras aos mesmos conferidas, proceder idênticamente ao preceituado para os chefes dos postos de despacho no corpo do artigo antecedente e seu § 1.º

SECÇÃO IV

Dos restantes funcionários técnico-aduaneiros

Art. 351.º Aos presidentes das casas de despacho compete especialmente:

1.º Mandar registar os despachos em livros de movimento;

2.º Vigiar os referidos livros, fazendo que sejam devidamente escriturados e tenham os competentes lançamentos em dia;

3.º Nomear os verificadores das mercadorias submetidas a despacho, salvo quando estes forem externos;

4.º Enviar aos reverificadores os despachos verificados;

5.º Mandar passar guias para a reentrada de mercadorias que a ela estejam sujeitas;

6.º Superintender no movimento das mercadorias na casa de despacho a seu cargo;

7.º Cumprir e fazer cumprir quaisquer instruções superiores sobre o expediente do despacho, designadamente sobre a verificação;

8.º Exercer as atribuições que nêles delegue o chefe da 2.ª secção e as demais que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. Aos presidentes das casas de despacho junto das encomendas postais competem também as atribuições especiais necessárias ao regular funcionamento do despacho naquelas estâncias.

Art. 352.º Aos secretários das comissões administrativas das alfândegas continentais compete especialmente:

1.º Lavrar as actas de todas as sessões;

2.º Lavrar os contratos de fornecimentos;

3.º Autorizar, de harmonia com as deliberações da respectiva comissão administrativa, as requisições feitas pelos vários serviços, incluindo as de ferramentas e materiais;

4.º Transmitir aos serviços acessórios as requisições de trabalhos que por êles devam ser efectuados;

5.º Passar as guias para se efectuarem os depósitos de garantia respeitantes a fornecimentos a fazer à respectiva comissão administrativa;

6.º Minutar a correspondência, assinando-a quando para tal tenham autorização do presidente, e superintender na escrituração da secretaria, depósitos e todos os serviços dependentes da comissão administrativa;

7.º Distribuir o trabalho pelo pessoal a seu cargo;

8.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo às alfândegas insulares, na parte aplicável.

Art. 353.º Aos reverificadores compete especialmente:

1.º Fazer as reverificações parciais ou totais que julgarem convenientes;

2.º Efectuar as reverificações que forem ordenadas pelo director da alfândega ou pelo chefe da 2.ª secção;

3.º Dar conta ao chefe da 2.ª secção de todas as irregularidades que, por qualquer meio, chegarem ao seu conhecimento, bem como das diferenças encontradas no serviço da verificação;

4.º Propor também ao chefe da 2.ª secção a adopção de quaisquer providências que julguem necessárias para melhorar ou simplificar o serviço de despacho das mercadorias;

5.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que forem mandados ouvir pelo director da alfândega ou pelo chefe da 2.ª secção;

6.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ 1.º Aos reverificadores que pertencerem à classe dos reverificadores chefes compete ainda especialmente observar como são executados todos os serviços de desalfandegação das mercadorias, dando conta ao chefe da 2.ª secção, por escrito, de todas as deficiências encontradas e propondo as medidas convenientes para a sua extinção.

§ 2.º É expressamente proibido aos reverificadores, além do mais que constar das leis e regulamentos:

1.º Exercer qualquer acto inerente às atribuições dos verificadores;

2.º Reverificar qualquer mercadoria sem que esteja exarada a verificação no bilhete de despacho;

3.º Mandar emendar qualquer diferença ou irregularidade encontrada na verificação.

Art. 354.º Aos funcionários em serviço de verificação compete especialmente:

1.º Proceder à conferência da identidade dos volumes que lhes forem apresentados para verificação;

2.º Examinar se os referidos volumes se apresentam arrombados ou com indícios de violação;

3.º Indicar os volumes que devem ser abertos para verificação das mercadorias nêles contidas;

4.º Examinar os bilhetes dos despachos e proceder à verificação efectiva das mercadorias que entender, salvo quando esta fôr obrigatória, não podendo, todavia, no primeiro caso deixar de verificar pelo menos um volume, excepto quando, por disposição expressa da lei, deva limitar-se à simples conferência geral da declaração;

5.º Suspender o andamento dos despachos quando falte alguma autorização ou outras formalidades especiais a que estejam sujeitos, e bem assim nos demais casos prescritos na lei ou regulamentos;

6.º Participar quaisquer infracções que notem no decorrer do despacho das mercadorias e fazer as demais

participações que regulamentarmente forem determinadas;

7.º Apreender as mercadorias cuja importação seja proibida e as subordinadas a restrições, quando importadas fora das disposições legais, bem como as que se encontrem em fundos falsos, ocultas ou fraudulentamente envolvidas com outras de menores direitos, e efectuar todas as outras apreensões legalmente prescritas;

8.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

Art. 355.º Aos restantes funcionários técnico-aduaneiros compete desempenhar os serviços que lhes forem distribuídos pelos respectivos chefes, de harmonia com a lei, regulamentos e instruções superiores, designadamente os de:

- a) Conferência da descarga de mercadorias;
- b) Legalização de conhecimentos;
- c) Conferência do pedido dos bilhetes de despacho com os respectivos títulos de propriedade;
- d) Conferência de manifestos;
- e) Encarregado de armazém;
- f) Contagem dos direitos exarada nos bilhetes de despacho;
- g) Conferência da contagem a que se refere a alínea antecedente;
- h) Conferência de saída das mercadorias;
- i) Conferência dos bilhetes de despachos findos;
- j) Encarregado do museu;
- l) Escrituração de draubaques e de restituições de direitos;
- m) Preenchimento das fôlhas de despesa com todo o pessoal e material;
- n) Expediente das secções.

§ 1.º Na distribuição dos serviços a que este artigo se refere será tomada em consideração a categoria dos funcionários, designando-se para os mais graduados as atribuições de maior responsabilidade.

§ 2.º Fora das horas do expediente das alfândegas, aos funcionários referidos neste artigo poderão ser também distribuídos serviços de verificação, salvo quando lhes devam ser vedados por força do disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo 221.º

SECÇÃO V

Dos manipuladores

Art. 356.º Aos manipuladores compete especialmente:

1.º Fazer as preparações que lhes forem ordenadas pelo chefe da 2.ª secção da respectiva alfândega ou pedidas directamente pelos funcionários em serviço de verificação e reavaliação;

2.º Cuidar da limpeza, arrumo e conservação dos aparelhos e outro material do laboratório;

3.º Desempenhar as demais atribuições próprias de manipulador.

SECÇÃO VI

Dos tesoureiros e fiéis de tesoureiro

Art. 357.º Aos tesoureiros compete especialmente:

1.º Efectuar a cobrança dos direitos e mais rendimentos liquidados nas sedes das alfândegas e estâncias urbanas a seu cargo;

2.º Arrecadar os direitos e mais rendimentos a que se refere o número antecedente, e bem assim os liquidados nas estâncias urbanas não abrangidas pelo mesmo número;

3.º Efectuar os pagamentos e operações de tesouraria que lhes forem determinados nos termos legais;

4.º Organizar a contabilidade do respectivo cofre, mantendo-a sempre em dia e devidamente arrumada;

5.º Conferir diariamente o movimento do cofre com a contabilidade de que trata o número antecedente;

6.º Conferir diariamente as contas dos seus fiéis em serviço nas sedes das alfândegas e efectuar balanços frequentes aos fiéis em serviço nas estâncias urbanas;

7.º Transferir diariamente para a sede do Banco de Portugal, sua filial ou agência, conforme os casos, o saldo da receita geral e as quantias arrecadadas como depósito, de conformidade com as ordens de operações de tesouraria expedidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública;

8.º Dar balanço geral à tesouraria no último dia de cada mês e fazer os balanços extraordinários que julgarem necessários ou sejam ordenados pelo director da alfândega;

9.º Proceder aos balanços que forem ordenados pela Inspeção Aduaneira ou pela Inspeção Geral de Finanças;

10.º Proceder ao movimento de fundos, de harmonia com as ordens expedidas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública;

11.º Proceder às entregas das quantias cobradas com destino a organismos corporativos ou outras entidades, mediante determinação do chefe da 3.ª secção e de conformidade com as ordens de pagamento expedidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública;

12.º Assinar, com o director da alfândega e o chefe da 3.ª secção, as «Tabelas de rendimentos» e de «Entrada e saída de fundos», a «Conta de gerência» e todas as certidões e documentos que, nos termos legais, as devam acompanhar;

13.º Dar entrada e saída na escrita do respectivo cofre, como transferência de fundos, a todos os rendimentos cobrados pelas estâncias extraurbanas da respectiva alfândega;

14.º Efectuar, mediante despacho do director, os pagamentos relativos a ajudas de custo e transportes, cobrados nos termos legais, aos funcionários que tenham efectuado serviços externos;

15.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ 1.º Aos tesoureiros das alfândegas continentais compete também:

1.º Efectuar todos os pagamentos relativos a vencimentos, ajudas de custo, salários, despesas de material e outras, de conformidade com as autorizações expedidas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, e ainda os determinados pelo director da alfândega e chefe da 3.ª secção, quando nos termos legais;

2.º Distribuir pelos seus fiéis, de acordo com o director da respectiva alfândega, os serviços de tesouraria que tenham de ser exercidos pelos mesmos.

§ 2.º Aos tesoureiros das alfândegas insulares compete efectuar o pagamento dos salários para que tenham sido concedidos créditos, além de quaisquer outros determinados pelos respectivos directores, nos termos legais.

Art. 358.º Aos fiéis de tesoureiro compete especialmente proceder às cobranças, efectuar os pagamentos e exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelos regulamentos ou distribuídas pelo respectivo tesoureiro.

SECÇÃO VII

Dos escripturários

Art. 359.º Aos escripturários competem especialmente os serviços de dactilografia e demais escrita e registo, incluindo expediente, movimento de impressos, livros de receita, depósitos e fianças, movimento dos despachos das mercadorias e outros semelhantes.

§ 1.º Do disposto no corpo deste artigo exceptuam-se a escripturação de draubaques, restituição de direitos,

actas e quaisquer outras funções atribuídas por lei ou regulamento a funcionários diferentes.

§ 2.º Quando as necessidades do serviço o exigiam, poderão os escriturários ser encarregados da abertura de armazéns alfandegados e, nas alfândegas insulares, também verificar mercadorias em regime de cabotagem.

§ 3.º Aos escriturários referidos no § 1.º do artigo 243.º competirá especialmente a recepção, distribuição e venda de impressos.

SECÇÃO VIII

Dos chefes e ajudantes do tráfego

Art. 360.º Aos chefes do tráfego compete especialmente:

1.º Superintender em todos os serviços do tráfego a seu cargo;

2.º Velar pela conservação do material;

3.º Inventariar anualmente todo o material a seu cargo;

4.º Dar as devidas instruções para que as escalas dos diferentes serviços sejam organizadas por forma que a sua distribuição se faça com igualdade por todo o pessoal;

5.º Fazer repetidas visitas aos serviços do tráfego;

6.º Propor a admissão de assalariados conforme as necessidades do serviço;

7.º Propor os fiéis de balança que devam ser arvorados em mandadores;

8.º Prestar as necessárias informações para a distribuição e colocação do pessoal do tráfego pelas várias dependências das alfândegas e estâncias urbanas, de acôrdo com os respectivos chefes;

9.º Prestar, idênticamente, as necessárias informações para a distribuição e colocação do pessoal do tráfego na parte relativa às delegações e postos de despacho extraurbanos;

10.º Vigiar que o pessoal do tráfego esteja ao serviço devidamente uniformizado;

11.º Visar as requisições de material que tenham sido autorizadas;

12.º Vigiar que o pessoal seja unicamente empregado nos serviços da sua competência própria;

13.º Informar sobre a competência e comportamento do pessoal;

14.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. As visitas prescritas no n.º 5.º d'êste artigo entender-se-ão em regra referidas às sedes das alfândegas e suas estâncias urbanas, não podendo ser efectuadas visitas a estâncias aduaneiras extraurbanas senão em casos excepcionais e precedendo autorização do director da alfândega, de acôrdo com o director geral.

Art. 361.º Aos ajudantes do chefe do tráfego compete especialmente:

1.º Coadjuvar o chefe nos serviços que êste designar;

2.º Vigiar como o pessoal do tráfego desempenha os serviços de descarga e movimento de mercadorias na sede da alfândega;

3.º Fazer repetidas visitas, nas sedes das alfândegas, aos armazéns e casas de despacho, para conhecer se os mandadores e todo o pessoal cumprem diligentemente as suas obrigações;

4.º Vigiar o serviço do tráfego, fora da alfândega, quando lhes fôr determinado pelo chefe;

5.º Tomar o ponto, sempre que julgar conveniente, em qualquer depósito ou armazém, casa de despacho ou em outra estância aduaneira, para reconhecer se o pessoal que consta das folhas respectivas está em serviço;

6.º Participar ao chefe todas as ocorrências que se derem no serviço a seu cargo;

7.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

SECÇÃO IX

Dos fiéis de armazém e de balança, mandadores e outro pessoal do tráfego

Art. 362.º Aos fiéis de armazém compete especialmente:

1.º Mandar proceder à arrumação e guarda de todos os volumes que derem entrada nos armazéns ou depósitos que lhes estejam confiados;

2.º Passar recibo de todos os volumes que lhes forem entregues, depois de procederem à sua conferência com a descrição feita nas fôlhas de armazém;

3.º Escriturar êsses volumes no respectivo livro de entradas e saídas;

4.º Não permitir a entrada de qualquer volume que, tendo vestígios de arrombamento, não venha com a indicação de tal facto e devidamente selado e com o pêso marcado, prevenindo imediatamente o encarregado do armazém quando os volumes arrombados se não apresentem nestas condições;

5.º Não admitir igualmente a entrada de qualquer volume com sinais de avaria que não tenha indicação de tal facto, procedendo, em caso contrário, de harmonia com o disposto na parte final do número anterior;

6.º Dar saída dos armazéns aos volumes que forem pedidos a despacho ou requisitados para outro fim, mas tam sòmente em face de documento que autorize a mesma saída, o qual por êles será arquivado;

7.º Examinar, antes de permitirem a saída de qualquer volume, se êste confere com o pedido em marca, contramarca e número;

8.º Marcar os volumes pedidos a despacho, na ocasião da saída dos armazéns, com o número do respectivo bilhete e com as côres azul ou verde, conforme se tratar de despacho para importação ou para reexportação, e com o número da mesa do verificador requisitante;

9.º Remeter os volumes pedidos para as casas de despacho respectivas, acompanhados da requisição competente, cobrando o respectivo recibo;

10.º Assistir ao abrir e fechar dos depósitos ou armazéns a seu cargo, passando-lhes rigorosa busca;

11.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. Nas alfândegas insulares os fiéis de armazém desempenharão, além das funções designadas neste artigo, as que competem aos chefes do tráfego.

Art. 363.º Aos fiéis de balança compete especialmente:

1.º Prover ao consêto dos volumes que no acto da descarga, da arrumação ou da verificação se deteriorarem e careçam de reparação;

2.º Prover aos consertos e demais trabalhos que, nos termos da respectiva tabela, sejam requisitados pelos donos;

3.º Prover à selagem de volumes que lhes fôr determinada;

4.º Observar se os volumes sujeitos a verificação apresentam qualquer indício de terem sido já abertos e, em caso afirmativo, se estão devidamente selados, dando conhecimento destas circunstâncias ao verificador;

5.º Dizer ao verificador ou reverificador a marca, contramarca e o número do volume, e bem assim o número que deve corresponder ao do bilhete;

6.º Prover à abertura dos volumes, separar, pesar e arrumar as mercadorias e mandar fechar os mesmos volumes, quando assim lhes tenha sido ordenado pelo verificador ou reverificador;

7.º Marcar, a preto, nos volumes, o sinal de verificação ou reverificação e, quando o verificador ou o reverificador assim o ordenem, também o pêso bruto;

8.º Não tirar as mercadorias da balança sem que lho determinem o verificador ou o reverificador;

9.º Não se ausentar da balança sem licença do funcionário que estiver coadjuvando;

10.º Cuidar da conservação dos utensílios que lhes forem distribuídos pelos mandadores e entregar-lhos quando deixem de estar ao seu serviço;

11.º Exercer as funções de mandador, quando indicados para esse fim;

12.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

Art. 364.º Aos fiéis de balança que forem indicados para mandadores compete especialmente:

1.º Velar pela conservação do material;

2.º Vigiar pela boa execução dos serviços distribuídos pelo pessoal;

3.º Conferir a entrada, nas casas de despacho, dos volumes vindos dos depósitos ou armazéns;

4.º Examinar se os referidos volumes têm sinais de arrombamento ou vestígios de terem sido abertos e se nestas condições vêm devidamente selados;

5.º Dirigir e fiscalizar a arrumação dos volumes nas casas de despacho;

6.º Distribuir pelos fiéis de balança que coadjuvam os serviços de verificação e reverificação os utensílios necessários a êsses serviços, devidamente relacionados, recolhendo-os dos mesmos fiéis quando deixarem de estar ao seu serviço;

7.º Participar ao chefe da casa de despacho todas as ocorrências que se dêem no serviço a seu cargo.

Art. 365.º Aos assalariados do sexo masculino compete especialmente:

1.º Executar o trabalho de descarga nas pontes das alfândegas e nos cais da sua dependência;

2.º Arrumar os volumes nos depósitos ou armazéns reais e conduzi-los para as diversas casas de verificação;

3.º Abrir os volumes, arrumar as mercadorias e fechar os mesmos volumes e executar todo o serviço necessário à verificação ou reverificação que lhes fôr determinado pelos respectivos fiéis de balança;

4.º Conduzir as mercadorias até às portas ou cais de saída;

5.º Consertar os volumes que no acto da descarga, de arrumação ou da verificação se deteriorem e careçam de reparação;

6.º Efectuar nos volumes os consertos e demais trabalhos que, nos termos da respectiva tabela, sejam requisitados pelos donos;

7.º Realizar os serviços de selagem que forem necessários;

8.º Tratar da limpeza dos armazéns, casas de despacho e demais dependências da alfândega;

9.º Desempenhar os outros serviços do tráfego.

§ 1.º Aos assalariados incumbidos do serviço de maquinistas de guindastes eléctricos e de fogueiros cumpre especialmente trabalhar com os guindastes e velar pela sua boa conservação, sendo responsáveis pelos danos e estragos causados e por qualquer desastre que ocorrer quando se prove ter havido incúria ou desleixo.

§ 2.º Os assalariados de que trata êste artigo poderão ser chamados a prestar serviço de serventes ou contínuos na Direcção Geral e nas alfândegas, nos termos dos artigos 269.º e seguintes.

Art. 366.º Aos assalariados do sexo feminino compete especialmente efectuar a selagem das mercadorias a ela sujeitas, cuidar da limpeza dos armazéns, casas de despacho e demais dependências da alfândega e desempenhar outros serviços do tráfego compatíveis com o seu cargo.

§ 1.º Aos assalariados de que trata êste artigo é extensivo, na parte aplicável, o disposto na primeira parte do § 2.º do artigo antecedente.

§ 2.º Do disposto no corpo dêste artigo e seu § 1.º exceptuam-se os assalariados do sexo feminino para serviços de apalpadeira, aos quais compete desempenhar estes serviços auxiliares.

Art. 367.º O pessoal do tráfego fará parte do pessoal que deverá ser chamado, nos termos da legislação aplicável, a prestar serviços auxiliares eventuais de inspecção fitopatológica do Ministério da Agricultura.

SECÇÃO X

Dos chefes e demais pessoal do serviço fluvial e marítimo

Art. 368.º Aos chefes do serviço fluvial e marítimo compete especialmente:

1.º Dar as instruções necessárias ao bom desempenho do serviço;

2.º Estabelecer, na sede da respectiva alfândega, escalas diurnas e nocturnas;

3.º Providenciar à boa conservação das embarcações e outro material do serviço;

4.º Proceder anualmente a inventário de todo o material, quer da sede quer das demais estâncias onde exista o serviço fluvial e marítimo;

5.º Visitar, quando autorizados pelo director de acôrdo com o director geral, as respectivas estâncias aduaneiras, para averiguar do estado das embarcações e da necessidade da sua reparação;

6.º Vigiar que o pessoal se apresente devidamente uniformizado;

7.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

Art. 369.º Aos patrões compete especialmente:

1.º Dirigir o serviço de bordo, dando para isso as ordens necessárias, de harmonia com os encarregados da fiscalização;

2.º Determinar a limpeza e demais cuidados atinentes à conservação das embarcações e outro material;

3.º Determinar igualmente a limpeza dos edifícios e dependências destinados ao serviço fluvial e marítimo;

4.º Propor, quando em serviço nas estâncias aduaneiras extraurbanas, as reparações de que careçam as embarcações;

5.º Participar ao chefe do serviço fluvial e marítimo ou ao chefe da estância aduaneira onde prestem serviço, segundo os casos, quaisquer ocorrências que se dêem com o pessoal ou material a seu cargo;

6.º Não admitir ao serviço remadores que não estejam uniformizados;

7.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

Art. 370.º Aos motoristas compete especialmente:

1.º Cuidar do funcionamento, limpeza e conservação dos motores;

2.º Comunicar quaisquer ocorrências nos mesmos motores;

3.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

Art. 371.º Aos remadores compete especialmente:

1.º Fazer o serviço próprio da sua profissão;

2.º Executar o serviço de limpeza e os demais necessários à conservação do bom estado das embarcações e outro material;

3.º Executar igualmente a limpeza dos edifícios e dependências destinados ao serviço fluvial e marítimo;

4.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. Poderão igualmente os remadores, sem prejuízo das atribuições marcadas neste artigo, ser encarregados de outros serviços de arrumação ou limpeza.

SECÇÃO XI

Dos engenheiros ou agentes técnicos de engenharia e demais pessoal dos serviços acessórios

Art. 372.º Aos engenheiros ou agentes técnicos de engenharia compete especialmente:

- 1.º A direcção técnica dos serviços acessórios;
- 2.º Visar as fôlhas do ponto diário do pessoal dos mesmos serviços;
- 3.º Visar as fichas de cada trabalho realizado;
- 4.º Inspeccionar os edificios, as embarcações, máquinas e utensílios dos diversos serviços da alfândega, dando conta à comissão administrativa do resultado do seu exame;

5.º Informar, quando lhes fôr determinado, acêrca da necessidade e importância dos trabalhos requisitados pelos diversos serviços;

6.º Formular, quando lhes fôr determinado, os projectos, condições e cadernos de encargos a que devam obedecer os fornecimentos;

7.º Propor, quando o julgarem necessário, as empreitadas e os trabalhos extraordinários que devam ser feitos fora das horas regulares, fundamentando as suas propostas e fixando as condições em que devem executar-se, podendo as empreitadas ou trabalhos extraordinários ser executados pelo pessoal das oficinas ou por operários estranhos, conforme julgarem mais conveniente para boa ordem e economia dos serviços que lhes estão confiados;

8.º Fiscalizar a execução de quaisquer trabalhos que pela Direcção Geral das Alfândegas ou pela comissão administrativa sejam entregues à indústria particular;

9.º Submeter à apreciação da comissão administrativa, devidamente informadas, as propostas que lhes forem apresentadas;

10.º Dirigir e fiscalizar a escrituração fabril das oficinas na parte a cargo destas, de harmonia com as instruções da comissão;

11.º Exercer as atribuições de consultor técnico da comissão e as demais que lhes sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

§ único. Ao engenheiro ou agente técnico de engenharia da Alfândega de Lisboa compete também exercer as funções de consultor técnico da Comissão Superior Administrativa.

Art. 373.º Aos desenhadores compete executar os serviços desta especialidade e outros que com ela se relacionem e que lhes forem indicados pelo respectivo engenheiro ou agente técnico de engenharia.

Art. 374.º Ao mestre das oficinas compete especialmente:

- 1.º Coadjuvar o respectivo engenheiro ou agente técnico de engenharia na direcção técnica dos serviços acessórios;
- 2.º Assinar as requisições do material necessário;
- 3.º Não permitir que se proceda a trabalhos que não estejam devidamente autorizados;
- 4.º Manter organizada e em dia, de harmonia com as instruções do secretário da Comissão, a escrituração auxiliar que servirá de base à contabilidade fabril das oficinas;
- 5.º Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

Art. 375.º Aos operários chefes compete especialmente:

- 1.º Velar pelo arranjo e boa ordem dos serviços;
- 2.º Velar pela limpeza e conservação das máquinas, ferramentas, utensílios e outro material;
- 3.º Distribuir o trabalho pelos operários e vigiar a sua execução;
- 4.º Executar os trabalhos próprios da sua profissão;
- 5.º Assistir à abertura e encerramento dos serviços;

6.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

§ único. Ao operário chefe da Alfândega do Pôrto competem também as atribuições designadas no artigo anterior.

Art. 376.º Ao demais pessoal compete executar os serviços próprios da sua profissão, cuidando da conservação e bom funcionamento das máquinas, ferramentas, utensílios e outro material, e executar igualmente os serviços de limpeza e arrumação dos locais onde trabalhem.

SECÇÃO XII

Disposições comuns e diversas

Art. 377.º A todos os directores, sub-directores, chefes e quaisquer encarregados dos diversos serviços compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens ou instruções superiores;

2.º Dar instruções ao pessoal que lhes esteja subordinado sobre o desempenho dos serviços a seu cargo;

3.º Manter a necessária ordem e disciplina nos serviços a seu cargo;

4.º Exercer, em matéria de contencioso aduaneiro fiscal, as atribuições que na respectiva legislação lhes forem conferidas.

§ único. No desempenho das atribuições da competência do pessoal aduaneiro será especialmente observado o disposto nos artigos 165.º e 166.º

Art. 378.º As praças da guarda fiscal em serviço a bordo ou nos cais poderão verificar:

a) No primeiro caso, o carvão de pedra estrangeiro, devendo porém tal verificação ser sempre iniciada por funcionário competente do quadro técnico-aduaneiro;

b) No segundo caso, o carvão de pedra, em condições idênticas às da alínea anterior, e as mercadorias nacionais isentas de impostos, vindas em regime de cabotagem, a granel, ou mesmo em volumes completos, fechados, mas em condições de fácil exame, quer pela natureza do involucro, quer pela da mercadoria nêle contida.

Art. 379.º Ao pessoal da guarda fiscal requisitado como adjunto para os serviços de escrituração a que se refere o § 1.º do artigo 308.º competem atribuições idênticas às fixadas para os escriptorários no artigo 359.º

Art. 380.º É absolutamente proibido empregar pessoal em serviços estranhos aos da sua competência.

CAPÍTULO II

Da substituição

Art. 381.º Os directores das alfândegas continentais serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo respectivo sub-director ou seu substituto legal, nos termos do artigo 383.º, quando também o sub-director esteja ausente ou impedido.

Art. 382.º Os directores das alfândegas insulares serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário técnico-aduaneiro mais graduado em serviço na respectiva sede, quando outro não tenha sido indicado pela Direcção Geral para aquele efeito.

Art. 383.º Os sub-directores das alfândegas continentais serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por um verificador chefe em funções de reverificação na respectiva alfândega, proposto para tal fim pelo director geral e nomeado pelo Ministro das Finanças.

§ único. A nomeação poderá ser feita com ou sem fixação de prazo, mas caducará necessariamente no momento em que o funcionário nomeado deixe, por qualquer motivo, de exercer funções de reverificação.

Art. 384.º Os chefes da 1.ª e 3.ª secções serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário mais graduado do quadro técnico-aduaneiro, em serviço na respectiva secção, salvo quando o director da alfândega julgue conveniente providenciar de outro modo.

Art. 385.º Os chefes das delegações serão igualmente substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário mais graduado do quadro técnico-aduaneiro, em serviço na respectiva delegação, salvo, igualmente, quando o director da alfândega julgue conveniente providenciar de outro modo.

Art. 386.º Os chefes dos postos de despacho serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por funcionário técnico-aduaneiro de igual categoria escolhido pelo director da alfândega ou chefe da delegação, segundo a estância de que o posto de despacho dependa imediatamente.

§ único. Do disposto no corpo dêste artigo exceptua-se a hipótese prevista na alínea e) do § 1.º do artigo 221.º e todas aquelas em que, pela deminuta importância do respectivo posto ou curta demora da substituição, possa esta ser confiada aos respectivos adjuntos da guarda fiscal, a que se refere o § 1.º do artigo 308.º

Art. 387.º Os presidentes das casas de despacho serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por funcionários técnico-aduaneiros escolhidos pelo director, sob indicação do chefe da 2.ª secção.

Art. 388.º Os secretários das comissões administrativas serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos seus substitutos legais, a que se refere o § 4.º do artigo 221.º

Art. 389.º Excepcionalmente, quando necessidades urgentes do serviço o exijam, poderão os reverificadores ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por chefes de serviço não nomeados para aquelas funções, nos termos da alínea b) do artigo 219.º

§ único. A substituição far-se-á por escolha do respectivo director da alfândega, que dela dará imediato conhecimento ao director geral, podendo este determinar a escolha de outro funcionário.

Art. 390.º Os tesoureiros serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, de harmonia com o disposto nos números seguintes:

1.º Os tesoureiros das alfândegas continentais, por um dos seus fiéis, escolhido pelo director da respectiva alfândega de entre os fiéis para tal fim designados pelo tesoureiro;

2.º O tesoureiro da Alfândega do Funchal, pelo respectivo fiel;

3.º Os tesoureiros das alfândegas açoreanas, por um funcionário técnico-aduaneiro da respectiva alfândega ou por um proposto, segundo os casos, nos termos prescritos no artigo 235.º

§ único. Do disposto no corpo dêste artigo exceptua-se o caso previsto no artigo 232.º

Art. 391.º Os chefes do tráfego serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos ajudantes.

Art. 392.º Os fiéis de armazém substituir-se-ão entre si nas suas faltas ou impedimentos, segundo as indicações do director da alfândega, podendo, onde os não haja ou, havendo-os, quando as necessidades do serviço o exijam, ser substituídos por fiéis de balança.

Art. 393.º Excepcionalmente, quando necessidades urgentes do serviço o exijam, poderão os fiéis de balança ser substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por assalariados do tráfego designados pelo director da alfândega.

§ único. As substituições previstas neste artigo ficam sujeitas a prévia autorização do director geral.

Art. 394.º Os chefes do serviço fluvial e marítimo serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por patrão ou funcionário de outro quadro especialmente escolhido para este fim pelo director da respectiva alfândega, estando a escolha, porém, sujeita ao disposto no § único do artigo antecedente.

Art. 395.º Quando as necessidades do serviço o exijam, por falta ou ausência de patrões, e depois de autorizados pelo director da alfândega, poderão os chefes do serviço fluvial e marítimo, nas sedes das alfândegas, ou os chefes das respectivas estâncias aduaneiras extra-urbanas, nos outros casos, arvorar um remador em patrão.

Art. 396.º Os engenheiros ou agentes técnicos de engenharia serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo mestre, na Alfândega de Lisboa, e pelo operário chefe, na Alfândega do Porto.

Art. 397.º O mestre, na Alfândega de Lisboa, será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo operário chefe indicado pelo respectivo engenheiro ou agente técnico de engenharia.

Art. 398.º Os operários chefes serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo operário dos serviços acessórios indicado pelo competente engenheiro ou agente técnico de engenharia.

TÍTULO III

Da competência e substituição dos funcionários dos tribunais aduaneiros

CAPÍTULO I

Da competência

SECÇÃO I

Dos auditores fiscais e restante pessoal dos tribunais fiscais de 1.ª instância

Art. 399.º Aos auditores fiscais compete especialmente:

1.º Preparar, instruir e julgar os processos por infracções fiscais cometidas dentro da área da sua jurisdição, nos termos da respectiva legislação especial;

2.º Converter em prisão as multas aplicadas aos arguidos, quando não sejam pagas, e ordenar a prisão, condução às cadeias civis e soltura de quaisquer arguidos em processos fiscais;

3.º Receber os recursos interpostos das decisões por eles proferidas;

4.º Responder a todas as consultas que, sobre organização dos processos fiscais na respectiva circunscrição aduaneira, lhes sejam dirigidas pelas autoridades instrutoras;

5.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. Em Lisboa, compete também ao auditor fiscal mais antigo fiscalizar a distribuição referida no § único do artigo 401.º

Art. 400.º Ao representante da Fazenda Nacional junto das auditorias fiscais compete especialmente dar parecer em todos os processos que para este efeito lhe forem continuados com vista e promover a remessa, às alfândegas, de cópia das sentenças cujo conhecimento lhes interesse.

Art. 401.º Aos escrivães compete especialmente:

1.º Registrar a entrada de todos os autos de notícia, participações, processos e demais papéis dirigidos à auditoria, e apresentar diariamente ao auditor os que careçam de despacho;

2.º Anotar em livro próprio o andamento dos processos e o destino que tiverem os papéis;

3.º Assistir o auditor em todos os actos da sua função que não sejam despachos ou sentenças;

4.º Escrever todos os autos e subscrever todos os termos do processo;

5.º Registar as cartas e ofícios precatórios expedidos ou recebidos pelas auditorias;

6.º Contar os processos;

7.º Registar, por teor, toda a correspondência expedida pela auditoria e, por extracto, a recebida, e redigir a que não fôr minutada pelo auditor;

8.º Enviar à secretaria dos outros tribunais fiscais de 1.ª instância nota das sentenças proferidas pelo auditor e das decisões finais com força da sentença proferidas pelas autoridades instrutoras da respectiva alfândega;

9.º Registar em livro próprio as sentenças proferidas pelo auditor e as decisões finais com força de sentença proferidas pelas autoridades instrutoras da respectiva alfândega, bem como as sentenças e decisões de que receber nota, em obediência ao preceituado no número antecedente;

10.º Superintender nos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal, suas dependências e mobiliário;

11.º Passar recibo, quando lhes fôr exigido, dos documentos apresentados na respectiva secretaria;

12.º Exercer as atribuições de chefe de secretaria em tudo o que respeita à assiduidade e disciplina do respectivo pessoal.

§ único. Nas auditorias fiscais de Lisboa, ao escrivão mais antigo compete ainda distribuir, sob fiscalização do auditor fiscal também mais antigo, os autos de notícia, participações, denúncias, processos, cartas ou ofícios precatórios que dêem entrada na secretaria, devendo tal distribuição effectuar-se com a possível igualdade.

Art. 402.º Aos escripturários competem os serviços de dactilografia e demais escrita, salvo os que forem da competência exclusiva do escrivão, bem como os serviços de registo referidos no artigo anterior ou quaisquer outros, quando dêles os incumba o mesmo escrivão.

Art. 403.º Aos assalariados do tráfego distribuídos às auditorias fiscais competem os serviços de contínuo e servente das mesmas auditorias, bem como os próprios de oficial de diligências.

Art. 404.º O disposto nos artigos antecedentes é extensivo aos tribunais fiscais das alfândegas insulares, na parte applicável.

SECÇÃO II

Dos presidentes dos tribunais técnicos e restante pessoal dos mesmos tribunais

Art. 405.º Aos presidentes dos tribunais técnicos compete especialmente:

1.º Preparar e instruir os processos técnicos submetidos ao respectivo tribunal, remetendo às alfândegas os que a elas devam descer para efeito do complemento de instrução ou para notificação;

2.º Remeter os processos, a fim de serem examinados e relatados;

3.º Convocar o respectivo tribunal;

4.º Discutir e votar todas as questões affectas ao mesmo;

5.º Remeter à secretaria as amostras, desenhos, modelos, fotografias ou descrições a arquivar no respectivo museu e a remeter às alfândegas;

6.º Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. Além do disposto no corpo dêste artigo compete ainda:

a) Aos juizes dos tribunais técnicos, lavrar os acórdãos da 1.ª instância, nos processos a cujo julgamento tiverem presidido;

b) Ao presidente do tribunal técnico de 2.ª instância nomear o relator dos processos e apresentar ao Ministro das Finanças os acórdãos do respectivo tribunal, para efeitos de homologação.

Art. 406.º Aos vogais dos tribunais técnicos compete especialmente examinar, discutir e votar todas as questões affectas ao respectivo tribunal, além de quaisquer outras atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis ou regulamentos.

§ 1.º No tribunal de 1.ª instância, ao vogal chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral compete também relatar todos os processos.

§ 2.º No tribunal de 2.ª instância, aos vogais compete também relatar os processos em que forem nomeados relatores, devendo os respectivos acórdãos ser lavrados por aquele dos juizes dos tribunais técnicos que não tiver presidido ao julgamento na 1.ª instância.

Art. 407.º Ao chefe da secretaria dos tribunais técnicos compete especialmente:

1.º Redigir as convocatórias que lhe forem ordenadas pelos respectivos presidentes;

2.º Distribuir pelos juizes dos tribunais técnicos e sob fiscalização do mais antigo os processos a organizar no tribunal de 1.ª instância, devendo tal distribuição effectuar-se com a possível igualdade;

3.º Exercer atribuições idênticas às dos escrivães das auditorias fiscais.

Art. 408.º Ao official em serviço na secretaria dos tribunais técnicos competem atribuições idênticas às dos officiais em serviço na Direcção Geral, assim como os trabalhos de conveniente arrumação e conservação das amostras, desenhos, modelos, fotografias ou descrições collocadas no museu e bem assim a organização de indices de consulta.

Art. 409.º Ao escripturário em serviço na secretaria dos tribunais técnicos competem atribuições idênticas às dos escripturários nas auditorias fiscais.

CAPÍTULO II

Da substituição

Art. 410.º Os auditores fiscais de Lisboa substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos, e nas faltas ou impedimentos de ambos serão substituídos pelos juizes do Tribunal das Execuções Fiscais da mesma cidade, por ordem da sua antiguidade.

Art. 411.º O auditor fiscal do Pôrto será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo juiz do Tribunal das Execuções Fiscais da mesma cidade.

Art. 412.º Os directores das alfândegas insulares serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos, para efeito das suas atribuições contenciosas, pelos seus substitutos legais, nos termos do artigo 382.º

Art. 413.º Os representantes da Fazenda Nacional nas auditorias fiscais serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, nos termos do artigo 381.º

Art. 414.º Os escrivães das auditorias fiscais de Lisboa substituem-se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos, e nas faltas ou impedimentos de ambos serão substituídos por official escolhido pelo director da Alfândega.

§ único. A escolha referida neste artigo está sujeita ao preceituado no § único do artigo 389.º

Art. 415.º O escrivão da auditoria fiscal do Pôrto será substituído nas suas faltas ou impedimentos por official escolhido pelo director da Alfândega.

§ único. A escolha referida neste artigo está igualmente sujeita ao disposto no § único do artigo 389.º

Art. 416.º O presidente do tribunal técnico de 2.ª instância será substituído, nas suas faltas ou impedimen-

tos, pelos seus substitutos legais, nos termos desta Reforma, devendo, nas mesmas circunstâncias, os juizes dos tribunais técnicos substituir-se reciprocamente e os restantes membros dos aludidos tribunais ser substituídos pelos substitutos legais, nos termos desta mesma Reforma.

§ único. Do disposto no corpo deste artigo exceptua-se o vogal chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, que será substituído pelo chefe da 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 417.º O chefe de secretaria dos tribunais técnicos será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos chefes de secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em cada caso escolhido pelo director geral.

LIVRO V

Dos despachantes

TÍTULO I

De quem pode despachar

Art. 418.º A solicitação de qualquer modalidade de despacho de mercadorias, bem como a promoção de quaisquer documentos que lhe digam respeito, compete exclusivamente:

1.º Aos donos ou consignatários das mercadorias, em relação a estas, quer se apresentem pessoalmente quer se façam representar por seus bastantes procuradores;

2.º Aos empregados dos donos ou consignatários das mercadorias, para este efeito denominados caixeiros-despachantes, em relação aos despachos em que podem intervir as entidades de que são empregados;

3.º Aos agentes aduaneiros das empresas de caminhos de ferro, em relação a mercadorias pertencentes às mesmas empresas e nos casos mencionados no artigo seguinte;

4.º Aos despachantes oficiais, em relação a todos os despachos, salvo o disposto no § único do artigo 422.º

§ único. Continua a designar-se despacho de navios e de aeronaves o conjunto de actos e formalidades necessários ao seu desembarço aduaneiro, nêle podendo intervir os donos ou agentes das respectivas empresas de navegação marítima ou aérea e respectivos caixeiros-despachantes, em relação aos navios ou aeronaves de que sejam proprietários ou que lhes venham consignados, quando as referidas empresas, se forem estrangeiras, mantenham com o País carreiras regulares com toda ou parte da sua frota, e os despachantes oficiais em qualquer caso.

Art. 419.º Os agentes aduaneiros mencionados no n.º 3.º do artigo anterior podem intervir:

1.º Nos despachos de importação de mercadorias vindas pelo caminho de ferro, nos termos do § 1.º deste artigo;

2.º Nos despachos de exportação de mercadorias expedidas directamente para o estrangeiro e que cheguem pelo caminho de ferro à estação da fronteira desacompanhadas de guia de exportação;

3.º Nas guias de trânsito a preencher nas estâncias aduaneiras da fronteira terrestre e, quando fôr caso disso, nos despachos de trânsito a processar nas mesmas estâncias.

§ 1.º Nos despachos de importação de mercadorias vindas pelo caminho de ferro atender-se-á às circunstâncias seguintes:

a) Se as mercadorias, segundo a documentação ferroviária, vierem expedidas directamente para estação do caminho de ferro situada em localidade onde não haja

estância aduaneira, intervirá no respectivo despacho o agente aduaneiro;

b) Se as mercadorias, segundo a documentação ferroviária, vierem consignadas directamente para estação do caminho de ferro que não seja a fronteira e onde haja estância aduaneira, intervirá no respectivo despacho o agente aduaneiro, se o consignatário da mercadoria preferir processá-lo na estância aduaneira da fronteira;

c) Se as mercadorias, segundo a documentação ferroviária, vierem consignadas para a estação do caminho de ferro da fronteira, intervirá no respectivo despacho o agente aduaneiro quando o destinatário ou o expedidor assim o designem.

§ 2.º A designação a que se refere a alínea c) do parágrafo anterior pode ser expressa ou tácita:

a) Em relação ao destinatário, é expressa quando seja indicada na senha de remessa e é tácita quando, embora sem tal indicação, a mesma senha seja remetida ao agente aduaneiro;

b) Em relação ao expedidor, é expressa ou tácita conforme, não tendo o destinatário recebido a senha, o referido expedidor indique na mesma o agente aduaneiro ou a faça acompanhar a mercadoria sem qualquer indicação.

§ 3.º O agente aduaneiro intervirá ainda nas formalidades aduaneiras a preencher nas estações de caminho de ferro onde exista estância aduaneira, quando tais formalidades, podendo ser cumpridas pelo destinatário ou pelo mandatário do expedidor e seus representantes, o não forem nos prazos fixados pelos regulamentos em vigor na estação destinatária, se antes não tiver sido levantada pelo destinatário a declaração de expedição.

Art. 420.º As empresas de caminhos de ferro, na falta de agentes aduaneiros, escolherão despachante oficial para proceder às operações aduaneiras em que podem intervir os referidos agentes.

Art. 421.º Do disposto no artigo 418.º exceptuam-se:

1.º Os despachos de caderneta, que podem também ser solicitados pelos portadores dos títulos de propriedade, quando estes forem exigíveis, ou pelos próprios condutores das mercadorias, no caso contrário;

2.º Os despachos de exportação, em que pode intervir qualquer pessoa maior de vinte e um anos ou emancipada, desde que resida no País, salvo quando tenha de haver restituição de direitos ou a mercadoria se encontre depositada na alfândega ou em qualquer armazém ou depósito sujeito a fiscalização, e ainda quando os mencionados despachos dependam de autorização especial.

§ 1.º Quando os despachos de exportação forem pedidos nas condições da 1.ª parte do n.º 2.º deste artigo e o valor das mercadorias exceder 500\$, deverá a respectiva assinatura ser abonada por firma comercial idónea se a entidade exportadora ou o signatário não forem conhecidos.

§ 2.º A autorização concedida para a exportação de mercadorias pelos organismos corporativos ou de coordenação económica é considerada autorização especial para os efeitos do n.º 2.º deste artigo.

Art. 422.º Não podem despachar os comerciantes falidos não rehabilitados, os consignatários que sejam simples transitários e todas as pessoas indicadas nos artigos anteriores que houverem sido condenadas por contrabando ou descaminho de direitos, ou em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda pelos crimes de furto, roubo, abuso de confiança, burla, receptação de coisa furtada ou roubada e falsidade.

§ único. Os despachantes oficiais não poderão em caso algum solicitar os despachos de caderneta a que se refere a alínea e) do § 1.º do artigo 87.º

TÍTULO II

Dos donos das mercadorias

Art. 423.º Quando os donos das mercadorias pretendam, nos termos do n.º 1.º do artigo 418.º, solicitar directamente os respectivos despachos, deverão apresentar, na hipótese de não estarem munidos da cédula a que se refere o artigo 470.º, bilhete de identidade e, na sua falta, os competentes conhecimentos ou boletins de entrega dos caminhos de ferro ou qualquer outro título de propriedade, com as assinaturas reconhecidas por notário, sem embargo de comprovarem a sua identidade sempre que a alfândega o exija.

§ único. Se as mercadorias apresentadas a despacho estiverem depositadas em depósitos ou armazéns sujeitos a fiscalização e não forem retiradas de uma só vez, será averbada em cada um dos despachos parciais, pelo empregado competente, a declaração de que a assinatura no conhecimento, boletim de entrega dos caminhos de ferro ou qualquer outro título de propriedade se acha devidamente reconhecida.

Art. 424.º Os indivíduos que, não tendo estabelecimento conhecido, industrial ou comercial, ou não provando pagarem contribuição por êle devida, se apresentem a fazer repetidos despachos com conhecimentos que lhes hajam sido endossados deixarão de ser admitidos a solicitar directamente despachos nas referidas condições.

Art. 425.º Os donos das mercadorias, quando não queiram solicitar directamente os despachos e pretendam fazê-lo por seus bastantes procuradores, muni-los-ão dos títulos designados na lei civil.

§ 1.º Nas procurações deverá declarar o dono da mercadoria que se responsabiliza pela solvabilidade do procurador.

§ 2.º Quando a procuração der poderes de administração geral, o procurador apresentará na alfândega pública-forma da procuração e será, para todos os efeitos aduaneiros, equiparado ao dono da mercadoria.

§ 3.º Quando a procuração fôr especial, será exigida, no original ou sua pública-forma, uma para cada despacho, ficando apensa ao respectivo bilhete.

§ 4.º Os procuradores a que se refere êste artigo não poderão representar mais de um mandatário.

§ 5.º Os chefes de missão acreditados junto do Governo Português poderão ter procuradores habilitados nos termos de legislação especial.

TÍTULO III

Dos caixeiros-despachantes e dos agentes aduaneiros

Art. 426.º Para ser caixeiro-despachante ou agente aduaneiro é necessário:

1.º Apresentar, na direcção da respectiva alfândega, requerimento seu, acompanhado de outro da pessoa ou entidade de quem é empregado, indicando as estâncias aduaneiras em que pretende despachar;

2.º Apresentar igualmente:

a) Tratando-se das sedes das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, incluindo as respectivas estâncias urbanas, documentos comprovativos de ter exercido, em qualquer delas, as funções de ajudante de despachante oficial, durante pelo menos cinco anos, e de estar inscrito no competente sindicato;

b) Tratando-se ainda das sedes das Alfândegas referidas na alínea antecedente e preferindo a entidade patronal ajudante sem o tempo de exercício prescrito

na mesma alínea ou até indivíduo que não seja ajudante de despachante oficial, documentos comprovativos, no primeiro caso, do seu tempo de exercício e de estar inscrito no competente sindicato, e, no segundo caso, de possuir os requisitos prescritos nos n.ºs 7.º a 9.º do artigo 464.º, devendo, porém, em ambos os casos, observar-se o disposto no § 4.º do presente artigo;

c) Tratando-se de outras estâncias aduaneiras, documentos comprovativos de exercer as funções de ajudante de despachante oficial, sem dependência de tempo, e de estar inscrito no competente sindicato, ou simplesmente documentos comprovativos de possuir os requisitos exigidos nos n.ºs 2.º a 7.º e 9.º do artigo 464.º para os ajudantes de despachante oficial nas mesmas estâncias;

3.º Ser abonado pela pessoa ou entidade de quem é empregado.

§ 1.º O documento comprovativo do exercício referido no n.º 2.º dêste artigo será passado pela alfândega, e é condição indispensável do mesmo ter assistido, pelo menos, a vinte despachos de importação em cada ano.

§ 2.º As alfândegas só passarão o documento comprovativo do exercício, nos termos do parágrafo antecedente, mediante requerimento do interessado, contendo nota indicativa de despachos a que tenha assistido.

§ 3.º O ajudante de despachante oficial que pretenda passar a caixeiro-despachante ou agente aduaneiro deverá também renovar os documentos prescritos nos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 464.º quando tenha passado o respectivo prazo de validade.

§ 4.º Os pretendentes a caixeiro-despachante ou agente aduaneiro que estejam nas condições previstas na alínea b) do n.º 1.º ficam sujeitos a um exame que se regulará, na parte aplicável, pelas disposições referentes a concursos de despachantes oficiais, devendo todavia os pontos incidir, tanto quanto possível, sobre mercadorias transaccionadas pela entidade patronal.

Art. 427.º Os caixeiros-despachantes e os agentes aduaneiros que passem a empregados de outra entidade ou empresa ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no n.º 2.º e no § 1.º do artigo antecedente, salvo quanto àqueles cujo prazo de validade tenha caducado.

Art. 428.º A abonação a que o n.º 3.º do artigo 426.º se refere consiste num termo lavrado na alfândega, do qual conste, por declaração do abonador:

1.º Que o abonado tem as devidas condições de probidade e aptidão;

2.º Que o abonado fica autorizado a assinar e promover o andamento regular de toda a ordem de documentos aduaneiros;

3.º Que o abonador se responsabiliza pelos actos que, nas estâncias aduaneiras, praticar o seu caixeiro-despachante ou agente aduaneiro;

4.º Que o abonado só poderá despachar para o abonador e exclusivamente em seu nome, salvo, em relação aos agentes aduaneiros, o disposto no artigo 419.º;

5.º Que o abonado não está compreendido nas exclusões do artigo 422.º

§ único. O abonador deverá fazer prova de que está quite com a Fazenda Nacional.

Art. 429.º Cada caixeiro-despachante não poderá despachar para mais de uma pessoa ou entidade e, semelhantemente, cada agente aduaneiro não poderá despachar para mais de uma empresa ferroviária.

§ único. Sem embargo do disposto no corpo dêste artigo, os caixeiros-despachantes e os agentes aduaneiros não poderão apresentar, para efeitos da legalização e consequente despacho, conhecimentos endossados que não tenham a assinatura do endossado.

Art. 430.º Os donos das mercadorias e as empresas ferroviárias só podem ter o número de caixeiros-despa-

chantes e de agentes aduaneiros que fôr exigido pelas necessidades do respectivo serviço.

§ único. Aos directores das alfândegas compete avaliar as exigências de serviço aludidas neste artigo.

TÍTULO IV

Dos despachantes oficiais

CAPÍTULO I

Dos quadros e da nomeação de despachantes oficiais

Art. 431.º É limitado e constitue quadros separados o número de despachantes oficiais em cada sede de alfândega, incluindo as suas estâncias aduaneiras urbanas, em cada delegação extra-urbana, compreendendo as suas subdelegações e postos de despacho situados na mesma localidade, e em cada um dos restantes postos de despacho.

§ 1.º Os quadros de despachantes oficiais e sua composição são os que constam do mapa XII anexo a esta Reforma, o qual poderá ser alterado pelo director geral, segundo as necessidades do serviço e sob proposta dos directores das alfândegas.

§ 2.º Quando excepcionalmente as necessidades do comércio o justifiquem, poderá haver despachantes oficiais nos postos fiscais habilitados a despachar, não devendo, todavia, em regra, existir mais de um despachante oficial em cada um dos aludidos postos.

Art. 432.º Só podem ser nomeados despachantes oficiais os ajudantes de despachante oficial, os caixeiros-despachantes e os agentes aduaneiros que, não tendo revelado espírito de opposição aos princípios fundamentais da Constituição Política e tendo sido aprovados em concurso feito nas sedes das alfândegas, prestarem caução.

Art. 433.º Os concursos serão documentais, excepto para as sedes das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, onde serão por provas públicas.

Art. 434.º Em qualquer dos casos a que o artigo anterior se refere os candidatos deverão apresentar o seu requerimento, na sede da respectiva alfândega, dentro de vinte dias a contar da publicação do competente aviso em ordem de serviço que estará afixada durante o prazo de admissão.

Art. 435.º Com o requerimento cada candidato apresentará os seguintes documentos:

1.º Documento comprovativo de ter exercido as suas funções durante pelo menos cinco anos, se fôr ajudante de despachante oficial, e dez anos, se fôr caixeiro-despachante ou agente aduaneiro, e estar no exercício destas funções ou tê-lo estado um ano antes da data da abertura do concurso;

2.º Documento comprovativo de estar inscrito no competente sindicato;

3.º Atestado de probidade e bom comportamento, passado pelo respectivo sindicato.

§ 1.º Poderão também os candidatos juntar certidões das habilitações que possuírem além das que lhes tenham sido exigidas para a nomeação de ajudante de despachante oficial.

§ 2.º As funções a que se refere o n.º 1.º devem ter sido exercidas, tratando-se de concurso para as sedes das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, em qualquer destas sedes, incluindo as respectivas estâncias urbanas, ou, tratando-se de concurso para as sedes das demais alfândegas, nas sedes de qualquer alfândega, incluindo igualmente as respectivas estâncias urbanas,

podendo, nos restantes casos, ter sido exercidas em qualquer estância.

§ 3.º O documento comprovativo do exercício nos termos prescritos no n.º 1.º e no parágrafo antecedente será passado pela alfândega e é condição essencial do candidato ter assistido, pelo menos, a vinte despachos de importação em cada ano, tratando-se de ajudantes de despachante oficial, ou ter solicitado, pelo menos, trinta em igual período, tratando-se de caixeiros-despachantes e de agentes aduaneiros.

§ 4.º As alfândegas só passarão o documento comprovativo do exercício, nos termos do parágrafo antecedente, mediante requerimento do interessado, con tendo nota indicativa de despachos que efectuou ou a que assistiu, segundo os casos.

§ 5.º Todos os candidatos deverão renovar os documentos referidos no n.º 2.º do artigo 426.º e nos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 464.º quando tenha passado o respectivo prazo de validade.

Art. 436.º Os concursos por provas públicas serão prestados perante um júri, constituído:

a) Nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, por um dos juizes dos tribunais técnicos ou um reverificador chefe, por um chefe de secção e por um reverificador da respectiva alfândega, designados pelo director geral;

b) Na sede da Alfândega do Funchal, por três funcionários técnico-aduaneiros, designados pelo director geral.

§ único. Os juizes dos tribunais técnicos e os reverificadores chefes a que se refere a alínea a) serão os presidentes dos júris.

Art. 437.º Os concursos mencionados no artigo anterior obedecerão a programas elaborados pela Direcção Geral das Alfândegas e abrangerão uma prova escrita e outra oral, não podendo efectuar-se ambas no mesmo dia.

Art. 438.º A prova escrita, que precederá a oral e terá a duração máxima de três horas, consistirá na resolução de um caso de despacho de mercadorias e no preenchimento do respectivo bilhete, sendo eliminatória quando a valorização fôr inferior a 8.

§ único. Os pontos para esta prova serão em número de três, cada um dos quais estará encerrado em sobrescrito lacrado e rubricado por todos os membros do júri, e de entre eles o primeiro candidato em ordem alfabética extrairá à sorte o que servirá para a prestação da prova.

Art. 439.º A prova oral, que terá a duração máxima de uma hora, consistirá num interrogatório sobre uma série de quatro amostras de mercadorias sujeitas a declaração obrigatória e sobre matéria de pautas aduaneiras, e noutro sobre preceitos legais e regulamentares relativos aos diferentes despachos e impostos cobrados pelas alfândegas.

§ 1.º As séries de amostras constarão de pontos organizados e extraídos nos termos prescritos no § 1.º do artigo 207.º

§ 2.º Aos candidatos será concedida uma hora para classificarem as amostras e ajuizarem dos fundamentos da classificação.

Art. 440.º A classificação final será a média das classificações obtidas nas duas provas, corrigida pelas exactas informações sobre o procedimento profissional dos candidatos, para este efeito classificadas segundo o coeficiente que nos programas fôr estabelecido.

Art. 441.º Em igualdade de valorização serão motivos de preferência, por sua ordem:

1.º Maior número de habilitações;

2.º Mais tempo de exercício de ajudante de despachante oficial, de caixeiro-despachante ou agente aduaneiro, computando-se o tempo de caixeiro-despachante e o de agente aduaneiro por metade;

3.º Mais idade.

§ único. Nos concursos documentais atender-se-á apenas à ordem estabelecida nos diferentes números deste artigo, que será apreciada por júri composto pelo director da alfândega respectiva e dois funcionários técnico-aduaneiros designados pelo director geral.

Art. 442.º Os concursos documentais serão válidos somente para o preenchimento das vagas para que foram abertos, e os concursos por provas públicas serão válidos por três anos, contados da data da publicação, em ordem de serviço, da lista dos concorrentes aprovados.

§ 1.º Na hipótese da parte final do corpo deste artigo, nenhuma nomeação se poderá fazer sem que o interessado renove os documentos a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 464.º, exigíveis por força do § 5.º do artigo 435.º, quando hajam decorrido três meses a contar da data em que tenham sido passados os referidos documentos.

§ 2.º Em ambas as hipóteses do corpo deste artigo, os candidatos excluídos e bem assim os que, por força deste mesmo artigo, houverem de repetir o concurso não carecem de juntar, com o requerimento de admissão a novos concursos, os documentos cujo prazo de validade não tenha caducado.

Art. 443.º Na falta de candidatos nas condições do n.º 1.º do artigo 435.º ou no caso de não terem sido aprovados candidatos em número suficiente para as vagas existentes, abrir-se-á novo concurso, a que serão admitidos indivíduos que, satisfazendo às restantes condições do mesmo artigo, tenham exercido as funções de ajudante de despachante oficial, caixeiro-despachante ou agente aduaneiro, nas condições prescritas no § 2.º do referido artigo, durante qualquer tempo, mantendo-se a ordem de preferência marcada no artigo 441.º

§ único. Sem embargo dos demais requisitos exigíveis, não havendo ainda candidatos nas condições de exercício prescritas no corpo deste artigo, serão admitidos, quando se não trate das sedes das Alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal, ajudantes de despachante oficial, caixeiros-despachantes e agentes aduaneiros de qualquer estância aduaneira e com qualquer tempo de serviço, preferindo, em igualdade de circunstâncias, os mais antigos, e, na falta destes, quaisquer pessoas idóneas, de entre as quais será escolhida a mais apta.

Art. 444.º Em tudo o que não estiver previsto nos artigos antecedentes, os concursos de despachantes oficiais regular-se-ão pelos preceitos respeitantes a concursos dos funcionários técnico-aduaneiros, na parte aplicável.

Art. 445.º A nomeação pertence ao director geral, sob proposta do director da respectiva alfândega, de harmonia com o resultado do concurso, e dela será passado alvará, com prévia prestação da caução e pagamento das imposições que forem devidas.

Art. 446.º A importância da caução a que se refere o artigo 432.º é fixada em:

- a) 30.000\$, nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto;
- b) 15.000\$, na sede da Alfândega do Funchal;
- c) 10.000\$, na sede da Alfândega de Ponta Delgada;
- d) 8.000\$, na sede das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta;
- e) 5.000\$, nas delegações extraurbanas de 1.ª classe;
- f) 2.000\$, nas delegações extraurbanas de 2.ª classe;
- g) 1.000\$, nas restantes estâncias aduaneiras.

§ único. As cauções serão prestadas nos termos da lei geral e servirão de garantia não só ao Estado mas também aos donos das mercadorias lesados pelo despachante oficial.

CAPITULO II

Dos deveres, direitos e incompatibilidades dos despachantes oficiais

Art. 447.º É defeso ao despachante oficial:

1.º Fazer qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais ou outras formas de publicidade, bem como servir-se de impressos com timbre, formato ou disposição de quaisquer impressos ou documentos aduaneiros;

2.º Permitir que se ocupe do expediente dos seus despachos qualquer pessoa que a isso não esteja legalmente habilitada;

3.º Lançar nas suas contas quaisquer verbas que não correspondam a serviços por êle prestados no exercício das suas funções ou a quantias legalmente devidas;

4.º Tomar como ajudantes outros despachantes oficiais;

5.º Exercer as suas funções em sociedade;

6.º Assinar despachos que não sejam os do seu próprio e exclusivo expediente;

7.º Ausentar-se do serviço sem licença do director da respectiva alfândega.

§ 1.º Não é considerada publicidade proibida a tabuleta ou anúncios nos jornais e outras publicações com simples enunciação do nome do despachante oficial, enderêgo do seu escritório e indicação das horas do expediente.

§ 2.º Os impressos destinados à apresentação de contas serão obrigatoriamente adquiridos nas alfândegas e obedecerão a modelo uniforme para todos os despachantes oficiais, devendo para tal fim os directores das alfândegas submetê-lo à aprovação da Direcção Geral.

§ 3.º Os directores das alfândegas só poderão conceder licença até sessenta dias em cada ano.

§ 4.º O disposto no n.º 7.º não abrange os casos de doença que forem mensalmente justificados, com atestado médico, perante o director da alfândega, o qual poderá todavia determinar as inspecções de saúde que julgar convenientes.

Art. 448.º É dever do despachante oficial:

1.º Proceder com toda a correcção e lealdade tanto para com os funcionários como para os colegas;

2.º Tratar com o maior zelo os despachos que lhe forem confiados, sem promover diligências reconhecidamente inúteis;

3.º Dar conta ao dono das mercadorias de todos os dinheiros que tiver recebido ou despendido;

4.º Fixar os honorários com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade e importância dos despachos e às posses dos interessados.

§ 1.º Os honorários serão saldados em dinheiro e o despachante oficial passará sempre recibo.

§ 2.º Serão propostas na comarca em que o despachante oficial exerça as suas funções as acções para cobrança dos honorários e de quaisquer quantias por êle adiantadas.

§ 3.º As acções a que se refere o parágrafo anterior seguirão, seja qual for o seu valor, os termos do processo sumário, salvo se para o caso for competente, nos termos da lei, o processo sumaríssimo.

§ 4.º Nenhuma acção de honorários poderá ser proposta sem se instruir a petição com o laudo da câmara dos despachantes oficiais.

Art. 449.º Cada despachante oficial terá um livro, rubricado pelo director da respectiva alfândega, onde abrirá conta corrente com cada um dos donos de mercadorias que lhe confiarem despachos, devendo a escrituração estar sempre em dia.

§ único. Os livros a que este artigo se refere serão presentes aos directores e a quaisquer funcionários em serviço de inspecção, sempre que elles o exijam.

Art. 450.º Os despachantes oficiais poderão ter ajudantes, no número que fôr exigido pelas necessidades do seu serviço, que, sob sua responsabilidade, os auxiliem nas funções que lhes são atribuídas.

§ único. Aos directores das alfândegas compete avaliar das necessidades de serviço aludidas no corpo deste artigo.

Art. 451.º Durante a sua ausência, nos termos do n.º 7.º e § 3.º do artigo 447.º, bem como nos casos de doença justificados de harmonia com o § 4.º do mesmo artigo, poderá o despachante oficial fazer-se substituir, sob sua responsabilidade, por um dos seus ajudantes.

§ 1.º Para efeito deste artigo deverá o despachante oficial apresentar requerimento ao director da alfândega e declarar, por meio de termo, que a caução por ele prestada cobre os actos do referido ajudante, se tal não constar já de termo anterior.

§ 2.º A ausência por motivo de doença não poderá em caso algum exceder dois anos, findos os quais será o despachante oficial eliminado do quadro, cassando-se-lhe o alvará.

Art. 452.º É lícito aos despachantes oficiais terem nas estâncias aduaneiras carteiras ou bancas para seu uso, salvo quando os directores das alfândegas entendam não haver espaço disponível para a sua instalação.

Art. 453.º A profissão de despachante oficial regular-se-á, em tudo o que não estiver previsto nesta Reforma, pelas disposições da lei geral sobre mandato e prestação de serviços no exercício das profissões liberais.

Art. 454.º Os despachantes oficiais não poderão exercer nas alfândegas outras funções além das que lhes estão marcadas nesta Reforma e o exercício da sua profissão é incompatível com o lugar de funcionário público.

§ único. Aos despachantes oficiais que forem nomeados funcionários públicos será cassado o respectivo alvará.

CAPÍTULO III

Das penas disciplinares

Art. 455.º Os despachantes oficiais estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- 1.º Advertência;
- 2.º Multa de 100\$ a 5.000\$;
- 3.º Suspensão temporária, que não poderá ser nem inferior a trinta dias nem superior a um ano;
- 4.º Eliminação do quadro, seguida de cassação do alvará de nomeação.

§ 1.º A competência disciplinar pertence aos directores das alfândegas, de cujas decisões há sempre recurso para o director geral, salvo na hipótese do n.º 1.º deste artigo.

§ 2.º Nas estâncias aduaneiras extraurbanas os respectivos chefes têm também competência para aplicar a pena de advertência, podendo igualmente, em casos urgentes, aplicar a pena de suspensão, dando, neste caso, immediata conta ao director da alfândega para resolução definitiva.

Art. 456.º A pena de advertência será aplicada sempre que o director da alfândega ou chefe de estância aduaneira extraurbana o entender e independentemente de organização de processo.

Art. 457.º Sem embargo de outras infracções a que também hajam de ser aplicadas, são especialmente previstas e punidas:

- a) Com multa e, no caso de reincidência, com multa e suspensão a inobservância do n.º 1.º do artigo 447.º;
- b) Com suspensão e, no caso de reincidência, com multa e suspensão a inobservância dos n.ºs 2.º e 3.º do referido artigo;

c) Com suspensão e, no caso de reincidência, com eliminação do quadro, seguida de cassação do alvará, a inobservância dos n.ºs 4.º a 7.º do mesmo artigo;

d) Com eliminação do quadro, seguida de cassação do alvará, os actos fraudulentos e a não solicitação de dez despachos de importação durante noventa dias.

§ 1.º A suspensão por ausência sem licença não poderá ser inferior a seis meses.

§ 2.º Podem também ser punidas com as penas de advertência ou multa, segundo a gravidade dos casos, a alteração da ordem e a transgressão ou tentativa de transgressão dos regulamentos fiscais, podendo ainda ser aplicada pena de suspensão no caso de repetidas reincidências de maior gravidade.

§ 3.º Todo o despachante oficial que, depois de ter sofrido duas penas de suspensão, pratique qualquer acto a que deva ser aplicada a mesma pena será eliminado do quadro, cassando-se-lhe o alvará.

Art. 458.º Serão também suspensos os despachantes oficiais quando forem indiciados ou pronunciados por qualquer das infracções previstas no artigo 422.º

§ 1.º A indicição, no caso de processo instaurado por motivo de declarações inexactas, só implicará suspensão no caso previsto na parte final do § 2.º do artigo 94.º

§ 2.º A condenação com trânsito em julgado por qualquer dos factos indicados no corpo deste artigo importará sempre eliminação do quadro, seguida de cassação do alvará.

Art. 459.º A aplicação das penas disciplinares aos despachantes oficiais reger-se-á, na parte aplicável, pela forma de processo estabelecida para os funcionários civis.

Art. 460.º A responsabilidade disciplinar dos despachantes oficiais é independente da responsabilidade criminal ou fiscal em que porventura incorram.

CAPÍTULO IV

Da câmara dos despachantes oficiais

Art. 461.º Os despachantes oficiais deverão organizar-se em câmara dos despachantes oficiais.

Art. 462.º São atribuições da câmara dos despachantes oficiais:

- a) Elaborar o registo cadastral dos seus membros;
- b) Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pelos directores das alfândegas;
- c) Prestar caução colectiva dos seus associados, em substituição da caução individual prevista no artigo 432.º e de harmonia com os quantitativos fixados no artigo 446.º, mediante resolução da assembleia geral;
- d) Fiscalizar o exercício profissional dos seus membros, especialmente no que diz respeito às proibições e deveres constantes dos artigos 447.º e 448.º, procurando zelar o seu bom nome e honorabilidade, mantendo-se para isso em contacto estreito com os directores das alfândegas;

e) Dar o seu laudo sobre honorários nos casos referidos no § 4.º do artigo 448.º;

f) Defender os interesses e promover o aperfeiçoamento profissional dos seus filiados.

Art. 463.º No que respeita à sua organização interna e orientação técnica e profissional a câmara dos despachantes oficiais dependerá do Ministério das Finanças, através da Direcção Geral das Alfândegas e dos directores das alfândegas. Em tudo, porém, que respeita à sua acção social, disciplina do trabalho, salários, assistência e previdência e matérias semelhantes, dependerá do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e ficará sujeita à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. O Ministro das Finanças promulgará as medidas e expedirá as instruções necessárias para a constituição e funcionamento da câmara dos despachantes oficiais.

TÍTULO V

Dos ajudantes de despachante oficial

Art. 464.º Para ser nomeado ajudante de despachante oficial é necessário apresentar na direcção da respectiva alfândega:

1.º Requerimento seu, acompanhado de outro do despachante oficial;

2.º Certidões de onde conste ser cidadão português, do sexo masculino, maior de vinte e um anos de idade e estar no gozo dos seus direitos civis;

3.º Pública-forma ou certidão narrativa do bilhete de identidade;

4.º Certificados do registo do contencioso fiscal e do registo criminal e policial, comprovando não estar pronunciado nem nunca ter sido condenado pelos crimes a que alude o artigo 422.º;

5.º Certificado do registo comercial, comprovando não ser comerciante falido não reabilitado;

6.º Documento comprovativo de ter satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar;

7.º Documento comprovativo de estar quite com a Fazenda Nacional;

8.º Declaração de probidade e bom comportamento, passada pelo despachante oficial;

9.º Diploma de curso ou sua pública-forma ou certidões, comprovando possuir as habilitações do curso complementar do comércio ou do 2.º ciclo dos liceus ou equivalentes, bastando, quando se trate de estâncias aduaneiras que não sejam as sedes das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, certidões oficiais comprovativas de estar habilitado com exames de português, francês, inglês, contabilidade comercial e geografia geral.

§ único. Na hipótese da 2.ª parte do n.º 9.º deste artigo, quando não haja indivíduos com as habilitações requeridas, admitir-se-ão outros com menores habilitações.

Art. 465.º A nomeação será feita pelo director da respectiva alfândega.

Art. 466.º Os ajudantes de despachante oficial não carecem, em novas nomeações, de apresentar os documentos referidos nos n.ºs 2.º a 7.º e 9.º do artigo 464.º, salvo em relação àqueles cujo prazo de validade tenha caducado.

Art. 467.º Os ajudantes de despachante oficial podem assistir à abertura dos volumes e auxiliar o despachante oficial em quaisquer diligências aduaneiras.

§ 1.º É vedado aos ajudantes de despachante oficial fazerem pedidos que não sejam para depósito de direitos ou para realização de serviços extraordinários.

§ 2.º Os ajudantes que estejam a substituir os despachantes oficiais, nos termos do artigo 451.º, ficam sujeitos, pelos actos nessa qualidade praticados, às disposições legais aplicáveis aos mesmos despachantes, sem embargo das responsabilidades destes.

Art. 468.º É extensivo aos ajudantes de despachante oficial o preceituado no artigo 454.º

Art. 469.º Os ajudantes de despachante oficial organizar-se-ão em sindicato, nos termos da lei geral.

§ único. Ao sindicato dos ajudantes de despachante oficial é aplicável o disposto no artigo 463.º

TÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 470.º A todos os indivíduos indicados no artigo 418.º e aos ajudantes de despachante oficial serão passadas cédulas para prova da sua habilitação na alfândega e exercício dos respectivos direitos.

§ 1.º Os donos das mercadorias só terão cédulas quando as requererem.

§ 2.º As cédulas serão divididas por séries, de numeração sucessiva, conforme a qualidade em que os interessados intervenham nos despachos.

Art. 471.º As cédulas prescritas no artigo antecedente serão apresentadas aos funcionários aduaneiros sempre que estes o exigirem, e a sua falta, além de importar imediata suspensão dos despachos ou outros actos que se estiverem promovendo, determina sujeição à pena por transgressão dos regulamentos fiscais.

Art. 472.º É obrigatória a cassação da cédula quando ao seu titular tenha sido aplicada pena de eliminação do quadro ou de proibição definitiva de intervir em despachos, bem como quando lhe tenha sido aplicada pena de suspensão, nos termos desta Reforma.

Art. 473.º Todas as vezes que fôr entregue ou cassada qualquer cédula, dar-se-á comunicação de tal facto, em *Ordem de Serviço*, a todo o pessoal da respectiva alfândega.

§ único. Proceder-se-á idênticamente em relação aos despachantes oficiais ausentes com licença ou por motivo de doença e aos respectivos ajudantes que os substituam.

Art. 474.º Os directores das alfândegas, quando o julgarem conveniente, distribuirão, em *Ordem de Serviço*, listas alfabéticas com os nomes dos indivíduos legitimamente portadores de cédulas.

Art. 475.º Em todas as fórmulas de despacho de mercadorias e outros documentos, os indivíduos que intervierem no seu seguimento escreverão, junto da sua assinatura, o número da sua cédula e o da série.

§ único. O disposto no corpo deste artigo abrange os ajudantes de despachante oficial que assistam aos despachos ou nêles solicitem os pedidos autorizados pelo § 1.º do artigo 467.º

Art. 476.º Todo o portador de cédula que lhe não pertença será autuado como transgressor dos regulamentos fiscais.

Art. 477.º Haverá nas alfândegas um registo biográfico de todos os titulares de cédulas, a cargo da 3.ª secção, nos termos do artigo 72.º

§ único. Neste registo serão inscritos todos os elementos que interessem ao *curriculum vitae* dos referidos titulares, incluindo nota das diferenças marcadas no

§ 1.º do artigo 94.º quando se mostre ser repetida a prática de tais diferenças.

Art. 478.º As penas disciplinares de advertência e suspensão, previstas no artigo 455.º para despachantes oficiais, são extensivas às demais pessoas indicadas no artigo 418.º e aos ajudantes de despachante oficial, sendo-lhes também aplicável a pena de proibição definitiva de intervir em despachos.

§ único. A competência disciplinar, nos casos a que este artigo se refere, regular-se-á de harmonia com o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 455.º

Art. 479.º As penas prescritas no artigo anterior serão especialmente aplicadas:

a) A de advertência, em hipóteses idênticas às do artigo 456.º;

b) A de proibição definitiva de intervir em despachos, em hipótese idêntica à da 1.ª parte da alínea d) do artigo 457.º

§ 1.º Observar-se-á também, na parte aplicável, o disposto no § 2.º do referido artigo 457.º

§ 2.º O infractor que tenha sido suspenso duas vezes, se praticar outro acto pelo qual mereça nova pena, será definitivamente proibido de intervir em despachos.

§ 3.º A pena da alínea b) deste artigo, quando aplicada aos ajudantes de despachante oficial, será sempre seguida da cassação do respectivo alvará.

Art. 480.º Será também aplicada a pena de suspensão e, no caso de sentença condenatória, a de proibição definitiva de intervir em despachos, quando, em relação às pessoas abrangidas pelo artigo 478.º, se verificarem hipóteses semelhantes às reguladas no artigo 458.º

Art. 481.º A responsabilidade e penas disciplinares a que os artigos anteriores se referem são aplicáveis os preceitos dos artigos 459.º e 460.º

LIVRO VI

Disposições finais e transitórias

TÍTULO I

Dos serviços

Art. 482.º Os serviços pendentes das actuais repartições da Direcção Geral das Alfândegas serão distribuídos pelas novas de harmonia com as atribuições que lhes são marcadas nesta Reforma.

Art. 483.º Enquanto não estiverem organizadas as corporações ou não houver legislação própria que indique o modo de escolha dos representantes das actividades económicas na Comissão Revisora das Pautas, nos termos da alínea j) do artigo 28.º, o Ministro das Finanças nomeará os aludidos representantes, mediante proposta do Ministro da Economia.

Art. 484.º Até à aprovação da tabela a que se refere o § 3.º do artigo 9.º, o custo das análises do laboratório será o actualmente em vigor.

Art. 485.º A expressão «Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro», empregada nas instruções preliminares das pautas ou em qualquer outra legislação em vigor, entender-se-á, segundo os casos, referida a algum dos tribunais técnicos ou à Comissão Revisora das Pautas.

Art. 486.º Os serviços próprios do actual contencioso administrativo das alfândegas serão distribuídos pela 3.ª secção e pelo tribunal fiscal da respectiva alfândega, de harmonia com as atribuições que lhes são marcadas nesta Reforma, salvo o serviço de leilões, que será integrado na 1.ª secção.

Art. 487.º Enquanto as unidades militares da guarda fiscal não constarem de legislação própria, continuará em vigor o agrupamento dos postos fiscais em secções, companhias e batalhões, constantes da tabela VII anexa ao decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Art. 488.º Até à publicação da primeira lista de mercadorias sujeitas a declaração facultativa, consideram-se sujeitas a ela as mercadorias que actualmente o são.

Art. 489.º A fiscalização aduaneira da costa passará a ser integrada nos serviços gerais da fiscalização da costa dependentes do Ministério da Marinha.

§ único. A integração a que este artigo se refere tornar-se-á efectiva em oportunidade a designar pelo Governo.

Art. 490.º Enquanto a fiscalização aduaneira na costa não transitar para o Ministério da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo antecedente, continuará a mesma a ser exercida nos termos actualmente em vigor.

TÍTULO II

Do pessoal

Art. 491.º O quadro técnico-aduaneiro substitue o actual quadro do serviço interno, passando os actuais aspirantes a considerar-se oficiais.

§ 1.º O número fixado no mapa III para a categoria de oficiais ficará excedido até à sua redução normal a este número.

§ 2.º Os funcionários cujo provimento definitivo nos lugares que actualmente exercem fôr dependente de nomeação provisória durante determinado tempo consideram-se possuidores deste requisito se os lugares vierem já sendo por eles exercidos em período de tempo superior ou igual ao exigido nesta Reforma, considerando-se definitivamente providos em tais lugares os que nêles forem reconduzidos.

§ 3.º A primeira nomeação de juizes dos tribunais técnicos será feita de entre os actuais chefes de serviço, considerando-se para todos os efeitos como se o fôsse de entre reverificadores chefes.

§ 4.º Todos os funcionários a que se refere este artigo conservam as antiguidades que possuíam no extinto quadro do serviço interno.

Art. 492.º Os actuais aspirantes, considerados oficiais nos termos do artigo antecedente, serão admitidos, com os actuais oficiais, aos concursos para os lugares de segundos verificadores.

Art. 493.º Quando requeiram a passagem à actividade, nos termos prescritos na lei geral, serão colocados:

a) Nas vagas de oficial, os terceiros e segundos aspirantes à data do decreto de 27 de Maio de 1911, os primeiros aspirantes à data do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e os aspirantes e oficiais à data da entrada em vigor da presente Reforma, que se encontrem na inactividade ou com licença ilimitada;

b) Nas vagas de segundo verificador, os sub-inspectores à data do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e os segundos verificadores à data da entrada em vigor da presente Reforma, nas mesmas situações;

c) Nas vagas de primeiro verificador, os primeiros verificadores à data da entrada em vigor da presente Reforma, nas aludidas situações.

Art. 494.º São dadas por findas, a partir da entrada em vigor da presente Reforma, as actuais comissões de serviço aduaneiro.

Art. 495.º Salvo quando requeiram a sua colocação nas alfândegas ou venham a ser promovidos, continua-

rão no laboratório os funcionários ali actualmente existentes, aos quais serão atribuídos os vencimentos das categorias que lhes couberem no quadro técnico-aduaneiro e os complementos que actualmente percebem, não se fazendo, neste caso, as nomeações prescritas nos artigos 223.º e 224.º

§ único. Se, por ser colocado nas alfândegas ou por ter sido promovido, algum dos funcionários a que este artigo se refere houver de sair do laboratório, tal saída só poderá efectuar-se depois de feitas as nomeações do chefe do laboratório, quando se trate do actual chefe de serviço, e dos analistas, quando se trate dos outros funcionários técnico-aduaneiros.

Art. 496.º Os actuais tesoureiros deverão, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente Reforma, actualizar as suas cauções para os montantes prescritos no § 1.º do artigo 231.º

Art. 497.º É extensivo aos actuais tesoureiros o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 230.º

§ único. Os tesoureiros que forem reintegrados no quadro técnico-aduaneiro, ao abrigo deste artigo, serão nas categorias deste quadro correspondentes às categorias que tinham no antigo quadro do serviço interno quando foram nomeados tesoureiros.

Art. 498.º Os actuais fiéis de tesoureiro que passem a ter categoria superior à de oficial deixarão os respectivos lugares.

Art. 499.º Continuam sendo de serventia vitalícia os escriturários que o sejam à data da publicação desta Reforma.

Art. 500.º O primeiro concurso para escriturários de 2.ª classe será aberto apenas entre o pessoal aduaneiro dos outros quadros com boas informações de serviço.

§ único. Ficam dispensados para este concurso os requisitos de idade e habilitações a que se refere o artigo 236.º

Art. 501.º Aos escriturários só poderão ser distribuídos serviços de fiel de depósito, guarda e venda de impressos e só poderá ser-lhes atribuída a correspondente quantia para falhas, à medida que forem vagando os actuais lugares de fiel e ajudante mencionados no artigo 517.º

Art. 502.º Aos escriturários que, por virtude da Reforma, sejam deslocados das alfândegas onde prestam actualmente serviço, será abonado um subsídio equivalente a sessenta dias de ajuda de custo de 20\$, o transporte e seguros de móveis e bagagens por conta do Estado.

§ único. O subsídio, o transporte e o seguro referidos serão pagos pela verba orçamental destinada para idênticos fins aos funcionários do quadro técnico-aduaneiro.

Art. 503.º Nos quadros do tráfego passam a designar-se fiéis de balança de 1.ª classe os actuais fiéis de balança, e fiéis de balança de 2.ª classe os actuais auxiliares.

Art. 504.º Não serão preenchidas, nos quadros do tráfego, a primeira vaga de fiel de armazém na Alfândega de Lisboa e as duas primeiras na Alfândega do Pôrto, bem como, à medida que forem vagando, todos os lugares de escriturário, maquinista de guindastes eléctricos, fogueiro, serventuário e seladora nas diversas alfândegas, extinguindo-se estes lugares nos aludidos quadros.

Art. 505.º Enquanto existirem serventuários e escriturários do tráfego poderão estes concorrer, com os funcionários indicados no artigo 245.º, respectivamente aos lugares de fiel de balança de 2.ª classe e de fiel de armazém, preferindo, em igualdade de circunstâncias, aos indicados no mencionado artigo.

Art. 506.º É mantida a fiança, em substituição do depósito referido no § 4.º do artigo 249.º, aos actuais fiéis de armazém que tenham prestado esta garantia.

Art. 507.º Continuam a ser mantidas as regalias a que tenha direito o antigo pessoal das companhias braçais, quer se encontre ou não em serviço próprio do tráfego.

Art. 508.º Nos quadros de assalariados do tráfego das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, para além do número de assalariados do sexo masculino actualmente nêles existente, só serão admitidos novos assalariados deste sexo, até os limites fixados no mapa VIII, à medida que se forem extinguindo os lugares de serventuário.

§ único. Não serão todavia admitidos assalariados, nas mencionadas alfândegas, quando se extinguirem respectivamente os primeiros 61, 34 e 5 lugares de serventuário.

Art. 509.º Na Alfândega de Lisboa, para além de 25 assalariados do sexo feminino destinados a serviços que não sejam de apalpadeira, só serão admitidos assalariados deste sexo para os aludidos serviços, até o limite fixado no mapa VIII, à medida que se forem extinguindo os lugares de seladora. Do mesmo modo, na Alfândega do Pôrto só serão admitidos assalariados do sexo feminino para idênticos serviços, e até idêntico limite, à medida que se forem extinguindo os lugares de seladora.

Art. 510.º Nos quadros do serviço fluvial e marítimo passam a considerar-se motoristas os actuais sete maquinistas da Alfândega de Lisboa que excedem o número fixado no mapa IX, percebendo, porém, os vencimentos a que presentemente têm direito.

Art. 511.º Não serão preenchidas nos quadros do serviço fluvial e marítimo a primeira vaga de motorista na Alfândega de Angra do Heroísmo, as três vagas provenientes dos fogueiros actualmente desligados do serviço na Alfândega de Lisboa e, quando vagar, o mesmo lugar na Alfândega do Funchal, bem como todos os lugares de remador de serventia vitalícia nas diversas alfândegas, extinguindo-se todos estes lugares nos aludidos quadros.

§ 1.º Quando os serviços de fiscalização aduaneira na costa forem integrados no Ministério da Marinha, nos termos do artigo 489.º, extinguir-se-ão também, no quadro do serviço fluvial e marítimo da Alfândega de Lisboa, o lugar de comandante e os lugares de maquinista e fogueiro não abrangidos pelo corpo deste artigo.

§ 2.º Os lugares de comandante e maquinista referidos no parágrafo anterior, se vagarem antes da sua extinção, serão transitòriamente providos em contratados com os requisitos actualmente exigidos para o seu provimento, salvo se, em relação ao segundo destes lugares, o Ministro das Finanças entender conveniente provê-lo em comissão desempenhada por algum dos motoristas a que se refere o artigo anterior.

Art. 512.º Enquanto os serviços de fiscalização aduaneira na costa não transitarem para o Ministério da Marinha, nos termos do artigo 489.º, serão abonados, por cada dia de serviço prestado fora da barra do pòrto de armamento da respectiva unidade a cuja tripulação pertencer, os seguintes subsídios de embarque: comandante, 20\$; maquinistas, patrões e motoristas, 15\$; fogueiros e remadores, 11\$.

§ único. Aos tripulantes dos vapores destinados à fiscalização aduaneira a que este artigo se refere serão fornecidos por conta do Estado um fardamento de ganga ou de cotim, em cada ano, e um fardamento de pano azul, de três em três anos, devendo outrossim haver a bordo, constituindo encargo do Estado e fazendo parte do apetrechamento, casacos, calças e cha-

péus de oleado e botas impermeáveis necessários ao serviço de bordo em tempo de chuva.

Art. 513.º O funcionário do quadro técnico-aduaneiro que dirigir o serviço de fiscalização referida no artigo antecedente perceberá, por cada dia de serviço prestado fora da localidade da estância aduaneira a que pertencer, o subsídio de embarque de 20\$.

Art. 514.º Nos quadros de remadores assalariados do serviço fluvial e marítimo de todas as alfândegas, para além do número de assalariados actualmente nêles existentes, só serão admitidos novos assalariados, até aos limites do mapa ix, à medida que se forem extinguindo os lugares de remadores de serventia vitalícia.

§ único. Todavia, na Alfândega do Pôrto, poderão ser admitidos desde já dois assalariados do serviço fluvial e marítimo para além do número actualmente existente; e nas Alfândegas de Lisboa e Ponta Delgada não serão admitidos assalariados do aludido serviço quando se extinguirem respectivamente os primeiros oito e os três lugares de remadores de serventia vitalícia actualmente desligados do serviço.

Art. 515.º O número de pessoal dos quadros do serviço fluvial e marítimo poderá ser alterado por simples decreto, quando assim o exija o aumento de embarcações destinadas ao serviço de fiscalização.

Art. 516.º Continuam sendo de serventia vitalícia os funcionários dos quadros dos serviços acessórios que actualmente o são.

Art. 517.º Não serão preenchidos nos quadros dos serviços acessórios, à medida que forem vagando, os lugares de fiel e de ajudante de fiel de depósito de impressos, os de fiel e de ajudante de fiel de venda de impressos e os de telefonista e guarda-fios de serventia vitalícia, bem como, na Alfândega de Lisboa, o lugar de escrevente e, na Alfândega do Pôrto, o lugar de mestre, extinguindo-se todos estes lugares nos aludidos quadros.

§ 1.º Cada um dos fiéis e ajudantes de fiéis referidos neste artigo continuará a perceber a quantia de 25\$ mensais para falhas.

§ 2.º Os aludidos fiéis poderão transitar para o quadro de escriturários, onde ingressarão na 1.ª classe d'este quadro, se assim o requererem no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta Reforma, e aos aludidos ajudantes é atribuído o direito de requererem admissão ao primeiro concurso de escriturários de igual classe.

Art. 518.º Os assalariados para serviço de telefonista e de guarda-fios, na Alfândega de Lisboa, só serão admitidos à medida que forem vagando os actuais lugares de serventia vitalícia no aludido serviço.

§ único. As gratificações atribuídas a estes assalariados, de harmonia com o disposto no n.º 3.º e § 2.º do artigo 314.º, só serão percebidas à medida que se forem fazendo as substituições nos termos prescritos, continuando entretanto a percebê-las o actual pessoal de serventia vitalícia.

Art. 519.º Sem embargo do disposto no artigo 308.º, manter-se-ão nos serviços aduaneiros, e perceberão as gratificações que lhes couberem dentro da verba orçamental anualmente fixada pelo Ministro das Finanças, os reformados da guarda fiscal e do serviço fluvial e marítimo, devendo porém ser dispensados à medida que se tornarem incapazes ou atingirem setenta anos de idade.

Art. 520.º Sem embargo do disposto no artigo 269.º, é mantido, com os direitos que lhe são atribuídos pela

legislação respectiva, o contínuo actualmente existente na Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 521.º Enquanto não estiverem organizadas as corporações ou não houver legislação própria que indique o modo de escolha dos representantes das actividades económicas nos tribunais técnicos, a que se referem os artigos 283.º e 284.º, serão estes nomeados em termos idênticos aos prescritos no artigo 483.º

Art. 522.º Continuará adstrito à Direcção Geral das Alfândegas o pessoal de nomeação vitalícia actualmente nela existente, proveniente dos serviços das mercadorias dos navios ex-alemães, do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Art. 523.º É mantida a validade dos concursos de todo o pessoal aduaneiro que, por se terem verificado vagas, houvesse de ser promovido durante a mesma.

Art. 524.º Considerar-se-ão findas, sessenta dias depois da entrada em vigor da presente Reforma, as comissões de serviço público não aduaneiro que durem há mais de um ano, salvo se os respectivos comissionados se encontrarem em situação que tenha determinado ou determine abertura de vaga no seu quadro aduaneiro.

TÍTULO III

Da competência dos funcionários

Art. 525.º Enquanto permanecer na Direcção Geral das Alfândegas, nos termos do artigo 522.º, ao pessoal a que este mesmo artigo se refere serão distribuídos serviços próprios de oficiais.

Art. 526.º Aos escriturários, maquinista de guindastes eléctricos e fogueiros ainda existentes nos quadros de serventia vitalícia do tráfego competem as atribuições marcadas na legislação actualmente em vigor.

Art. 527.º Aos serventuários ainda existentes nos quadros de serventia vitalícia do tráfego competem as atribuições marcadas para os assalariados do sexo masculino nos diferentes números do artigo 365.º, sendo-lhes aplicável também o disposto nos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 528.º As seladoras ainda existentes nos quadros de serventia vitalícia do tráfego competem as mesmas atribuições dos assalariados do sexo feminino, nos termos do corpo do artigo 366.º, sendo-lhes igualmente aplicável o § 1.º do mesmo artigo.

Art. 529.º Ao comandante, maquinistas e fogueiros ainda existentes nos quadros de serventia vitalícia do serviço fluvial e marítimo competem as atribuições marcadas na legislação actualmente em vigor.

Art. 530.º Aos remadores ainda existentes nos quadros de serventia vitalícia do serviço fluvial e marítimo competem as mesmas atribuições dos remadores assalariados, nos termos do artigo 371.º

TÍTULO IV

Dos despachantes

Art. 531.º Podem continuar a exercer as suas funções, ainda que não possuam as habilitações exigidas por esta Reforma, os caixeiros de comércio, que passarão desde já a chamar-se caixeiros-despachantes, os agentes aduaneiros, os despachantes oficiais e osaju-

dantes de despachante oficial que estejam actualmente no exercício das suas funções, ou que, tendo-o estado um ano antes da data desta mesma Reforma, requeiram regresso ao exercício das respectivas funções no prazo de sessenta dias, a contar da sua entrada em vigor.

§ 1.º O disposto no corpo d'êste artigo será aplicável ainda que o caixeiro-despachante, o agente aduaneiro e o ajudante de despachante oficial venham a mudar respectivamente de proprietário de mercadorias, empresa ferroviária e despachante oficial, desde que entre tais mudanças não decorra lapso de tempo superior a um ano.

§ 2.º Podem igualmente os indivíduos mencionados no parágrafo anterior concorrer a despachantes oficiais com as habilitações que possuam, desde que satisfaçam aos demais requisitos e provem ter estado no exercício das suas funções há mais de um ano anteriormente à data desta Reforma.

Art. 532.º Aos actuais agentes aduaneiros é permitido manterem como caixeiros-despachantes os caixeiros de comércio que tiverem ao seu serviço na data da publicação desta Reforma, sendo-lhes vedada a admissão de novos, bem como a readmissão dos actuais que venham a deixar de servir com êles.

§ único. Os caixeiros a que êste artigo se refere não poderão estar habilitados em mais de uma estância aduaneira, salvo em relação às estâncias urbanas, que, para efeitos d'êste artigo, se consideram incluídas na sede da respectiva alfândega.

Art. 533.º Os actuais despachantes oficiais cuja garantia tenha sido prestada por fiança poderão continuar a mantê-la, desde que seja actualizada para os quantitativos constantes do artigo seguinte, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta Reforma.

§ 1.º Na hipótese d'êste artigo, sempre que se dê o falecimento, falência, indicição ou condenação, pelos crimes previstos no artigo 422.º, de algum fiador, ou êste deixe por qualquer motivo de ser pessoa idónea, o respectivo despachante oficial afixado participá-lo-á, no prazo de três dias, à direcção da respectiva alfândega, sob pena de suspensão ou eliminação, conforme a gravidade das circunstâncias, a fim de ser lavrado novo termo de fiança.

§ 2.º Quando o despachante oficial afixado se faça substituir, nos termos do artigo 451.º, por um dos seus ajudantes, deverá êste ser afixado pelo mesmo termo, assinado pelo fiador do respectivo despachante oficial; e, quando tal não conste claramente do termo de fiança de despachante oficial, será lavrado termo especial, com o mesmo ou outro fiador.

§ 3.º Os directores das alfândegas mandarão proceder anualmente à revisão das fianças mantidas por êste artigo.

Art. 534.º Os despachantes oficiais que estejam garantidos por depósito ficam dispensados de o subirem para os montantes fixados no artigo 446.º, devendo porém subi-lo para:

- a) 10.000\$, nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto;
- b) 6.000\$, na sede da Alfândega do Funchal;
- c) 4.000\$, na sede da Alfândega de Ponta Delgada;
- d) 3.000\$, na sede das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta;
- e) 1.500\$, nas delegações extraurbanas de 1.ª classe;
- f) 1.000\$, nas delegações extraurbanas de 2.ª classe;
- g) 500\$, nas restantes estâncias aduaneiras.

§ único. As subidas de caução prescritas neste artigo deverão realizar-se no prazo fixado na parte final do corpo do artigo antecedente.

Art. 535.º Nas estâncias aduaneiras em que o número de despachantes oficiais seja superior aos limites fixados nesta Reforma não se farão novas nomeações até à redução dos quadros ao novo número legal.

Art. 536.º Os despachantes oficiais que por motivo de doença estejam ausentes das suas funções há mais de dois anos serão eliminados dos quadros, nos termos do § 2.º do artigo 451.º, salvo se regressarem ao exercício das mesmas funções no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta Reforma.

Art. 537.º Ficam abolidos os protocolos dos despachantes oficiais e dos caixeiros-despachantes.

Art. 538.º Consideram-se dispensados os requisitos exigidos no livro v relativamente a câmara de despachantes oficiais e sindicato nêles prescritos, enquanto não forem constituídos tais organismos.

TÍTULO V

Disposições diversas

Art. 539.º Até à publicação de novos programas manter-se-ão em vigor, para o pessoal técnico-aduaneiro e para o pessoal do serviço do tráfego a que forem aplicáveis, os actuais programas de concursos respectivamente do pessoal do quadro do serviço interno aduaneiro e dos quadros do tráfego adaptados às novas categorias d'êstes quadros, sem embargo do disposto no artigo seguinte.

Art. 540.º A realização dos primeiros concursos a abrir depois da entrada em vigor desta Reforma será ordenada pelo Ministro das Finanças, que fixará também os respectivos programas e determinará as provas a realizar segundo as necessidades e conveniências do serviço.

Art. 541.º Enquanto não estiverem preenchidos os quadros fixados por esta Reforma, poderão os funcionários actualmente ao serviço que excedam na sua categoria os números nos mesmos fixados ser abonados pelas disponibilidades existentes em outras categorias dos respectivos quadros.

Art. 542.º Até à adopção das fórmulas de despacho e modelos de outros documentos prescritos nesta Reforma continuarão a ser utilizadas as fórmulas e modelos em vigor.

Art. 543.º É extensivo aos actuais serventuários o disposto no artigo 171.º

§ único. Em relação aos actuais serventuários e assalariados que não saibam escrever e para os quais não esteja montado sistema de chapas, o encarregado de encerrar os respectivos livros do ponto fará as devidas anotações.

Art. 544.º Para a entrega de fundos da tesouraria, para a distribuição de material das comissões administrativas pelas diferentes estâncias aduaneiras urbanas e para deslocações do director geral ou do da respectiva alfândega que visite as estâncias aduaneiras poderão as sedes das alfândegas continentais ser autorizadas a ter automóvel e camioneta.

Art. 545.º É desde já abolida a designada escolta volante da Alfândega de Lisboa.

Ministério das Finanças, 22 de Novembro de 1941. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

TABELA I

Taxas do tráfego

	Unidades	Taxas		Unidades	Taxas
CAPÍTULO I					
Importação					
Artigo 1.º					
Todo o movimento de mercadorias que tenham entrado em depósito real:			III — Pianos, órgãos e instrumentos músicos semelhantes	Um	15\$00
I — Automóveis, <i>châssis</i> e carroçarias para os mesmos	Um	40\$00	IV — Chapas de vidro	100 quilog.	6\$00
II — Veículos não especificados, incluindo os motociclos, mesmo com <i>side-car</i>	Um	20\$00	V — Todas as demais mercadorias	100 quilog.	3\$00
III — Pianos, órgãos e instrumentos músicos semelhantes	Um	20\$00	Artigo 4.º		
IV — Chapas de vidro	100 quilog.	10\$00	Todo o movimento de mercadorias que são despachadas nas casas de despacho junto das encomendas postais:		
V — Todas as demais mercadorias	100 quilog.	6\$00	I — Volumes de pêso bruto até 500 gramas	Cada volume	\$50
Artigo 2.º			II — Volumes de pêso bruto superior a 500 gramas	Cada volume	2\$00
Todo o movimento de mercadorias que, não tendo entrado em depósito real, sejam despachadas dentro das estâncias aduaneiras em acto sucessivo à descarga ou no prazo de quatro dias:			CAPÍTULO II		
I — Quando as mercadorias forem todas descarregadas na estância aduaneira e saírem por terra:			Exportação, reexportação, trânsito ou transferência		
A) Gado bovino, cavalar, muar e asinino	Cabeça	5\$00	Artigo 5.º		
B) Gado lanígero, caprino e suíno	Cabeça	2\$00	Todo o movimento de mercadorias nas estâncias aduaneiras:		
C) Automóveis, <i>châssis</i> e carroçarias para os mesmos	Um	30\$00	I — Automóveis, <i>châssis</i> e carroçarias para os mesmos	Um	25\$00
D) Veículos não especificados, incluindo os motociclos, mesmo com <i>side-car</i>	Um	15\$00	II — Veículos não especificados, incluindo os motociclos, mesmo com <i>side-car</i>	Um	12\$00
E) Pianos, órgãos e instrumentos músicos semelhantes	Um	15\$00	III — Pianos, órgãos e instrumentos músicos semelhantes	Um	12\$00
F) Chapas de vidro	100 quilog.	8\$00	IV — Mercadorias que se pesarem	100 quilog.	1\$50
G) Todas as demais mercadorias	100 quilog.	4\$00	V — Mercadorias que se não pesarem	100 quilog.	1\$00
II — Quando as mercadorias forem verificadas dentro dos barcos junto às pontes ou cais das estâncias aduaneiras, ou que haja sido descarregada parte das mesmas mercadorias para o desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho:			VI — Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou nos cais ou de que haja sido descarregada parte para desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho — as taxas das alíneas A) e B) do n.º II do artigo 2.º, conforme a hipótese.		
A) Pelo exame feito nos barcos	Cada barco	10\$00	CAPÍTULO III		
B) Pelos volumes que são descarregados e tornam logo a embarcar (além da taxa da alínea antecedente)	100 quilog.	4\$00	Serviço nas delegações de caminho de ferro		
Artigo 3.º			Artigo 6.º		
Todo o movimento de mercadorias dentro das estâncias aduaneiras junto dos depósitos gerais francos:			Todo o movimento de mercadorias nas referidas estâncias:		
I — Automóveis, <i>châssis</i> e carroçarias para os mesmos	Um	30\$00	I — Verificação e todo o movimento de volumes até à saída	100 quilog.	3\$00
II — Veículos não especificados, incluindo os motociclos, mesmo com <i>side-car</i>	Um	15\$00	II — Contagem e verificação de volumes vindos em barcos para seguirem pelo caminho de ferro — a taxa da alínea A) do n.º II do artigo 2.º		
			III — Exame e conferência de vagões carregados que se despachem quer para importação, quer para reexportação, trânsito ou transferência	Cada vagão	10\$00
			IV — Selagem de vagões	Cada vagão	6\$00
			(Sempre que os vagões estiverem a mais de 500 metros do cais da delegação considera-se este serviço como extraordinário a requerimento de partes, sendo estas taxas acrescidas das do tráfego de assistência).		

	Unidades	Taxas		Unidades	Taxas
CAPÍTULO IV			Artigo 8.º		
Serviço a requerimento de partes			Assistência à descarga de carvão e sua saída de armazéns afiançados:		
SECÇÃO I			A) Quando fôr até quatro horas . . .		
Tráfego de assistência			B) Quando fôr de mais de quatro horas até oito		
Artigo 7.º			C) Por cada hora a mais, além de oito		
Assistência de qualquer empregado como auxiliar dos serviços de verificação ou de quaisquer outros:			Artigo 9.º		
I—Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:			Descargas ou reembarkes, em domingos, dias feriados e fora das horas do expediente normal nos dias úteis:		
A) Quando a assistência fôr até quatro horas			I—Por cada empregado do tráfego, auxiliar do conferente:		
B) Quando fôr de mais de quatro horas até oito			A) Quando o serviço fôr feito até quatro horas		
C) Por cada hora de serviço efectivo ou fracção, além de oito			B) Quando o serviço fôr feito durante mais de quatro horas até oito		
D) Ao pessoal do quadro ou assalariado coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço . .			C) Cada hora de serviço efectivo ou fracção, além de oito		
II—À saída dos depósitos gerais:			D) Ao pessoal do quadro ou assalariado coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço . .		
A) Quando a assistência fôr até quatro horas			Artigo 10.º		
B) Quando fôr de mais de quatro horas até oito			Aos empregados do tráfego que auxiliarem o serviço de verificação de aeronaves, automóveis, locomoveis e tractores e respectivos acessórios, por cada veículo		
C) Por cada hora de serviço efectivo ou fracção, além de oito			(Esta taxa abrange a saída dos armazéns gerais, quando nêles se encontrarem os referidos veículos).		
III—Noutros lugares:			Artigo 11.º		
Dentro da área do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:			Serviço de assistência à verificação de chapas de vidro, incluindo a conferência de saída dos armazéns:		
A) Quando a assistência fôr até quatro horas			I—Quando as chapas forem tributadas por unidade de superfície:		
B) Quando fôr de mais de quatro horas até oito			A) Pela primeira caixa. .		
C) Por cada hora de serviço efectivo ou fracção, além de oito			B) Por cada caixa a mais		
D) Ao pessoal do quadro ou assalariado coadjuvante, a cada homem e por cada hora de serviço . .			II—Quando as chapas forem tributadas por unidade de peso:		
Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 quilómetros, e a bordo de quaisquer barcos fundeados ao largo, estas taxas serão aumentadas de 50 por cento; e, quando os serviços forem prestados além de 40 quilómetros, serão aumentados de 100 por cento.			A) Pela primeira caixa. .		
			B) Por cada caixa a mais		
			Artigo 12.º		
			Aos empregados do tráfego que auxiliarem o serviço de tomada de confrontações e exame de veículos que circulam nos termos do decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, a qualquer hora dos dias úteis:		
			Por veículo		
			(Esta taxa é reduzida a 50 por cento quando se tratar de automóveis de aluguer munidos de livretes de passagem nas alfândegas, emitidos nos termos do artigo 20.º do citado decreto n.º 26:080, e a passagem se efectue fora das horas do expediente ordinário. Dentro destas horas não se aplica a taxa deste artigo aos veículos a que se refere esta nota).		

	Unidades	Taxas
Artigo 13.º		
Desnaturações e inutilizações de quaisquer mercadorias, lotações e corações de óleos:		
I — Dentro do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho:		
A) Quando a assistência fôr até quatro horas	—	15\$00
B) Quando fôr de mais de quatro horas até oito	—	24\$00
C) Por cada hora de serviço efectivo ou fracção, além de oito. .	—	6\$00
II — Fora do perímetro da localidade onde funciona a casa de despacho, até 40 quilómetros, e a bordo de quaisquer barcos fundeados ao largo, estas taxas serão aumentadas de 50 por cento; e, quando os serviços forem prestados além de 40 quilómetros, serão aumentadas de 100 por cento.		
As taxas dos artigos que constituem esta secção, com excepção das do artigo 9.º, serão cobradas pelo dôbro quando o serviço se efectuar aos domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias.		
SECÇÃO II		
Tráfego de outros serviços		
Artigo 14.º		
Extracção de amostras, dentro das estâncias aduaneiras	Cada amostra	2\$00
Artigo 15.º		
Abrir e fechar volumes, pesar, medir, contar, separar avarias, reensacar ou qualquer outro serviço semelhante, dentro das estâncias aduaneiras.	Por cada um destes serviços e por cada 100 quilogramas.	1\$00
Artigo 16.º		
Marcar volumes a tinta ou a fogo, dentro das estâncias aduaneiras	Cada volume	2\$00
Artigo 17.º		
Contagem ou exame de mercadorias ou volumes que se encontrem dentro de barcos	Cada barco	10\$00
Artigo 18.º		
Pesagem efectiva ou medição de mercadorias, fora das estâncias aduaneiras:		
A) Quando somente o pesador ou medidor fôr da Alfândega:		
1) A bordo	100 quilog.	\$30
2) Noutros locais:		
a) Cereais e sal	100 quilog.	\$00(4)
b) Automóveis, <i>châssis</i> e carroçarias para os mesmos.	Um	20\$00
c) Chapas de vidro (pesagem ou medição)	100 quilog.	\$30
d) Medição de madeira	Metro cúbico	\$50
e) Outras mercadorias	100 quilog.	\$15

	Unidades	Taxas
B) Quando todo o pessoal fôr da Alfândega:		
1) A bordo	100 quilog.	3\$00
2) Noutros locais	100 quilog.	1\$50
Artigo 19.º		
Utilização dos guindastes das alfândegas para quaisquer operações que interessem exclusivamente às partes.	Tonclada	10\$00
Quando fôr necessário acender qualquer guindaste a vapor para a execução de serviços a requerimento de partes será cobrada, além da taxa correspondente ao pêsso da mercadoria, a taxa suplementar de 30\$, a qual poderá ser rateada no caso de haver mais de um interessado.		
Quando o serviço fôr efectuado fora das horas do expediente normal nos dias úteis cobrar-se-ão pela assistência dos maquinistas ou fogueiros as taxas da alínea D) do n.º I do artigo 7.º, as quais serão cobradas pelo dôbro aos domingos, dias feriados e noites de quaisquer dias.		
O pessoal para a manobra dos guindastes manuais será fornecido pelos interessados, assistindo à utilização destes um empregado do tráfego, por cuja permanência serão cobradas as taxas das alíneas A), B) ou C) do n.º I do artigo 7.º, conforme o tempo de serviço, desde que este se execute fora das horas do expediente normal nos dias úteis. As taxas das referidas alíneas serão cobradas pelo dôbro aos domingos, dias feriados e noites de quaisquer dias.		
Artigo 20.º		
Por quaisquer outros serviços não especificados serão calculadas as taxas por acôrdo entre o chefe da 1.ª secção e o interessado, atendendo-se à despesa do material e pessoal. Nos casos de discordância haverá recurso para o director da Alfândega.		

Observações

1.ª As taxas dos artigos 1.º a 6.º são cobradas sobre todas as mercadorias que entrem nas estâncias aduaneiras para efeitos de despacho, mesmo quando naquelas não prestem serviço empregados do tráfego das alfândegas.

2.ª Na cabotagem por entrada e por saída aplicam-se, respectivamente, as taxas referentes à importação e à exportação.

3.ª Nos despachos por serviço externo em que haja pesagem de automóveis, *châssis* ou carroçarias para os mesmos, quer aquela seja efectuada em básculas das alfândegas, quer noutras, aplica-se sempre a taxa da alínea b) do n.º 2) da alínea A) do artigo 18.º

4.ª Pela pesagem de mercadorias realizada fora das estâncias aduaneiras cobrar-se-ão, além das taxas do artigo 18.º, as taxas do tráfego de assistência.

5.ª A taxa do n.º III do artigo 6.º não é devida pela simples conferência de vagões na saída pelas delegações da fronteira terrestre quando tal conferência já tenha sido efectuada na estância aduaneira onde se iniciou o serviço.

6.ª São isentas do pagamento das taxas do tráfego geral as bagagens que acompanhem os passageiros, assim como os objectos que delas forem separados para pagamento de direitos ou para reexportação.

7.ª As taxas referidas no artigo 4.º pertencem 50 por cento à Alfândega e 50 por cento à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

8.ª O mínimo de tráfego geral a cobrar por cada bilhete é o correspondente a 50 quilogramas.

9.ª Nos serviços realizados dentro do perímetro da cidade de Lisboa, abrangendo a área compreendida entre Algés, Bemfica,

Lumiar e Poço do Bispo, terão os empregados direito a um subsídio de deslocação de 5\$ sempre que o serviço seja prestado a mais de 500 metros das respectivas estâncias aduaneiras.

Nos locais habituais de despacho na margem sul do Tejo os subsídios de deslocação serão cobrados conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — Abrangendo os locais situados em Alcochete, Montijo, Moita, Alhos Vedros e Esteiro Furado	34\$00
2.ª zona — Barreiro, abrangendo os locais que vão desde o cais da Companhia União Fabril até Vale de Zêbro, Azinheira, Seixal e Arrentela	20\$00
3.ª zona — Abrangendo os locais situados no Alfeite e na Amora	25\$00
4.ª zona — Abrangendo os locais situados em Cacilhas, Ginjal, Margueira, Caramujo e Cova da Piedade	10\$00
5.ª zona — Fonte da Pipa, Olho de Boi, Arealva e Portinho da Arrábida	15\$00
6.ª zona — Banática, Pôrto Brandão e Trafaria	18\$00

Pelos serviços efectuados na área da Alfândega do Pôrto terão os empregados direito a um subsídio de deslocação cobrado conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — Margem direita do Douro, desde Guindais ao Ouro	5\$00
2.ª zona — Desde os Guindais ao Esteiro de Campanhã	10\$00
3.ª zona — Margem esquerda do Douro, desde a Ponte de D. Luiz ao Cavaco	10\$00
4.ª zona — Abrangendo a área da cidade compreendida dentro da linha de circunvalação e a mais de 500 metros da estância aduaneira, excluindo as zonas anteriores	5\$00

Em Leixões o subsídio de deslocação será:

1.ª zona — Molhe norte	5\$00
2.ª zona — Molhe sul	10\$00

Fora das áreas ou zonas demarcadas para as Alfândegas de Lisboa e Pôrto, e quando a deslocação dos empregados for a distância superior a 500 metros da respectiva estância aduaneira, os transportes serão pagos pelos interessados conforme as tarifas de camionagem ou ferroviária, se o transporte for efectuado em camionetas ou caminho de ferro, onde os empregados devem viajar nas classes correspondentes às suas categorias, pelos preços correntes se for feito pela via fluvial, e a 1\$80 por quilómetro ou fracção se for feito pela via ordinária.

Se a distância das estações de caminho de ferro ou das paragens das camionetas ao local onde se efectuar o despacho for superior a 500 metros, a percorrer pela via ordinária ou fluvial, as despesas de transporte ferroviário ou de camionagem serão acrescidas, para cada empregado, do subsídio de deslocação de 1\$80 por quilómetro ou fracção, quando o percurso for pela via ordinária, e da importância despendida com o transporte em barco, conforme os preços correntes, se o percurso for efectuado pela via fluvial.

Não serão devidos quaisquer transportes ou subsídios de deslocação quando as partes puserem à disposição dos empregados os necessários meios de transporte.

10.ª Quando os serviços forem prestados fora das estâncias aduaneiras até 40 quilómetros e a assistência do empregado for superior a 4 e até 8 horas, dão direito a uma ajuda de custo de 8\$; se a referida assistência for superior a 8 horas até 12, a ajuda de custo será de 16\$; se for além de 12 e até 24 horas, será cobrada a ajuda de custo de 30\$.

Os serviços em que a mencionada assistência não for superior a 4 horas e que sejam prestados de 20 até 40 quilómetros da estância aduaneira dão direito a uma ajuda de custo de 8\$. Se forem prestados a mais de 40 quilómetros, qualquer que seja o tempo de serviço, a ajuda de custo será de 30\$ por dia.

Para efeito do abono da ajuda de custo nos serviços efectuados a mais de 40 quilómetros contam-se a mais os dias de viagem exclusivamente gastos na ida e regresso; nos serviços de assistência efectiva e prestados até 40 quilómetros da estância aduaneira contar-se-á o tempo em cada dia desde a chegada ao local onde se efectua o serviço até à sua terminação.

11.ª Quando, por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos empregados do tráfego incumbidos dos serviços a requerimento de partes, estes se não possam executar, cobrar-se-ão metade das taxas fixadas e bem assim, por inteiro, os transportes, ajudas de custo e subsídios de deslocação respectivos.

12.ª A taxa do tráfego de assistência da alínea D) do n.º I) do artigo 7.º pertence integralmente ao empregado que prestar o serviço; e das restantes taxas de assistência pertence metade aos empregados e metade ao Estado.

13.ª As despesas de transporte, os subsídios de deslocação e as ajudas de custo serão recebidos por inteiro pelos empregados que efectuarem os serviços e por intermédio dos tesoureiros das alfândegas.

14.ª Pelo serviço prestado pelos empregados do tráfego como auxiliares da conferência, a requerimento de partes, de reexportação, trânsito, transferência e baldeação de locomóveis, tractores, aeronaves e veículos automóveis cobram-se as taxas do artigo 7.º

15.ª Para efeito da cobrança das taxas do tráfego de assistência conta-se somente o tempo de serviço prestado no local, e não o das viagens.

16.ª Para efeitos da cobrança de transportes ou de subsídios de deslocação, as distâncias contam-se sempre a partir da estância aduaneira onde presta serviço o empregado, salvo quando se tratar de serviços realizados dentro da estância aduaneira ou a distância da mesma não superior a 500 metros, aos domingos, dias feriados ou de noite, pelos quais se cobrará o subsídio de deslocação de 5\$.

17.ª Quando os serviços a requerimento de partes forem iniciados de dia e se prolonguem pela noite, ou *vice versa*, as taxas do tráfego de assistência devidas pelo prolongamento são as correspondentes às horas da noite ou do dia, salvo interrupção superior a uma hora, hipótese em que se principia a contar como se o serviço começasse de novo.

18.ª Nos serviços realizados fora da área da localidade onde funciona a estância aduaneira poderá ser dispensada a assistência dos empregados do tráfego, se o chefe dos serviços de despacho assim o entender e a contagem dos volumes já tiver sido efectuada no local da descarga, à saída dos depósitos gerais ou nas estâncias aduaneiras.

19.ª As taxas desta tabela, com excepção das do artigo 4.º, são cobradas pelo dôbro na área da Alfândega do Funchal.

20.ª São igualmente cobradas pelo dôbro, na área da Alfândega da Horta, as taxas desta tabela, com excepção das do artigo 4.º e das da secção I do capítulo IV.

21.ª Nas localidades em que a saída das mercadorias se faça pela via marítima ou fluvial e que o embarque seja em pontes ou cais pertencentes às estâncias aduaneiras cobrar-se-á a taxa suplementar de 2\$ por 100 quilogramas.

TABELA II

Emolumentos a cobrar nas alfândegas

Artigo 1.º

I — Por todo o expediente relativo a cada navio de comércio costeiro	10\$00
II — Por todo o expediente relativo a cada navio do alto mar	30\$00

Artigo 2.º

Por cada funcionário do quadro técnico-aduaneiro que efectuar fechos a bordo de navios a vapor ou a motor:

I — Por cada dia ou fracção	25\$00
II — Por cada noite ou fracção	50\$00

Pelos mesmos serviços prestados a bordo de navios à vela cobrar-se-á metade das taxas acima.

(Em domingos e dias feriados o dôbro das taxas indicadas neste artigo).

Artigo 3.º

Por cada funcionário do quadro técnico-aduaneiro que assistir aos naufrágios ou outro sinistro, por cada dia ou fracção	80\$00
---	--------

Artigo 4.º

Reverificações, verificações, assistência a serviços de baldeação e conferência de volumes em reexportação, transferência e trânsito, a requerimento de partes:

I — Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:	
A) Cada verificação	10\$00
B) Cada verificação ou outro serviço:	
1) Pela primeira hora de serviço efectivo	15\$00
2) Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a quinze minutos	6\$00
II — À saída dos depósitos gerais francos, quer por terra, quer por mar:	
A) Aeronaves e veículos automóveis (vide n.º VIII).	

- B) Locomóveis e tractores (vide n.º XI).
 C) Madeira, quando tributada por volume (vide n.º IX).
 D) Maquinismos compreendidos nos artigos 656, 657, 660, 682 a 686 e 689 da pauta de importação (vide n.º X).
 E) Mercadorias não especificadas:

- 1) Cada reverificação 6\$00
 2) Cada verificação ou outro serviço 8\$00

(Quando as mercadorias forem transportadas em vagões ou embarcações de tráfego local contar-se-á uma reverificação e uma verificação por cada vagão ou embarcação. Para as mercadorias transportadas noutros veículos contar-se-á uma reverificação e uma verificação pelo primeiro veículo e 50 por cento das taxas por cada veículo a mais que sair na mesma ocasião).

III — Nos estabelecimentos comerciais e industriais, compreendendo, os respectivos armazéns em regime livre, ou nos domicílios dos interessados:

A) Dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira:

- 1) Bagagens:
 Cada reverificação ou verificação 50\$00

- 2) Chapas de vidro tributadas por unidade de superfície:
 Cada reverificação ou verificação:

- a) Pela primeira caixa 12\$00
 b) Cada caixa a mais 8\$00

- 3) Chapas de vidro tributadas por unidade de peso:
 Cada reverificação ou verificação:

- a) Pela primeira caixa 12\$00
 b) Cada caixa a mais 4\$00

- 4) Outras mercadorias, com excepção de maquinismos compreendidos no n.º X:

- a) Cada reverificação 25\$00
 b) Cada verificação ou outro serviço, pela primeira hora de serviço efectivo 25\$00
 c) Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a quinze minutos 10\$00

B) Fora desse perímetro:

O dôbro das taxas indicadas na alínea A).

IV — Nos outros lugares:

A) Dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira:

- 1) Cada reverificação 10\$00
 2) Cada verificação ou outro serviço:
 a) Pela primeira hora de serviço efectivo 14\$00
 b) Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a quinze minutos 6\$00

B) Fora desse perímetro:

- 1) Cada reverificação 20\$00
 2) Cada verificação ou outro serviço:
 a) Pela primeira hora de serviço efectivo 28\$00

- b) Cada hora de serviço efectivo além da primeira ou fracção superior a quinze minutos 12\$00

V — Medição de tanques com óleos ou essências minerais, por cada um:

- A) Dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira:
 Cada reverificação ou verificação 30\$00
 B) Fora do perímetro:
 Cada reverificação ou verificação 40\$00

VI — Medição de navios-tanques com óleos ou essências minerais, qualquer que seja o seu fundeadoiro, por cada um:

- Cada reverificação ou verificação 60\$00

VII — Embarcações:

- A) De menos de 100 toneladas, por cada uma:
 Cada reverificação ou verificação 20\$00
 B) De 100 ou mais toneladas, por cada uma:
 Cada reverificação ou verificação 60\$00

VIII — Aeronaves e veículos automóveis mencionados na secção 2.ª da classe 5.ª da pauta de importação, com excepção dos motociclos, por cada um:

- Cada reverificação ou verificação 15\$00

(Esta taxa abrange a pesagem dos veículos, acessórios e ferramentas e mais actos inerentes à sua desalfandegação).

IX — Reverificação e verificação de madeira, quando tributada por volume:

O emolumento correspondente ao serviço de reverificação e verificação e mais 1\$ por cada metro cúbico e por cada empregado.

X — Maquinismos compreendidos nos artigos 656, 657, 660, 682 a 686 e 689 da pauta de importação:

A) Dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira:

- Cada reverificação ou verificação:
 1) Pelo primeiro volume 12\$00
 2) Por cada volume a mais até 20 5\$00
 3) Por cada volume além de 20 1\$00

B) Fora do perímetro, o dôbro destas taxas.

XI — Locomóveis e tractores, por cada um:

- Cada reverificação ou verificação 12\$00

(Esta taxa abrange todos os actos inerentes à sua desalfandegação).

Quando os serviços a que se referem os n.ºs III, IV, VII, VIII e X forem efectuados a mais de 40 quilómetros do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira, as taxas a cobrar por cada funcionário de reverificação ou verificação não podem ser inferiores a 100\$ por dia.

Quando o serviço se efectuar em embarcações de tráfego local, contar-se-á uma reverificação e uma verificação por cada embarcação. Quando for efectuado em navios ancorados ao largo cobrar-se-á o dôbro destas taxas. Em domingos e dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas.

Artigo 5.º

Outros serviços a requerimento de partes:

- I — Vistorias para reconhecer da inavaliabilidade das embarcações, cada uma 100\$00
 II — Outras vistorias, cada uma 20\$00

III — Desnaturações e inutilizações de quaisquer mercadorias, lotações e cotações de quaisquer oleos:

A) Dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira:

Pela assistência de cada funcionário:

- 1) Pela primeira hora de serviço efectivo 15\$00
- 2) Cada hora de serviço efectivo ou fracção, além da primeira 6\$00

B) Fora do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira e até 40 quilómetros, o dôbro das taxas acima indicadas.

A mais de 40 quilómetros do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira, por cada dia de serviço ou fracção e a cada funcionário 100\$00

IV — Extracção de amostras, tomada de sinais na importação ou exportação temporárias e confrontações na reimportação e reexportação, pela assistência de cada funcionário, além dos emolumentos correspondentes à verificação e verificação quando as houver:

A) À saída dos depósitos gerais francos quer por terra quer por mar 8\$00

B) Noutros locais:

- 1) Dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira 14\$00
- 2) Fora do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira e até 40 quilómetros 28\$00
- 3) A mais de 40 quilómetros do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira, por cada dia de serviço ou fracção 100\$00

Quando se trate de taras vazias, importadas ou exportadas temporariamente, reexportadas ou reimportadas, ou ainda de taras que, sujeitas a estes regimes, acondicionem mercadorias que não são verificadas pela alfândega, os emolumentos devidos são unicamente os correspondentes à tomada de sinais ou confrontações.

V — Registo nos livros de movimento, contagem e recebimento das importâncias referentes a bilhetes de despacho ou a outros documentos, e saída de mercadorias nos serviços efectuados dentro das estâncias aduaneiras, antes ou depois das horas de expediente ordinário:

A) Por cada um destes serviços 6\$00

B) Assistência dos chefes aos serviços efectuados nas respectivas estâncias aduaneiras, fora das horas do expediente ordinário, por cada bilhete e por cada manhã ou tarde 10\$00

VI — Registo e exame de confrontações dos veículos mencionados no decreto-lei n.º 26.080, de 22 de Novembro de 1935, e processamento da respectiva documentação, em dias úteis, do nascer ao pôr do sol:

Por cada veículo 7\$00

(Esta taxa é reduzida a 50 por cento para os automóveis de aluguer munidos de livretes de passagem nas alfândegas, emitidos nos termos do artigo 20.º do decreto-lei citado, quando o serviço se efectue fora das horas do expediente ordinário das alfândegas. Se o serviço se realizar dentro das 12 horas não se cobra a taxa desta alínea pela passagem dos veículos de que trata esta nota).

VII — Exames prévios:

A) Locomóveis, tractores, aeronaves e veículos automóveis mencionados na secção 2.ª da classe 5.ª da pauta de importação, com excepção dos

motociclos, por cada um, mesmo que o exame prévio seja realizado em mais de um local 10\$00

B) Outras mercadorias:

1) Dentro das estâncias aduaneiras, antes ou depois das horas de expediente ordinário:

Por cada serviço 10\$00

2) Noutros lugares, dentro do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira, a qualquer hora durante o dia:

Por cada serviço 20\$00

Fora do perímetro da localidade onde funciona a estância aduaneira e até 40 quilómetros, cobra-se o dôbro das taxas.

Quando o serviço for efectuado a mais de 40 quilómetros, a taxa a cobrar não pode ser inferior a 100\$ por dia.

VIII — Serviço de lotas nocturnas de pescada:

A) Quando a arrematação, por cada vendedor, for por importância até 50\$ 1\$00

B) Idem de 50\$01 a 1.000\$ 2%

C) Idem por quantia superior a 1.000\$ 20\$00

Estes emolumentos são contados no próprio bilhete de cobrança do imposto de pescada e os resultantes da aplicação da taxa *ad valorem* deverão ser sempre arredondados para a dezena de centavos imediatamente superior.

Sempre que a importância total das vendas de peixe em lotas nocturnas não corresponda uma cobrança de emolumentos igual ou superior a 10\$ será esta a quantia a cobrar, que deverá ser rateada pelos respectivos vendedores.

IX — Pela passagem das guias de circulação de pescada e pela conferência do peixe vindo de outras localidades acompanhado de guia de circulação, quando estes serviços se realizarem antes do nascer ou depois do pôr do sol 5\$00

X — Outros serviços não especificados efectuados além das horas do expediente ordinário ou fora dos lugares de despacho, por cada meio dia ou fracção 20\$00

(Em domingos, dias feriados ou noites de quaisquer dias, o dôbro das taxas indicadas neste artigo, salvo em relação às indicadas nos n.ºs VIII e IX).

Artigo 6.º

Pela conferência final dos bilhetes de despacho em que se apurarem diferenças além de 10\$ contra o Estado ou contra os particulares 3%

(Não se cobrará mais de 1.000\$ por cada processo).

Alvarás de nomeação: Artigo 7.º

I — De despachante 60\$00

II — De ajudante de despachante 25\$00

Artigo 8.º

Pelas certidões, além da rasa 10\$00

(As certidões e traslados de mapas, manifestos, bilhetes e guias ou contas por algarismos serão passados da mesma forma em que o estiverem no original, declarando-se somente, a final, o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escrito que a certidão e traslado sejam por extenso. Consideram-se completas para o efeito da rasa as linhas em que entrarem algarismos).

Artigo 9.º

I — Pela rasa contada nas certidões, cada lauda de vinte e cinco linhas com trinta letras em cada linha	3\$00
II — Certidões narrativas e as certidões por cópia, sendo esta de documento em língua estrangeira, a rasa, contada do mesmo modo	8\$00
III — Pela busca, se a parte indicar o ano e a estância aduaneira	5\$00
IV — Pela busca, se a parte não indicar ou indicar mais de uma estância e de um ano, por cada estância e por cada ano a mais	5\$00

Artigo 10.º

Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que paguem direitos (incluindo quaisquer sobretaxas), importância correspondente a moeda corrente:

I — Até 50\$	\$30
II — De 50\$01 a 100\$	1\$00
III — De 100\$01 a 200\$	2\$00
IV — De 200\$01 a 300\$	3\$00
V — De 300\$01 a 500\$	5\$00
VI — De 500\$01 a 1.000\$	8\$00
VII — Acima de 1.000\$, 5\$ por cada 1.000\$ ou fracção.	

Artigo 11.º

Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que não paguem direitos por qualquer motivo:

I — De valor até 50\$	\$20
II — De 50\$01 a 100\$	1\$00
III — De 100\$01 a 200\$	2\$00
IV — De 200\$01 a 300\$	3\$00
V — De 300\$01 a 500\$	5\$00
VI — De 500\$01 a 1.000\$	8\$00
VII — Acima de 1.000\$, 3\$ por cada 1.000\$ ou fracção.	

Artigo 12.º

Pelo bilhete de despacho de cabotagem por entrada, transferência, reexportação, baldeação ou trânsito de mercadorias:

I — De valor até 50\$	\$10
II — De 50\$01 a 100\$	\$50
III — De 100\$01 a 200\$	1\$00
IV — De 200\$01 a 300\$	1\$50
V — De 300\$01 a 500\$	2\$50
VI — De 500\$01 a 1.000\$	3\$00
VII — Nos despachos de cabotagem por entrada acima de 1.000\$, \$50 por cada 1.000\$ ou fracção.	
VIII — Nos outros despachos acima de 1.000\$, 1\$ por cada 1.000\$ ou fracção.	

Artigo 13.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que paguem direitos (incluindo quaisquer sobretaxas):

I — Até 50\$	\$10
II — De 50\$01 a 100\$	\$50
III — De 100\$01 a 500\$	1\$00
IV — De 500\$01 a 1.000\$	2\$00
V — De 1.000\$01 a 5.000\$	4\$00
VI — Acima de 5.000\$	6\$00

Artigo 14.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que não paguem direitos por qualquer motivo e pelo de cabotagem por saída:

I — De valor até 50\$	\$10
II — De 50\$01 a 100\$	\$50
III — De 100\$01 a 500\$	1\$00
IV — De 500\$01 a 1.000\$	2\$00
V — De 1.000\$01 a 5.000\$	4\$00
VI — Acima de 5.000\$	6\$00

Artigo 15.º

Pelos termos de fiança aos direitos:

I — Até 100\$ de direitos	1\$00
II — De 100\$01 a 1.000\$	2\$00
III — De 1.000\$01 a 10.000\$	5\$00
IV — Acima de 10.000\$	10\$00

V — Pela renovação destes termos, o emolumento devido acrescido de 50 por cento.

VI — Pelos termos de qualquer outra natureza 3\$00

Artigo 16.º

Pela baixa em qualquer termo 2\$00

Artigo 17.º

Pelas guias de géneros afluídos aos direitos ou por quaisquer guias de trânsito, transferência ou de circulação, exceptuando as do pescado 1\$00

Artigo 18.º

I — Pelo registo de caderneta de passagem nas alfândegas, tripticos ou livretes fiscais internacionais a que se referem o artigo 2.º e o § 3.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26.080, de 22 de Novembro de 1935, por cada um destes documentos:

A) Automóvel	25\$00
B) Motociclo	12\$00
C) Tricicleta ou bicicleta	5\$00

II — Por cada licença de exportação temporária de veículos automóveis, emitida nos termos da alínea a) do artigo 17.º do diploma citado:

A) Automóveis pesados	250\$00
B) Automóveis ligeiros	150\$00
C) Motociclos de duas ou três rodas	50\$00

III — Por cada licença de importação temporária de veículos automóveis, emitida nos termos das alíneas a) e b) do artigo 16.º do mesmo decreto:

A) Automóveis pesados, por trinta dias	150\$00
B) Automóveis ligeiros:	
1) Por trinta dias	80\$00
2) Por sessenta dias	120\$00

C) Motociclos de duas ou três rodas:

1) Por trinta dias	30\$00
2) Por sessenta dias	50\$00

IV — Por cada livrete de passagem nas alfândegas, emitido nos termos do artigo 20.º do referido diploma 50\$00

V — Por cada prorrogação de prazo que haja sido concedida nos termos do artigo 29.º do mencionado decreto:

A) Sendo o pedido feito dentro do prazo de validade dos referidos documentos 40\$00

B) Sendo o pedido feito depois de expirado o prazo de validade dos documentos, mas dentro da tolerância prevista no § 1.º do referido artigo 29.º:

- 1) Para as licenças de exportação ou importação temporárias, o dobro da taxa da respectiva licença.
- 2) Para as cadernetas de passagem nas alfândegas ou tripticos 80\$00

C) Sendo o pedido feito após os oito dias de tolerância previstos no mencionado § 1.º do artigo 29.º, qualquer que seja o documento aduaneiro de circulação de que o veículo automóvel esteja munido 300\$00

Artigo 19.º

I — Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 10.º e 11.º da presente tabela e além dos emolumentos fixados, sobre o valor das respectivas mercadorias, 2 por milhar, não se cobrando menos de \$50.

II — Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 12.º (com excepção dos de trânsito), 13.º e 14.º, e além dos emolumentos nêles fixados, sobre o valor das respectivas mercadorias, 1 por milhar, não se cobrando menos de \$10.

Observações

1.ª Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma comercial, não se considerando operação comercial o alívio do navio, fora da barra, para que possa entrar no ancoradouro, logo que todos os volumes constem do mesmo manifesto, e, na inversa, o estado de alívio para a saída da barra, fazendo-se fora dela o complemento da carga.

O dizer do citado artigo refere-se aos navios que exerçam o comércio costeiro em determinada viagem, o que se verificará pelos respectivos despachos. O mesmo critério se adoptará para os navios do alto mar.

2.ª Também não se devem cobrar os emolumentos, a que alude o artigo 1.º, das embarcações que estiverem compreendidas no benefício da lei de 2 de Maio de 1885, com relação às ilhas adjacentes.

3.ª Os despachos dos géneros nacionais e os de mercadorias pertencentes ao Estado estão sujeitos, como os demais, aos emolumentos fixados na presente tabela.

4.ª Aos empregados é expressamente proibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las, por intermédio do respectivo chefe, aos tesoureiros para que estes façam a cobrança.

5.ª Nos serviços realizados dentro do perímetro da cidade de Lisboa, abrangendo a área compreendida entre Algés, Bemfica, Lumiar e Poço do Bispo, terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação de 5\$ sempre que o serviço seja prestado a mais de 500 metros das respectivas estâncias aduaneiras.

Nos locais habituais de despacho na margem sul do Tejo os subsídios de deslocação serão cobrados conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — Abrangendo os locais situados em Alcochete, Montijo, Moita, Alhos Vedros e Esteiro Furado	34\$00
2.ª zona — Barreiro, abrangendo os locais que vão desde o cais da Companhia União Fabril até Vale de Zêbro, Azinheira, Seixal e Arrentela	20\$00
3.ª zona — Abrangendo os locais situados no Alfeite e na Amora	25\$00
4.ª zona — Abrangendo os locais situados em Cacilhas, Ginjal, Margueira, Caramujo e Cova da Piedade	10\$00
5.ª zona — Fonte da Pipa, Olho de Boi, Arealva e Portinho da Arrábida	15\$00
6.ª zona — Banática, Pôrto Brandão e Trafaria	18\$00

Pelos serviços efectuados na área da Alfândega do Pôrto terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação cobrado conforme as zonas seguintes:

1.ª zona — Margem direita do Douro, desde Guindais ao Ouro	5\$00
2.ª zona — Desde os Guindais ao Esteiro de Campanhã	10\$00
3.ª zona — Margem esquerda do Douro, desde a Ponte de D. Luiz ao Cavaco	10\$00
4.ª zona — Abrangendo a área da cidade compreendida dentro da linha de circunvalação e a mais de 500 metros da estância aduaneira, excluindo as zonas anteriores	5\$00

Em Leixões o subsídio de deslocação será:

1.ª zona — Molhe norte	5\$00
2.ª zona — Molhe sul	10\$00

Fora das áreas ou zonas demarcadas para as Alfândegas de Lisboa e Pôrto, e quando a deslocação dos funcionários for a distância superior a 500 metros da respectiva estância aduaneira, os transportes serão pagos pelos interessados conforme as tarifas de camionagem ou ferroviária, se o transporte for efectuado em camionetas ou caminho de ferro, onde os funcionários devem viajar nas classes correspondentes às suas categorias, pelos preços correntes se for feito pela via fluvial, e a 1\$80 por quilómetro ou fracção se for feito pela via ordinária.

Se a distância das estações de caminho de ferro ou das paragens das camionetas ao local onde se efectuar o despacho for superior a 500 metros, a percorrer pela via ordinária ou fluvial, as despesas de transporte ferroviário ou de camionagem serão acrescidas, para cada funcionário, do subsídio de deslocação de 1\$80 por quilómetro ou fracção, quando o percurso for pela via ordinária, e da importância despendida com o transporte em barco, conforme os preços correntes, se o percurso for efectuado pela via fluvial.

Não serão devidos quaisquer transportes ou subsídios de deslocação quando as partes puserem à disposição dos funcionários os necessários meios de transporte.

6.ª Quando os serviços permanentes forem prestados fora da estância aduaneira até 40 quilómetros e a assistência do funcionário for superior a 4 e até 8 horas, dão direito a uma ajuda de custo de 20\$; se a referida assistência for superior a 8 horas, a ajuda de custo será de 30\$ por dia.

Os serviços em que a mencionada assistência não for superior a 4 horas e que sejam prestados de 20 até 40 quilómetros da estância aduaneira dão direito a uma ajuda de custo de 15\$ por dia.

Se forem prestados a mais de 40 quilómetros, qualquer que seja o tempo de serviço, a ajuda de custo será de 40\$ por dia.

Para efeito do abono da ajuda de custo nos serviços efectuados a mais de 40 quilómetros contam-se a mais os dias de viagem exclusivamente gastos na ida e regresso; nos serviços de assistência efectiva e prestados até 40 quilómetros da estância aduaneira contar-se-á o tempo em cada dia desde a chegada ao local onde se efectua o serviço até à sua terminação.

7.ª Quando por culpa dos próprios interessados, e não obstante a comparência dos funcionários incumbidos de desempenhar os serviços a que se referem os artigos 4.º e 5.º desta tabela, estes não puderem ser executados, cobrar-se-á metade do emolumento que for devido, bem como, por inteiro, os respectivos transportes, ajudas de custo e subsídios de deslocação.

8.ª As despesas de transporte, os subsídios de deslocação e as ajudas de custo serão recebidos por inteiro pelos empregados que efectuarem os serviços e por intermédio dos tesoureiros das alfândegas.

9.ª Quando os serviços relativos a uma verificação sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se-ão como verificações diversas, excepto nos casos em que a tabela prescreve que as taxas compreendem todos os actos inerentes à desalfandegação das mercadorias.

10.ª Para efeitos da cobrança dos emolumentos a que se referem os artigos 4.º e 5.º, uma verificação, reverificação ou outro serviço pode compreender mais de um bilhete de despacho referente à mesma mercadoria, contanto que os serviços sejam prestados num só local, na mesma ocasião ou sucessivamente, que a mercadoria pertença toda ao mesmo dono, que os despachos sejam de igual natureza e solicitados pelo mesmo despachante, exceptuando-se os casos em que as taxas da tabela se devem cobrar por cada unidade.

11.ª Os emolumentos fixados nos artigos 2.º, 3.º e 6.º pertencem integralmente aos empregados que prestarem os respectivos serviços e os dos artigos 4.º e 5.º pertencem metade aos funcionários e metade ao Estado.

12.ª Os emolumentos fixados no artigo 4.º não são devidos pela verificação ou reverificação, nas casas fiscais da fronteira, de mercadorias de deterioração rápida, tais como peixe, aves, flores naturais, géneros alimentícios, etc., quando transportadas por caminho de ferro.

13.ª Os emolumentos a que se refere o artigo 4.º não são devidos, nas casas fiscais da fronteira, pelo serviço de conferência de trânsito ou transferência de mercadorias quando esse serviço seja realizado de sol a sol.

14.ª Na conferência de reexportação, trânsito, transferência e baldeação de locomóveis, tractores, aeronaves e veículos automóveis cobram-se os emolumentos do n.º X do artigo 5.º

15.ª Para efeitos da execução dos serviços mencionados no n.º VI do artigo 5.º é dispensado o pedido escrito, bastando a solicitação verbal do interessado.

16.ª Para efeito da cobrança de emolumentos pessoais conta-se somente o tempo de serviço prestado no local, e não o das viagens.

17.ª Para efeito da cobrança de transportes ou de subsídios de deslocação, as distâncias contam-se sempre a partir da estância aduaneira onde presta serviço o funcionário, salvo quando se tratar de serviços efectuados dentro da estância aduaneira ou a distância da mesma não superior a 500 metros, aos domingos, dias feriados, ou de noite, pelos quais se cobrará o subsídio de deslocação de 5\$.

18.ª Quando os serviços a requerimento de partes forem iniciados de dia e se prolonguem pela noite, ou *vice versa*, os emolumentos devidos pelo prolongamento são os correspondentes às horas da noite ou do dia, salvo interrupção superior a uma hora, hipótese em que se principia a contar uma nova verificação.

19.ª Os serviços a requerimento de partes, dentro das casas fiscais, antes ou depois do expediente ordinário, têm sempre reverificação obrigatória, a qual se fará igualmente fora das horas regulamentares.

20.ª Sempre que o pessoal da guarda fiscal desempenhe serviços a requerimento de partes, que sejam da competência dos funcionários do quadro técnico aduaneiro, os emolumentos a cobrar serão os dos artigos 4.º e 5.º desta tabela.

21.ª As taxas dos artigos 4.º e 5.º desta tabela serão cobradas pe o dôbro na área da Alfândega do Funchal.

22.ª Quando num bilhete de despacho se mencionem mercadorias cativas de direitos e outras isentas ou livres cobrar-se-ão na importação os emolumentos dos artigos 10.º e 11.º, e na exportação os dos artigos 13.º e 14.º. Nos bilhetes de exportação de mercadorias acondicionadas em taras importadas temporariamente cobrar-se-ão os emolumentos do artigo 12.º e dos artigos 13.º ou 14.º, conforme as mercadorias forem ou não cativas de direitos de exportação.

23.ª O emolumento fixado no artigo 17.º não é aplicável aos passes de acompanhamento processados nos postos fiscais para pequenas quantidades de mercadorias nacionais que se destinem a povoações situadas entre a linha da fronteira e a dos referidos postos.

Ministério das Finanças, 22 de Novembro de 1941. —
O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MAPA I

Alfândegas, delegações e subdelegações,
postos de despacho e postos fiscais habilitados a despachar
e a cobrar imposto do pescado

Alfândega de Lisboa

Delegações de 1.ª classe urbanas
e suas subdelegações

Alcântara e sua subdelegação no cais. Cais dos Soldados. Jardim do Tabaco e sua subde- legação no cais. Lisboa (Piquete).	Rocha do Conde de Obidos. Rossio. Santa Apolónia. Santos e sua subdelegação no cais.
--	--

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados	
	A despachar	A cobrar imposto do pescado
Atêrro (a). Barreiro. Cabo Ruivo. Cascais. Estoril (b). Nazaré. Peniche. Sezimbra. Vila Franca de Xira.	S. Martinho do Pôr- to. Vieira.	Alcochete. Alverca. Assenta. Atalaia. Azambuja. Azóia (Colares). Azóia (Sezimbra). Baleal. Barreiro. Belém. Bom Sucesso. Cacilhas. Caldas da Rainha. Caramujo. Caxias. Consolação. Costa de Caparica Dafundo. Ericeira. Fonte da Telha. Forte Velho. Foz do Arelho. Lagoa de Albufeira. Malhada do Guin- cho. Moita. Montijo. Nazaré. Oeiras. Paço de Arcos. Paimogo. Paredes. Paredes da Vitória. Pedrógão. Peniche de Cima. Pôrto Dinheiro. Pôrto Novo. Praia das Maças. Ribamar. Santa Cruz. S. Pedro de Muel. Seixal. Trafaria.

Delegações de 1.ª classe extraurbanas

Delegação de Faro

Albufeira. Faro (Praça) (a).	Quarteira.	Ancão. Barreta. Forte Novo. Praia de Albufeira. Rocha Baixinha. Torre da Medro- nheira.
---------------------------------	------------	---

Delegação de Lagos

Ribeira de Lagos (a).	—	Burgau. Carrapateira. Odeceixe. Ponta da Atalaia. Sagres. Salema. Senhora da Luz. Torre de Aspa.
--------------------------	---	---

Delegação de Olhão

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados	
	A despachar	A cobrar imposto do pescado
Olhão (Praça) (a).	Fuseta.	Armona. Farol. Fontes Santas. Pinheiro de Marim.

Delegação de Portimão

Portimão (Pra- ça) (a).	—	Alvor. Armação de Pera. Benagil. Carvoeiro. Convento de S. Fran- cisco. Ferragudo. Senhora da Rocha.
----------------------------	---	---

Delegação de Setúbal

Setúbal (a). Sines.	Vila Nova de Mil- fontes.	Alcácer do Sal. Almagravê. Arrábida. Comporta. Costa de Santo An- dré. Graça. Odemira. Pôrto Covo. Sardão. Torre do Outão.
------------------------	------------------------------	--

Delegação de Vila Real de Santo António
e sua subdelegação no cais

Vila Real de Santo António (Esta- ção) (b). Vila Real de Santo António (Pra- ça) (a). Tavira.	Alcoutim. Corte do Pinto. Pomarão. Santana de Cambas S. Domingos (Mi- nas).	Abóbora. Barril. Cabanas. Cabeço. Cacela. Castro Marim. Livramento. Monte Gordo. Quatro Águas. Santa Luzia. Torre de Ares. Torre Velha.
---	--	--

Delegações de 2.ª classe extraurbanas

Delegação da Beirã

—	Aranhas. Esperança. Galegos. Malpica. Monfortinho. Montalvão. Pedreira. Penamacor. Rosmaninhal. Salvador. Salvaterra do Ex- tremo. Santo Amador. Santo António das Areias. Segura. Vale Feitoso.	—
---	--	---

Delegação de Elvas e sua subdelegação no Caia

—	Campo Maior. Juromenha. Montes Juntos. Ouguela. Retiro.	—
---	---	---

Delegação de Sintra

—	—	—
---	---	---

Delegação de 3.ª classe extraurbana

Delegação de Ficalho

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados	
	A despachar	A cobrar imposto do pescado
Barrancos.	Amareleja. Santo Aleixo. S. Leonardo. Sobral da Adiça. Telheiro. Vale Covo.	—

Delegação de Viana do Castelo e sua subdelegação na Estação

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados	
	A despachar	A cobrar imposto do pescado
Esposende. Ribeira de Viana (a).	—	Apúlia. Cavalos de Fão. Foz do Lima. Foz do Neiva. Moinho do Bispo. Montedor. Pôrto de Nossa Senhora da Vinha. S. Bartolomeu.

Alfândega do Pôrto

Delegações urbanas

Leixões, de 1.ª classe.

S. Bento, de 2.ª classe.

Postos de despacho	Postos fiscais habilitados	
	A despachar	A cobrar imposto do pescado
Alfândega (Estação). Matozinhos (a). Pôrto (Piquete).	Póvoa de Varzim. Vila do Conde.	Afurada. Aguçadora. Aguda. Angeiras. A-ver-o-Mar. Boa Nova. Cachinas. Cantareira. Carreiros. Espinho. Estiva Velha. Lavadores. Massarelos. Mindelo. Ouro. Pampelide. Senhor da Pedra. Vila Chã.

Delegações de 3.ª classe extraurbanas

Delegação de Aveiro

Aveiro (Praça) (a).	—	Barra de Aveiro. Costa Nova do Prado. Esmoriz. Furadouro. Gafanha. Ilhavo (Praça). Ovar (Praça). Paramos. Pardelhas. S. Jacinto. Torreira. Vagueira.
---------------------	---	---

Delegação de Caminha

Caminha (Cais) (a).	Vila Nova da Cerqueira.	Âncora. Lanbelas. Mota. Pedras Ruivas. Rêgo da Torre. Ribeira de Caminha. S. Bento. Seixas.
---------------------	-------------------------	--

Delegações de 1.ª classe extraurbanas e suas subdelegações

Delegação de Valença e sua subdelegação na Estação

—	Monção. Valinha.	—
---	---------------------	---

Delegação de Vilar Formoso e sua subdelegação na Estação

—	Aldeia da Ponte. Aldeia do Bispo. Nave de Haver. Vale de Espinho. Vale de la Mula.	—
---	--	---

Delegações de 2.ª classe extraurbanas e suas subdelegações

Delegação de Barca de Alva e sua subdelegação na Estação

—	Brimposta. Escalhão. Escarigo. Freixo de Espada-à-Cinta. Lagoaça.	—
---	---	---

Delegação de Quintanilha

—	Avelanoso. Constantim. Deilão. Moimenta. Portelo. Vilar Sêco. Zeive.	—
---	--	---

Delegação de S. Gregório

—	Castro Laboreiro. Lindoso. Portela do Homem. S. Marcos. Várzea.	—
---	---	---

Delegação da Figueira da Foz e sua subdelegação na Estação

Figueira (Cais) (a).	—	Areão. Buarcos. Costa de Lavos. Gala. Leirosa. Palheiros da Costa. Palheiros da Cova. Palheiros da Tocha. Quiaios.
----------------------	---	--

Delegação de Vila Verde da Raia

—	Lamadarcos. Padroso. Soutelinho. Tourém. Travancas. Vilar de Perdizes. Vilarelho.	—
---	---	---

Alfândega do Funchal

Postos de despacho	Postos fiscaes habilitados	
	A despachar	A cobrar imposto do pescado
Funchal (Piquete).	Câmara de Lóbos. Machico. Pôrto Santo.	Ajuda. Cais da Alfândega. Calheta. Paul do Mar. Ponta da Cruz. Ponta Delgada. Ponta do Sol. Pôrto da Cruz. Pôrto Moniz. Reis Magos. Ribeira Brava. Santa Cruz. S. Vicente.

Alfândega de Ponta Delgada

Ponta Delgada (Piquete). Vila do Pôrto.	Vila Franca do Campo.	Achada. Água de Pau. Bretanha. Cais da Alfândega. Calheta. Capelas. Faial da Terra. Fenais da Ajuda. Feteiras. Lagoa. Maia. Mosteiros. Nordeste. Pôrto Formoso. Povoação. Rabo de Peixe. Ribeira Quente. Ribeirinha. S. Lourenço.
--	-----------------------	---

Alfândega de Angra do Heroísmo

Angra do Heroísmo (Piquete). Calheta (S. Jorge). Praia. Santa Cruz. Velas.	Praia da Vitória. Tôpo. Urzelina.	Biscoitos. Cais da Alfândega. Cinco Ribeiras. Fajã das Vinhas. Fajã do Norte Grande. Folga. Pôrto de Pipas. Pôrto Judeu. S. Mateus. Silveira. Vila Nova.
--	---	--

Alfândega da Horta

Horta (Piquete). Lajes (Flores). Lajes (Pico). Santa Cruz (Flores). S. Roque.	Calheta de Nesquim. Fajã Grande. Madalena. Prainha do Norte. Santa Cruz das Ribeiras. Santo Amaro. Vila Nova do Corvo.	Calhau da Piedade. Canto de D. Joana. Castelo Branco. Comprido. Pôrto Pim. Praia do Almozarife. Prainha do Galeão. Salão. Santa Cruz (Faial). S. João. S. Mateus. Varadouro.
---	--	---

(a) A competência é limitada à cobrança do imposto do pescado.
(b) A competência é limitada a despacho de bagagens.

MAR A II

Postos fiscaes e sua distribuição pelas alfândegas

Alfândega de Lisboa

Osso da Baleia. Pedrógão (a). Vieira (b). Crastas. S. Pedro de Muel (a). Paredes da Vitória (a). Nazaré (a). S. Gião. S. Martinho do Pôrto (b). Foz do Arelho (a). Caldas da Rainha (a). Vale de Janelas. Baleal (a). Peniche de Cima (a). Peniche. Consolação (a). Paimogo (a). Atalaia (a). Pôrto Dinheiro (a). Pôrto Novo (a). Santa Cruz (a). Assenta (a). Ribamar (a). Ericeira (a). S. Julião. Granja do Marquês. Magoito. Praia das Maças (a). Azóia (a). Malhada do Guincho (a). Figueira do Guincho. Oitavos. Cascais. Estoril. Forte Velho (a). Parede (a). Oeiras (a). Paço de Arcos (a). Caxias (a). Dafundo (a). Algés. Bom Sucesso (a). Belém (a). Pôrto Franco. Alcântara-Terra. Alcântara-Mar. Posto Marítimo de Desinfecção. Rocha. Cais do Sodré. Boa Vista. Armazéns da Alfândega. Rossio. Cais da Areia. Jardim do Tabaco. Fundição. Santa Apolónia. Cruz da Pedra. Braço de Prata. Cabo Ruivo. Sacavém. Póvoa de Santa Iria. Alverca (a). Vila Franca de Xira. Azambuja (a). Entroncamento. Abrantes. Alcochete (a). Montijo (a). Moita (a). Barreiro (a). Barreiro (Estação). Azinheira. Seixal (a). Alfeite. Caramujo (a). Margueira. Cacilhas (a). Olho de Boi. Banática. Portinho da Arrábida. Pôrto Brandão. Trafaria (a). Costa de Caparica (a). Fonte da Telha (a).	Lagoa de Albufeira (a). Azóia (a). Sezimbra. Arrábida (a). Tôrre do Outão (a). Saúde. Setúbal. Setúbal (Estação). Graça (a). Vendas Novas. Alcácer do Sal (a). Comporta (a). Madronheira. Costa de Santo André (a). Sinus. Pôrto Covo (a). Vila Nova de Milfontes (b). Odemira (a). Almagrave (a). Sardão (a). Odeceixe (a). Ponta da Atalaia (a). Carrapateira (a). Tôrre de Aspa (a). Nagres (a). Zavial. Salema (a). Burgau (a). Senhora da Luz (a). Ribeira de Lagos. Meia Praia. Alvor (a). Portimão. João de Arens. Convento de S. Francisco (a). Santa Catarina. Ferragudo (a). Carvoeiro (a). Benagil (a). Senhora da Rocha (a). Armação de Pera (a). Pedra da Galé. Praia de Albufeira (a). Tôrre da Medronheira (a). Rocha Baixinha (a). Quarteira (b). Forte Novo (a). Ancão (a). Barreta (a). Faro (Praça). Cabo. Meia Légua. Farol (a). Olhão. Pinheiros de Marim (a). Armona (a). Fontes Santas (a). Fuseta (Praça). Fuseta (b). Livramento (a). Tôrre de Ares (a). Barril (a). Santa Luzia (a). Tavira (Praça). Quatro Águas (a). Abóbora (a). Cabanias (a). Cacela (a). Tôrre Velha (a). Cabeço (a). Monte Gordo (a). Três Paus. Ponte da Areia. Galeão. Vila Real de Santo António. Pinheiro. Castro Marim (a). Sêro do Seixo. Rocha. Junqueira. Corte. Ponta do Cinturão. Azinhal. Abrigo Primeiro.
--	--

Almada de Ouro.
Vinharias.
Amoreira.
Freixo.
Foz do Oleleite.
Barranco dos Pereiras.
Guerreiros.
Laranjeiras.
Pontal.
Grandilacinha.
Abrigo Segundo.
Alcaçarinho.
Alcoutim (b).
Lourinhã.
Premedeiros.
Enxoval.
Vascão.
Barranco do Álamo.
Canavial.
Pôrto do Mesquita.
Rocha Vermelha.
Pôrto de Mos.
Barranco da Ameixoeira.
Barranco do Carrascal.
Penha de aguiã.
Pinheirinhos.
Barranco dos Lombardos.
Bombeira.
Vaqueira.
Mértola.
Pomarão (b).
Salgueiros.
Santana de Cambas (b).
Montes Altos.
S. Domingos (Minas) (b).
Corte do Pinto (b).
Corte da Azinha.
S. Marcos.
Vale Covo (b).
Malhada dos Sopos.
Crêspo.
Mancha.
Sarpa.
Aldeia Nova.
Penalva.
Ficalho.
Pias.
Vale de Grou.
Vale de Choças.
Sobral da Adiça (b).
Russianas.
Santo Aleixo (b).
Safara.
Tomina.
Moura.
Barrancos.
Nodar.
Garducho.
Amareleja (b).
Póvoa.
Monte da Aldeia.
Granja.
Évora.
S. Leonardo (b).
Mourão.
Atalaia das Ferrarias.

Telheiro (b).
Atalaia da Rainha.
Atalaia dos Miguéns.
Montes Juntos (b).
Moinho de El-Rei.
Moinho das Beatas.
Mucissos.
Alandroal.
Foz dos Pardais.
S. Braz dos Matos.
Juromenha (b).
Venda.
Vila Boim.
Santo Ildefonso.
Elvas (Estação).
Elvas.
Caia.
Caseta do caminho de ferro.
Retiro (b).
Campo Maior (b).
Casarão da Misericórdia.
Ouguela (b).
Azeiteiros.
Datas.
Barradas.
Arronches.
Tagarraia.
Esperança (b).
Portalegre.
Pedreira (b).
Rabaça.
S. Julião.
Galegos (b).
Santo António das Areias (b).
Tôrre das Vargens.
Castelo de Vide.
Beirã.
Morena.
Fadagosa.
Santo Amador (b).
Nisa.
Vale de Figueira.
Montalvão (b).
Foz do Sever.
Vila Velha de Ródão.
Perais.
Monte Fidalgo.
Castelo Branco.
Barreiras do Tejo.
Malpica (b).
Fraldona.
Foz do Aravil.
Alares.
Rosmaninhal (b).
Segura (b).
Zebreira.
Salvaterra do Extremo (b).
Idanha-a-Nova.
Monfortinho (b).
Vale Feitoso (b).
Monsanto.
Salvador (b).
Aranhas (b).
Penamacor (b).
Meimosa.
Meimão.

Vilarinho de Galegos.
Peredo.
Caseta de Perena.
Bemposta (b).
Caseta de Muncina.
Urrós.
Mogadouro.
Caseta de Mondim.
Sendim.
Picora.
Vila Chã.
Corredoura.
Miranda.
Aldeia Nova.
Paradela.
Caseta de Ifanes.
Constantim (b).
Cicouro.
S. Martinho.
Caseta n.º 2.
Avelanoso (b).
Vimioso.
Caseta n.º 1.
Vale de Pena.
Paradinha.
Quintanilha.
Refega.
Bragança.
S. Julião.
Deilão (b).
Petisqueira.
Guadramil.
Rio de Onor.
Seixa.
Portelo (b).
Montezinho.
Soutelo.
Vilarinho da Cova da Lua.
Zeive (b).
Mofreita.
Moimenta (b).
Carvalhas.
Vinhais.
Casares.
Vilarinho de Touças.
Pinheiro Velho.
Cisterna.
Vilar Sêco (b).
Rebordelo.
Quiraz.
Segirei.
Tronco.
Roriz.
S. Vicente.
Travancas (b).
Mairos.
Lamadarcos (b).
Vila Frade.
Vila Verde.
Chaves.
Galvão.
Vilarinho.
Vilarelho (b).
Vilela Sêca.
Cambedo.
Agrela.
Soutelinho (b).
Vilar de Perdizes (b).
Santo André.
Covelães.
Pedrário.
Parada.
Fiães.
Sirvuzelo.
Gralhas.
Sendim.
Padroso (b).
Montalegre.
Sabuzedo.
Tourém (b).
Pitões.
Chelo.
Ruivães.
Cabril.
Fafão.
Ermida.
Gerez.
Portela do Homem (b).
Vilarinho das Furnas.
S. João do Campo.

Carvalheira.
Ponte da Barca.
Peneda.
Britelo.
Lindoso (b).
Suajo.
Paradela.
Várzea (b).
Tibo.
Ribeiro de Baixo.
Ribeiro de Cima.
Ameijoeira.
Castro Laboreiro (b).
Portelinha.
Alcobaca.
Pôrto Carreiro.
Pousa Foles.
S. Gregório.
Cevide.
Pôrto Passos.
Pôrto Vivo.
Louridal.
Melgaço.
Mourantão.
S. Marcos (b).
S. Martinho.
Paranhão.
Cela.
Valinha (b).
Barbeita.
Tôrre.
Pescote.
Monção (b).
Pedra Furada.
Lodeira.
Redonda.
Lapela.
Lavandeiras.
Gingleta.
Ganfei.
Valença (Cais).
Valença (Ponte internacional).
Valença (Estação).
Segadães.
S. Pedro da Tôrre.
Moutorros.
Carvalha.
Furna.
Lenta.
Vila Nova da Cerveira (b).
Faias.
Mota (a).
Lanheas (a).
Rêgo da Tôrre (a).
Seixas (a).
Santo Isidoro.
S. Bento (a).
Pedras Ruivas (a).
Caminha (Cais).
Caminha.
Ribeira de Caminha (a).
Venade.
Esteiro.
Foz do Minho.
Preces.
Ancora (a).
Castelo da Gelfa.
Affa.
Montador (a).
Viana (Estação).
Viana.
Pôrto de Nossa Senhora da Viana (a).
Ribeira de Viana.
Foz do Lima (a).
Moinho do Bispo (a).
Foz do Neiva (a).
S. Bartolomeu (a).
Esposende.
Cavalos de Fão (a).
Apúlia (a).
Estela.
Aguçadora (a).
A-ver-o-Mar (a).
Póvoa de Varzim (b).
Cachinas (a).
Vila do Conde (b).
Azurara.
Mindelo (a).
Vila Chã (a).

Alfândega do Pôrto

Malcata.
Fóios.
Vale de Espinho (b).
Aldeia do Bispo (b).
Lajeosa.
Sabugal.
Forcalhos.
Aldeia da Ponte (b).
Batocas.
Nave de Haver (b).
Malhada Sorda.
Poço Velho.
Freineda.
Vilar Formoso.
S. Pedro de Rio Sêco.
Vale de la Mula (b).
Vale de Coelha.
Almeida.
Malpartida.
Tapada da Machada.

Escarigo (b).
Almofala.
Mata de Lóbos.
Cega Verde.
Escalhão (b).
Barco da Freixeneda.
Foz do Agueda.
Barca de Alva.
Foz da Ribeira do Mosteiro.
Fonte da Cal.
Poiaras.
Freixo de Espada-à-Cinta (b).
Vilvestre.
Masouco.
Santa Marinha.
Lagoaça (b).
Saltinho.
Souselhe.
Brussó.
Caseta da Pena.

Angeiras (a).
 Pampelide (a).
 Boa Nova (a).
 Leixões.
 Pôsto Marítimo de Desinfecção de Leixões.
 Matozinhos.
 Molhe sul do pôrto de Leixões.
 Castelo do Queijo.
 Carreiros (a).
 Cantareira (a).
 Ouro (a).
 Massarelos (a).
 Alfândega.
 Banhos.
 Estiva Velha (a).
 S. Bento.
 Campanhã.
 Pinheiro.
 Contumil.
 Ermezinde.
 Barqueiros.
 Quatro Caminhos.
 Paço do Rei.
 Santo Ovidio.
 Devesas.
 Coimbrões.
 Telheira.
 Quebrantões do Sul.
 Ponte de D. Luiz I (tabuleiro superior).
 Largo de D. Luiz.
 Calçada das Freiras.
 Santo António do Vale da Piedade.
 Afurada (a).

Lavadores (a).
 Senhor da Pedra (a).
 Aguda (a).
 Espinho (a).
 Paramos (a).
 Esmoriz (a).
 Furalouro (a).
 Ovar (Praça) (a).
 Cruz do Marujo.
 Torreira (a).
 Pardelha (a).
 S. Jacinto (a).
 Muranzel.
 Aveiro (Praça).
 Gafanha (a).
 Barra de Aveiro (a).
 Alhavo (Praça) (a).
 Costa Nova do Prado (a).
 Vagueira (a).
 Areão (a).
 Palheiros da Costa (a).
 Marco da Caniceira.
 Palheiros da Tocha (a).
 Costinha.
 Quiaios (a).
 Buarcos (a).
 Figueira (Cais).
 Pampilhosa.
 Figueira (Estação).
 Murraceira.
 Cabedelo.
 Gala (a).
 Palheiros da Cova (a).
 Costa de Lavos (a).
 Leirosa (a).

Alfândega do Funchal

Cais do Lazareto.
 Cais da Alfândega (a).
 Ponta da Cruz (a).
 Câmara de Lobos (b).
 Ribeira Brava (a).
 Ponta do Sol (a).
 Calheta (a).
 Paúl do Mar (a).
 Ajuda (a).

Pôrto Moniz (a).
 S. Vicente (a).
 Ponta Delgada (a).
 Pôrto da Cruz (a).
 Machico (b).
 Santa Cruz (a).
 Reis Magos (a).
 Pôrto Santo (b).

Alfândega de Ponta Delgada

Lagoa (a).
 Calheta (a).
 Cais da Alfândega (a).
 Feteiras (a).
 Mosteiros (a).
 Bretanha (a).
 Capelas (a).
 Rabo de Peixe (a).
 Ribeirinha (a).
 Pôrto Formoso (a).
 Rasto de Cão.

Maia (a).
 Fenais da Ajuda (a).
 Achada (a).
 Nordeste (a).
 Faial da Terra (a).
 Povoação (a).
 Ribeira Quente (a).
 Vila Franca do Campo (b).
 Água de Pau (a).
 Vila do Pôrto.
 S. Lourenço (a).

Alfândega de Angra do Heroísmo

Cais da Alfândega (a).
 Pôrto de Pipas (a).
 Silveira (a).
 S. Mateus (a).
 Cinco Ribeiras (a).
 Biscoitos (a).
 Vila Nova (a).
 Praia da Vitória (b).
 Pôrto Judeu (a).
 Calheta.

Uzelina (b).
 Vila das Velas.
 Fajã do Norte Grande (a).
 Fajã das Vinhas (a).
 Tôpo (b).
 Vila de Santa Cruz.
 Vila da Praia.
 Barra.
 Folga (a).

Alfândega da Horta

Santa Cruz (Faial) (a).
 Pôrto Pim (a).
 Castelo Branco (a).
 Varadouro (a).
 Comprido (a).
 Salão (a).
 Praia de Almoxarife (a).
 Canto de D. Joana (a).
 Calhau da Piedade (a).
 Calheta de Nesquim (b).
 Santa Cruz das Ribeiras (b).
 Lajes (Pico).

S. João (a).
 Prainha do Galeão (a).
 S. Mateus (a).
 Madalena (b).
 S. Roque.
 Prainha do Norte (b).
 Canto da Areia.
 Santo Amaro (b).
 Santa Cruz.
 Lajes (Flores).
 Fajã Grande (b).
 Vila Nova do Corvo (b).

MAPA III

Quadro do pessoal técnico-aduaneiro e sua distribuição

Categorias	Distribuição					
	Direcção Geral	Alfândegas				
		Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo
1 director geral	1	-	-	-	-	-
2 juizes dos tribunais técnicos	2	-	-	-	-	-
12 reverificadores chefes	1	6	4	1	-	-
34 chefes de serviço	5	19	8	1	-	-
75 primeiros verificadores (a)	1	42	23	3	2	2
110 segundos verificadores (a)	-	59	34	7	4	3
164 oficiais	22	63	49	10	8	7
398	32	189	118	22	15	10

(a) Serão distribuídos à Direcção Geral quatro funcionários, primeiros ou segundos verificadores, para a chofa das respectivas secções, dovendo considerarse deduzido dste número o total dos aludidos funcionários distribuídos à Alfândega de Lisboa.

MAPA IV

Remunerações do pessoal técnico-aduaneiro

Categorias	Remunerações	
	Venci-mentos	Gratificações
Director geral (1)	B	-5-
Juizes dos tribunais técnicos (2)	D	-5-
Reverificadores chefes (12):		
1 inspector chefe	F	(a) 750\$
2 directores das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	F	1.000\$
1 director da Alfândega do Funchal	F	-5-
2 sub-directores das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	F	650\$
6 na reverificação	F	-5-
Chefes de serviço (34):		
2 chefes de repartição da Direcção Geral	F	-5-
2 inspectores	J	(a) 1.200\$
1 director da Alfândega de Ponta Delgada	J	650\$
1 chefe de secretaria dos tribunais técnicos	J	650\$
4 chefes das 1.ª e 3.ª secções das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	J	650\$
2 presidentes das casas de despacho junto das encomendas postais	J	(b) 500\$
6 chefes de delegações urbanas	J	(b) 500\$
16 na reverificação	J	-5-
Primeiros verificadores (75):		
2 directores das Alfândegas de Angra do Heroísmo e Horta	L	650\$
2 presidentes das casas de despacho da sede da Alfândega do Pôrto	L	(b) 400\$
4 chefes de delegações urbanas	L	(b) 400\$
10 chefes de delegações extraurbanas	L	(b) 350\$
57 na verificação ou outros serviços	L	-5-
Segundos verificadores (110):		
4 chefes de secção da Direcção Geral	J	-5-
10 chefes de delegações extraurbanas	N	(b) 300\$
96 na verificação ou outros serviços	N	-5-
Officiais (164):		
3 escrivães dos tribunais fiscais	Q	-5-
161 noutras funções	Q	(c)

(a) Esta gratificação está sujeita ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 26.116, de 23 de Novembro de 1935.

(b) Os funcionários de categoria diferente da fixada para o desempenho dos cargos a que correspondam este abono de gratificação percebem, quando forem interinamente collocados no exercício desses cargos, os vencimentos correspondentes à sua categoria e a gratificação inerente ao cargo.

(c) Os oficiais que exerçam o lugar de fiéis de tesoureiro perceberão as gratificações e falhas constantes do mapa vi.

(a) Pôsto fiscal habilitado a cobrar imposto do pescado.

(b) Pôsto fiscal habilitado a despachar.

MAPA V

Quadros e vencimentos do pessoal de laboratório

Categorias	Direcção Geral	Alfândegas		Vencimentos
		Lisboa	Pôrto	
1 chefe de laboratório	1	-	-	J
2 analistas	2	-	-	P
3 manipuladores de laboratório	1	1	1	R
6	4	1	1	

MAPA VI

Quadros e remunerações do pessoal de tesouraria

Categorias	Alfândegas						Remunerações	
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	Vencimentos	Falhas
6 tesoureiros	1	1	-	-	-	-	L	750\$ 300\$
	-	-	1	-	-	-	L	500\$ 200\$
	-	-	-	1	1	1	N	450\$ 150\$
14 fiéis de tesoureiro, em sedes de alfândegas	8	5	1	-	-	-	(a)	200\$ 100\$
7 fiéis de tesoureiro, em delegações urbanas	6	1	-	-	-	-	(a)	500\$ 100\$
27	15	7	2	1	1	1		

(a) Os fiéis de tesoureiro são abonados dos vencimentos correspondentes às categorias que possuem nos mapas IV e VII.

MAPA VII

Quadros e vencimentos dos escriturários

Categorias	Direcção Geral	Alfândegas						Vencimentos
		Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
45 escriturários de 1.ª classe	17	70	27	9	3	2	2	S
85 escriturários de 2.ª classe								(a)
130								(a)

(a) Os escriturários que exerçam o lugar de fiéis de tesoureiro perceberão as gratificações e falhas constantes do mapa VI.

Os escriturários, em número de seis, três para cada alfândega do continente, que desempenharem funções de fiel de depósito, guarda e venda de impressos e as de respectivo ajudante, perceberão a remuneração para falhas de 25\$.

MAPA VIII

Quadros e vencimentos do pessoal do serviço do tráfego

Pessoal de serventia vitalicia

Categorias	Alfândegas						Vencimentos
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
2 chefes	1	1	-	-	-	-	N
2 ajudantes	1	1	-	-	-	-	P
15 fiéis de armazém	2	9	(a) 1	(a) 1	(a) 1	(a) 1	S
2 escriturários de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	S
1 maquinista de guindastes	-	1	-	-	-	-	T
60 fiéis de balança de 1.ª classe	30	20	4	2	2	2	(b) U
160 fiéis de balança de 2.ª classe	75	63	10	4	4	4	(b) X
3 fogueiros	1	1	1	-	-	-	V
201 serventuários	108	81	12	-	-	-	X
14 seladoras	8	6	-	-	-	-	Y
460	227	184	28	7	7	7	

(a) Percebem a gratificação de 100\$ por exercerem as funções que competem aos chefes do tráfego.

(b) Os fiéis de balança que forem arvorados em mandadores perceberão a gratificação de 100\$.

Pessoal assalariado

Categorias	Alfândegas						Salários
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
580 assalariados do sexo masculino	312	216	20	13	9	10	16\$50
Assalariados do sexo feminino:							
39 em serviços de selagem e outros	33	6	-	-	-	-	13\$20
69 em serviço de apalpadeiras	35	30	1	1	1	1	8\$40
688	380	252	21	14	10	11	

MAPA IX

Quadros e vencimentos do pessoal do serviço fluvial e marítimo

Pessoal de serventia vitalicia e contratado

Categorias	Alfândegas						Vencimentos
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
2 chefes	1	1	-	-	-	-	N
1 comandante	1	-	-	-	-	-	P
44 patrões	25	10	2	2	2	3	S
3 maquinistas	3	-	-	-	-	-	S
40 motoristas	20	7	2	3	5	3	U
8 fogueiros	7	-	1	-	-	-	V
54 remadores	29	7	1	5	10	2	X
152	86	25	6	10	17	8	

Pessoal assalariado

Categorias	Alfândegas						Salário
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
186 remadores	100	50	6	10	11	9	16\$50 (u)

(a) Os remadores assalariados actualmente em serviço terão o salário de 16\$70.

MAPA X

Quadros e remunerações do pessoal dos serviços acessórios

Pessoal vitalício e contratado

Categorias	Alfândegas		Remunerações	
	Lisboa	Pôrto	Venci-mentos	Gratifica-ções
2 engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia civil	1	1	-	600\$
2 desenhistas	1	1	-	300\$
4 telefonistas	4	-	V	-
3 guarda-fios	3	-	X	-
4 fiéis de depósito e de venda de impressos	2	2	S	-
8 ajudantes de fiéis de depósito e de venda de impressos . .	7	1	T	-
23	18	5		

Pessoal assalariado

Profissões	Alfândegas			Salários (a)
	Lisboa	Pôrto	Funchal	
2 mestres	1	1	-	33\$
3 operários chefes	2	1	-	27\$
1 escrevente	1	-	-	27\$
8 telefonistas	4	4	-	18\$10
4 guarda-fios	4	-	-	16\$50
30 operários	20	10	-	22\$
16 operários	9	6	1	20\$
11 operários	6	4	1	17\$
75	47	26	2	

(a) Os salários são aumentados de \$20 diários por cada período de cinco anos de serviço até o quinto período. Os operários actualmente existentes continuarão a perceber os salários a que hoje têm direito.

MAPA XI

Quadros e vencimentos do pessoal dos tribunais aduaneiros

Tribunais fiscais

Categorias	Alfândegas						Venci-mentos
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
3 auditores	2	1	-	-	-	-	E
4 directores das alfândegas	-	-	1	1	1	1	-
3 escrivães	2	1	-	-	-	-	(a)
3 escriptorários	2	1	-	-	-	-	(b)
6 serventes	4	2	-	-	-	-	(c)
19	10	5	1	1	1	1	

Tribunais técnicos

Categorias	Instâncias		Venci-mentos
	1.ª	2.ª	
3 presidentes	2	1	-
6 vogais	2	4	-
1 chefe de secretaria	1		(a)
1 oficial	1		(a)
1 escriptorário	1		(b)
2 serventes	2		(c)
14			

(a) Os vencimentos são os indicados no mapa IV.
(b) Os vencimentos são os indicados no mapa VII.
(c) Os vencimentos são os indicados no mapa VIII.

MAPA XII

Quadros de despachantes oficiais

Alfândega de Lisboa

Sede da alfândega e suas estâncias urbanas	95
Delegações extraurbanas, suas subdelegações e postos de despacho situados nas localidades das delegações:	
Setúbal	3
Lagos	2
Portimão	4
Faro	4
Olhão	3
Vila Real de Santo António	6
Sintra	2
Elvas	2
Beirã	2
Ficalho	1

Postos de despacho situados fora das localidades das delegações:

Em cada 1

Alfândega do Pôrto

Sede da alfândega e suas estâncias urbanas	85
Delegações extraurbanas, suas subdelegações e postos de despacho situados nas localidades das delegações:	
Vilar Formoso	2
Valença	2
Barca de Alva	2
Viana do Castelo	2
Figueira da Foz	2
Quintanilha	1
Vila Verde da Raia	1
S. Gregório	1
Caminha	1
Aveiro	2

Postos de despacho situados fora das localidades das delegações:

Em cada 1

Alfândega do Funchal

Sede da alfândega e suas estâncias urbanas	8
Postos de despacho extraurbanos:	
Em cada	1

Alfândega de Ponta Delgada

Sede da alfândega e suas estâncias urbanas	5
Postos de despacho extraurbanos:	
Em cada	1

Alfândega de Angra do Heroísmo

Sede da alfândega e suas estâncias urbanas	2
Postos de despacho extraurbanos:	
Em cada	1

Alfândega da Horta

Sede da alfândega e suas estâncias urbanas	2
Postos de despacho extraurbanos:	
Em cada	1

Ministério das Finanças, 22 de Novembro de 1941. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

ÍNDICE**Relatório.****Artigo**

LIVRO I — Disposições preliminares	1.º
LIVRO II — Dos serviços e sua distribuição	5.º
Título I — Dos serviços centrais	5.º
Capítulo I — Da Direcção Geral das Alfândegas	5.º
Secção I — Das repartições	5.º
Secção II — Do laboratório	8.º
Capítulo II — Da Inspeção Aduaneira	11.º
Capítulo III — Do Conselho Superior Aduaneiro	20.º
Capítulo IV — Da Comissão Superior Administrativa	24.º
Capítulo V — Da Comissão Revisora das Pautas	28.º
Capítulo VI — Disposições diversas	33.º
Título II — Das alfândegas	45.º
Capítulo I — Disposições gerais	45.º
Capítulo II — Da classificação e colocação das estâncias aduaneiras e fiscais	47.º
Capítulo III — Das atribuições das várias estâncias aduaneiras e fiscais	50.º
Capítulo IV — Das secções	69.º
Capítulo V — Dos laboratórios e dos museus	74.º
Capítulo VI — Das comissões administrativas	77.º
Capítulo VII — Do despacho das mercadorias	84.º
Capítulo VIII — Dos depósitos ou armazéns	109.º
Secção I — Das diversas espécies de depósitos ou armazéns e da sua natureza	109.º
Secção II — Dos depósitos de regime aduaneiro	112.º
Sub-secção I — Dos depósitos reais	112.º
Sub-secção II — Dos depósitos alfandegados e afiançados	122.º
Sub-secção III — Dos depósitos de trânsito e de baldeação	131.º
Sub-secção IV — Dos depósitos especiais	137.º
Secção III — Dos depósitos de regime livre	140.º
Sub-secção única — Dos depósitos gerais francos e das zonas francas	140.º
Secção IV — Disposições comuns	140.º
Capítulo IX — Do serviço do tráfego	153.º
Capítulo X — Do serviço fluvial e marítimo	157.º
Capítulo XI — Dos serviços acessórios	158.º
Capítulo XII — Disposições diversas	159.º
Título III — Dos tribunais aduaneiros	178.º
Capítulo I — Dos tribunais fiscais	178.º
Capítulo II — Dos tribunais técnicos	182.º
Capítulo III — Disposições diversas	188.º

LIVRO III — Do pessoal	190.º
Título I — Dos quadros e vencimentos	190.º
Título II — Das nomeações e promoções	191.º
Capítulo I — Do quadro técnico-aduaneiro	191.º
Secção I — Disposições gerais	191.º
Secção II — Disposições especiais	213.º
Capítulo II — Do quadro de laboratório	223.º
Capítulo III — Dos quadros de tesouraria	229.º
Capítulo IV — Do quadro de escriturários	236.º
Capítulo V — Dos quadros do tráfego	245.º
Secção I — Dos quadros do serventia vitalícia	245.º
Secção II — Dos quadros de assalariados	254.º
Capítulo VI — Dos quadros do serviço fluvial e marítimo	257.º
Secção I — Dos quadros de contratados	257.º
Secção II — Dos quadros de assalariados	264.º
Capítulo VII — Dos quadros dos serviços acessórios	265.º
Secção I — Dos quadros de contratados	265.º
Secção II — Dos quadros de assalariados	268.º
Capítulo VIII — Do pessoal menor	269.º
Capítulo IX — Dos quadros dos tribunais aduaneiros	272.º
Secção I — Dos tribunais fiscais de 1.ª instância	272.º
Secção II — Dos tribunais técnicos	283.º
Título III — Das prerrogativas e incompatibilidades	289.º
Título IV — Da aposentação, das situações, licenças, faltas e outros preceitos de carácter disciplinar	296.º
Título V — Disposições diversas	305.º
LIVRO IV — Da competência e substituição dos funcionários	317.º
Título I — Da competência e substituição dos funcionários dos serviços centrais	317.º
Capítulo I — Da competência	317.º
Secção I — Do director geral	317.º
Secção II — Dos juizes dos tribunais técnicos	318.º
Secção III — Do inspector chefe, dos inspectores e dos funcionários incumbidos de inspecções especiais	319.º
Secção IV — Dos chefes de repartição e dos chefes de secção	321.º
Secção V — Dos secretários e chefes de secretaria	325.º
Secção VI — Dos oficiais	329.º
Secção VII — Do chefe do laboratório, dos analistas e do manipulador	330.º
Secção VIII — Dos escriturários	333.º
Capítulo II — Da substituição	334.º
Título II — Da competência e substituição dos funcionários das alfândegas	342.º
Capítulo I — Da competência	342.º
Secção I — Dos directores e sub-directores	342.º
Secção II — Dos chefes de secção	344.º
Secção III — Dos chefes de delegação, de posto de despacho e de posto fiscal habilitado a despachar ou a cobrar o imposto do pescado	348.º
Secção IV — Dos restantes funcionários técnico-aduaneiros	351.º
Secção V — Dos manipuladores	356.º
Secção VI — Dos tesoureiros e fiéis de tesoureiro	357.º
Secção VII — Dos escriturários	359.º
Secção VIII — Dos chefes e ajudantes do tráfego	360.º
Secção IX — Dos fiéis de armazém e de balança, mandadores e outro pessoal do tráfego	362.º
Secção X — Dos chefes e demais pessoal do serviço fluvial e marítimo	368.º
Secção XI — Dos engenheiros ou agentes técnicos de engenharia e demais pessoal dos serviços acessórios	372.º
Secção XII — Disposições comuns e diversas	377.º
Capítulo II — Da substituição	381.º
Título III — Da competência e substituição dos funcionários dos tribunais aduaneiros	399.º
Capítulo I — Da competência	399.º
Secção I — Dos auditores fiscais e restante pessoal dos tribunais fiscais de 1.ª instância	399.º

Secção II — Dos presidentes dos tribunais técnicos e restante pessoal dos mesmos tribunais	405.º	Capítulo II — Dos deveres, direitos e incompatibilidades dos despachantes oficiais	447.º
Capítulo II — Da substituição	410.º	Capítulo III — Das penas disciplinares	455.º
LIVRO V — Dos despachantes	418.º	Capítulo IV — Da câmara dos despachantes oficiais	461.º
Título I — De quem pode despachar	418.º	Título V — Dos ajudantes de despachante oficial	464.º
Título II — Dos donos das mercadorias	423.º	Título VI — Disposições diversas	470.º
Título III — Dos caixeiros-despachantes e dos agentes aduaneiros	426.º	LIVRO VI — Disposições finais e transitórias	482.º
Título IV — Dos despachantes oficiais	431.º	Título I — Dos serviços	482.º
Capítulo I — Dos quadros e da nomeação de despachantes oficiais	431.º	Título II — Do pessoal	491.º
		Título III — Da competência dos funcionários	5 5.º
		Título IV — Dos despachantes	531.º
		Título V — Disposições diversas	539.º